

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS

CARIN CARRER GOMES

**Circuito espacial penal: análise do sistema penal frente
à expansão do meio técnico-científico-informacional no Brasil**

[Versão corrigida]

São Paulo
2024

CARIN CARRER GOMES

**Circuito espacial penal: análise do sistema penal frente
à expansão do meio técnico-científico-informacional no Brasil**

[Versão corrigida]

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Geografia Humana do Departamento de Geografia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo para a obtenção do título de Doutora.

Área de concentração: Geografia Humana

Orientador: Prof. Livre-docente Ricardo Mendes Antas Jr.

São Paulo
2024

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo na Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo

G633c Gomes, Carin Carrer
 Circuito espacial penal: análise do sistema penal
 frente à expansão do meio
 técnico-científico-informacional no Brasil / Carin
 Carrer Gomes; orientador Ricardo Mendes Antas Junior
 - São Paulo, 2024.
 224 f.

 Tese (Doutorado)- Faculdade de Filosofia, Letras e
 Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.
 Departamento de Geografia. Área de concentração:
 Geografia Humana.

 1. Circuito espacial penal. 2. Espaço geográfico.
 3. Território brasileiro. 4. Sistema penal. 5. Meio
 técnico-científico-informacional. I. Antas Junior,
 Ricardo Mendes, orient. II. Título.

ENTREGA DO EXEMPLAR CORRIGIDO DA DISSERTAÇÃO/TESE**Termo de Anuência do (a) orientador (a)****Nome da aluna: Carin Carrer Gomes****Data da defesa: 22/02/24****Nome do Prof. orientador: Ricardo Mendes Antas Junior**

Nos termos da legislação vigente, declaro **ESTAR CIENTE** do conteúdo deste **EXEMPLAR CORRIGIDO** elaborado em atenção às sugestões dos membros da comissão Julgadora na sessão de defesa do trabalho, manifestando-me **plenamente favorável** ao seu encaminhamento ao Sistema Janus e publicação no **Portal Digital de Teses da USP**.

São Paulo, 15/03/2024



Assinatura do orientador

Nome: GOMES, Carin Carrer

Título: Circuito espacial penal: análise do sistema penal frente à expansão do meio técnico-científico-informacional no Brasil

Tese apresentada à Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas para obtenção do título de Doutora em Geografia Humana.

Aprovada em 22 de fevereiro de 2024

Banca examinadora

Prof. Livre-docente Ricardo Mendes Antas Junior [Presidente]
Universidade de São Paulo

Prof. Dr. Márcio Antônio Cataia [Titular]
Universidade Estadual de Campinas

Prof. Dr. Marcos Antônio de Moraes Xavier [Titular]
Universidade Federal de São Paulo

Prof. Dr. Fábio Betioli Contel [Titular]
Universidade de São Paulo

AGRADECIMENTOS

A meu orientador, prof. Ricardo Mendes, por seu rigor na teoria, no método geográfico e na ciência e por me ensinar que ela não é feita com denúncias. Pela orientação generosa até o último dia, pelos debates e pelo entusiasmo com a tese.

Ao Laboratório de Geografia Política e Planejamento Territorial e Ambiental (Laboplan). Em especial, a Ana Pereira, André Pasti, Bruno Santos, Caio Alves, Cristina Parada, Heitor Rodrigues, Igor Venceslau, Isabel Perides, Marina Montenegro, Melissa Steda, Rafael Almeida, Silvana Silva e Wagner Nabarro. E aos professores Mónica Arroyo e Fábio Contel, que nos incentivaram ao diálogo e à comunhão com nossa pesquisa.

Ao Fórum de Hip Hop do município de São Paulo. Bia Sankofa, Djalma Góes, Geraldo Brito, Lilian Sankofa, Pec Jay, Rapper Pirata, Wagner Silva Souza, Weber Góes e Wellington Góes. A Marcos Cunha (*in memoriam*), que nos formou politicamente.

A Mait Bertollo, que me encorajou a ingressar no doutorado e pela leitura rigorosa do projeto. A Marina Miranda, pela cartografia do projeto. A Heloisa Molina, pela leitura da qualificação e ao nosso grupo com Camilla Leal, Henderson Rocha, Iamara Nepomuceno e Luiz Fernando dos Santos.

Aos professores Fernanda Padovesi e Willian Alcântara, que me incentivaram a seguir quando apresentei meu projeto cartográfico que tomava as comarcas como base.

Aos professores Fábio Contel, Márcio Cataia e Marcos Xavier, agradeço por comporem com rigor a banca de defesa e contribuírem com outras perspectivas para o futuro.

Aos professores Alysson Mascaro, Ana Elisa Bechara, Edson Passeti, Eugenio Raúl Zaffaroni, Nilo Batista, Ricardo Lewandowski e Vera Malaguti.

A meus professores Agnaldo Farias, Carolina Parreiras, Franklin Leopoldo e Silva, Gustavo Adolfo Romero, Márcio Cataia, Maria Adélia de Souza, Maria Helena Machado, Rafael Sanzio dos Anjos e Ricardo Castillo.

À profª Vera Telles e seu grupo multidisciplinar de pesquisadores de assuntos prisionais, que me apresentaram os movimentos Amparar, Frente pelo Desencarceramento e Pastoral Carcerária. Em especial, a Rafael Godoi, por sua tese e pelos diálogos.

Ao desembargador Marcelo Semer, que nos abriu caminhos para dialogar com os mais diversos agentes do direito penal.

Ao defensor público Patrick Cacicedo, a quem devo meu conhecimento sobre a prática do sistema penal.

Ao juiz auxiliar da presidência e coordenador do DMF, Luís Geraldo Lanfredi, pela entrevista sobre as novas perspectivas digitais do sistema penal brasileiro.

À desembargadora aposentada e conselheira da Comissão de Ética Pública do governo federal, Kenarik Boujikian, pela entrevista sobre a magistratura em São Paulo.

Ao desembargador Alfredo Attié, pela visita ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ao defensor de Presidente Prudente e coordenador regional da Execução Penal Gustavo Picchi, que respondeu a todas as minhas requisições, e à defensoria pública, que respondeu prontamente a todos os pedidos de informação.

Aos professores e juízes que no início da pesquisa me orientaram sobre o direito e o sistema penal, todos muito interessados e solícitos: Bruna Angotti, Lucas da Silveira Sada, Luís Carlos Valois Coelho e Maurício Dieter. Aos professores e advogados criminalistas Caio Domingues e José Flávio Ferrari, pelo diálogo receptivo e crítico. A Eugenio Raúl Zaffaroni, pela leitura preciosa do meu artigo.

A Eduardo Dutenkefer, Jacqueline Sobral, Heloisa do Carmo e Rafael Hindi, por boa parte da precisa produção cartográfica da tese.

À Confraria de Textos, pela padronização gráfica e bibliográfica e pelo copidesque.

A Rosângela Rennó e Marcel Diogo, por cederem com generosidade as imagens de suas artes.

Ao meu grande amor, Edilaine Cunha, por sua arte, por parte da produção cartográfica, pela produção das figuras e pelas leituras. Uma delícia construir mundos com você.

A minha família, Elias, Nilvia, Bruna, Vivian, Iran, Willian, Cecília, Pedro, Valentina e Francisco Carrer Gomes, meu chão lindo e crítico. E aos meus solares Vieira Cunha. A Andrea Pimentel, Carol Takeda, Fábio de Rose, Flora Gal e Xavier Baert.

À Secretaria do Programa de Pós-graduação em Geografia Humana, na pessoa da Rosângela.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), pelo financiamento do doutorado, e ao Programa de Aperfeiçoamento de Ensino (PAE).



Edilaine Cunha. *Teresa*, 2006, Poliestireno, 250 cm x 20 cm x 8 cm.
(Imagem cedida pela artista)

À memória dos presos mortos em estabelecimentos penais brasileiros:

dos 10 presos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em Roraima, em outubro de 2016,

dos 8 presos na Penitenciária Ênio dos Santos Pinheiro, em Rondônia, em outubro de 2016,

dos 123 presos nos estabelecimentos do Amazonas, de Roraima e do Rio Grande do Norte, na primeira quinzena de 2017,

dos 9 presos no Complexo Prisional de Aparecida, em Goiânia, em janeiro de 2018,

dos 10 presos na cadeia pública de Itapajé, em janeiro de 2018,

dos 100 presos na Amazônia, em maio de 2019,

dos mais de 700 presos e funcionários penitenciários durante a pandemia, até janeiro de 2022,

dos 5 presos na penitenciária do Acre,

dos mais de 17 mil presos em estabelecimentos penais brasileiros nos últimos 10 anos.

RESUMO

GOMES, Carin Carrer. **Circuito espacial penal:** análise do sistema penal frente à expansão do meio técnico-científico-informacional no Brasil. 2024. 224 p. Tese (Doutorado em Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

O objetivo desta tese é propor o método do *circuito espacial penal* para investigação do direito e do sistema penal. O texto se estrutura a partir da teoria do espaço geográfico e dos conceitos de *território*, *formação socioespacial*, *federação*, *meio técnico-científico-informacional*, *paisagem*, *cotidiano* e *lugar*. Para tanto, se pesquisaram e sistematizaram dados das unidades federativas e se analisam a organização federativa do circuito e suas simetrias. Também se descrevem e discutem algumas paisagens penais ao lado da expansão do meio informacional. Por fim, reflete-se sobre o cotidiano de algumas situações geográficas do circuito espacial penal realizadas nos lugares. Alguns dos argumentos desenvolvidos são: (1) o sistema penal como movimento indissociável dos objetos e das ações, da temporalidade, das etapas penais, das agências – policial, justiça criminal, penitenciária –, dos agentes, das normas (institutos) e das instituições, (2) a federação e sua unidade política e territorial como território normado para a realização do circuito espacial penal, (3) análise da paisagem dos estabelecimentos penais pelo interior e em rodovias do Brasil e (4) o cotidiano nos lugares como dimensão geográfica da existência das pessoas para se apreender o funcionamento do circuito espacial. As considerações finais apontam a compreensão do espaço geográfico como portador de ações para o direito, e, a partir dos reflexos do território normado e do território como norma frente à expansão do meio-técnico-científico-informacional, percebe-se que o circuito espacial penal se realiza frequentemente como prisão, controlando e imobilizando os não cidadãos, ao invés de promover seu acesso aos direitos e às garantias constitucionais e processuais.

Palavras-chave: Circuito espacial penal. Espaço geográfico. Território brasileiro. Sistema penal. Meio técnico-científico-informacional.

ABSTRACT

GOMES, Carin Carrer. **Penal Spatial Circuit:** Analysis of the Penal System in the Face of the Expansion of the Technical-Scientific-Informational Environment in Brazil. 2024. 224 p. Tese (Doutorado em Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

This thesis proposes the penal *spatial circuit* method to research law and penal system. The text is structured upon the theory of geographic space and on the concepts of *territory*, *socio-spatial formation*, *federation*, *technical-scientific-informational environment*, *landscape*, *everyday life*, and *place*. To do so, federal units' data were researched and systematized. The circuit's federative organization and its symmetries were analyzed. Some penal landscapes were also described and discussed alongside the informational environment expansion. Finally, there is a reflection on the everyday life of certain geographical situations of the penal spatial circuit, carried out in specific places. Some of the developed arguments include (1) the penal system as an indissociable movement of the objects and actions, of temporality, penal stages, agencies – police, criminal justice, penitentiary – agents, norms (institutes), and institutions, (2) the federation and its political and territorial unity as normed territory for the realization of the penal spatial circuit, (3) analysis of the landscape of the penal establishments on the countryside and motorways in Brazil and (4) everyday life in places as geographical dimension of people's existence to grasp the inner workings of the spatial circuit. The concluding remarks point to the understanding of geographical space as the bearer of actions to law and, from reflexes of the normalized territory and of the territory as a norm in the face of the expansion of the technical-scientific-informational environment, it is perceived that the penal spatial circuit often materializes as prisons, controlling and immobilizing non-citizens, instead of promoting their access to constitutional and procedural rights and guarantees.

Keywords: Penal Spatial Circuit. Geographical Space. Brazilian Territory. Penal System. Technical-Scientific-Informational Environment.

RESUMEN

GOMES, Carin Carrer. **Circuito espacial penal:** análisis del sistema penal frente a la expansión del entorno técnico-científico-informativo en Brasil. 2024. 224 p. Tese (Doutorado em Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

El objetivo de esta tesis es proponer el método del *circuito espacial penal* para la investigación del derecho y el sistema penal. El texto está estructurado a partir de la teoría del espacio geográfico y los conceptos de *territorio, formación socioespacial, federación, entorno técnico-científico-informativo, paisaje, cotidianidad y lugar*. Para ello, se investigaron y sistematizaron datos de las unidades federativas y se analizan la organización federativa del circuito y sus simetrías. También se describen y discuten algunos escenarios penales junto con la expansión del entorno informativo. Finalmente, se reflexiona sobre la cotidianidad de algunas situaciones geográficas del circuito espacial penal realizadas en los lugares. Algunos de los argumentos desarrollados son: (1) el sistema penal como movimiento indisoluble de los objetos y las acciones, la temporalidad, las etapas penales, las agencias – policial, justicia criminal, penitenciaria –, los agentes, las normas (institutos) y las instituciones, (2) la federación y su unidad política y territorial como territorio normado para la realización del circuito espacial penal, (3) análisis del escenario de los establecimientos penales en el interior y en las carreteras de Brasil y (4) la cotidianidad en los lugares como dimensión geográfica de la existencia de las personas para comprender el funcionamiento del circuito espacial. Las consideraciones finales apuntan a la comprensión del espacio geográfico como portador de acciones para el derecho, y, a partir de los reflejos del territorio normado y del territorio como norma frente a la expansión del entorno técnico-científico-informativo, se percibe que el circuito espacial penal a menudo se lleva a cabo como prisión, controlando e inmovilizando a los no ciudadanos, en lugar de promover su acceso a los derechos y las garantías constitucionales y procesales.

Palabras claves: Circuito espacial penal. Espacio geográfico. Territorio brasileño. Sistema penal. Entorno técnico-científico-informativo.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Sistema penal brasileiro: subsistemas ou agências do sistema, cooperações e legislativo	43
Figura 2 – Brasil – Território normado para administração da justiça criminal	70
Figura 3 – São Paulo – Farda: viaturas e motocicleta da polícia militar do estado, 2020	135
Figura 4 – Israel – Arad, fuzil leve, ligeiro e ágil para segurança urbana, 2023	139

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Brasil – População privada de liberdade, 1990, 2012, 2016 e 2022	95
Quadro 2 – Brasil – Percentuais de decisões dos juízes em audiências de custódia, 2020 – 2022	147
Quadro 3 – Brasil – Percentuais de decisões dos juízes em audiências de custódia em municípios selecionados, 2019	147
Quadro 4 – São Paulo – Informações dos primeiros CDP do estado, 2023	152
Quadro 5 – São Paulo – Localização, inauguração, número de vagas e população de alguns municípios que têm CDP, 2023	152

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Brasil – Unidades federativas com as maiores taxas de aprisionamento, 2012-2019	96
Gráfico 2 – Brasil – Percentual de presos procedentes de áreas urbanas ou rurais, 2023	115
Gráfico 3 – Brasil – Ações Covid-19 do direito penal tramitadas no STF, por unidade da federação, 2020	158

LISTA DE IMAGENS

Imagem 1	– Brasil – Localização das maiores penitenciárias estaduais, por federação, 2019	117
Imagem 2	– Localização das penitenciárias de Mato Grosso do Sul e São Paulo, 2022	118
Imagem 3	– Dourados – Localização da penitenciária estadual, 2022	118
Imagem 4	– Mirandópolis – Localização dos estabelecimentos penais, 2023	119
Imagem 5	– Jardinópolis – Localização do estabelecimento penal, 2023	120
Imagem 6	– Rondônia – Localização das penitenciárias, em Porto Velho, 2022	121
Imagem 7	– Manaus – Vista da cidade e localização do Complexo Penitenciário Anísio Jobim e de outros estabelecimentos penais, 2023	122
Imagem 8	– Manaus – Complexo Penitenciário Anísio Jobim e outros, 2023	122
Imagem 9	– Manaus – Centro de Detenção Provisória II, 2023	123
Imagem 10	– Marabá Paulista – Localização da penitenciária, 2023	124
Imagem 11	– Rio Branco – Varas na Cidade da Justiça, 2023	125
Imagem 12	– Acre – Localização das penitenciárias e das unidades de monitoramento, 2023	126
Imagem 13	– Amazonas – Base Fluvial Arpão, na calha do rio Solimões, 2023	136
Imagem 14	– Amazonas – Lanchas da segurança pública do estado, 2021	137
Imagem 15	– São Paulo – Cavalaria em patrulha, 2023	138
Imagem 16	– Planta da penitenciária para regime fechado, parte do projeto arquitetônico para as penitenciárias do estado de São Paulo, 1997	161
Imagem 17	– Circulação de visitantes rumo aos estabelecimentos penais de Manaus, 2023.....	171
Imagem 18	Vilhena, RO – Localização do Centro de Ressocialização do Cone Sul, 2023	181

LISTA DE MAPAS

Mapa 1 – Brasil – Porcentagem de comarcas que coincidem com um município, por unidade da federação, 2023	65
Mapa 2 – Brasil – Delegacias de polícia civil, por município, 2006	73
Mapa 3 – Brasil – Número de comarcas, por unidade da federação, 2022	81
Mapa 4 – Brasil – Número de estabelecimentos penais estaduais originalmente destinados a prisão provisória, por unidade da federação, 2022	84
Mapa 5 – Brasil – Número de presos provisórios, em execução provisória ou em execução definitiva, por unidade da federação, 2023	85
Mapa 6 – Brasil – Número de estabelecimentos penais estaduais originalmente destinados a regime fechado, por unidade da federação, 2022	87
Mapa 7 – Brasil – Número de estabelecimentos penais estaduais originalmente destinados a regime semiaberto, por unidade da federação, 2022	88
Mapa 8 – Brasil – Número de execuções penais em tramitação, por unidade da federação, 2023	90
Mapa 9 – Brasil – Taxas de aprisionamento, por unidade da federação, 2021	91
Mapa 10 – Brasil – Localização das penitenciárias federais e rodovias, 2023	93
Mapa 11 – Brasil – Percentual de presos de raça negra, 2017	97
Mapa 12 – Brasil – Percentual de presos por crime contra o patrimônio, 2012	100
Mapa 13 – Brasil – Percentual de presos por crime da legislação específica: drogas, 2012	102
Mapa 14 – Acre – Localização das delegacias civis, do IML e de varas criminais, por comarca, 2021	149
Mapa 15 – São Paulo – Local e número de CDP e percentual de presos provisórios, por município, 2022	153
Mapa 16 – São Paulo – Número de estabelecimentos penais e densidade populacional, por comarca, 2022	164
Mapa 17 – São Paulo – Localização das sedes dos Decrim, por região administrativa judiciária, 2023	165
Mapa 18 – São Paulo – Localização e população sentenciada, por município, e percentual de vagas de defensores, por região da defensoria, 2023	167
Mapa 19 – Mato Grosso do Sul – Varas criminais e número de presos por entrância, 2017	173
Mapa 20 – Mato Grosso do Sul – Número de penitenciárias e varas e por entrância, 2017	175
Mapa 21 – Mato Grosso do Sul – Número de presos por tempo de pena (entre 4 e 8 anos) e varas criminais e de execução penal por entrância, 2017	176
Mapa 22 – Rondônia – Número de sentenciados e concentração de varas criminais, por comarca, 2022	177
Mapa 23 – Rondônia – Percentual de sentenciados, por município, 2022	178
Mapa 24 – Rondônia – Número de estabelecimentos sem controle de informação e concentração de varas criminais, por comarca, 2022	180

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	16
INTRODUÇÃO	18
CAPÍTULO 1	
O circuito espacial penal	40
1.1 Sistema penal: agências realizadoras do direito	40
1.1.1 Sistema penal e o agenciamento do ir e vir	44
1.2 Circuito espacial: origens e uma metodologia geográfica	47
1.3 Circuito espacial penal	52
1.4 Objetos e ações do circuito espacial penal	57
1.4.1 Ações e instituições: audiência de custódia e prisão preventiva	60
1.4.2 A etapa processual: o ir e vir material e imaterial	61
CAPÍTULO 2	
Federação: território normado para o circuito espacial penal	64
2.1 Unidade e compartimentação federativa junto às jurisdições e circunscrições penais para a realização da presunção da inocência	71
2.1.1 Níveis municipal e estadual e presença de polícias e guardas	72
2.1.2 Audiência: articulações nacionais, estaduais e municipais	74
2.1.3 <i>Habeas corpus</i> : provocar as escalas territoriais para garantia do ir e vir ...	75
2.1.4 Provas e interrogatórios: escalas regionais e locais do inquérito	76
2.1.5 Precedentes e pacto federativo	77
2.2 Federalismo, meio geográfico e assimetrias do circuito espacial penal brasileiro	80
2.3 Federação, circuito espacial penal e ilegalidades: análise pela teoria geográfica	94
CAPÍTULO 3	
Expansão do meio técnico-científico-informacional e a paisagem penal	105
3.1 Fundamentos: direito penal, o território como meio e o poder de punição	105
3.3.1 O território no direito penal	108
3.2 Paisagens penais	113

CAPÍTULO 4	
Cotidiano, lugar e território: concreções do circuito espacial penal	128
4.1 Cotidiano e lugar: escalas da realização efetiva do circuito	130
4.2 Lugar e seus atributos territoriais no circuito espacial penal	131
4.3 Diligências militarizadas.....	133
4.3.1 Psicofera e tecnosfera: diligências militares ostensivas	133
4.3.2 O território como norma para enquadro e prisão em flagrante	140
4.3.3 O lugar como suspeito: mandado coletivo de busca e apreensão	143
4.3.4 A audiência de custódia convertida em prisão em nome da ordem pública.....	145
4.4 Ação processual e prisão provisória	150
4.4.1 Estabelecimentos provisórios e o território como atributo para a prisão cautelar	151
4.4.2 Mobilidade geográfica e <i>habeas corpus</i> : acesso às escalas jurisdicionais	155
4.5 Execução penal em regime fechado	159
4.5.1 Objeto técnico penitenciário e integração social	160
4.5.2 Divisão territorial das penitenciárias: mobilidade e acessibilidade	163
4.5.3 Especialização das varas e jurisdicionalização da pena	171
CONSIDERAÇÕES FINAIS	185
REFERÊNCIAS	195
APÊNDICES	213
ANEXOS	223

APRESENTAÇÃO

O direito penal e o sistema penal são campos para muitas indagações a respeito do genocídio da população negra brasileira. De 2006 a 2013, participei do Fórum de Hip Hop Municipal de São Paulo – ocasião da pesquisa de mestrado *O uso do território paulistano pelo Hip Hop*, de 2008 –, e os relatos recorrentes, as queixas incansáveis e os inúmeros diálogos do Fórum – solidário a diferentes organizações civis, movimentos sociais, universidades e sindicatos – com poderes municipais, estaduais e federais revelaram uma verdadeira campanha contra o genocídio em suas mais diversas formas.

Nessa trajetória política e lendo Abdias Nascimento (1978)¹ e Clóvis Moura (2004)², autores extremamente referenciados pelo movimento, aprendi três lições com o hip hop: que o sistema penal brasileiro lhe chegava como uma das formas históricas e atuais de genocídio, que o sistema penal produz e criminaliza a figura do meliante – jovem, preto ou pardo, periférico e de boné – e que alguns crimes não passam de fábulas.

Além disso, na literatura da geografia e da criminologia crítica, passei a entender o crime como um conceito que precisa ser investigado nos usos do direito penal, muito mais que nas situações criminais ou de criminalidade de uma formação socioespacial (Santos, 2008).

Iniciei o problema em torno da compreensão dos crimes, da criminalidade e do aprisionamento e, procurando estruturas, formas e funções que os explicassem ao longo de um processo, entendi que se tratava, na realidade, da liberdade, da locomoção, do ir e vir e do acesso dos pacientes do sistema penal para a realização dos direitos e das garantias constitucionais e processuais.

Com as leituras e investigações iniciais – do direito penal, das ciências criminais e da geografia –, entendi que o problema da prisão não reside apenas em suas condições precárias, registradas nos inúmeros relatórios das inspeções dos estabelecimentos penais que acompanhamos desde 2017 (MJ, 2017) ou nas denúncias de movimentos organizados como a Associação de Amigos e Familiares de Presos (Amparar), a Frente Nacional pelo Desencarceramento e a Pastoral Carcerária. Entendi que o problema da prisão são seu uso e sua

¹ Para Abdias do Nascimento, o genocídio se manifesta pelo extermínio do corpo e por diversas outras formas.

² O *Dicionário* de Clóvis Moura (2004), sistematizou informações dos códigos das posturas municipais e de leis que salvaguardam relações escravocratas, como as penalidades para regular as insurreições dos negros e dos negros libertos.

centralidade no direito penal para alguns usos. Se a liberdade é a tônica do direito e a *mobilidade geográfica* é uma exigência do mundo e da formação socioespacial para o acesso à realização de qualquer ação, a prisão preventiva para assegurar a ordem e a prisão pena destituída de acessos ao ir e vir e da comunicação também significam precariedade.

Passei a me orientar pela hipótese de que existe uma ilegalidade cometida pelo próprio sistema, e isso não aparece no território normado, na Constituição ou nas disciplinas processuais para o funcionamento do sistema penal. Mas, quando se analisam os usos do território ou os lugares, o cotidiano da população presa e das pessoas relacionadas a ela, é possível verificar ilegalidade cometida pelo próprio Estado, desde o subsistema da justiça criminal até o policial e o penitenciário.

Foi um caminho longo, complexo e difícil, mas aprendi muito nesta pesquisa de doutorado, que resultou no compromisso de contribuir com futuras investigações e interpretações do sistema penal. Para isso, apresento, sobretudo aos geógrafos, o conceito *circuito espacial penal* para pensar o território brasileiro, o direito penal e o sistema penal ao lado da epistemologia geográfica, da teoria e do método miltoniano.

Não tarde, destaco que a Introdução apresenta as bases teórico-metodológicas da investigação, da análise, da sistematização das experiências, da estruturação da tese e também de sua redação.

INTRODUÇÃO

Todo crime é uma criação do direito penal e uma produção jurídica, e a tipicidade, ou seja, a compreensão do tipo penal, foi cambiante e seguiu o modelo de sociedade em que ela desempenha suas disfunções. Ainda segundo a jurista Ana Elisa Bechara (informação verbal)³, existem a *criminalidade de massa*, que envolve a grande massa da população e os pacientes do direito penal, e a *criminalidade econômica*, dos empresários mais poderosos.

E o conteúdo dessa criação, a construção das tipicidades e a escassez de teorizações sobre a pena e a execução penal têm relação também com pesquisas e debates e com o projeto acadêmico das instituições formadoras das dogmáticas jurídicas do direito penal no Brasil, concentradas na teoria do delito e no direito processual penal. As teorias da pena “são mencionadas pelos penalistas sem maiores problematizações, como pressupostos, sem cotejo com a sua manifestação concreta e sem a devida historicidade do fenômeno” (Bechara; Cacicedo; Norkevicius, 2022, p. 34).

Com a leitura desses autores, entendemos que mirando seus holofotes na teoria do delito ou do crime e com parca formação sobre a teoria da pena ou a teoria da execução da pena, as escolas de direito substanciam em outros foros a confusão entre crime, criminalidade e *aprisionamento em massa* e relegam o significado das garantias e dos direitos dos cidadãos.

Para o criminologista Neils Christie (1997, p. 257), o crime deve ser considerado um conceito de um período histórico e de um dado lugar. Assim, é importante questioná-lo e a seu uso para entender o fenômeno da prisão. Trata-se de perguntar o que está sendo considerado deplorável, onde e por quem e o que faz com que certos atos tenham significados diferentes – assim, o uso do crime permitiria avaliar as prisões (Christie, 1997, p. 257).

Consideramos também os ensinamentos dos criminologistas críticos Vera Malaguti Batista (2003, 2015) e Nilo Batista (1990), que procuram deslocar as explicações do campo da moral, sobretudo do indivíduo criminoso e da criminalidade dos lugares, e considerar as questões do direito penal que forjam e secundariamente criminalizam algumas condutas e lugares.

³ Informação fornecida por Bechara em São Paulo, em 2020.

Sobre um dos usos das noções de crime, criminalidade e sistema penal, compreendemos que não há dados mensuráveis sobre o sistema penal junto a organizações ilegais, logo, simplesmente relacionar e criminalizar algumas condições e ações dos estabelecimentos penais, do subsistema policial ou da ação de “organizações criminosas” ou “facções criminosas”, como são chamadas pelo senso comum, não ajuda a compreender o sistema penal brasileiro. Pelo contrário, essa pecha criminalizante reitera o uso do conceito de crime como um truque ilusionista que encobre um circuito produtivo dos ilícitos ou a “macrocriminalidade organizada” definida pelo jurista e criminologista Eugenio Raúl Zaffaroni (2021).

Dessas leituras e reflexões nasceu o tema desta tese: a relação entre sistema penal, direitos e garantias constitucionais e processuais (liberdade, ir e vir, inocência etc.) e a prisão por uma perspectiva da teoria geográfica. Num primeiro momento, também direcionaram esta investigação nossa extensa análise do *grande, seletivo e localizado aprisionamento brasileiro*.

Esse é um tema cada vez mais frequente nos debates e no interesse de diversas organizações de juristas, criminologistas, administradores, políticos, organizações não governamentais, civis, jornalistas e empresários. Majoritariamente, é tratado em sua dimensão sociológica, criminológica ou jurídica – formal e muitas vezes com base em códigos e dogmas do norte do mundo, desconsiderando “a criminologia do ser-aqui” (Zaffaroni, 2021) dos países da América do Sul. O assunto também é tratado no âmbito do senso-comum, eivado de preconceitos e assentado na ideia de que direito penal e sistema penal são equivalentes e regras para a prisão; assim, não há ensejo para pensar que, na realidade, direito e sistema penal deveriam tratar se garantir a liberdade do cidadão.

O que chamamos aqui de *grande, seletivo e localizado aprisionamento brasileiro* tem fundamento em algumas obras e autores. Um deles é o criminólogo David Garland (1999, 2001, 2005), que cunhou a expressão *encarceramento em massa*, fruto de sua teorização sobre o significado da prisão e das políticas de controle do delito e da justiça penal pesquisando a situação norte-americana e britânica, onde recrudescer a punição a partir dos anos 1970. Esse encarceramento em massa tem duas facetas: o crescimento sem precedentes das taxas de encarceramento e a concentração social dos efeitos desse aumento em determinados grupos populacionais.

A expressão orientou pesquisas sobre a atual sanha punitivista e o encarceramento nos últimos 30 anos não só nos EUA, como também em alguns países da Europa e da América

Latina, como o Brasil. Destacam-se trabalhos no campo da sociologia, como os de Loïc Wacquant (2007, 2008), que fala em *grande confinamento*, *hiperinflação* e *superpopulação*. Para o autor, nas sociedades avançadas, o encarceramento em massa é um instrumento da administração da insegurança social e sinônimo de desemprego em massa. Ou seja, em todos os países onde se implantou a ideologia neoliberal de submissão ao dito *livre mercado*, o Estado depende cada vez mais da polícia e das instituições penais para conter a desordem produzida pelo desemprego em massa, pela imposição do trabalho precário e pelo encolhimento da proteção social (Wacquant, 2008, p. 96).

Em seus trabalhos em sociologia inspirados no conceito de *encarceramento em massa*, Rafael Godoi (2015, 2016) falou em *prisão massificada* no Brasil. A expressão também foi usada no campo do direito, destacando-se os escritos do juiz de execução penal Luis Valois Coelho (2016) e o do desembargador Marcelo Semer (2019). Esse último repõe a expressão *encarceramento em massa* ou do *grande encarceramento* na perspectiva socioeconômica, culturalista, institucional e racial, da crítica realista à explicação marxista. E na geografia, se destacam James Zomighani Jr. (2013) e Willian Magalhães Alcântara (2015), que articulam o grande encarceramento com o aprofundamento do neoliberalismo no Brasil.

Ao descrever a “nova direita penal” e sua necessidade de manutenção do poder por meio do discurso da “ordem”, Zaffaroni (2021) explica como a penalização recai sobre setores escolhidos. Segundo Zaffaroni e Pierangeli (2001, p. 355), a razão penal de segmentos sociais de orientação ideológica de direita recai sobre determinado grupo, ao qual imputa “inferioridade de condições sociais e individuais, estão mais tentados a violar a lei e, portanto, violam-na com mais freqüência”. Atentos ao caso brasileiro e inspirados exatamente em Eugenio Zaffaroni (2021), Vera Batista e Nilo Batista (2017) propõem um ajuste da expressão *encarceramento em massa* para *encarceramento seletivo*, pois está presa majoritariamente uma população específica. É um recurso para compreender que o encarceramento no Brasil recai sobre a população negra.

Há ainda um ajuste geográfico que aplicamos à denominação “grande e seletivo aprisionamento”:⁴ trata-se de destacar a origem urbana da imensa e selecionada população presa. Tal aprisionamento se deve ao processo de urbanização dos estados brasileiros, mais precisamente, à modernização em manchas do processo de urbanização e da expansão do meio

⁴ Adotamos os termos *aprisionamento*, *prisão* e *preso* – que constam na Constituição e em códigos e leis brasileiras –, ao invés de *encarceramento*, *cárcere* e *encarcerado* – que designam *a priori* usos ilegais do sistema penal.

técnico-científico-informacional. E é sobre os lugares empobrecidos e fundados da modernização seletiva que recaem a criminalização e a tipificação de crimes contra o patrimônio ou da legislação específica: drogas.

Vê-se que o *grande, seletivo e localizado aprisionamento* brasileiro acompanhou o processo de urbanização por meio de estabelecimentos penais, que se instalaram não só em grandes cidades no litoral ou seus arredores, como também no interior, sobretudo as penitenciárias, que concorreram para a expansão do meio técnico-científico-informacional, um dos elementos frisantes do *circuito espacial penal* do país.

Portanto, o grande e seletivo aprisionamento brasileiro é localizado e verificável no aprofundamento normativo do território e na própria condição e especificidade de cada território como norma.

Com essas primeiras teorizações e um breve contexto do tema, consideramos que as queixas sobre as diversas formas de genocídio, a compreensão do conceito de crime para o direito penal e seus usos e ainda o *grande, seletivo e localizado aprisionamento* estão amalgamados e podem ser analisados também pela geografia. Consequentemente, todos esses fatores perpassam o direito penal e o sistema penal e não podem desconsiderar o *espaço geográfico*.

Na condução da pesquisa, compreendemos que a liberdade, fundamento da Constituição brasileira, é condição da existência, mas, com o sistema penal, ela é tutelada pelo Estado. Por outro lado, a prisão, que deveria ser uma exceção no direito penal, é uma das técnicas de controle da liberdade, às vezes realizada ilegalmente. Fundamento, condições, tutela, exceção, dever e ilegalidade que são indissociados e se complementam, contradizem e anulam foram analisados e ponderados segundo os preceitos do direito e do sistema penal por meio do espaço geográfico.

Algumas dogmáticas, ciências criminais, constituições e leis teorizam e fundamentam a justiça a partir da categoria filosófica da liberdade, e assim, *grosso modo*, foi forjado o sistema penal brasileiro, mirando filosoficamente o controle do poder do Estado. No entanto, análises com a teoria e os conceitos geográficos permitiram problematizar essa liberdade tutelada e compreender a prisão – contraditoriamente, uma das relevantes expressões do sistema penal – como uma das frequentes anomias do direito.

A categoria filosófica e de análise da sociedade a que nos filiamos, o *espaço geográfico*, permitiu apresentar outras perspectivas da prática, da função e do funcionamento do sistema penal na unidade e na compartimentação do território nacional no mundo da globalização (mundo do imperativo da fluidez, da aceleração, da informação, da comunicação, da locomoção e do ir e vir em todas as práticas sociais) e, com este trabalho teórico e empírico, a realização da liberdade tutelada foi apreendida/vislumbrada como mera promessa da Constituição, das leis e do código processual.

Milton Santos (1998, p. 90) propõe que se entenda o espaço geográfico como um conjunto indissociável de sistemas de objetos e sistemas de ações, cada vez mais artificiais e tendentes a fins estranhos ao lugar e a seus habitantes, estabelecendo no mundo um novo sistema de natureza. E, no mundo atual, o sentido desses objetos e dessas ações provém da racionalidade da eficácia e da ambição de serem o mesmo em toda parte.

Os objetos desse conjunto nasceram como sistema, com um comando único e dotados de intencionalidade (mercantil ou simbólica). São, assim, objetos técnicos “dotados de uma mecânica própria e funcionalidades próprias, e é nessa condição que aceitam ou recusam funções transmissoras dos processos” (Santos, M., 1998, p. 91). E as ações são racionais e conformes aos fins ou aos meios; obedecem à razão do instrumento, à razão formalizada, à ação deliberada por outros, informada por outros, não explicada a todos e ensinada apenas aos agentes. O lubrificante maior de tal ação é a comunicação, que tem papel fundamental na organização da vida coletiva e na condução da vida individual (Santos, M., 1998, p. 91).

Foram essas definições e a teorização do espaço geográfico – conjuntos técnicos informados e intencionais, com funcionalidades próprias e transmissoras de processos, e com ações racionais presididas pela comunicação – que nortearam a investigação do sistema penal, levando-nos a compreender que o sistema se estrutura e organiza a partir de um *circuito espacial penal*, pressupondo o movimento, o ir e vir, a indissociabilidade de etapas, objetos e ações, a técnica, o meio geográfico, as escalas de ação e a realização nos lugares. Com essa teorização, entendemos que as agências policial, da justiça criminal e penitenciária e suas etapas e ações funcionam indissociadas de objetos técnicos que conferem intenção e permitem unidade, descentralização e compartimentação do território e, ao mesmo tempo, se realizam singularmente dependendo da situação geográfica.

O objeto desta tese são as relações entre espaço geográfico, direito penal e o sistema penal no Brasil, com o objetivo de compreender as realizações do *circuito espacial penal*. Para tanto, analisamos o território normado e como norma frente à expansão do meio técnico-científico-informacional. Logo, as perguntas centrais sobre a realização do *circuito espacial penal* no Brasil contemporâneo não se dirigiram à política, à sociologia ou à história. Esta tese logrou entendimentos importantes no espaço geográfico – portador de ação e com sua natureza ou meio técnico –, analisando o acesso de brasileiros e estrangeiros residentes no país aos direitos e às garantias constitucionais e processuais⁵ e constatando que o poder de punição do Estado recai sobre os *não cidadãos* (Santos, M., 1998[1987]).

Diversos foram os aspectos investigados por geógrafos brasileiros sobre a criminologia, o direito penal e o sistema penal e sustentados por diversas concepções, teorias e métodos geográficos. Destacamos aqui algumas delas, sem esgotá-las, evidentemente.

Uma dessas linhas foi a da *geografia do crime e da violência*,⁶ que propõe explicações causais para o aumento do crime e da criminalidade como fruto das dinâmicas socioespaciais. Algumas delas justificam, e com ambição crítica, o aumento dos crimes com as desigualdades no capitalismo; outras responsabilizam, por meio de inúmeras causas, as desigualdades que fazem ascender facções e milícias. Ainda, há investigações dessa linha que propõem metodologias cartográficas para instrumentalizar políticas de segurança pública.

Outra linha de investigação sobre o sistema penal e geografia se assenta na teoria lefebvriana de *produção do espaço* e de *cotidiano*.⁷ A de Arruda (2015), por exemplo, investiga a territorialidade e a produção dos presos e a reprodução da vida cotidiana dos parentes e egressos do subsistema penitenciário em Pernambuco. Houve também leituras lefebvrianas a partir da compreensão da *produção do espaço urbano*: a de Sansão da Silva Belém (2018)

⁵ O acesso aos direitos e às garantias constitucionais e processuais é concedido a todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no país, como previsto na Constituição da República Federativa (Brasil, 1988) e disciplinado no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal, entre outros.

⁶ Conhecemos essa linha no XIX Encontro Nacional de Geógrafos Brasileiros, em 2018 na Paraíba, e no XIII Encontro Nacional da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Geografia, em 2019 em São Paulo. Segundo os coordenadores do grupo de trabalho do XV Enanpege, em 2023 em Palmas, a *geografia do crime e da violência* vive sua 7ª edição. É importante notar que essa linha se encontra com uma mais antiga, que toma amplitude a partir do I Simpósio Internacional sobre as Geografias da Violência e do Medo: por um Brasil sem Cárceres Públicos ou Privados, em 2007 em Recife.

⁷ Existem usos e concepções diversos do conceito de cotidiano na geografia baseados, entre outros, em pensadores como Henry Lefebvre e Heller, como apontou Oliveira (1988, p. 25): é no cotidiano que se encontram o singular, o particular e o geral. E o estudo da vida cotidiana revela ao mesmo tempo a posição dos conflitos entre o racional e o irracional das sociedades na nossa época.

analisa determinada produção do espaço urbano e identifica os agentes sociais, a partir do sistema penitenciário de Manaus.

Duas questões sutis na maior parte desses trabalhos – embora com métodos e intenções completamente distintos, portanto, não comparáveis – é que essas investigações se desenvolvem sobretudo no subsistema penitenciário e policial e nas instituições do poder executivo, com o olhar dirigido ao poder que executa: o penitenciário e o policial. Mas seguem ocultos certo movimento e as diferentes competências das escalas territoriais, próprias da organização da Federação.

Ora, uma das lições mais significativas que aprendemos foi o caráter necessariamente indissociável das teorizações, das dogmáticas e da produção de regulações, acusações, julgamentos, sentenças e execuções, propulsores de um modo de produção e das particularidades de uma formação socioespacial, que devemos antes de tudo à leitura de *Vigiar e punir*, em que Michel Foucault (2012) mostra que uma das razões centrais para o fim do castigo por suplício público e o advento da prisão moderna – que castiga antes a alma, a liberdade e os desejos do que o corpo em si – foi a dissociação aparente entre o castigo, o castigado e a figura do juiz.

Há ainda uma linha que considera o espaço geográfico segundo a proposta teórico-metodológica desenvolvida ao longo da carreira de Milton Santos – da qual partimos –, que perpassa investigações sobre os subsistemas da justiça e penitenciário e sobre os conceitos de violência e crime. Ao analisar as estatísticas do subsistema policial e as ações das políticas de segurança pública em Campinas, o geógrafo Lucas Melgaço (2006) propõe um questionamento dos conceitos de violência e crime. Mais tarde, por meio da *securização*, o autor se dedicou à análise crítica dos *espaços exclusivos* e das *informatizações do cotidiano* para discutir uma *psicosfera do medo* e uma *tecnosfera da segurança* (Melgaço, 2010).

Nessa mesma linha em que o espaço geográfico é o centro, nasce a investigação sobre a expansão do subsistema penitenciário em São Paulo no contexto de desigualdades socioespaciais de James Zomighani Junior (2013), pesquisa que se estende na proposta de uma metodologia (Souza, M.; Zomighani Jr., 2014) para investigar os usos do território pelo subsistema da justiça criminal e exhibe a relação territorial entre a expansão penitenciária do estado de São Paulo e a organização territorial da justiça criminal em comarcas. Dessas investigações surgem operacionalizações como a de Ziemann (2017), que pesquisa a

reincidência prisional na tríplice fronteira entre Brasil, Paraguai e Argentina para dialogar com a solidariedade intramuros e com as políticas de construção de penitenciárias na região.

Outra investigação do subsistema da justiça criminal e sobre as garantias de defesa constitucionais aos cidadãos é desenvolvida por Alcântara (2015) por meio da análise dos usos do território pela defensoria pública no estado de São Paulo.

Ainda na linha do pensamento miltoniano, Fernando Gustavo Meireles Baima (2021) analisa o uso do território maranhense pela distribuição espacial do subsistema penitenciário e deriva uma regionalização que se confunde com a jurisdição produzida pelo Estado ao instalar no território os edifícios penais.

Por fim, se desenvolve na Universidade Federal da Bahia uma linha que, por meio de investigações sobre a dinâmica dos territórios, analisa as relações entre instituição, justiça e território, com ênfase no federalismo, na governança e nas dinâmicas locais e regionais. Uma das análises propostas (Fonseca; Barbosa, 2017) é a relação entre a organização e a funcionalidade das comarcas, caracterizadas pela justaposição e sobreposição (Antas Jr., 2001), mais propícias à justiça espacial porque permitem melhor acesso dos cidadãos aos serviços jurídicos.

Além dessas pesquisas mais próximas a um aspecto de nossa temática do sistema penal e da geografia e produzidas recentemente no Brasil, analisamos outras teorias sobre o espaço e sua relação com as práticas sociais, especificamente com a prática do direito, das quais destacamos a compreensão do espaço como produto e produtor das relações sociais. Na história presente do pensamento social crítico, nota-se a relevância que alguns teóricos conferem ao espaço e à espacialização, e não mais apenas ao tempo, para imaginar a relação entre espaço, direito e justiça.⁸ Na literatura nacional e internacional, para geógrafos e outros pensadores o espaço é um dado central da justiça, do direito e das práticas sociais como um todo.

Com seu método do materialismo histórico-geográfico, o geógrafo Edward Soja (1993, p. 13) definiu a força do espaço como um resultado social e um meio que modela a vida social. Seu objetivo é afirmar uma perspectiva espacial crítica na teoria e na análise sociais de seu

⁸ Sobre a relação entre a geografia, o direito em seu sentido mais amplo, a justiça e a justiça espacial, ver Jonas Souza (2013).

período. Essa concepção é importante para as investigações que se propõem a evidenciar o papel da espacialidade na teoria social crítica.

A geógrafa Doreen Massey (2008, p. 274) considera o espaço tão importante quanto o tempo, múltiplo e complexo. O espaço apresenta o social em seu sentido mais amplo, pela inter-relacionalidade. Assim como Massey valoriza a inter-relacionalidade, David Harvey (2015, p. 150-151) une relacionalidade e materialidade, pensamento que produz espacialidades e chaves importantes para a imaginação geográfica junto ao direito. A materialidade bruta da construção no espaço e no tempo tem seu próprio peso e sua autoridade. Assim, o autor considera o espaço um dos conceitos seletos, descreve-o em suas dimensões absolutas, relativas e relacionais e o deduz como uma palavra-chave fértil em possibilidades.

Além das definições de espaço e de sua reivindicação nas teorias sociais críticas, esses geógrafos revelam ao jurista e artista grego Andreas Philippopoulos-Mihalopoulos (2017) a relevância da espacialização no direito e, ao mesmo tempo, a desespacialização do conceito de espaço no direito e na geografia. Em “Quem tem medo do espaço?”, o autor conclama o *giro espacial do direito*, por compreender a importância teórica do espaço e a necessidade da justiça de incorporar o discurso espacial, e não apenas o político. Inspirado em Massey (2008), conceitua o espaço como “um produto de inter-relações e práticas incorporadas. [...] A espacialidade é uma posição ética. E isso tanto devido à sua materialidade quanto à sua abstração, sua luminosidade não geométrica do aqui (Philippopoulos-Mihalopoulos, 2017, p. 646/648).

Também Edward Soja (1993, p. 13) questiona o medo da lida com a dimensão espacial, pois compreender sua relevância como resultado e modelador da vida social põe *sub judice* as análises sociais.

Conforme constata o filósofo francês Michel Foucault (1984), vivemos na modernidade, a época do espaço, da simultaneidade, da justaposição, do próximo e do longínquo, do lado a lado, do disperso. Para o autor, o problema do lugar ou do posicionamento se propõe aos homens em termos de demografia: em que relações de vizinhança e tipos de estocagem, de circulação, de localização, de classificação dos elementos humanos devem ser mantidos? “Estamos em uma época em que o espaço se oferece a nós sob a forma de relações de posicionamento” (Foucault, 1984, p. 411).

Nessa descrição do espaço, uma das problematizações diz respeito aos termos demográficos. Trata-se de uma das chaves para pensar o mundo atual com as formas de gerir e controlar as populações. Esse problema foi tratado também pelo geógrafo Claude Raffestin (1980), para quem a criação de regras e normas serve à gestão de pessoas e coisas e ao controle da demografia.

Soja (1993) e Philippopoulos-Mihalopoulos (2017) se inspiraram radicalmente na compreensão do espaço como “vizinhança de pontos” (Foucault, 1984), e, para o segundo, a definição de espaço se remete às concepções do próprio Soja, de Massey e, de modo mais difuso, de Harvey (2015).

Assim, uma das razões de o direito e a geografia darem as costas ao espaço ou produzirem sua despacialização será talvez a própria noção geográfica e jurídica teorizada por Philippopoulos-Mihalopoulos (2017), do espaço como sinônimo de espacialidade.

Sutilmente, a teoria a partir da espacialização ainda reforça o espaço como uma projeção social. Como adverte Milton Santos (1991, p. 73-74), a *espacialização não é o espaço*: ela é, na verdade, dependente do espaço.

Retomando, foi com a epistemologia da *geografia nova*, especificamente com a obra de Milton Santos, que se assentou a teoria desta tese: *o espaço geográfico é a própria sociedade*, na medida em que ele é, a um só tempo, objetos e ações indissociados e imbuídos de informação e desígnios. Com essa postura epistemológica, não pode um tema que envolve direito penal, sistema penal e geografia dar as costas ao espaço.

A geografia tem uma categoria autônoma para o conhecimento das realidades, que é o *espaço geográfico* (Santos, M., 1999, 1997[1985]). Por ser uma categoria histórica, filosófica e social, ele é um ente, um ser, uma instância social e, com esse *status*, porta ação. Essa perspectiva induz a pensá-lo como um dos meios para o exercício soberano do Estado.

Assim, o *espaço geográfico é a fonte material e não formal do direito*, na medida em que as formas espaciais portam ações humanas (Antas Jr., 2001). E Milton Santos (1999, p. 271-272) o definiu como *território normado e território como norma*, quando esses territórios são a própria ação reguladora, as práticas sociais e as práticas do direito.

Retomando a noção de *fonte material e não formal do direito*, para Antas Jr. (2001), da perspectiva da ciência jurídica, a fonte material formal é a própria lei. Ou seja, no direito, não

se consideram as causas espaciais que geram demandas por leis. É a partir da década de 1970, com Boaventura de Souza Santos (1988), que se passa a conceber o espaço, e, dessa análise, inclusive com investigações em bairros desprovidos do Rio de Janeiro, resulta a teoria do pluralismo jurídico do autor como outra fonte de geração das leis.

Na produção jurídica de Pasárgada (Santos, B., 1988) – que é contra, complementar e paralela à do asfalto, ou seja, à do Estado –, o autor apreende também a retórica das coisas e seu espaço retórico, cuja constituição passa também por *artefactos* como o espaço físico da sede da associação, o mobiliário, o arquivo, as máquinas de escrever, cartazes, carimbos, formulários, dossiês de legislação, estatutos etc. Assim, para além da produção jurídica do Estado, já se teorizavam as noções de lugar e de conjunto de objetos e ações.

Cumprido esse trajeto de concepções, teorizações e compreensão do pensamento sobre o espaço, ressaltamos a definição que nos conduziu em todas as investigações, descrições, análises e proposições: o espaço é formado por um conjunto indissociável, solidário, e também contraditório, de sistemas de objetos e sistemas de ações, não considerados isoladamente, mas como o quadro único no qual a história se dá (Santos, M., 1999, p. 51).

Ao lado dessa definição, sinteticamente, há quatro pressupostos de método importantes para compreender o espaço geográfico:

- (1) é a sociedade e é portador de ação, intenção e desígnio;
- (2) a realização de objetos e ações depende de articulações, unidade, descentralização e compartimentações territoriais. A formação socioespacial (o território ou Estado nacional) existe como especificidade e escalas de ação frente ao mundo e ao modo de produção capitalista graças, entre outros fatores, a seu território normado, à unidade política e à compartimentação territorial, em outras palavras, graças à Federação;
- (3) é técnico, e sua essência e aparência atual são técnico-científico-informacionais, mesmo em lugares com pouca densidade informacional e normativa ou em outros onde coexistem técnicas pretéritas e escassez de meios; e
- (4) se realiza efetivamente nos lugares, nas regiões e no cotidiano.

Esses são os pressupostos centrais que nos levaram a uma reflexão e teorização do *circuito espacial penal* e que nos conduziram à investigação da federação ou do território normado, do meio geográfico e dos objetos técnicos para enxergarmos as paisagens penais e

analisarmos as efetivas realizações do *circuito espacial penal* como liberdade ou como prisão nos lugares e no cotidiano.

Todo esse caminho epistemológico e teórico se pavimenta pelo método geográfico, emprestando conceitos que são categorias internas de análise, como a formação socioespacial e o território, o meio geográfico, o lugar e o cotidiano. A partir de suas definições junto à realidade do tema, pudemos a um só tempo reajustar nosso objeto de investigação e empirizá-lo frente ao espaço geográfico. Com isso em vista, discorreremos sobre alguns entendimentos da formação socioespacial federada e seu território normado que nos orientaram.

Concorrem na formação socioespacial brasileira algumas particularidades econômicas, sociais e culturais do território nacional frente ao modo de produção mundial, e ela também se constitui particularmente como unidade política – o conjunto do território nacional (país), ou regional (estados federados), ou local (municípios), estruturado com poderes em cada uma dessas escalas (Cataia, 2017) e consolidado na Federação.

A formação socioespacial é uma totalidade que amalgama as instâncias econômicas, políticas e culturais. A política é fortemente representada pelo Estado. No Brasil, ele é, a um só tempo, o território nacional, regional e local, uma Federação, um Estado federado e um absoluto território normado. Este último se expressa num município, numa comarca, num batalhão, num tribunal superior etc. Há diferentes níveis de Estado *que cooperam no conflito e se conflitam na cooperação*: a Federação, os estados federados, os municípios. E como ensinou Milton Santos (1991, p. 101), muitas vezes, o interesse de um desses níveis não é o interesse dos demais e os resultados de uma mesma ação não serão os mesmos para os diferentes níveis.

Num federalismo democrático, as relações entre os entes devem pautar-se muito mais na *cooperação* do que na dominância de uns sobre outros (Contel, 2017, p. 316). A história da formação da federação brasileira é também a das dificuldades com o poder maior do governo central e a das dificuldades dos poderes provinciais (Santos, M., 1997[1985], p. 44) em alguns domínios para realizar suas cooperações e sua unidade, que consiste em ordenar e coibir os conflitos (Santos, M., 1997[1985], p. 75-80) em todos os lugares e em todas as suas escalas de ação.

Para tanto, o Estado federal deve se estruturar e funcionar como unificador e centrífugo (Santos, M.; Silveira, 2011, p. 267-268) para as diversas relações e domínios na formação socioespacial.

De outro modo e para nos aproximarmos dos *circuitos espaciais*, a formação socioespacial está intrinsecamente ligada à circularidade produtiva do território nacional e ao comércio transfronteiras (Arroyo, 2001). A formação socioespacial supõe a existência de determinado modelo de país, de nação, de Estado, e supõe também um quadro político da formação socioespacial (Arroyo, 2001, p. 46). E são exatamente esse modelo de país e esse quadro político que se apresentam à produção do direito e do sistema penal brasileiro.

As escalas de ação ou geográficas que dão base à formação socioespacial brasileira e se consideram escalas indissociadas são a Federação (com seus compartimentos territoriais locais, regionais e nacional), o lugar e o cotidiano, sem perder de vista que se trata de escalas atinentes a um modo de produção mundializado e globalizado. Com a teoria adotada, as análises transitaram indissociavelmente entre a Federação e a totalidade da formação socioespacial incidindo no *circuito espacial penal*. A organização espacial de uma unidade político-administrativa de um país não é autônoma. As leis que regulam a sociedade vigoram no país como um todo, e as infraestruturas que integram o território (estradas etc.) também são indivisíveis (Santos, M., 1991, p. 113). Ao mesmo turno, transitam nas escalas do lugar que incidem e transformam o *circuito espacial penal*: “o *particular* é dado pelo país, isto é, o território *normado*; e o *individual* é o lugar, o território *como norma*” (Santos, M., 1999, p. 271-272).

O espaço geográfico se expressa, de outra forma, pelo meio geográfico, que tem, no mundo moderno, uma natureza técnico-científico-informacional; nada escapa a essa essência e aparência, nem o circuito espacial penal – portanto, nos debruçaremos sobre ele.

Para a geógrafa Samira Peduti Kahil (1998, p. 45-48), o espaço geográfico se define em torno das novas características técnico-científico-informacionais que o apresentam como um conjunto de sistemas de objetos e de sistemas de ações cada vez mais obedientes a uma racionalidade funcional e perfeitamente adaptados à ordem do sistema. A autora define os sistemas técnicos como o conjunto das técnicas ou o meio geográfico que a cada momento vem a constituir a base material da vida das sociedades.

Assim, a natureza ou a essência do espaço contemporâneo – e que comanda a vida em todo o planeta – é técnica, entendida não apenas como um utensílio ou instrumento técnico da indústria, comércio e agricultura. Tanto o historiador do direito, filósofo, sociólogo, teólogo e anarquista cristão francês Jaques Ellul como Milton Santos consideram-na uma racionalidade

presente em toda e qualquer existência, em todos os objetos e em todas as ações, presidindo todas as relações, domínios, produções e organizações sociais.

Com essa natureza do espaço atual, as técnicas são um conjunto de meios sociais com os quais o homem realiza sua vida e, ao mesmo tempo, cria espaço (Santos, M., 1999, p. 25). E, para Ellul (1968[1954], p. 18-19), a técnica – presente em todos os domínios da vida – nada mais é do que *meio* e conjunto de meios; segundo o autor, somos uma civilização de meios.

Com as reflexões epistemológicas sobre o espaço do geógrafo, Maximilien Sorre (1984, p. 31) defende que a noção de meio diz respeito às transformações do meio natural em *meio social*. Para o autor, o meio social são as condições que favorecem, limitam ou orientam a existência e a atividade do indivíduo e do grupo (Sorre, 1984, p. 88). Defesa retomada por Milton Santos (2008, p. 22), para quem o espaço e o meio são humanos e sociais.

Milton Santos (1994) qualificou aquele teor social do meio que favorece, limita e orienta as ações e reconstruiu a noção de meio geográfico como meio técnico-científico, inspirado na civilidade das técnicas, nas possibilidades tecnológicas criadas no pós-guerra mundial e na realidade dos países subdesenvolvidos. Na década de 1990, o consagrou como meio técnico-científico-informacional.

Essa natureza transformada diz respeito a todos os aspectos ou domínios da vida, independentemente das densidades e desigualdades dos atributos do meio e dos territórios. Assim, a cada dia ela ganha um conteúdo maior em ciência, técnica e informação e se apresenta como o meio e o território necessários à realização do direito e do sistema penal, e dá-lhes a oportunidade de participar da unidade e da integração política da federação e de uma divisão e especialização jurídica do território.

Para Ellul (1968[1954], p. 22), em cada domínio da vida existem diferentes nuances de meios, como a *técnica econômica*, a *técnica de organização* e a *técnica do homem*. Para ele, a técnica de organização garante o poderio e diz respeito ao domínio jurídico. Ela concerne às grandes massas, aplica-se aos Estados e à vida administrativa ou policial e é aplicada na guerra, assegurando atualmente o poderio de um exército tanto quanto suas armas.

Essa conceituação da *técnica de organização* para a compreensão do domínio jurídico abre um precedente para substanciar a técnica como poderio também no direito penal.

Corroborar a noção de *técnica de organização* a *técnica de enquadramento*, formulada pelo geógrafo Pierre Gourou (1973⁹ apud Santos, M., 1999, p. 28): toda técnica é responsável pela modelagem e pela transformação da paisagem, e a *técnica de enquadramento* tem alto grau de eficácia e controla vastos espaços, numerosas populações, cidades enormes e também pequenos grupos.

Vistas pela existência do direito, as técnicas de organização e as técnicas do enquadramento nos ajudaram a pensar as formas e os conteúdos do sistema penal no interior e nas rodovias brasileiras. Ao transformar essas paisagens, elas nos impeliram a investigar as diligências do subsistema policial nas grandes cidades brasileiras e a buscar os modos de provocar de que dispunham os cidadãos para fazer valer o processo acusatório nos mais diversos lugares.

Sendo o próprio teor do espaço, essas técnicas densas de organização e enquadros, ao controlar e policiar largos espaços durante longo tempo e numa grande demografia, são as novas formas de assegurar a unidade, a compartimentação e a integração jurídica, política e administrativa do território brasileiro. Com os meios técnicos, se asseguram a presença e o poder soberano do Estado para organizar, ordenar e conter lugares e populações.

Retomando a equivalência entre técnica e meio, se o espaço significa técnica, de outro modo, ele é o próprio *meio geográfico*. Assim, é preciso compreender a própria técnica como um meio geográfico (Santos, M., 1999, p. 32). Um meio que viveu milênios como meio pré-técnico, depois dois ou três séculos como meio técnico ou maquínico que hoje propomos considerar meio técnico-científico-informacional (Santos, M., 1999, p. 35). Em cada momento histórico há um motor técnico;¹⁰ no período atual, ele é a informação. A natureza que move todas as práticas em todos os lugares é informacional.

O espaço, portanto, é sinônimo ou se concretiza num meio, e o espaço como técnica contemporânea é sinônimo de meio técnico-científico-informacional. Para a geógrafa Delfina Trinca Figuera (1998, p. 15), é nesse processo histórico que o homem social transforma seus ritmos, passando de uma quase imobilidade isolante a uma mobilidade que, medida em tempo real, coloca-o num mundo interdependente e simultâneo, pleno de ciência, tecnologia e

⁹ GOUROU, P. *Introducción a la geografía humana*. 3. ed. Madrid: Alianza, 1984.

¹⁰ Ver a periodização dos meios natural, técnico, técnico-científico e técnico-científico-informacional em Cataia (2001, p. 14).

informação; convivemos com um único sistema técnico, que se impõe aceleradamente sobre os outros.

Na nossa civilização, o mundo moderno ou o mundo contemporâneo é definido pela implantação (não homogênea, mas planetária) de técnicas, e, segundo Milton Santos (1998), das técnicas da informação, o que caracteriza o novo meio geográfico denominado *meio técnico-científico-informacional*. A técnica, a ciência e a informação são as variáveis determinantes da consolidação desse meio. Sob o comando do capital, e, sobretudo hoje, de uma financeirização, creditização, um consumo e uma rígida normatização do território, esse meio passa a condicionar toda a vida econômica e social (Santos, M., 1998; Contel, 2011; Silveira, 2015; Antas Jr.; Almeida, 2015). E passa a condicionar também a vida jurídica; especificamente para esta tese, a vida jurídica no âmbito do direito penal.

E, nesse mundo moderno ou contemporâneo, quanto mais técnicas informacionais nos territórios, mais se exige regulação política Estatal para garantir o funcionamento constitucionalmente integrado das três camadas, local, regional e nacional (Cataia, 2001, p. 8). Portanto, decorre desse mundo informacional nos territórios a emergência do Estado na escala municipal, na viabilização do território, tanto para o abrigo como para o recurso.

Esse é o meio geográfico constituinte da expansão urbana brasileira, da integração do território nacional e da unidade e compartimentação política, jurídica e administrativa da Federação. A urbanização e o meio técnico-científico-informacional reestruturam o esqueleto produtivo da nação (Santos, M., 1994), e o *circuito espacial penal* é uma técnica que permite a soberania do Estado em todos os rincões, e, ao mesmo tempo, permite aos cidadãos o *acesso aos direitos e às garantias constitucionais e processuais*. Concomitante e paradoxalmente, essa expansão, integração, unidade e compartimentação também responde pela contenção, pelo controle de lugares e populações e pelo aprofundamento do poder de punição, visto pelo não acesso ao *circuito espacial penal* ou às escalas de organização federativa do sistema penal, sobretudo do subsistema da justiça criminal.

Assim, para analisar e compreender o espaço como fonte do direito penal e como norma da realização efetiva do sistema penal, há que considerá-lo, no período da globalização, um *meio técnico-científico-informacional* (Santos, M., 1994, p. 10).

Contudo, entendemos que o espaço geográfico, que se realiza como técnica, meio, compartimento e forma política e jurídica, porta a realização do direito e da garantia à liberdade,

à inocência, à cidadania e, ao mesmo tempo, o contrário disso: a realização do poder de punição do Estado. Em sua forma e seu conteúdo informacional, o espaço geográfico leva à realização do direito penal, dialeticamente, para o acesso ou o constrangimento de direitos e garantias dos sujeitos e das coletividades; é, portanto, um dos agentes do direito penal que interessa à tese.

Para compreender a forma e o conteúdo informacional do espaço geográfico levando à realização do direito penal, há que considerar as realizações efetivas que se dão nos lugares e que são captadas pelo cotidiano. Sendo assim, introduzimos algumas noções importantes dos conceitos de cotidiano e lugar como dimensões da existência.

Junto ao pensamento de Kahil, coloca-se a pergunta sobre como as formas técnicas dos objetos e das ações, aparentes ou não na paisagem, e as finalidades que as presidem comandam a vida em todo o planeta, em todos os lugares e cotidianos. A resposta é que a técnica é reveladora das condições de existência do mundo no lugar, vista como um modo de organização funcional dos objetos e das ações, isto é, como um modo de agir (Kahil, 1998, p. 45-48).

Para compreender direito penal e o sistema penal, há que considerar as ordens do mundo e a formação socioespacial relativas ao meio informacional e a seus conjuntos técnicos ou suas materialidades e imaterialidades nos territórios; há que pressupor que essas relações só existem ou se realizam efetivamente nos lugares.

O lugar deve ser considerado um conjunto técnico de heranças e projetos locais e, ao mesmo tempo, aberto ao feixe de todas as determinações econômicas, políticas, culturais, jurídicas e espaciais vindo da formação socioespacial e do mundo (Santos, M., 1996b, p. 8).

Parafrazeando Kahil (1998, p. 46), é no lugar que se encontram as propensões e as possibilidades de realização do mundo. E, numa definição justíssima e que nos interessa, o mundo é um processo que é a essência do modo de uma formação socioespacial.

Então, nos lugares encontramos o mundo como possibilidade e os singulares modos de produção de cada formação socioespacial *em cooperação no conflito e em conflito na cooperação* em realidades locais.

E é a partir da análise do cotidiano, com um enfoque geográfico do conceito, que o lugar hoje se impõe como dado central das pesquisas em ciências sociais (Santos, 1996b, p. 8). O cotidiano é uma das dimensões do espaço, em outras palavras, há uma quinta dimensão ou uma quinta medida da extensão. Se a extensão (o espaço euclidiano) era medida pela (1) altura, (2)

profundidade, (3) largura, com a teoria da relatividade de Einstein, medida também pelo (4) tempo, com a teoria de espaço geográfico de Milton Santos, a extensão mede-se ou dimensiona também pelo (5) cotidiano.

O cotidiano, para tanto, supõe outros elementos constitutivos para medir (compreender) um espaço, que são o material e o imaterial; a norma e a espontaneidade; as heranças e os projetos; o pragmatismo e a comunhão; a corporeidade (objetiva), a individualidade (subjetiva) e a socialidade (estar junto, inclui e é incluído pelo espaço); o contínuo das relações harmônicas, mas não harmoniosas; e o lugar, como funcionalização do mundo (Santos, 1996b). Para nós, a quinta dimensão (medida) do espaço (extensão) nada mais são do que as medidas dos conjuntos técnicos, das regulações, do modelo cívico, dos procedimentos eficazes, das relações escalares de cooperação e conflito e uma medida da formação socioespacial nos lugares.

Assim, como exemplo, somente com a análise do lugar problematizamos as ordens, razões e organizações eficazes que cada vez mais priorizam a digitalização do sistema penal, como justificativa para a realização dos institutos legais nos lugares (entre eles, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória).

As tecnologias da informação e a *digitalização do espaço geográfico* levam ao que Silvana Cristina da Silva (2023) chamou de *hiperinformação* (resultante do meio *técnico-científico-hiperinformacional*). E o processo de digitalização não necessariamente concorreu para que sejamos mais cidadãos. A proposta problematizada pela autora passa pela investigação dos valores que portam a digitalização do espaço geográfico em todos os âmbitos e em todos os lugares da existência. Corroborar a análise crítica de um mundo *hiperinformacional* e a coexistência de *desconectados das redes*, de acordo com Mait Bertollo (2019), para quem a capilarização da informação por meio do *smartphone*, a expansão do meio técnico-científico-informacional, a banalização do acesso à *internet* e seus consequentes usos devem ser considerados também pelos constrangimentos geográficos, econômicos e culturais de acesso efetivo às tecnologias e à informação.

Nos EUA e no Brasil, há inúmeras pesquisas sobre os desdobramentos das tecnologias da informação no cotidiano penal. Por exemplo, a análise crítica de Jackie Wang (2022), que investiga as ferramentas *algorítmicas* impulsionadas pela relação entre Estado, pesquisas universitárias, investimento do Vale do Silício e polícia e usadas para manter o racismo estrutural no país. E no Brasil, a do sociólogo Ricardo Urquiza Campello (2019), sobre o

monitoramento eletrônico como um dispositivo tecnopenal que conduz a circulação das novas formas da economia política da pena.

Outra evidência da importância dos conceitos de cotidiano e lugar é a realização efetiva dos mundos técnicos indissociados do mundo dos signos agindo sobre as práticas. Para Wagner Wendt Nabarro (2022, p. 103), os investimentos no mercado de capitais se explicam por um par momentaneamente cindido: a *tecnosfera*, com seu mundo de técnicas, objetos e sistemas, e a *psicosfera*, com seu mundo de sentidos e de circulação de ideias, discursos e emoções.

No direito, não é diferente para a prática do sistema penal. Sua organização jurídica e político-administrativa e seu cotidiano são formados por esferas múltiplas e indissociadas, e entre elas coexistem *objetos-técnicos* (Santos, 1999) informados que são eficazes e fazem circular ordens penais e *objetos-signos* (Baudrillard, 1972) que ostentam, por exemplo, um exercício do poder do Estado soberano no cotidiano dos lugares, frequentemente ilegal.

Por fim, a quinta dimensão do espaço, o cotidiano, nos permitiu adentrar a relação entre espaço geográfico, *circuito espacial penal* e lugar e ver os objetos e as ações, as normas e as provocações dos indivíduos, as heranças cívicas e os projetos atuais. Também a eficiência administrativa e os valores das vizinhanças, a corporeidade do negro nas decisões dos agentes penais e a socialidade entre eles, o contínuo das relações harmoniosas da Federação e com os entes federativos mas não nos municípios, e o lugar como funcionalização do direito e do sistema penal. Vimos ainda que a relação contém uma estrutura de controle e limite (mais intensa em alguns lugares) ou um convite aos direitos e às garantias constitucionais e processuais (em outros lugares).

Por sua vez, María Mónica Arroyo (2001, p. 231-232) substanciou o conceito de circuito espacial de produção e mostrou que há uma topologia da empresa e uma topografia do circuito. Para ela, o circuito espacial envolve diversas empresas e ramos e também diversos níveis (local, nacional, internacional). Dizer que há uma topologia da empresa enquanto há uma topografia do circuito significa que este agrega à topologia de várias empresas um mesmo movimento, mas, a um só tempo, capta uma rede de relações que se dão ao longo do processo produtivo, atingindo uma região que abrange uma multiplicidade de lugares e atores. A concepção de topologia que envolve ramos, escalas territoriais num mesmo movimento com uma topografia dos circuitos (ou etapas produtivas) numa rede de relações que afeta lugares nos levou a refletir sobre o direito penal e seu sistema. Seguindo os ensinamentos da autora, o circuito é

responsável por agregar as etapas do sistema penal num mesmo movimento e permite observar relações que se dão ao longo das inúmeras ações e com diferentes regulações para chegar a uma multiplicidade de lugares e agentes.

Ao refletir sobre o desígnio do circuito espacial de produção, Cataia e Silva (2013, p. 66) discutem as condições do espaço e do lugar para a acumulação do capital e mostram que a dimensão do lugar é intrínseca ao acontecer dos circuitos. Para os autores, cada etapa produtiva se adéqua aos lugares ou os adéqua, combinando variáveis que asseguram o lucro de cada ramo de atividade.

Seguimos assim, com os autores e com a reflexão de que a localização das diversas etapas do sistema penal (das extrajudiciais à execução penal), que são descentralizadas, com competências autônomas, mas integradas, faz crescer a necessidade de complementação entre o local, o regional e o nacional. Essa complementação gera um circuito e fluxos cuja natureza, direção, intensidade e força variam segundo os subsistemas policial, da justiça criminal e penitenciário e suas interpenetrações, seus objetos e suas ações, as normas, os agentes e suas instituições, as temporalidades e os lugares dos processos e as condições jurídicas e cidadã dos pacientes e também segundo a organização do espaço preexistente, os impulsos políticos e os impulsos do modo de produção.

Os circuitos penais são definidos pela circulação de direitos e garantias, isto é, do ir e vir de pessoas e bens. Criam-se desse modo o *circuito espacial penal* como forma de regular as agências e suas etapas penais e de assegurar o exercício do poder soberano do Estado nos lugares.

Caminhando para a tese, o *circuito espacial penal* brasileiro compreende o território normado pelo sistema penal para administração de direitos e garantias, mas notamos uma diferença entre ele e o território como norma: com essa tendência homogênea do território normado pelo direito e pelo sistema penal, eles não correspondem igualmente em todos os lugares e em todos os estados federativos, e, nessa perspectiva, é possível perceber ilegalidades das ações do Estado em determinadas situações.

Com a expansão do meio técnico-científico-informacional no território brasileiro, defendemos que o circuito espacial penal é um território normado e um território como norma, e que seu movimento depende das unidades políticas, do meio e dos lugares para sustentar a liberdade tutelada. Na análise do território normado, vimos como o direito e o sistema penal se

devem estruturar e, a um só tempo, com a análise do território como norma e no próprio cotidiano, vimos que o direito e o sistema penal se realizam como controle e contenção e realiza, em alguns lugares, ilegalmente como prisão.

Para desenvolver nossa argumentação, dividimos a tese em quatro capítulos. No primeiro, propomos o *circuito espacial penal* para compreender a estrutura e o funcionamento do sistema penal brasileiro.

No capítulo 2, definimos brevemente a Federação de três perspectivas: a da Constituição da República Federativa do Brasil, a da ciência política e a da geografia. Assim, esboça-se uma compreensão do território normado para o circuito espacial penal. Refletimos sobre os entes federativos e outras compartimentações, como a da justiça criminal (jurisdições) e policial (circunscrições e batalhões), e com eles mostramos escalas, hierarquias e articulações necessárias para a realização do circuito espacial penal. E desenvolvemos análises sobre as assimetrias no federalismo e algumas ilegalidades na federação.

No capítulo 3, discorremos sobre a expansão do meio técnico-científico-informacional e as suas paisagens penais. Inicialmente, discutimos os significados do direito penal brasileiro e a importância do território como meio para a cidadania. Depois, analisamos a problematização levantada por juristas e criminologistas sobre a punição frente à globalização, ou seja, trata-se da crítica a um direito penal voltado ao controle, à contenção e à ordem.

No capítulo 4, compreendemos que há uma dinâmica cotidiana do exercício do poder em sua face penal; assim, na escala do lugar, os cidadãos precisam mobilizar objetos e ações. Refletimos sobre a teoria de cotidiano à luz das noções de mobilidade geográfica e acessibilidade, atributos de territórios, lugares e sujeitos. E, a partir do critério das crescentes taxas de aprisionamento e de regiões que coincidem com a expansão em manchas da produção agrícola brasileira, escolhemos algumas situações geográficas de São Paulo, Mato Grosso do Sul, Rondônia e Acre, e escolhemos duas com as menores taxas: Bahia e Amazonas. Com elas compreendemos como o circuito espacial penal se realiza efetivamente nos lugares.

Num contexto de expansão e implantação do meio informacional – que integra e compartimenta econômica e juridicamente o território nacional ao mesmo tempo que reitera e aprofunda o poder punitivo e constrange o acesso aos direitos constituídos e processuais –, o direito penal e suas agências executoras cumprem funções que contradizem os direitos e as garantias e as oitavas cuidadosas das provocações dos pacientes. Assim, o poder soberano se

revigora como exercício de contenção e manutenção do poder hegemônico da violência a serviço de uma ordem global ou liberal.

E, nas considerações finais, refletimos sobre as ações criminalizadas pelo circuito espacial penal. A teoria miltoniana nos convoca a perceber outros usos do território: é evidente que o território é sumariamente negado aos não cidadãos. Nesses termos, a busca por liberdade e justiça seguirá, formal ou não. E os pobres mostram outros caminhos para a produção de outras formas de justiça cujo o território é o direito.

Sem mais, “provocamos” à leitura desta tese, esperando haver cumprido a ambiciosa proposição de abrir novos caminhos para compreender geograficamente a liberdade tutelada, a prisão e a proeminência do espaço geográfico para o direito penal e para o sistema penal. Procuramos todo o tempo não criminalizar, acusar ou julgar os sujeitos, agentes ou pacientes do sistema, mas contribuir, por meio das análises, com a reflexão sobre as responsabilidades do território como entidade que age.

CAPÍTULO 1

O circuito espacial penal

As coisas se passam da seguinte maneira: fui nomeado juiz aqui na colônia penal, apesar da minha juventude. Pois em todas as questões penais estive lado a lado com o comandante e sou também o que melhor conhece o aparelho. O princípio segundo o qual tomo decisões é: a culpa é sempre indubitável. Outros tribunais podem não seguir esse princípio, pois são compostos por muitas cabeças e além disso se subordinam a tribunais mais altos. Aqui não acontece isso, ou pelo menos não acontecia com o antigo comandante. O novo, entretanto, já mostrou vontade de se intrometer no meu tribunal, mas até agora consegui rechaçá-lo — e vou continuar conseguindo.

Franz Kafka, *Na colônia penal*

O que denominamos *circuito espacial penal* sintetiza as etapas indissociáveis dos subsistemas policial, da justiça criminal e penitenciário e suas temporalidades, agentes, instituições e lugares de funcionamento. A análise conjunta dessas etapas mostra que há circularidades e escalas necessárias à dinâmica dos inquéritos, das ações processuais, dos recursos e da execução penal, configurando um circuito.

O sistema penal é o conjunto de técnicas para a realização dos direitos e das garantias fundamentais como cidadania, liberdade e justiça regulados por institutos específicos do direito penal tais como a presunção da inocência, o sistema acusatório, a ampla defesa e a execução penal jurisdicionalizada.

Com ele substanciamos as teorizações sobre significados, função e mesmo críticas a funções reais, especificamente do sistema e dos subsistemas penais. Da leitura sobre teorizações geográficas do *circuito espacial produtivo*, surgiu uma possibilidade de compreender o funcionamento e a complexidade do sistema penal por meio da proposição de um *circuito espacial penal*.

1.1 Sistema penal: agências realizadoras do direito

O direito penal requer o exercício do poder soberano do Estado e dos direitos e garantias, e, como o mundo moderno exige eficácia, precisa de técnicas eficazes. Assim, ele coexiste com as leis, os mecanismos e as técnicas de aplicação denominadas no Brasil “sistema penal”.

O sistema penal é o conjunto de normas e institutos jurídico-penais que vigoram num país (Cernicchiaro, 1974); No caso brasileiro, tais normas e institutos são orientados pelo direito

penal, fundamentados na Constituição da República Federativa do Brasil e disciplinados pelo Código Penal (Brasil, 1940), pelo Código de Processo Penal (Brasil, 1941) e pela Lei de Execução Penal (Brasil, 1984). O sistema é executado por agências (ou subsistemas) que se realizam em etapas sequenciais por instituições e agentes e em diferentes escalas. Cada etapa do sistema segue diferentes procedimentos e movimentos e se concretiza em também diferentes escalas territoriais.

Há ao menos duas problematizações do significado de sistema penal que dimensionam sua complexidade: a primeira é uma possível reflexão que empresta a ideia de técnica jurídica e a segunda é sobre subsistemas outros, informais e subterrâneos que circundam o sistema, levando a uma análise crítica da função do sistema penal.

Para Jaques Ellul, o direito moderno está submetido à técnica e à eficiência, e, para tanto, há um mecanismo minucioso que garante a realização dos fins. Ele observa que a forma no direito se transformou num meio eficaz.

Nessa direção, a técnica jurídica consistiria em enquadrar pela utilização dos meios a realidade nas decisões legais e também tornar essas decisões eficazes. Pode se dizer, portanto, com justa razão, que a função política e a técnica jurídica são complementares: a função política consiste em fornecer a matéria das regras, isto é, o fim atingir, o ideal político ou social que o direito fará observar, realizar.

O Estado, igualmente, nas leis, indicará as vias e os meios, aproximando-se suficientemente da realidade sem no entanto atacá-la diretamente. Essas indicações, os juristas as colocarão em forma, não apenas em sistema, mas em poder. A forma não é evidentemente uma forma exterior, verbal, mas um meio de eficácia. [...] A grande tarefa da técnica jurídica consiste então em preparar os elementos que lhe são fornecidos pela função política, a fim de que o direito não permaneça mero verbalismo, letra morta, E será todo o arsenal das provas, dos sanções civis ou penais, das garantias; todo um mecanismo minucioso feito para garantir a realização dos fins do direito. [...] Para o técnico do direito, todo o direito depende de sua eficiência. Não há direito fora dessa aplicação. Um direito que não é aplicado não é um direito (Ellul, 1968[1954], p. 298-299).

Essa submissão do direito à técnica significa que a eficácia dessa função mecânica é que “a injustiça preferível à desordem”, e, diferentemente da justiça, é fácil submeter as noções de ordem e segurança. Nessa busca da eficácia, da ordem e de bons técnicos na lida com esse mecanismo, confundem-se direito e polícia, pois o direito se reduz ao instrumento do Estado (Ellul, 1968[1954], p. 301). O direito não é mais que um conjunto de normas técnicas, no qual eficácia e ordem são equivalentes e servem à aplicação da vontade do Estado (Ellul, 1968[1954], p. 305).

Refletindo com o filósofo, o tecnicismo ou mecanismo penal abstrato e longínquo da justiça prefere regramentos dos edifícios penais sob medida para a gravidade de delitos, aritmética precisa para o tempo da pena e localidades afastadas, em rodovias, para presos sem condenação a reflexões imponderáveis e plurais da justiça necessária em cada lugar. Assim, processos céleres e contenções sem trânsito em julgado são preferíveis à desordem ou a outras ordens do funcionamento do sistema.

Para Vera Regina Andrade, o sistema penal é um sujeito monumental feito de leis (penais, processuais penais, penitenciárias, Constituição, declarações internacionais etc.) e de instituições formais de controle (polícia, ministério público, justiça, subsistema penitenciário e sua constelação prisional e manicomial, decisões policiais, ministeriais, judiciais, penitenciárias e ministérios e secretarias de justiça e de segurança pública), determinando a onipresença dos poderes legislativo, executivo e judiciário. Em torno dessas formalidades, gravitam os mecanismos de controle social informal:

[...] a família, as escolas (da pré-escola à pós-graduação, especialmente as escolas formadoras de operadores do sistema penal), mídia falada (TV), escrita (jornais, literatura, romances, história em quadrinhos), internet, moral, religião, medicina, mercado de trabalho (Andrade, 2017, p. 133).

Assim, a autora amplia os elementos que compõem o sistema, mostrando inclusive as ações informais que o circundam; por meio do senso comum e da ideologia, elas concorrem para o sistema penal. Para Lola de Castro (2005, p. 13), nas informalidades, age também o “sistema penal subterrâneo”. Segundo a autora, no Brasil, o informal se dá “através de batidas policiais ou de mortes em supostos confrontos com a polícia, ou de prisões como pena antecipada sem condenação” (Castro, 2005, p. 13).

Além dessas reflexões sobre o sistema penal como técnica e como informalidades, é importante uma outra perspectiva, não menos crítica, para qual a função do sistema e sua divisão em poderes ou subsistemas deveria ser um dispositivo interagente de freios e controles recíprocos:

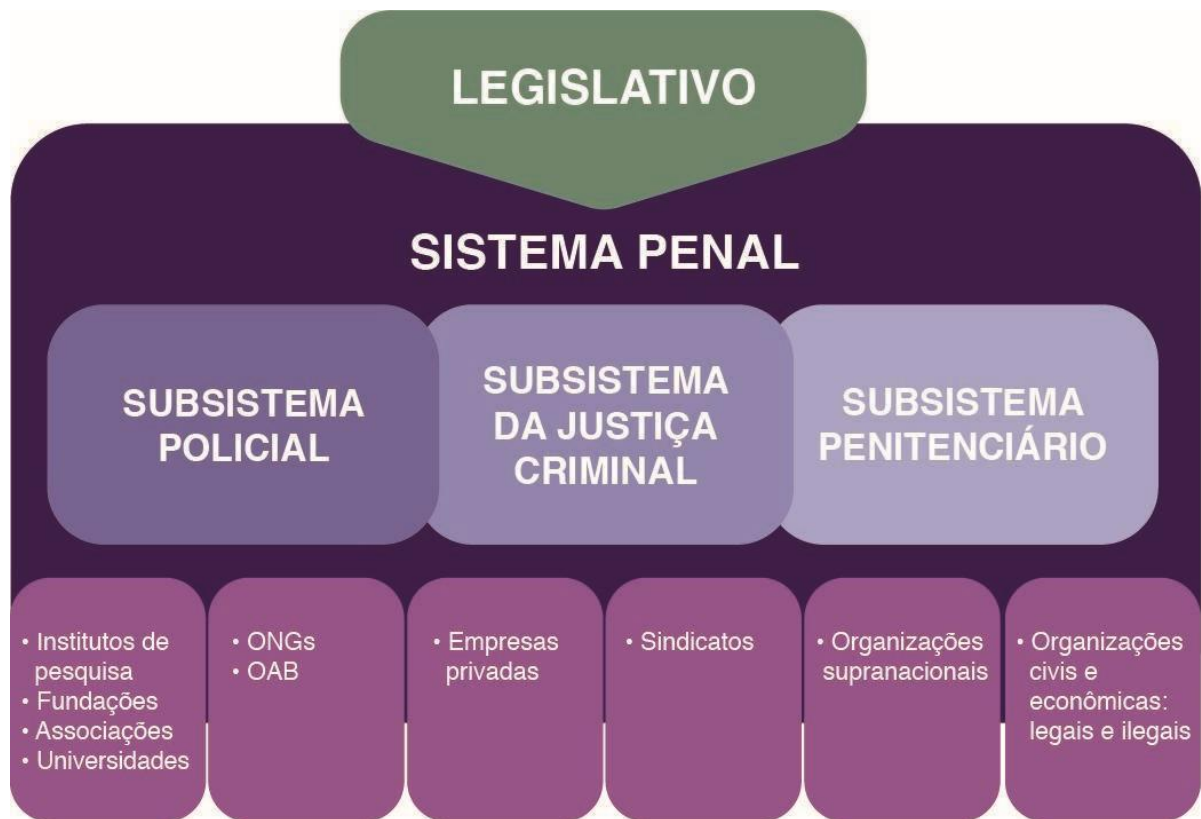
A conhecida competitividade das agências do sistema penal – não só discursiva, mas também manifestada em disputas reais de poder – sugere a maior nitidez possível na distribuição de competências e atribuições, cuja superposição implica riscos e disfuncionalidades consideráveis. Se a Justiça Criminal, ao invés de conter e refrear – sob o crivo das garantias constitucionais e da dogmática jurídica – o poder punitivo exercido pelas agências policiais, tratar de estimular e favorecer a passagem de poder punitivo inconstitucional, ilegal ou irracional, o Estado democrático de direito

estará em perigo. Toda violação ao princípio do contraditório ostenta este grave risco político, e deve ser objeto de reforma (Batista, N., 2019, p. 80-81).

Feita essa breve suspensão reflexiva, retoma-se a análise do funcionamento do sistema penal brasileiro. Trata-se de um mecanismo regido pelo direito penal e realizado pelas seguintes agências: o subsistema policial, o da justiça criminal e o penitenciário (Batista, N., 1990). Louk Hulsman (1997, p. 198) define a relação entre o sistema penal e os subsistemas:

O sistema penal [...] é uma forma específica de interação entre um certo número de agências tais como a polícia, os tribunais (no sentido mais amplo, isto é, não só os juízes, mas também o promotor público, os procuradores etc.), o serviço de prisões e de sursis, departamentos de direito e criminologia no mundo acadêmico, o ministro da Justiça e o parlamento.

Figura 1 – Sistema penal brasileiro: subsistemas ou agências do sistema penal, cooperações e legislativo



Elaboração: Carin Carrer Gomes.
Arte: Edilaine Cunha, 2023.

Na Figura 1, representa-se o sistema penal com as agências ou os subsistemas sobrepostos, mostrando um primeiro encadeamento entre eles, ou seja, as diferentes etapas de subsistemas que são autônomos e indissociáveis. Coexistem com os subsistemas o legislativo, produtor de normas e emendas, e outras instâncias como empresas privadas, universidades,

institutos de pesquisa, fundações e associações, ONG, OAB, organizações supranacionais e organizações civis e econômicas legais e ilegais, indicando cooperação e pluralismo jurídico no ramo penal (Antas Jr., 2004; Santos, B., 1979). Juntos, formam um todo designado como sistema penal. A Figura 1 é uma primeira aproximação das partes de um circuito penal.

Coexistem com as agências penais os agentes e as instituições promotoras das normas – o poder legislativo –, destacando-se uma ação recente do Congresso Nacional que promulgou emenda constitucional para a criação da polícia penal (Brasil, 2019). Descrito pela Frente Parlamentar Mista de Desenvolvimento Estratégico do Sistema Penitenciário, Combate ao Narcotráfico e Crime Organizado no Brasil, o objetivo da emenda se concentrou no uso do sistema penitenciário para “combater o tráfico de drogas” (Câmara..., 2019). Ao se desdobrar numa ação militarizada, a emenda desvia a função do sistema penal como realizador de direitos e garantias e como controle do poder de punição do Estado, assim como a do sistema penitenciário como promotor de integração social e jurisdicionalização da pena.

Como instância social e um domínio cujo centro deveria ser o homem e a justiça, o direito se necessitaria aplicar a partir de uma organização e divisão do trabalho que resultaria num equilíbrio entre a busca da justiça e a *técnica jurídica* (Ellul, 1968[1954]). No entanto, o próprio filósofo reconhece que a essência da justiça se dissolveu e que prevaleceu a eficiência técnica. Teorizando com a criminologia crítica e a filosofia, o sistema penal ou a *técnica jurídica* é a aplicação da ordem e da eficácia e, na atual formação brasileira, é uma ordem espacial complexa, por conta de seu papel de concreção do direito penal em *circuito espacial penal*.

1.1.1 Sistema penal e o agenciamento do ir e vir

Os incisos do artigo 5º do Título II dos Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determinam que ninguém será privado da liberdade sem o devido processo legal, todos são inocentes até que se prove o contrário, todos têm direito aos recursos e, como reza a Lei de Execução Penal, todos têm direito a uma execução da pena jurisdicionalizada, repleta de direitos jurídicos para garantir a maior liberdade possível, justa e cidadã e que promova a integração social. Disciplinado por leis e códigos, o sistema penal deve aplicar ações para a garantia da liberdade, como:

- (1) se um cidadão for preso em flagrante ou com mandado, imediata audiência de custódia para o relaxamento da prisão;
- (2) se o paciente¹¹ for acusado e for necessária cautelar para garantir o processo e a ordem, que seja a de restrição de direitos;
- (3) se o réu for condenado, deve acessar em liberdade todos os recursos até o trânsito em julgado;
- (4) se esgotados todos os recursos e mantida a condenação, o culpado tem direito a uma pena justa, e prevalecem a prisão em regime aberto ou a restrição de direitos;
- (5) se em execução em regime fechado, deve acessar todos os direitos para garantir a detração, progressão e a remissão das penas e
- (6) Em todos esses momentos ou etapas, o preso com medida cautelar ou prisão-pena tem direito a impetrar (pedir juridicamente) um *habeas corpus*.

Portanto, a liberdade – ou a não prisão – é um dos fundamentos do direito penal brasileiro e uma das justificativas da existência do sistema penal. Assim entende uma parcela dos juristas brasileiros. O direito penal, o sistema penal e os subsistemas, sobretudo o da justiça criminal, são sinônimos de ação para a inocência, a cidadania, a liberdade, a justiça e o limite ao poder punitivo. Originalmente, o subsistema da justiça criminal visava controlar o poder de punição do Estado encarnado nas agências executivas.

A prisão é o fim, e a pena só pode ser aplicada depois de esgotados todos os recursos, depois de percorridas todas as jurisdições (da comarca aos tribunais superiores) e todas as escalas territoriais (da local à nacional), com a duração justa do processo, e depois de todos os ires e vires ou as circularidades necessárias ao contraditório, à ampla defesa e, se preciso, ao *habeas corpus*. Depois de toda a fluência das provocações do paciente a juízes, desembargadores e ministros e depois de toda a comunicação e informação garantida junto a familiares, defensores e ao Ministério Público. Assim, a pena pode ser certificada pelo juiz depois de transitar por todo esse circuito do sistema penal.

Portanto, com raríssimas exceções e antes do trânsito da condenação em julgado, a prisão só pode ser decretada a título cautelar. Ainda que o direito penal garanta a liberdade do

¹¹ Juridicamente, designa-se como *paciente* o sujeito suspeito de um delito e que ingressou no sistema penal. A cada etapa do circuito espacial penal, adota-se uma designação formal: autuado, detido, investigado, indiciado, acusado ou réu, sentenciado, culpado ou recluso, entre outros. Conhecer e usar corretamente essas denominações é importante, pois o senso comum considera, equivocadamente, o não cidadão (Santos, M., 1997[1987]) como culpado em todo o circuito.

atuado, do investigado, do indiciado, do denunciado e do acusado ou réu, existem algumas exceções para prisões provisórias ou cautelares: prisão em flagrante, prisão temporária e prisão preventiva. Sobre a preventiva ou provisória, o capítulo III do Código de Processo Penal prevê seu uso excepcional e em qualquer etapa do sistema nos seguintes casos:

Art. 312 – A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, [...] por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. [...] §2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia (Brasil, 1941).

No Brasil, portanto, existem duas formas de prisão: a prisão cautelar ou provisória, também chamada de prisão processual, na qual se enquadram a prisão em flagrante, a prisão temporária e a prisão preventiva. A prisão pena, que tem função de punição, após a sentença condenatória em trânsito em julgado.

Assim, o sistema penal deve agenciar o impedimento da prisão e garantir a liberdade, a justiça e a cidadania. Sua função intransigente, sobretudo da agência ou do subsistema da justiça criminal, é garantir a presunção da inocência até que se prove o contrário, garantir provas lícitas dentro de um sistema acusatório e garantir a ampla defesa de trânsito e deslocamento de informação e comunicação, o movimento do cidadão para ser ouvido e provocar dependem de um circuito que é espacial.

O sistema é espaço, tempo e movimento, e suas agências devem promover o ir e vir. O *habeas corpus*, que pode ser solicitado em última instância, tem relação com a proteção dos sujeitos e de sua liberdade de locomoção ou de seus deslocamentos, como fundamenta o artigo 5º da Constituição:

[...] conceder-se-á “habeas-corpus” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder [...] são gratuitas as ações de “habeas-corpus” e “habeas-data”, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania (Brasil, 1988).

Esgotados os recursos, ainda que o cidadão seja sentenciado como culpado em regime fechado, ele tem direito a uma pena jurisdicionalizada e, para tanto, precisa desencadear (fazer ir e vir) informação e comunicação. Não à toa, na execução, é obrigatória a presença dos órgãos da execução penal como o juízo da execução, o ministério público, o conselho da comunidade

e a defensoria pública (Brasil, 1984), além de familiares. Com eles, prevê-se o ir e vir necessário a uma pena que tenda à liberdade e à cidadania e funcione como um instrumento de integração social.

Do mesmo modo, o sistema penal deveria servir para o controle do poder de punição do Estado, e, além da própria justiça criminal, um dos instrumentos para tal é a ação do paciente a partir da garantia jurídica de provocar as jurisdições, reclame necessário à realização dos direitos e garantias fundamentais e processuais. É importante notar que o sistema penal é um dos exercícios do poder soberano do Estado e, dialeticamente, esse poder deveria ser também o próprio exercício do cidadão.

1.2 Circuito espacial: origens e uma metodologia geográfica

Antes de redimensionar, propor e usar a noção de *circuito espacial penal* para a compreensão territorial do sistema penal, remonte-se à origem da ideia de circuito espacial na construção geográfica do conceito de *circuito espacial produtivo*.

Em 1986, Milton Santos comentou a noção de *circuito espacial da produção* no relato de uma pesquisa teórico-empírica para um diagnóstico regional em Caracas, Venezuela. A certa altura, ele observa que uma das pesquisadoras buscava com os circuitos de acumulação regional a totalidade dos processos sociais e buscava também a apreensão da problemática espacial que supunha a *configuração*; a *organização social do espaço* e os *fluxos de pessoas, bens, dinheiro e informação* (Santos, M., 1986, p. 123). Depois, que outro pesquisador do diagnóstico regional destacava a característica do circuito de acumular subcircuitos em vinculação (Santos, M., 1986, p. 124). Finalmente, considerou a materialização do circuito numa fração do espaço:

[...] a distinção clara dos aspectos técnico-organizativos próprios de cada circuito de produção, considerando todavia que, separadamente ou em conjunto, eles permanecem em abstrato até sua realização objetiva, concreta, em uma fração do espaço total. Utilizando essa precaução, ver-se-á que os diversos circuitos interferem entre si dentro de cada região e muitas vezes fora dela. Tal interferência se dá em vários níveis: (a) propriamente técnico ou funcional ou organizacional; (b) econômico-social; (c) político-econômico (Santos, M., 1986, p. 126).

A ideia que se esboçava forneceu chaves importantes para pensar outras dinâmicas ou domínios sociais – por exemplo, a do direito, considerando a totalidade dos processos penais, a

relação indissociável entre subcircuitos ou subsistemas ou etapas e ainda a centralidade do espaço como concreção dos aspectos técnico-organizativos e dos direitos e garantias.

Aquele comentário resultou na construção da noção de *circuito*, que partiu da análise necessária dos circuitos de ramos de produção e dos de firmas e chegou aos circuitos territoriais ou regionais – espaciais, portanto – considerando o espaço para englobar diversos fatores que explicam as dinâmicas da vida nos lugares:

[...] com base na realidade dos processos, nos autoriza então a considerar três parâmetros ou categorias de análise: (a) circuitos de ramos de produção; (b) circuitos de firmas; (c) circuitos territoriais. Estes últimos, que de alguma forma sintetizaram os precedentes, nos indicariam concomitantemente as modalidades de uso do território por ramos produtivos e por firmas, mas devemos desde logo indicar que eles não nos podem dar uma definição ou explicação do espaço como um todo, isto é, do espaço como um produto social, uma vez que a análise apenas poderá tangenciar os demais aspectos da vida social, incluídas na dinâmica própria das diversas instâncias sociais.

Sabemos todos que cada uma das instâncias contém as demais. Por isso mesmo, cada instância é representativa do todo. Desse modo, a busca de uma compreensão mais exata e correta do todo e das suas articulações concretas terá de incluir, de maneira deliberada, não apenas a instância econômica como as demais. Assim, o que aqui se denomina “circuitos territoriais” ou “circuitos regionais” ou “circuitos espaciais” está longe de poder oferecer-nos a compreensão do espaço tal como ele é socialmente construído e dinamizado pela sociedade em movimento.

Além do mais, o conhecimento do espaço deve partir do próprio espaço para incorporar as demais instâncias sociais (econômica, cultural e política) que ele contém e considerar cada qual em sua autonomia de movimento, ainda que sujeitas ao movimento global da totalidade social em que se inserem. Partindo dessa premissa, devemos considerar que o movimento dos circuitos territoriais é relativamente independente do movimento dos circuitos de ramo e de firmas, pois o espaço não se define apenas pelas firmas e sua reprodução respectiva, mas por uma série numerosa de outros fatores (Santos, M., 1986, p. 128-129).

Há aí uma atenção aos limites explicativos dos circuitos por causa das dinâmicas próprias das diversas instâncias da vida, reafirmando a importância do espaço para apreender os outros fatores do todo social, que, por sua vez, tampouco se esgotam na compreensão do circuito espacial.

No mesmo comentário, se dimensiona a condição relativa dos lugares:

Quanto aos circuitos espaciais, eles nos dão a *situação relativa* dos lugares, isto é, a definição, num dado momento, da respectiva fração de espaço em função da divisão do trabalho sobre total de um país (Santos, M., 1986, p. 130).

Então, circuitos são métodos para compreender em dado momento o lugar em função da divisão do trabalho. Essa relação conjuga produção social e relações do passado requalificadas por relações atuais, representadas por heranças presentes nas paisagens ou nas estruturas sociais.

Outra chave importante é a noção de *escala geográfica da ação*: os circuitos que envolvem outros permitem, direta ou indiretamente, por meio de suas integrações, reconstituir o todo nacional. Envolvidas a instância política, as relações de trabalho e as demais relações sociais de produção, se reproduz a própria sociedade nacional:

[...] a escala geográfica de ação dos diferentes “circuitos” constitui um princípio de organização que não pode deixar de ser considerado, mesmo que os seus efeitos não se imponham uniformemente nem sobre o todo social, nem sobre o território como um todo (Santos, M., 1986, p. 131).

Nesse texto, ficou patente a regulação do poder público e do comando de algumas cidades sobre o processo produtivo e a produção para a formação da mais-valia, inclusive comandos que nem sempre estão na área de produção, mas em redes de relações que ela eventualmente centraliza e comanda (Santos, M., 1986, p. 134).

Em suma, com a noção de circuito espacial, escrutina-se a totalidade dos processos sociais para a unidade das diversas etapas, para o acúmulo de divisões do trabalho, para a situação dos lugares, para as diferentes escalas e para a centralidade do espaço na produção econômica. Todos esses elementos foram aplicados para desenhar um circuito espacial do sistema penal.

Assim, aplica-se a noção de circuito espacial a agências ou subsistemas do sistema penal para compreender o acesso a direitos e garantias na primazia do espaço, nas escalas geográficas, nas bases federativas dos poderes, nas características dos lugares e nas divisões territoriais e especializações do direito penal.

Antônio Carlos Robert de Moraes (1985, p. 3) remonta à origem do conceito de circuito, sua relação com o movimento e o encadeamento como circularidade:

A discussão sobre o circuito da produção na sociedade capitalista realizada por Marx no famoso texto “Introdução à crítica da economia política” é um bom patamar para iniciar o percurso. Ali ele apresenta algumas indicações preciosas ao explicitar a unidade contraditória entre a produção, a distribuição, a troca e o consumo. Ele critica os economistas burgueses que trataram estes “momentos” da produção como processos estanques. O encadeamento dos

vários momentos é posto como “circulação”, daí o sentido de circuito, circularidade. Eis uma primeira indicação.

Nesses termos, vê-se a oportunidade de não estancar em agências dissociadas as diferentes etapas do sistema penal e também explicitar a unidade contraditória entre os subsistemas policial, da justiça criminal e penitenciário.

Castillo e Frederico (2010) reforçam a ideia do circuito produtivo como unidade composta por diferentes elementos e destacam sua importância articulada à circulação, “demonstrando o caráter essencial dos fluxos para a realização da produção” (Castillo; Frederico, 2010, p. 463).

Portanto, não só na produção econômica, mas também na realização do sistema penal, há que considerar os vários momentos como uma totalidade única e preleção de elementos diversos, que se realiza na circulação dos fluxos.

Para Antas Jr. (2019, p. 110), a análise dos circuitos espaciais produtivos procura entender a participação do espaço na dinâmica social como um todo. Do mesmo modo, para Castillo e Frederico (2010, p. 468), a abordagem proposta pelo circuito espacial produtivo focaliza o papel ativo do espaço geográfico “na lógica de localização das atividades econômicas, na atividade produtiva e na dinâmica dos fluxos”.

Para os autores, a noção de circuito espacial evidencia a especialização dos lugares e a complexidade das diferentes etapas da produção e suas articulações:

Com a crescente especialização produtiva dos lugares, possibilitada pela combinação entre o desenvolvimento dos sistemas de transportes e comunicações e a política de Estados e empresas, aumentam os fluxos materiais e informacionais, distanciando cada vez mais os locais de produção dos locais de consumo, tornando mais complexas a distribuição espacial das atividades econômicas e a articulação entre as diferentes etapas, em diferentes lugares, da produção (Castillo; Frederico, 2010, p. 462).

Com a especialização dos lugares graças à expansão do meio técnico-científico-informacional e ao conseqüente aumento dos fluxos materiais e informacionais – sobretudo por ação dos Estados –, os locais de inquiridos e processos não necessariamente coincidem com os da execução da pena, como os das prisões não coincidem com os das varas de execução penal. Há, portanto, uma complexidade na distribuição espacial penal e na articulação entre as diferentes etapas das ações em diferentes lugares.

Com o conceito de circuito espacial penal, podem-se descrever as diversas, autônomas e indissociáveis etapas do sistema penal que se concretizam nos lugares.

O desenvolvimento da metodologia de análise a partir desse conceito mostra que os problemas do sistema penal não estão apenas nas etapas policial e penitenciária, mas também na etapa discreta do subsistema de justiça criminal como grande responsável pelas não realizações do direito penal.

A noção de circuito espacial produtivo permite ver a totalidade, o movimento, os encadeamentos indissociáveis das diversas etapas e a categoria espaço, fundamentando a proposição de um *circuito espacial penal*, cujo objetivo é entender como o espaço geográfico condiciona a dinâmica do sistema penal como um todo: agências ou subsistemas, ações, durações, instituições e institutos do sistema penal.

Visa ainda descrever e analisar as etapas, os movimentos, a totalidade, as divisões territoriais e as escalas das ações geográficas e jurídicas do flagrante à execução da pena, como movimento circular constante.

Por fim, pretende compreender o papel ativo do espaço geográfico nas aplicações penais e nas atividades dos subsistemas, ou seja, na dinâmica dos flagrantes à jurisdicionalização da pena para, em teoria, realizar direitos e garantias.

Esta tese não está sozinha ao propor a compreensão do sistema penal por meio dos fluxos, e destacamos três pesquisas e ensaios relevantes nesse sentido. A primeira é sobre a *geografia da justiça*, teorizada por Boaventura de Sousa Santos e Conceição Gomes (2007). Estudando a realidade da formação jurídica espacial portuguesa, os autores propõem uma “circunscrição dos círculos judiciais” que considere a divisão territorial administrativa, os elementos da dinâmica social, econômica e cultural dos territórios e os fluxos processuais (Gomes; Santos, B., 2007, p. 122).

A pesquisa de Rafael Godoi (2015) defende que o sistema penal funciona também pelo gerenciamento dos fluxos de populações e bens. Num primeiro momento, analisa movimentos do subsistema penitenciário paulista como a “trajetória do pré-processo penal” e a ação da defensoria pública com as prisões provisórias, a relação entre o dentro e o fora dos estabelecimentos penais, os chamados “vasos comunicantes” com dispositivos de controle sob

comando dos “gabinetes dos juízes”, o “regime de processamento” distante dos efetivos processos, “as exigências da circulação” que responde pela manutenção cotidiana dos presos e o papel central da família. Num segundo momento e em pesquisa mais recente, o autor analisa o subsistema da justiça criminal a partir de seu conceito de *regime de processamento*, que organiza o fluir da população carcerária por lugares de reclusão comparando as realidades de alguns estados brasileiros (Godoi, 2016).

Finalmente, estudando o território no período de insegurança e contenção, Rogério Haesbaert (2014), analisa criticamente muitos dispositivos e mecanismos de regulação, segurança, controle e circulação no “meio”. Para o autor, o meio precede o controle e a circulação.

1.3 Circuito espacial penal

Se o circuito espacial produtivo trata dos ramos e das firmas, o penal trata das agências ou *subsistemas* e das *instituições* que lhe concerne. Sistematizando o *circuito espacial penal*, apreende-se o espaço do sistema e, conseqüentemente, o direito e sua aplicação na concretude dos lugares e do cotidiano.

No Brasil, o *circuito espacial penal* é formado pelos *subsistemas* policial, da justiça criminal e penitenciário (Apêndice A), que se *interpenetram*. Assim, a sequência de suas *etapas* – extrajudiciais, inquérito policial (ou pré-processual), ação penal (ou processual), sentença, nulidades, recursos e execução penal – transcorre em movimentos circulares, com idas e vindas entre os subsistemas. Um exemplo dessa circularidade constante é a etapa do processo penal e dos recursos, que percorrem todas as jurisdições e, com o *habeas corpus*, em qualquer etapa que o paciente esteja preso (cautelar ou pena), ele ou outra pessoa em seu nome pode apelar por sua liberdade.

Sobre as *agências* (ou *subsistemas*), cabe sublinhar que o circuito espacial penal mostra um encadeamento linear e hierárquico, mas, dependendo do processo, mostra um encadeamento de garantias e direitos que perpassa – não raro mais de uma vez – todos os subsistemas; é uma circularidade, mas tem certa autonomia.

Também é preciso compreender as responsabilidades indissociáveis de todos os subsistemas sobre as garantias e os direitos dos pacientes do circuito espacial penal. Embora a

justiça criminal seja autônoma, suas ações dependem da responsabilidade dos subsistemas policial e penitenciário.

A circularidade das etapas depende de um conjunto indissociável e contraditório de *sistemas de objetos* e *sistemas de ações*. Aqueles são importantes para difundir os desígnios penais; são a base material com forma e conteúdo intencionais para a realização das funções penais; quer uma arma de fogo ou uma farda, quer uma vara criminal ou uma toga, a praça dos Três Poderes, um *site* para agendamento na Defensoria Pública, um Centro de Detenção Provisória ou uma tornozeleira, todos importam usos. Os objetos geográficos importam ações, racionalidades e diferentes conteúdos e temporalidades, da concepção à instalação (Castillo; Frederico, 2010, p. 463). Esses objetos são responsáveis pelos diversos usos, práticas e significados do sistema penal. Assim, a realização de menos ou mais garantias e direitos tem relação direta com o circuito espacial penal, e os objetos são uma parte dos elementos do processo.

Os sistemas de *objetos* (Apêndice A) são compostos por um arsenal de objetos militares como fardas, cavalos, lanchas, sistemas de reconhecimento facial, algemas, armas de fogo, delegacias, cadeias etc., além dos objetos processuais como os fóruns e suas salas de audiência, os computadores ou as câmaras dos tribunais e dos objetos de execução penal como estabelecimentos penais, celas, gaiolas, celas contêineres, tornozeleiras, o banco digital de informação do Sistema de Execução Unificado do Conselho Nacional de Justiça, registros (extratos, bilhetes em maço de cigarro para pedidos de *habeas corpus*) e arquivos (na maioria digitais), *scanners* para visita nas penitenciárias, jumbos, veículos para deslocamento dos presos etc.

Os *sistemas de ações* (Apêndice A) são normatizados por leis, códigos, resoluções, recomendações, ordens de serviço, petições, pedidos, jurisprudência e legislação de teorizações (além do legislativo), materializados pelo executivo e pelo judiciário e sucintamente expressos por flagrante, mandado, audiências, investigação, provas, indiciamento, denúncia, recebimento, citação, intimação, instrução, inquirição, interrogatório, alegações finais, sentença, dosimetria da pena, publicação da sentença, intimação da sentença, recurso ou apelação, nulidades, *habeas corpus*, trânsito em julgado e jurisdicionalização.

Para orientar e legalizar as ações, há fundamentos ou leis chamados de *institutos* (Apêndice A). Alguns são da própria Constituição (Brasil, 1988):

LXI – Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente.

LXV – A prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária.

LXVI – Ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

LVI – São inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos.

LIV – Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

LV – Aos litigantes, em processo judicial, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

LVII – Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Outros são da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984):

Art. 1º – A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 66 – Compete ao juiz da execução: (b) progressão nos regimes; (c) remição da pena; (e) livramento condicional.

Portanto, *agentes e instituições* (Apêndice A) devem agir disciplinados por *institutos* como:

- (1) se um policial militar autuar, que seja apenas com mandado individual ou flagrante delito,
- (2) se o delegado mantiver a prisão, imediata audiência de custódia,
- (3) se o juiz de garantia receber a acusação do promotor pelo ministério público, o acusado ou réu deve acessar o justo processo legal,
- (4) se o juiz de instrução e julgamento condenar, o sentenciado deve acessar todos os recursos até o trânsito em julgado,
- (5) se esgotados todos os recursos pelas mãos dos desembargadores e ministros e mantida a condenação, o culpado tem direito a uma pena justa, progressiva e jurisdicionalizada,
- (6) se em execução pelas mãos de um juiz de vara de execução ou competente, o preso junto ao defensor deve acessar todos os direitos para garantir a progressão e a remição da pena, e

(7) em todos esses momentos, o preso com medida cautelar ou prisão-pena tem direito a pedir um *habeas corpus* ao juízo de primeiro grau, a desembargadores dos tribunais estaduais, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal.

A *temporalidade* (Apêndice A) ou a duração de um processo penal é denominada “duração razoável do processo” (Silva Júnior, 2009, p. 28) (Anexo A), tempo necessário à produção de toda a complexidade do processo penal, “pois a jurisprudência já afastou a contagem aritmética de prazos processuais” (Silva Júnior, 2009, p. 28). Essa “duração razoável” é indeterminado e, para Enrique Ricardo Lewandowski, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, a justiça não pode ser rápida (informação verbal).¹²

A ideia de tempo célere se coloca em casos de processos em que o réu está preso (cautelar), quando o tempo não pode ser longo e menos ainda exceder o da própria pena.

Outra condição importante do tempo são os cálculos para aumentar ou diminuir a pena-base, tornando-a abstrata. O fundamento desses cálculos – também chamados *dosimetria da pena* – é analisar alguns elementos subjetivos como a personalidade do agente, e ainda atenuantes ou agravantes (CNJ serviço..., 2018). São analisados pelo juiz e pelos desembargadores com a sentença condenatória e com a apelação à concordância da sentença condenatória, respectivamente.

Os sistemas de objetos e ações penais têm diversas escalas territoriais (local, regional e nacional) são os *lugares* do circuito (Apêndice A), passando por batalhões da polícia militar, circunscrições policiais civis, comarcas, suas diferentes entrâncias e especializações jurídicas em varas, câmaras e tribunais superiores, além dos estabelecimentos penitenciários, dos locais de comando e do uso de tornozeleiras.

Outros elementos coexistem com os subsistemas – e a sistematização do circuito espacial penal permite compreender: (1) o poder legislativo como produtor de normas para regular e aprimorar direitos e garantias constituídos e (2) as *cooperações penais*, outros agentes e instituições (formais, informais, legais e ilegais) que circundam o sistema.

Essas cooperações respondem pela conexão, por meio de fluxos materiais e imateriais, entre as diversas etapas, territorialmente separadas, e entre agentes e pacientes. As cooperações

¹² Informação fornecida por Lewandowski em São Paulo, em 2018.

que compõem o circuito espacial penal são empresas particulares de prestação de serviços (infraestruturas como celas contêineres e caminhões para o transporte de presos, além de segurança e monitoramento); agentes dos circuitos inferiores da economia para prestar serviços aos familiares para as visitas; universidades, institutos de pesquisa, fundações e associações; ONG; a OAB; entidades como o Sindicato dos Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária do Estado de São Paulo (Sindespe); organizações supranacionais, organizações civis e religiosas, organizações ilegais; familiares e amigos etc.

Com outras formas, há ainda a *cooperação penal*, como as ações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) produzindo orientações, recomendações, relatórios, inspeções, pesquisas, formações, sistematizações e unificação digital de registros de mandados, processos, prisões e execuções penais, que dizem respeito sobretudo aos subsistemas de justiça e penitenciário. Em parceria com o CNJ, há as ações do United Nations Development Programme (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – Pnud) junto à United Nations (Organização das Nações Unidas – ONU) para a formação de quadros de investigação, sistematização de conhecimento, informação e comunicação de assuntos relativos ao desenvolvimento humano inclusivo e sustentável, e ainda o tribunais internacionais, com suas regulações, recomendações e julgamentos.

Por fim, o circuito espacial penal permite captar movimentos, momentos ou etapas com a participação de objetos e ações dos institutos legais, dos agentes, das instituições, das durações e dos lugares para garantir aos pacientes o direito à inocência, à liberdade, à justiça e à cidadania, assim como ao Estado o exercício do poder soberano. Sua descrição diz se o processo penal é, por exemplo, um instrumento da garantia da liberdade jurídica do réu, mostrando como, quando, onde, com base em que institutos e quais agentes - profissionais da justiça criminal: juízes, advogados, promotores, policiais (Olmo, 1990) - concretizam essa garantia.

1.4 Objetos e ações do circuito espacial penal

A prisão em *flagrante delicto* é uma ação prevista na Constituição e disciplinada pelo Código de Processo Penal; executada sobretudo pelo subsistema policial, é a principal forma de ingresso do paciente no circuito espacial penal.

Note-se, no entanto, que, embora o policial militar seja o principal agente do flagrante, é importante não personificar ou individualizar, como ensinam Nilo Batista (1990) e Ana Elisa Liberatore Silva Bechara (2020) (informação verbal).¹³ Para ela, a violência do policial é estrutural e contamina todo o sistema de justiça criminal. Nesses termos, nem o Ministério Público, nem o Judiciário se preocupam com isso. Como os agentes de segurança em geral, os indivíduos policiais ou os carcereiros são expostos a situações extremas, muitas vezes sem treinamento. Os abusos cometidos por policiais são parte do próprio sistema. Mais precisamente, eles são a ponta desse sistema e o refletem como ele de fato é. Portanto, a crítica a um único policial que teria agido no “desvio da função” desconsidera um sistema que o estimula, premia ou pelo menos é conivente com esse tipo de prática; eis por que nossa polícia é muito letal, mas isso não é estrito cumprimento do dever legal (Bechara, 2020) (informação verbal).¹⁴ Em suma, não se deve compreender a ação do policial isolada dos outros subsistemas que compõem o todo do circuito penal.

O subsistema policial é formado essencialmente pela polícia civil, que é a polícia judiciária responsável pelas investigações, a delegacia civil, responsável pelos boletins de ocorrência, e a polícia militar, força reserva ostensiva do exército que serve à preservação da ordem pública. Em alguns estados brasileiros, ela pode assinar um termo circunstanciado (boletim de ocorrência). Já a guarda municipal é uma postura municipal e não militarizada.

A delegacia civil é a sede da circunscrição territorial (sua escala territorial do subsistema policial) do sistema penal. Conceituada como polícia judiciária, ela é responsável – ao lado das polícias ostensivas militares e das guardas municipais – pela produção de ocorrências, pela autuação, pelo recebimento dos flagrantes de delito, pela realização dos mandados de prisão e, sobretudo, pelo pré-processo, a fase dos inquéritos do sistema penal.

¹³ Informação fornecida por Bechara em São Paulo, em 2020.

¹⁴ Informação fornecida por Bechara em São Paulo, em 2020.

A polícia militar é a onipresença do Estado e flui pelos diferentes lugares e em diferentes situações para controlar, conter e manter a ordem pública, a segurança patrimonial e o policiamento ostensivo. Ela se adéqua a ruas, vielas, avenidas, rodovias, rios, costas marítimas, fronteiras e tantas outras configurações territoriais. É aparelhada de câmeras, rádios, sistemas de georreferenciamento, viaturas, barcos, lanchas, inúmeras armas de fogo, cassetetes, escudos, algemas, cavalaria etc. Essa instituição tem ainda outros objetos populares e solidários às delegacias, além de outras ações e agentes militares (por exemplo, a polícia penal).

Na escala territorial, ela atua com batalhões, que são unidades e divisões estaduais das polícias militares do estado de São Paulo classificadas em metropolitana (M) ou do interior e do litoral (I):

Um batalhão de Polícia Militar é constituído por companhias em número máximo de cinco. O batalhão é comandado por um Tenente Coronel Policial Militar e as Companhias por Capitão Policial Militar. As Cias têm efetivo, viaturas, equipamentos e sede própria. Ela que está [sic] dia a dia mais próxima do cidadão, no patrulhamento, eventos e nos Conselhos Comunitários, etc. São as que cumprem todas as missões sobre policiamento emanadas dos Comandos da Corporação. Ao ligar para o telefone 190 o fato noticiado é imediatamente repassado para as guarnições em viaturas de uma Companhia. Isto posto, percebe-se a importância das Companhias Operacionais na organização da Polícia Militar [...] (São Paulo, Polícia militar [s.d.]).

Na organização jurídica da polícia militar do estado de São Paulo (São Paulo [Estado], 1974), a divisão em áreas para as operações é ordenada em função das características regionais:

Art. 46 – A organização e o efetivo de cada unidade operacional serão estabelecidos em função das necessidades e das características fisiográficas, psico-sociais, políticas e econômicas das respectivas áreas, sub-áreas ou setores de responsabilidade (São Paulo [Estado], 1974).

Essa regionalização é uma regulação formal, inerente ao circuito espacial penal, que prepara o território para a seleção de lugares e para a ostensiva, preventiva e repressiva ação da polícia, que tem poder, por exemplo, para produzir flagrantes e executar mandados de busca e apreensão.

O uso do subsistema policial – não só da polícia militar, definido como *ostensivo, fardado, preventivo e garantidor da ordem pública e repressivo*¹⁵ – é uma técnica-ação e diligência territorial notadamente responsável pela prisão em flagrante.

Complementando a organização e a divisão territorial das operações da polícia militar do estado de São Paulo em batalhões e companhias, há as chamadas fardas (Apêndice B), verdadeiras próteses que são híbridos de humano e não humano, homens-armaduras somados a objetos que faz o policial, em algumas ocasiões e lugares, fluir e reprimir com agilidade e precisão com uma logística territorial. Cada farda-signo-insígnia é responsável por diferentes ações de prevenção ostensiva à ordem pública e à repressão imediata. É um híbrido de funcionário público com insígnia e colete à prova de bala, com uma espécie de prótese da cabeça aos pés que descende das razões da guerra,¹⁶ munido ainda de veículos para se movimentar e fluir – atinente às intenções da ronda e das condições geométricas e geográficas dos lugares – e de outros equipamentos de repressão como armas, acessórios, petrechos, munições, espadas, espadins, silenciadores, quebra-chamas, periscópios, lunetas, blindagens etc. (Bahia, 2005). Recentemente, acrescentaram-se as câmeras corporais portáteis, acopladas tanto nos uniformes como em alguns veículos. Esse objeto envolve disciplinamentos, execuções, ações processuais e liminares. No estado de São Paulo, executada em 2021, a medida criou dissenso do governo do estado, por meio da sua Secretaria de Segurança, e a normatização do Supremo Tribunal Federal (STF). Também houve dissenso entre as próprias instâncias da justiça criminal, provocadas pela legalidade das liminares de proibição ou obrigatoriedade do uso, o que mostra a desconsideração de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) do STF.

Por fim, sublinhe-se que não são temas desta tese os significados técnicos ou suas funções na sociedade do controle. Sabemos que eles guardam grande complexidade e muitas contradições, desde a intenção até o uso das novas tecnologias no circuito espacial penal, referentes não só a câmeras, como também a tecnologias informacionais e comunicacionais com reconhecimento facial, aplicativos interativos de denúncias e queixas (como as de roubo,

¹⁵ Artigo 3º – Entende-se por policiamento ostensivo fardado a ação policial em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de imediato, quer pela farda, pelo equipamento, pelo armamento ou viatura. [...] Artigo 2º Compete à Polícia Militar: [...] II – atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais específicos, onde se presume ser possível a perturbação da ordem; III – atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas (São Paulo [Estado], 1974).

¹⁶ Artigo I – A Polícia Militar do Estado de São Paulo, considerada força auxiliar, reserva do Exército, nos termos do §4º do artigo 13 da Constituição da República (Emenda Constitucional n. 1), foi organizada com base na hierarquia e na disciplina, em conformidade com as disposições da legislação Federal, destina-se à manutenção da ordem pública na área do Estado (São Paulo [Estado], 1974).

criando zonas de criminalidade), audiências virtuais, atendimentos agendados por meio de computadores e *smartphones* para familiares ou monitoramento eletrônico.

1.4.1 Ações e instituições: audiência de custódia e prisão preventiva

No contexto das prisões preventivas e sobre seu contingente desproporcional desde a virada do século XXI em todo o sistema penal brasileiro, nasceu a Resolução n. 213:

Art. 1º – Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão (CNJ, 2015).

A audiência de custódia não faz parte da etapa processual ou da ação penal, mas transita entre as ações extrajudicial e o pré-processo penal. É a interpenetração dos subsistemas policial (delegacias), da justiça criminal (juiz das garantias, promotor do ministério público e defensor público ou advogado dativo ou particular, no fórum da comarca onde ocorreu o flagrante do suposto delito) e penitenciário, no estabelecimento penal. Sua função é verificar a legalidade da prisão, relaxá-la ou convertê-la em liberdade provisória ou em prisão preventiva. É uma etapa necessária do circuito espacial penal para controlar a tortura e os maus-tratos do subsistema policial ao autuado num prazo máximo de 24 horas.

Cumprе mencionar que o ministério público, o poder executivo e o IML, outras – e pouco lembradas – instituições que deveriam ser essenciais na legalidade das audiências:

[...] não só ao/à juiz/a cabe zelar pela higidez do procedimento, sendo também função institucional do Ministério Público “exercer o controle externo da atividade policial”, conforme determina o artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal. As audiências de custódia são a oportunidade para que esse controle seja feito. Constatada alguma ilegalidade na prisão, portanto, é dever do Ministério Público pedir que o flagrante seja relaxado (IDDD, 2019, p. 86).

O deslocamento e mesmo o local para a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas são da responsabilidade das secretarias de segurança dos estados e das secretarias ou agências de administração penitenciária:

Art. 2º – O deslocamento da pessoa presa em flagrante delito ao local da audiência e desse, eventualmente, para alguma unidade prisional específica,

no caso de aplicação da prisão preventiva, será de responsabilidade da Secretaria de Administração Penitenciária ou da Secretaria de Segurança Pública, conforme os regramentos locais (CNJ, 2015).

Outra ação fundante na etapa da audiência de custódia é o pedido de exame de corpo de delito, para ciência de possíveis maus-tratos ou tortura no ato do flagrante, do mandado, da prisão ou da escolta.

Para tanto, é necessária a apresentação de um laudo (se já feito pela delegacia) ou do encaminhamento pedido pelo Ministério Público para o exame de corpo de delito. “Se a pessoa presa relata ter sofrido tortura ou maus-tratos, ou se são identificados pela autoridade judicial outros indícios dessas práticas, as consequências são: Registro de todas as informações nos autos da Audiência de Custódia; Providências para investigação, com encaminhamento para: Ministério Público – órgão de controle externo da polícia; Corregedoria da Polícia responsável por investigação desses crimes; Providências para adoção de medidas de proteção da pessoa que tenha sofrido a violência e de testemunhas contra possíveis retaliações; Encaminhamentos de cuidado médico e psicossocial (CNJ, 2021, p. 51-52).

O exame é responsabilidade da polícia científica, realizado em órgão específico – Instituto Médico Legal (IML) e/ou instituto forense; em cada estado, ele tem uma divisão, organização territorial e especialização de funções. O estado de São Paulo, por exemplo, tem mais de setenta núcleos e equipes para as ações do Instituto na capital, no interior e no litoral, além de outros núcleos especializados do IML e outras divisões da própria polícia científica e do Instituto de Criminalística (São Paulo, Polícia civil [s.d.]a). Já o estado do Acre tem apenas um IML, na Capital, com um núcleo no município de Cruzeiro do Sul.

1.4.2 A etapa processual: o ir e vir material e imaterial

A etapa da ação processual é feita de informação e comunicação e depende do ir e vir ou dos fluxos materiais e imateriais. É com o movimento e a circulação de objetos, ações, agentes, instituições, informações e comunicações em diferentes escalas que se torna possível a realização dos direitos e das garantias do sistema acusatório e da ampla defesa.

Para a informação e a comunicação, desde o processo de conhecimento ao último recurso, chamada de *ação processual* ou *persecução penal*, há o ir e vir ou fluxos materiais e imateriais e uma circularidade de ritos, procedimentos e diligências.¹⁷

O processo é permeado por ações como recebimento, citações, intimações, respostas escritas, encaminhamento de laudos periciais, publicações, arrolamento de testemunhas, oitivas, interrogatórios e obrigação de comunicação de endereços (Anexo B). Estão envolvidos aí diversos agentes e instituições obrigatórios como o ministério público, a defensoria, juízes, desembargadores, ministros e escrivães e outros agentes (a dita *serventia*) necessários à fluência de informações e comunicações, além da presença importante dos familiares, amigos e testemunhas.

Se a sentença é condenatória, o processo penal não se esgota no primeiro grau. À segunda instância seguem-se *recurso* e, quanto ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea, 2023, p. 75) “observou-se que há registro da interposição de recurso em mais da metade dos casos”. Se a sentença condenatória determinar ao paciente execução provisória, há, como em todo o circuito espacial penal, o direito e a garantia do pedido de *habeas corpus*.

A partir dessa etapa, aumenta a necessidade de uma mobilidade geográfica do preso para desencadear o recurso junto com o defensor, portanto, sua relação jurídica é com a defensoria pública, com o Tribunal de Justiça do estado e suas câmaras criminais e com os tribunais superiores. Há também relação com juízo e vara, que compete à execução provisória. Portanto, amplia-se a necessidade de o poder jurídico desencadear fluxos informacionais e comunicacionais.

Como os tribunais de justiça dos estados e suas câmaras (para a revisão de provas na segunda instância e para proferir os acórdãos) estão sediados nas capitais, há uma distância maior entre o sentenciado e os estabelecimentos nas rodovias, e a maior parte dos *habeas corpus* é realizada nos tribunais superiores, em Brasília.

Em todo o tempo e em todas as etapas, o imperativo do ir e vir e sua obrigatoriedade para os direitos e as garantias constitucionais e processuais dependem de sistemas de objetos,

¹⁷ Além do movimento necessário da etapa da persecução penal, a tese de Rafael Godoi (2015) descreve a gestão dos fluxos da execução penal – etapa que só tem início depois de esgotados todos os recursos e do trânsito em julgado de sentença condenatória. O autor faz uma análise detalhada dos mecanismos da gestão da pena por meio das dinâmicas de circulação de informações das execuções, das gestões internas da punição nos estabelecimentos e da mobilização dos presos e de outros agentes para e trâmite dos benefícios (ou da jurisdicionalização).

ações, agentes e instituições, e são condições para o cumprimento informar, receber provas e arrolar e ouvir testemunhas. Por fim, de todas as partes exigem-se procedimentos e diligências de circulação de informação e comunicação ordenada; em caso contrário, anula-se o processo. O sistema penal é uma organização em movimento ou uma técnica em movimento; em suma, trata-se realmente de um *circuito espacial penal*.

CAPÍTULO 2

Federação: território normado para o circuito espacial penal

O sertão é penal criminal.
Guimarães Rosa, *Grande sertão: veredas*, 1956

A federação – ou a organização político-administrativa federativa e seus poderes – é o território normado para a unidade e a descentralização judiciária, legislativa e executiva, para a presença soberana do poder do Estado em todos os lugares e para o acesso aos direitos e às garantias dos cidadãos e dos estrangeiros que residem no Brasil.

Cada ente tem legislações *privativas, comuns e concorrentes*, geralmente com normas gerais da União para diversas matérias.¹⁸ As competências da União e dos estados são normadas por constituições e as dos municípios, por leis orgânicas.

Relativo ao direito penal, compete à União organizar e manter o poder judiciário, a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar e, privativamente, legislar sobre direito penal e processual. Competem-lhe ainda as normas gerais de organização, os efetivos e o material bélico das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (Brasil, 1988).

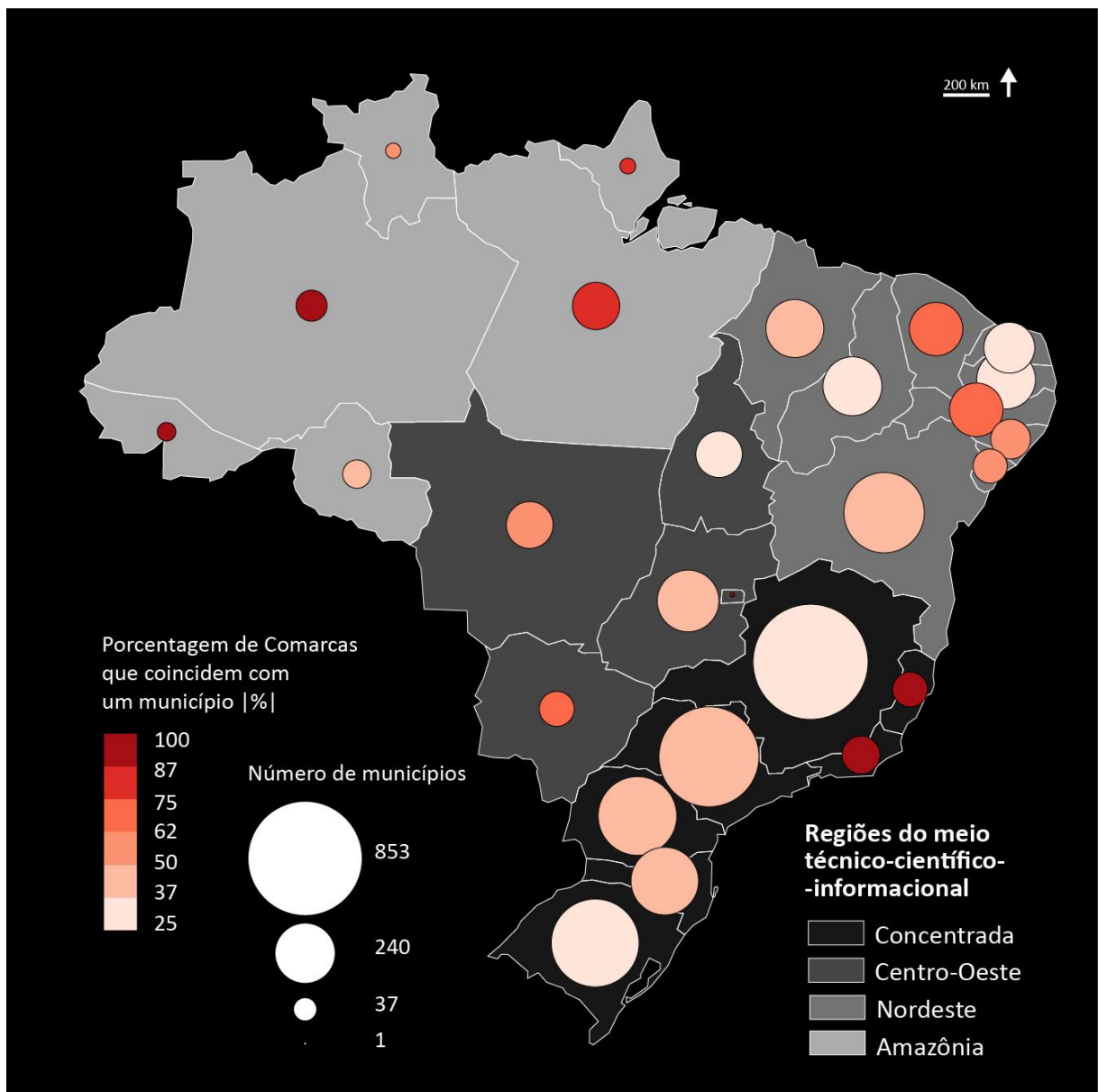
Compete à União e aos estados legislar concorrentemente sobre direito penitenciário, orçamento, custas dos serviços forenses, procedimentos em matéria processual, assistência jurídica e defensoria pública e organização e deveres das polícias civis (Brasil, 1988).

Sobre a legislação do circuito espacial penal, não há competências comuns da União, dos estados e dos municípios, e, embora seja um ente federado, o município não tem autonomia para legislar sobre tal circuito. Em outras palavras, juridicamente, por definição, o município não tem produção jurídica; tanto que é dirigido por uma lei orgânica. Os tribunais envolvidos na justiça comum são os estaduais e os da União. Os municípios têm certa autonomia para execuções indiretas ligadas aos circuitos e muito menor que a dos outros poderes, mas não têm autonomia judiciária. Essa escala local tem dependência expressiva das transferências fiscais, fraca tradição administrativa e pouca capacidade para formular políticas (Arretche, 2011).

¹⁸ A Constituição prevê três formas de os poderes legislares: (1) legislação específica ou privativa da União: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar”, (2) legislação comum: “Art. 23. É competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”, e (3) legislação concorrente: “Art. 24. Compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente” (Brasil, 1988).

Embora seja a jurisdição diretamente relacionada com o âmbito local e com os municípios, a comarca é circunscrita ou regionalizada a partir de critérios que respondem ao número da população e à dinâmica forense, não necessariamente coincidindo com a divisão político-administrativa municipal e muitas vezes acarretando sobrecarga dos juízos competentes, que devem lidar em mais de um município.

Mapa 1 – Brasil – Porcentagem de comarcas que coincidem com um município, por unidade da federação, 2023



Fonte: Esteves et al. (2022).

Elaboração: Carin Carrer Gomes.

Produção cartográfica: Eduardo Dutenkefer, 2023.

O Mapa 1 mostra que, no Acre e no Amazonas, coincidem as circunscrições das comarcas com os limites municipais, mas que o mesmo não se passa na maior parte das unidades federativas. Em São Paulo, por exemplo, menos de metade das comarcas coincidem com um único município.

No que compete à organização político-administrativa e aos poderes, o ente município não tem atribuições para legislar sobre direitos penitenciários e tampouco conceder indulto ou comutar penas com audiência (Brasil, 1988).

A recuperação das bases federativas, a descentralização fiscal e a definição dos municípios como entes federativos autônomos na Constituição modificaram profundamente a natureza das relações entre os diferentes âmbitos de poder (Brasil, 1988, p. 241). Nesse contexto institucional, a União é responsável e salvaguarda da Constituição, que a um só tempo fundamenta e normatiza o direito penal em todo o Brasil e descentraliza os procedimentos dos subsistemas penais e dos compartimentos territoriais, com menor ou nenhuma autonomia dos municípios.

O movimento e a realização do circuito espacial penal dependem das organizações e dos poderes federativos brasileiros. Nos termos da Constituição de 1988, a República Federativa é a organização político-administrativa do Estado, que compreende a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, todos autônomos junto à organização dos poderes executivos, legislativos e judiciários.

Nos termos da ciência política, o Estado federativo em regime democrático é um desenho institucional com as diferentes unidades de governo e atribuições junto às bases federativas e autônomas da União, dos estados e dos municípios (Arretche, 2011).

O Estado federativo disciplina a escala nação-Estado, que é produto “da necessidade de circulação de capital, especificamente das imposições de competições entre diferentes capitais no mercado mundial” (Smith, 1988, p. 204). Segundo o autor, a função dessa escala é defender o capital, inclusive de possíveis revoltas internas da classe trabalhadora. Para tanto, seu funcionamento:

[...] implica a necessidade de bases infra-estruturais e leis comerciais: regulamentação da reprodução da força de trabalho e apoio para o dinheiro local, deve defender o capital militarmente e deve defender-se a si mesmo contra as possíveis revoltas da classe trabalhadora [...]. O que é determinado precisamente é um conjunto de jurisdições territoriais que são colocadas na

paisagem, com arame farpado e postos alfandegários, cercas e guardas de fronteiras [...]. Quando a desvalorização e a crise surgiram, a divisão do mundo em nações-Estado provou ser um mecanismo capaz de deslocar os efeitos mais destrutivos da competição do nível econômico da empresa individual para a esfera política do Estado. Utilizando desde as tarifas até os embargos comerciais, desde os tributos até os tanques de guerra (usados tanto “em casa” quanto fora) [...] sua rigidez estaria principalmente em controlar politicamente os trabalhadores, escala economicamente obsoleta, mas politicamente forte [...]. Para a classe operária e para a humanidade como um todo, há uma terrível ironia em tudo isto. Por sofrer a repressão política do Estado, a classe trabalhadora é recompensada com o privilégio de pegar em armas em defesa do Estado, do capital nacional e dos “interesses nacionais” (Smith, 1988, p. 206-207).

Tal disciplina do Estado-nação – com a necessidade, por exemplo, de defender-se da própria revolta dos trabalhadores – encontra no direito penal uma das formas de defesa do poder soberano. Assim como “muito do direito público se erige na conformação entre a própria forma jurídica e a forma política estatal”, explica Alysson Mascaro (2019, p. 15).

Em termos geográficos, a República Federativa é uma unidade política que compreende uma divisão ou compartimentação político-administrativa do território nacional, onde participam escalas local, regional e nacional que exigem uma estrutura de poder:

Uma unidade política é o conjunto do território nacional (país), ou regional (estado), ou local (município). Essa compartimentação exige a criação de uma estrutura de poder para cada uma dessas escalas. A União entre as várias escalas, dada pelas relações que elas mantêm entre si e com as outras, garante a coesão do território e assegura a integração desse conjunto (Cataia, 2017, p. 402).

A unidade política, a integração e a coesão do território se dão, a um só tempo, pela articulação entre as várias escalas pela autonomia de cada ente federativo e pela descentralização de poder. De um lado, a escala estadual é um ente soberano, mas não isolado; de outro, o juiz de uma comarca é um ente soberano no que lhe compete, mas sempre articulado aos outros poderes e a todas as escalas territoriais.

A realização dos direitos e das garantias dos cidadãos e dos estrangeiros que residem no Brasil depende do acesso às compartimentações territoriais e aos diferentes e autônomos poderes. Só assim a coesão e a integração do território significam justiça aos sujeitos em qualquer lugar.

O subsistema da justiça criminal é parte da estrutura de poder descentralizada e se articula em diferentes escalas territoriais autônomas. Assim, a coesão, a integração das escalas

federativas e de seus poderes é o território normado para o movimento, a unidade e a descentralização do circuito espacial penal.

Existem outras organizações das escalas local, estadual e nacional, e elas coexistem com as municipais, estaduais e da União: são as comarcas, as câmaras e os tribunais superiores.

A comarca é a região basal da administração territorial do subsistema da justiça criminal (da justiça comum). É a primeira instância jurisdicional da escala local e, na escala regional, é parte e regida pelo tribunal estadual. Na acepção jurídica moderna em vigor no Brasil, a comarca constitui o território sob jurisdição de um juiz ou de um grupo de juízes (Antas Jr., 2005, p. 25), e uma das normas para a existência das comarcas é a existência da cadeia pública.

Para a realização da justiça comum, compete a cada estado federado e a seu respectivo tribunal de justiça (TJ) legislar sobre a organização e divisão judiciária; no Amazonas, a Secretaria Geral do Tribunal de Justiça mantém registro de todas as comarcas, termos e distritos, com a indicação da extensão territorial, do número de habitantes e de eleitores, da distância em relação à capital e a cidades vizinhas, das vias de comunicação, da receita tributária e dos números e espécies de feitos distribuídos e julgados a cada ano (Esmam, 2012).

De mesmo modo, na divisão e na classificação das comarcas em São Paulo, consideram-se o número de eleitores, a receita tributária (ou a totalidade dos tributos recebidos pelos municípios que compõem a comarca) e o movimento forense dos municípios que a compõem. E um dos critérios para criação, alteração e extinção da comarca é a distância dos municípios à sede da comarca a que pertencem (São Paulo [Estado], 1969).

Como um dos critérios da sua demarcação é o movimento forense, a comarca tem uma dinâmica de mudanças nas circunscrições ou instalações, alterações e extinções. Se mudam os conteúdos forenses, populacional e fiscais dos municípios, acompanha-os a própria jurisdição, ou, dito de outro modo, conforme muda o conteúdo, mudam também o próprio número de comarcas e as entrâncias e as varas. No ano de 2000, São Paulo tinha 225 comarcas (Antas Jr., 2001); em 2023, são já 320. Em Mato Grosso do Sul, havia 49 comarcas em 2000 e 58 atualmente. De modo geral, em todas as regiões, segundo as diferentes densidades do meio técnico-científico-informacional (Santos, M.; Silveira, 2011), elas aumentaram, exceto no Nordeste (Apêndice C).

A competência dos tribunais estaduais é definida pela Constituição do estado e a lei de organização judiciária de iniciativa do TJ. A *câmara de direito criminal* é a segunda instância sob jurisdição de desembargadores que votam a apelação. É a instância jurisdicional da escala regional, regida pelo tribunal estadual. Sua função é recursal e ainda com a possibilidade de receber provas no sistema acusatório e no trânsito em julgado do circuito espacial penal.

O TJ dos estados pode funcionar descentralizado, constituindo câmaras regionais a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. Também instala justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários (Brasil, 1988).

No estado de São Paulo, há 16 câmaras de direito criminal, concentradas na capital, com gabinetes no bairro da Liberdade, no centro da capital. Compostas por oito grupos de câmaras de direito criminal, um de processamento de *habeas corpus* e um de processamento de recursos, também as unidades judiciárias estão no mesmo bairro, mas em outro endereço.

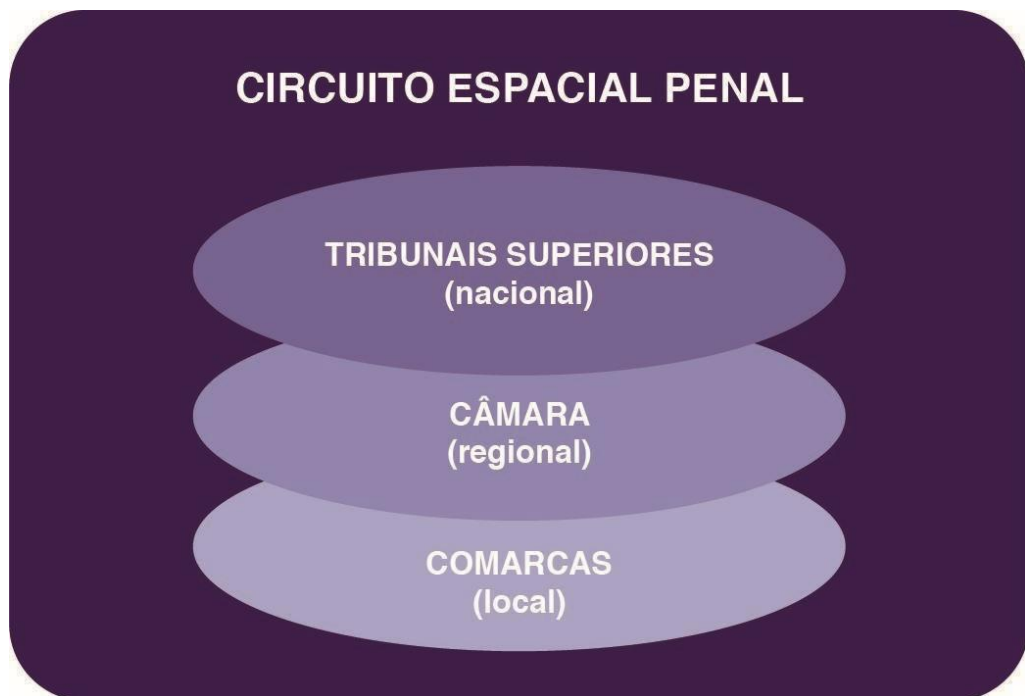
Os tribunais superiores são a última instância dos recursos especiais e extraordinários. Atuam em escala nacional e não são jurisdições para a produção de provas, mas o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pode decidir sobre a legalidade do processo, e o Supremo Tribunal Federal (STF), sobre a legalidade apenas de matéria constitucional; por essas condições, são chamados de recursos excepcionais.

Como explicou o desembargador da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, o Supremo não pode julgar todos os processos do Brasil, há um filtro para os recursos especiais no STJ, e eles são usados só em determinadas circunstâncias e não servem para analisar prova, posto que ela deve parar no desembargador. Nos recursos especiais, é observado se houve alguma infringência legal, ou questão de proteção da lei, ou descumprimento de algum direito e da aplicação da pena, mas não pode ser feita a análise da prova. No Supremo, os recursos são mais restritos, só servem para matéria constitucional e que tenha repercussão geral. O Supremo escolhe as matérias que vai julgar (Semer, 2022, entrevista).

A decisão – sentença ou acórdão – do tribunal estadual, da primeira à segunda instância, é soberana, e os superiores podem apenas contestar o procedimento e a constitucionalidade dos ritos, mas não julgam as provas.

No entanto, todos podem receber pedidos de *habeas corpus*. Assim, para o paciente ou familiar provocar ou pedir, muitas vezes orientado pela Defensoria Pública ou por alguns advogados dativos, os recursos ou as apelações e o *habeas corpus* nessas diferentes jurisdições dependem do trânsito que desempenham o município ou um conjunto de municípios com sua comarca e dependem ainda das relações político-administrativa e territorial das comarcas com a câmara criminal, o STJ e o STF.

Figura 2 – Brasil – Território normado para administração da justiça criminal



Elaboração: Carin Carrer Gomes, 2023.

Na justiça comum, o paciente tem como proximidade do circuito espacial a escala local coincidente com a escala territorial e administrativa do município ou a de um conjunto de municípios. É a escala do delito e o lugar para o paciente se defender e ter acesso a seus direitos e garantias. Deve abrigar também a defensoria pública, instrumento jurídico de conexão com as demais escalas de provocação, do paciente e familiares e as jurisdições, inclusive os tribunais superiores.

Portanto, o movimento de cada etapa do circuito espacial penal (da extrajudicial à execução penal), agenciado pelos subsistemas policial, da justiça criminal e penitenciário,

deve ser compreendido também pela unidade, compartimentação e integração político-administrativa e jurídica da República Federativa.

Dados esses pressupostos da dinâmica territorial do sistema penal e do subsistema da justiça criminal, analisam-se neste capítulo as relações dos entes federativos e das jurisdições em suas diferentes escalas territoriais, hierarquias e articulações necessárias para a realização do movimento do circuito espacial penal.

2.1 Unidade e compartimentação federativa junto às jurisdições e circunscrições penais para a realização da presunção da inocência

Conforme incluído por emenda em 2004 no artigo 5º da Constituição, “o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional” e segue também as normas supranacionais assinadas, portanto, o circuito espacial penal responde à jurisdição dos tribunais internacionais e dos pactos.

Considerando o artigo 8º, das garantias judiciais da Convenção do Pacto de San José da Costa Rica (1969), “Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa”, para a existência territorial da presunção de inocência, assinada pelos Estados americanos signatários da Convenção, a Federação brasileira criou os institutos ou os direitos e as garantias fundamentais regidos no nível nacional pela Carta Magna: o direito à liberdade, ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e ao trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Assim, compete ao STF, um dos tribunais superiores do poder judiciário e que reside na escala da União, ser o guardião da Constituição. Consequentemente, os direitos e as garantias fundamentais foram disciplinados com os Códigos Penais, de Processo Penal e Lei de Execução Penal, legislados sobretudo pelo Congresso Nacional, decretados pelo presidente da República e organizados e executados sobretudo no nível estadual pelos poderes executivo e judiciário.

O trabalho dos agentes, a existência dos objetos e das ações e a provocação dos pacientes para garantir a presunção da inocência dependem de diferentes jurisdições (juízos e tribunais) ou de circunscrições e batalhões policiais arrançados com as divisões e competências político-administrativas da Federação.

Numa perspectiva geográfica e especificamente sobre o subsistema da justiça criminal, informações e comunicações necessárias entre os agentes envolvidos com o circuito no primeiro grau dependem das articulações com o município com a comarca; no segundo grau, dependem das articulações do estado e dos municípios com os tribunais dos estados; e, nos tribunais superiores, dependem das articulações da União e dos municípios com o STJ, o STF e o CNJ.

Resumidamente e sem esgotar os exemplos, seguem-se análises das articulações entre jurisdições, circunscrições e escalas territoriais como elementos centrais ao disciplinamento e à execução de alguns direitos e garantias do circuito espacial penal, lembrando que esse circuito se fundamenta na presunção de inocência.

2.1.1 Níveis municipal e estadual e presença de polícias e guardas

A maioria das prisões em flagrante é executada pelo poder executivo estadual, militar e civil e se concretiza nas circunscrições específicas de cada polícia (batalhões e delegacias), localizadas nos municípios.

Grande parte do subsistema policial está presente em todos os municípios brasileiros e, como normatiza o Capítulo III Da Segurança Pública, é subordinado ao poder executivo estadual:

§6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos governadores dos estados, do Distrito Federal e dos territórios (Brasil, 1988).

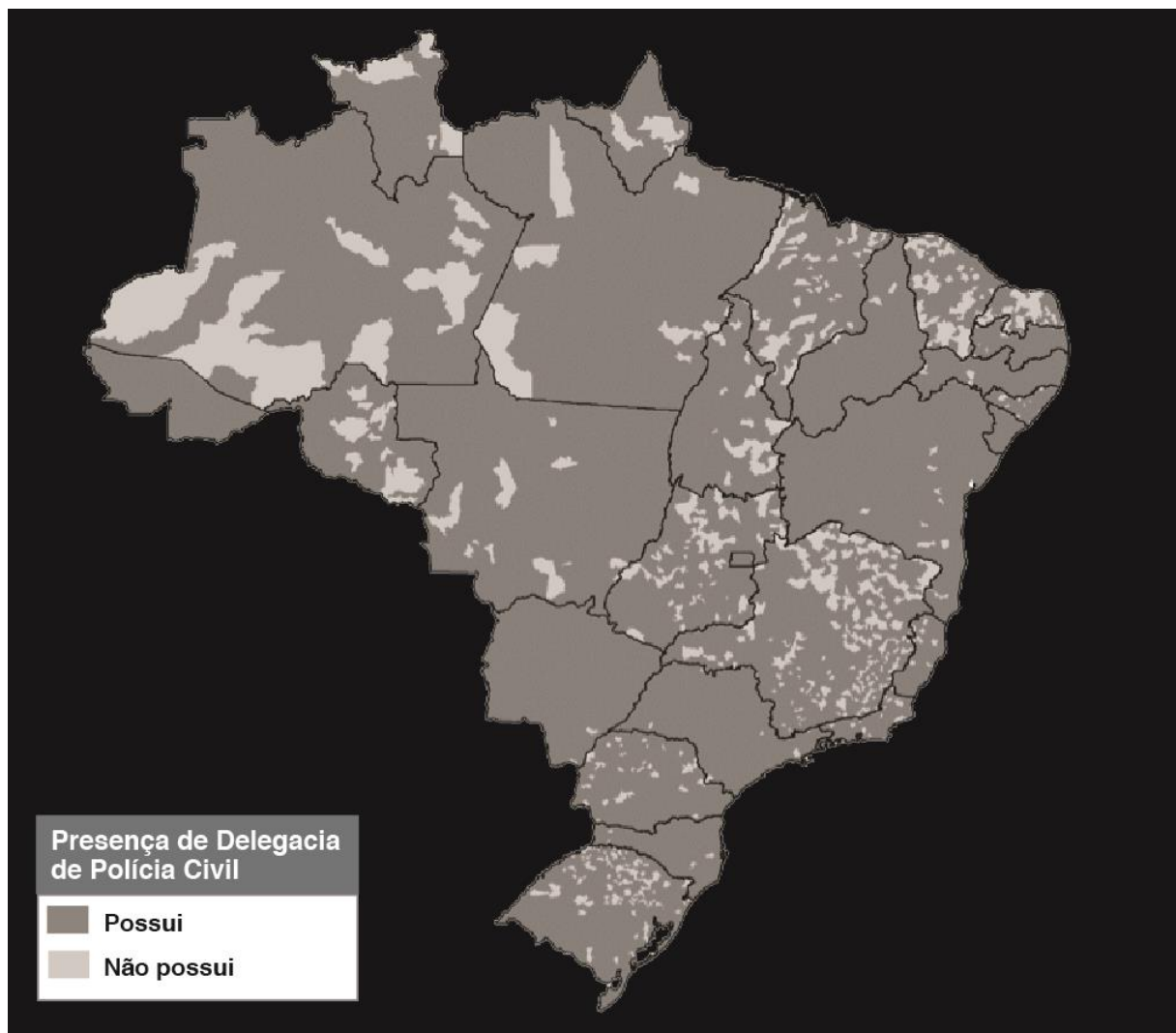
O recebimento, a apuração, o relaxamento ou a lavratura do auto de prisão é feita pela polícia judiciária (delegados da polícia civil) nas suas respectivas circunscrições, também com sedes nos municípios.

Um dos aspectos do território normado do circuito espacial penal é a presença do aparato policial militar e civil em todo o território brasileiro: batalhões, delegacias e outros poderes de segurança são instituições onipresentes nos municípios e, na maior parte dos lugares e dos municípios, a copresença imediata do poder soberano do Estado para a realização do circuito.

Em IBGE (2021), tivemos acesso a informações sobre a presença da polícia civil por município (e algumas de suas especializações) e da guarda municipal. A análise dos dados do

IBGE pelo Ipea (2009), especificamente sobre a existência de delegacia civil – classificada como “segurança” –, mostra que ela comparece em 82,4% dos municípios, de forma não homogênea nas diferentes unidades da federação e, em alguns estados como Acre, Mato Grosso do Sul e São Paulo, cobre mais de 95% deles. Ainda que um número considerável de municípios em alguns estados não possua delegacia, é importante observar sua presença em todo o país (Mapa 2).

Mapa 2 – Brasil – Delegacias de polícia civil, por município, 2006



Fonte: Ipea (2009).

Elaboração: Carin Carrer Gomes.

Produção cartográfica: Edilaine Cunha, 2023.

A guarda municipal é um agente da segurança pública que deveria estar desarmada no município, com a função de tutelar a “integridade de bens e instalações e assegurar a adequada execução dos serviços municipais, assim como proteger os seus respectivos usuários” (STJ,

2023). Em 2006, existia em apenas 14,1% dos municípios brasileiros. Pela análise dos dados de 2019 (IBGE, 2020), sua presença aumentou para 21,3%. Considera-se que ela tem a autorização apenas para prisões em flagrante, mas não tem atribuições típicas de polícia militar ou civil; cumpre ressaltar que em alguns municípios ela foi militarizada.

Isso coloca duas questões importantes para pensar o circuito espacial penal e a federação: (1) em quase 80% dos municípios não existe uma guarda ligada a uma segurança pública atinente a dissensos e necessidades dos municípios com maior organicidade com a realidade local. Não à toa, as guardas são as menos presentes no circuito espacial penal, pois descendem da escala municipal e dos poderes executivo e legislativo locais, esfera com menos autonomia e mais prejudicada; (2) onde existem, as guardas municipais são constrangidas a replicar as diligências militarizadas, agindo como as forças reservas militares e civis, fazendo abordagens armadas, bem como busca e apreensão. São ações arbitrárias e que vem gerando judicializações com base em sua inconstitucionalidade.

Tanto a polícia militar quanto a polícia civil têm coerência e integração, além de batalhão e circunscrição no município e local, em escala regional, não apenas por suas organizações serem do âmbito estadual, mas também por estarem sujeitas a um rígido controle externo do ministério público e do poder judiciário, diferentemente da guarda municipal.

2.1.2 Audiência: articulações nacionais, estaduais e municipais

Como vimos no Capítulo 1, o direito do autuado ao relaxamento da prisão com audiência de custódia foi normatizado em 2015 (CNJ, 2015). Dirigida aos tribunais de justiça estaduais, esses, por sua vez, atribuíram às comarcas e varas, às delegacias e aos estabelecimentos penais a realização da audiência, com a presença obrigatória do juízo competente, do ministério público e da defensoria pública ou de advogados.

Para tanto, estão envolvidas três escalas territoriais: a da União, com a Resolução (CNJ, 2015), a estadual (tribunais estaduais), com a organização dos procedimentos, e a das comarcas, circunscrição de realização da audiência.

Para o acontecimento disciplinado das audiências, cuja razão são direitos e garantias do autuado, se constitui a presença do juiz de garantia, do promotor do ministério público e o

defensor público ou advogado, em dependências com infraestrutura adequada, que permita, entre outros, a comunicação privada e confidencial entre paciente e defensor.

Na perspectiva geográfica, esse disciplinamento não se verifica na maior parte das comarcas de primeira e segunda entrâncias pelo Brasil. De modo geral, um conjunto de municípios com uma comarca e uma única vara competem entre si e com a diversidade de ramos do direito – que exigem conhecimento especializado –, um único juiz de direito tem de exercer diferentes especialidades e estar presente igualmente em todos os municípios sob sua jurisdição.

Nessa escassez para a realização da audiência de custódia, compete ainda a presença de defensores e de promotor que se deveriam constituir junto à sede das comarcas. Geograficamente, o agravo é que nem todas as sedes de comarca têm defensores públicos.

2.1.3 Habeas corpus: provocar as escalas territoriais para garantia do ir e vir

Além dos recursos das diversas jurisdições, uma das principais formas jurídicas e territoriais em todo o circuito espacial penal para acessar a liberdade é o *habeas corpus*, único instrumento que a qualquer pessoa pode recorrer para provocar todas as jurisdições, em caso de violência ou coação da liberdade de ir e vir: “Art. – 654. O *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público” (Brasil, 1941).

Ele pode ser pedido em todas as escalas territoriais do poder judiciário, seguindo a hierarquia jurisdicional. Para tanto, são necessárias condições materiais e territoriais organizadas pelas secretarias de Segurança ou de Administração Penitenciária dos estados que permitam, nos estabelecimentos penais localizados nos municípios, que os pacientes presos possam se informar, comunicar e provocar as varas, o tribunal estadual e os tribunais superiores.

No primeiro grau, nas comarcas, é o juiz das garantias que julga o *habeas corpus* impetrado antes do oferecimento da denúncia. É uma relação entre o município do estabelecimento penal e a comarca do flagrante em delito. Na ausência do juízo de garantias na comarca, os tribunais estaduais devem preparar um rodízio entre os magistrados das comarcas sob sua jurisdição.

No segundo grau e nos tribunais superiores, nessas jurisdições e nas escalas territoriais regional e nacional, com sede nas capitais dos estados e em Brasília, a provocação do paciente para o pedido de *habeas corpus* depende da articulação do estabelecimento penal com a visita e o defensor público ou do ministério público.

2.1.4 Provas e interrogatórios: escalas regionais e locais do inquérito

Na etapa do inquérito policial, as provas, o interrogatório, os exames e os mandados são realizados pela denominada polícia judiciária (civil), e a organização territorial de seu trabalho é comandada no nível estadual pela Secretaria da Segurança Pública dos governos estaduais e disciplinada pela Assembleia Legislativa.

Em São Paulo, a polícia civil do estado tem 22 departamentos, sendo 16 de execução, também chamados territoriais, três de apoio, um de apoio e execução, um de apoio aos de execução e um de execução e controle interno. Assim, é regionalizada entre as escalas local e estadual para a garantia dos inquéritos e das ações previstas nessa etapa, e organiza seu território em funções e competências. No caso, os dez Departamentos de Polícia Judiciária do Interior (Deinter) – de execução ou territoriais – estão nos municípios de Araçatuba, Bauru, Campinas, Piracicaba, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, São José do Rio Preto, São José dos Campos, Santos e Sorocaba e servem também à investigação. Cada qual se subdivide em secções – que abrigam os centros de investigação –, que, por sua vez, estão nas delegacias no âmbito dos municípios (São Paulo, Polícia civil, [s.d.]b).

Na capital paulista há uma densidade, especialização e concentração de departamentos de execução que comandam as ações regionais:

- Departamento de Polícia Judiciária da Capital,
- Departamento Estadual de Investigações Criminais,
- Departamento de Polícia Judiciária da Macro São Paulo,
- Departamento Estadual de Prevenção e Repressão ao Narcotráfico,
- Departamento de Inteligência da Polícia Civil,
- Departamento de Operações Policiais Estratégicas,
- Departamentos de apoio e controle como a Academia de Polícia (sediada no *campus* da Cidade Universitária da Universidade de São Paulo, no Butantã) e

- oito especialidades com diferentes funções e competências, com sede no âmbito municipal mas que atuam em todo o estado.

Os departamentos territoriais do município se subdividem em 102 distritos policiais, que cobrem apenas o município de São Paulo (AASP, [s.d.]).

Essas são genericamente as escalas territoriais que sustentam a etapa do inquérito e suas especializações e complexidades, baseada em ações como produção de provas lícitas pelas polícias científica e judiciária, interrogatórios e prisões temporárias, mandados de busca e apreensão assinados por juízo competente, indiciamento e comunicação ao ministério público.

Por fim, para a realização do mandado, a polícia judiciária precisa se articular com a comarca e o juízo competente e se alinhar com as escalas territoriais do ministério público do estado, último responsável por aceitar os indícios produzidos pelo inquérito e fazer a denúncia na vara criminal, na comarca, ou seja, na jurisdição de primeiro grau.

2.1.5 Precedentes e pacto federativo

Os procedimentos do processo penal – do recebimento da denúncia aos recursos – têm um longo circuito e dependem das articulações entre os graus de jurisdições e do pacto federativo.

Até a produção e a apresentação das provas, os procedimentos transcorrem no primeiro grau, com as comarcas sobrepostas aos municípios ou um conjunto de municípios, e no segundo grau, nas câmaras criminais, que coincidem com a área das unidades federativas.

Antes dos recursos excepcionais (nos tribunais superiores), ainda no primeiro e no segundo graus, há uma possibilidade de pacto federativo com as instâncias superiores, com maior chance da realização de direitos e garantias. O pacto significa que os juízos das jurisdições de primeiro grau e os desembargadores do segundo têm precedentes para produzir suas sentenças e seus acórdãos. Os precedentes são a jurisprudência e as recomendações e resoluções dos tribunais superiores. Cabe às instâncias inferiores reproduzir os paradigmas que advêm do STJ e do STF, consolidando a coexistência ou os pactos dos entes federados também no direito.

Marcelo Semer, do TJ de São Paulo, supõe que há diferença entre as concepções dos tribunais inferiores e superiores, pois os primeiros são conservadores e concursados, e o STJ e STF são mais liberais e nomeados pelo presidente da República; assim, os dois primeiros graus não querem aplicar os precedentes. Ainda que, para o desembargador, alguns tribunais estaduais são menos conservadores, como por exemplo o tribunal da Bahia, um estado que acolhe mais os parâmetros da União, como deveria ocorrer (Semer, 2022, entrevista).

Supôs ainda que o juiz, ao fundamentar sua tese, se baseia em uma sentença do TJ e desconsidera a competência da jurisprudência superior e os precedentes do Supremo. Há muitas decisões com parâmetros do TJ e do próprio juiz. Nesses termos, compreendemos que o pacto federativo se desmancha e se concentra na relação hierarquizada entre juiz e desembargador.

Para Semer, a justiça estadualizada cria uma estrutura fechada. Paradoxalmente, refletimos, perdem-se a unidade e a integração da Federação. E segue a suposição do entrevistado, a respeito da criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), esse comando descentralizado passou a ser integrado a um conselho nacional. Essa unidade nacional dispersa um pouco a relação centrada em alguns tribunais inferiores, nas teses e concepções do juiz e do desembargador. Com a criação do CNJ, nacionalizou-se a carreira, deu-se uma estrutura nacional a procedimentos e punições e se desmanchou um pouco a hierarquia interna, porém ela ainda permanece. No entanto, ainda é predominantemente São Paulo a origem do juiz ou desembargador que está no CNJ. O Supremo indica invariavelmente os de São Paulo e, às vezes, do Rio de Janeiro (Semer, 2022, entrevista).

Contudo, é importante considerar que os entes federativos – com suas diferentes jurisprudências – portam mais ou menos garantias e direitos, e constata-se que a descentralização das ações do circuito espacial penal não preza a unidade ou o pacto federativo jurídico, quando os tribunais inferiores desconsideram os precedentes.

Todo o processo penal consiste em longos circuitos que dependem da articulação entre as diferentes compartimentações territoriais da Federação e conta com o pacto federativo para garantir, a um só tempo, a realização do sentido da Federação, qual seja, um direito autônomo e unitário na realização das garantias antes do trânsito em julgado de sentença condenatória.

Por fim, o município é onde se reproduz o direito imediato dos pacientes; é onde estão os batalhões, as delegacias, a localização imediata das varas e comarcas para o acesso à justiça criminal, onde deveriam estar a defensoria e os familiares e ainda, mesmo como excepcionais, os estabelecimentos penais para o regime semiaberto.

No circuito espacial penal, a escala municipal tem muita força para a realização do subsistema policial, no entanto, não prioriza as guardas municipais; ao contrário, abriga batalhões e delegacias, preparando-se pouco para as ações da polícia judiciária e, sobretudo, preparando-se para a polícia militarizada.

A justiça comum é regionalmente gestada e localmente executada pelas comarcas e varas, inclusive para se articular com as demais instâncias regional e nacional, e essas relações não garantem necessariamente acesso aos pacientes, pois, primeiramente, nem todos os municípios são sedes de comarca e, em segundo lugar, as defensorias não estão suficientemente presentes em todos os municípios e comarcas para articular as necessidades dos pacientes com as dos juízos. A Cartografia da Defensoria Pública no Brasil (Esteves et al., 2022) exhibe a escassez das defensorias, e a pesquisa de Alcântara (2015) afirma que a expansão e a modernização do subsistema penitenciário não prepararam o subsistema da justiça criminal para garantir o direito à defesa. O autor revela que a defensoria pública de São Paulo, e mesmo de outros estados brasileiros, é exígua e seletiva e desconsidera as diversas situações de escassez e de necessidade de acesso à justiça exatamente onde vivem os pobres.

Esses direitos e garantias nos diferentes momentos do circuito espacial penal dependem da articulação das jurisdições federadas e, sobretudo, dos atributos do território. Portanto, o frequente uso ilegal da prisão é resultado dos atributos territoriais na escala local, onde se confunde com a própria existência dos pacientes no município. Há um descompasso entre a execução das políticas, que consideram o município ente autônomo e têm uma justiça comum, dirigida a conflitos entre os cidadãos, que as comarcas, câmaras e tribunais superiores não captam, pois não estão presentes nos municípios.

2.2 Federalismo, meio geográfico e assimetrias do circuito espacial penal brasileiro

O federalismo brasileiro é uma forma jurídica e administrativa para unir os poderes autônomos e as compartimentações territoriais, bem como para garantir a simetria no desenvolvimento de cada unidade federativa.

Alguns dados sobre a administração territorial da justiça – como a condição jurídica dos presos, os tipos de estabelecimentos penais e o número e as taxas de pessoas presas – mostram que a articulação entre escalas territoriais e poderes executivos e judiciários sobre o ramo do direito penal nas diferentes densidades do meio técnico-científico-informacional reforçam assimetrias na Federação.

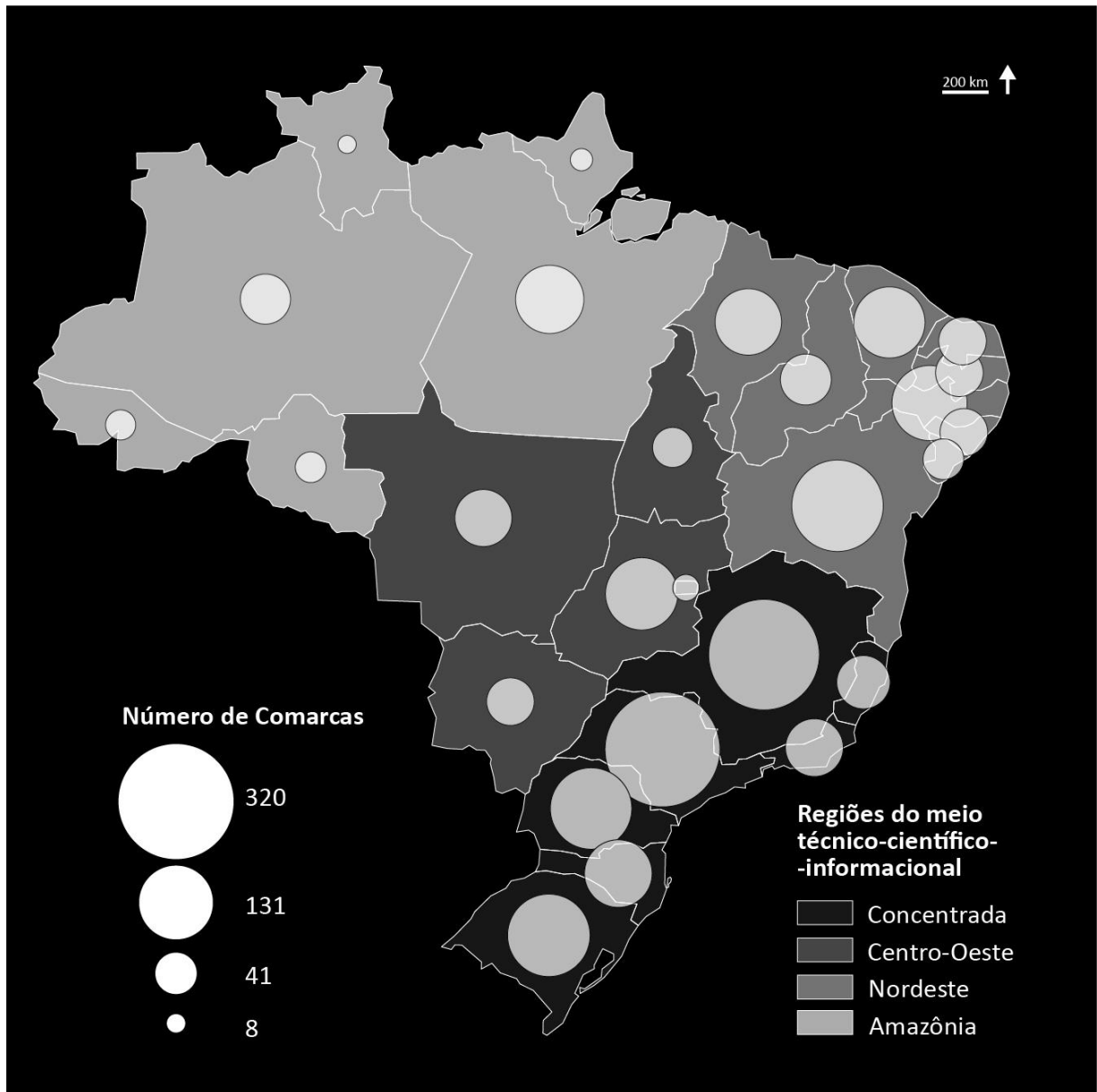
Sobrepondo certas informações mapeadas no circuito espacial penal dos estados brasileiros à feição do meio técnico-científico-informacional e considerando a difusão diferencial desse meio, fica evidente a densidade técnica, informacional, comunicacional e normativa como norma das assimetrias do federalismo.

O Mapa 3 mostra o número de comarcas no meio geográfico a que pertence cada unidade; nos dois extremos, há na região Concentrada 1.211 comarcas, contra apenas 239 na Amazônia.

Considerando que, para a justiça comum, são os estados federados os responsáveis pela organização administrativa do direito penal e que a comarca é a região instrumental do exercício da justiça, o Mapa 3 revela a histórica desigualdade de densidade normativa. Concordamos com Antas Jr. (2005, p. 25): só a notável diferença numérica de pessoal administrativo em cada estrutura jurídica estadual já denuncia a densidade normativa.

Uma das explicações para o número de comarcas em cada unidade federativa são alguns dos elementos que as circunscrevem (limites territoriais), quais sejam, número de habitantes, receita tributária e movimento forense nos municípios e situação geográfica que cada lei orgânica estadual estabelece (Antas Jr., 2005, p. 27).

Mapa 3 – Brasil – Número de comarcas, por unidade da federação, 2022



Fonte: Esteves et al. (2022).
 Elaboração: Carin Carrer Gomes.
 Produção cartográfica: Eduardo Dutenkefer, 2023.

Então, as distintas e concentradas populações por unidade da federação e as díspares receitas tributárias são condições importantes para compreender a distribuição desigual de comarcas entre as unidades federativas, reforçando, por exemplo, a dificuldade de acesso às densidades normativas do circuito espacial penal.

Se em alguns ramos do direito esses critérios que esquadriam os limites territoriais do judiciário e conformam um cálculo da existência de comarcas entre as federações são

suficientes para regular dissensos, por outro lado e escamoteadas, considerando o ramo penal, outras variáveis do território são elementos que levam a uma desigualdade territorial, qual seja, as populações mais apartadas das sedes das comarcas enfrentam grandes dificuldades para mobilizar seus processos.

O estado do Acre, com comarcas cuja extensão média chega a quase 7 mil km², mostra que os critérios de definição dos limites das comarcas não garantem igualmente a todas as partes e em todos os lugares o acesso ao primeiro grau da jurisdição.

[...] as comarcas no estado do Acre apresentam 6.986 km² [...]. Em São Paulo, essa relação cai ainda mais, 1.103 km². [...] o de maior área média é Roraima, com 37.353 km². A importância de tais números reside no fato de eles revelarem maior ou menor presença do aparato de instituições jurídicas ativas no exercício do controle do território e, em consequência disso, a capacidade de administração do dissenso entre os agentes ser proporcional à presença dessas instituições [...]. Apesar de no Acre haver um juiz para cada 9.775 habitantes, enquanto em Minas Gerais essa relação é de um para 18.460, a distância e/ou a extensão territorial ganha destaque aqui como um obstáculo ao acesso à justiça, e agrava essa situação a falta de especialização por matérias – no Acre, a maior parte das matérias é tratada pelo mesmo juiz –, o que certamente afeta a qualidade do exercício da justiça (Antas Jr., 2005, p. 28-29).

Além da distância e da extensão territorial, derivadas da área das comarcas, outro elemento que ajuda a compreender as assimetrias é a especialização por matéria, ou seja, a especialização das comarcas em varas. Essa desigualdade se verifica sobretudo nos tipos de entrâncias e em suas localizações seletivas nas unidades federativas. Por exemplo, a concentração de varas de execução penal apenas nas capitais e em comarcas de terceira entrância.

Uma organização territorial da justiça deve reafirmar e promover o princípio do acesso à justiça e ao direito, e a distância entre equipamentos da justiça e agentes preparados e especializados não pode ultrapassar limites razoáveis. Concorda-se, assim, com a proposição do “mapa judiciário”, cuja preocupação é eliminar qualquer assimetria e constrangimento social, econômico, cultural e geográfico (Gomes; Santos, M., 2007, p. 116-117).

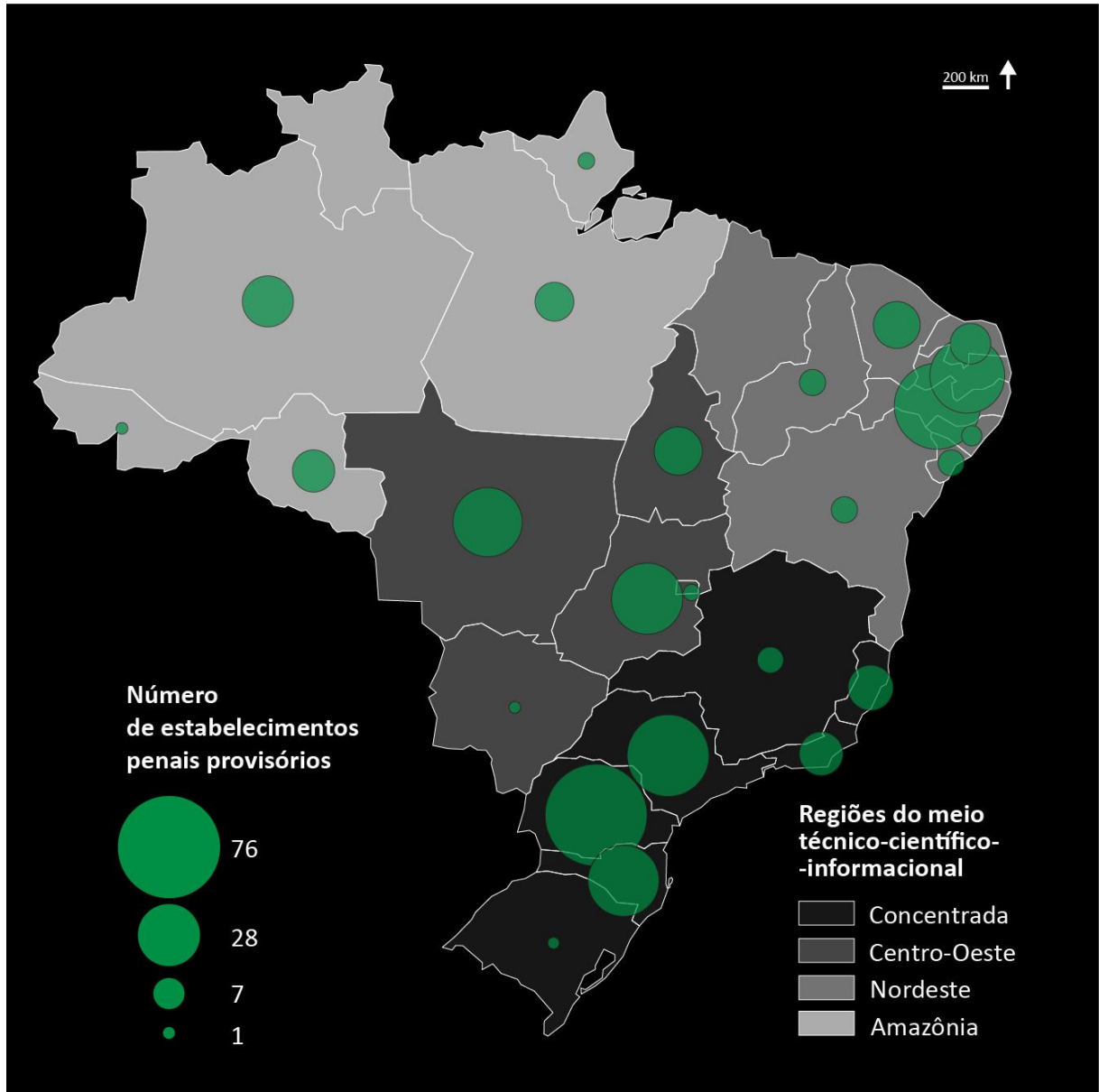
No entanto, os objetos municipais e muito comuns no circuito espacial penal são os estabelecimentos originalmente destinados a prisão provisória, prisão em regime fechado e, em menor número, a regime semiaberto. Muito presentes em cada unidade federativa são 1.522 estabelecimentos penais estaduais (MJSP, 2022), sobretudo na região Concentrada.

Os estabelecimentos penais provisórios deveriam ser exceção, pois tal investimento no circuito espacial põe em risco a presunção de inocência. São constrangimentos ao ir e vir e à mobilidade geográfica para a realização das garantias e do direito ao devido processo legal. Essas unidades federativas são desvios da norma, como é o caso do Amazonas, do Ceará, de Goiás, de Mato Grosso, de Minas Gerais, da Paraíba, do Paraná, do Rio Grande do Norte, de Santa Catarina e de Tocantins, onde excedem os estabelecimentos provisórios.

É importante sublinhar que os dados sobre a destinação original dos estabelecimentos penais informados pelo Censo Penitenciário de 2022 (MJSP, 2022) figuram em outras categorias, como “diversos”. Trata-se de uma nova categoria, considerando seu grande volume, sobretudo em Minas Gerais, com 150 estabelecimentos diversos. Pode-se supor que essa categoria encobre a destinação original dos estabelecimentos penais, no entanto, comparados aos dados de 2016 (Apêndice D), sabe-se que os destinados originalmente a prisões provisórias são os estabelecimentos mais numerosos no Brasil. E em irrisórias quantidades, aparecem ainda os “estabelecimentos medida de segurança de internação ou tratamento ambulatorial”, os estabelecimentos destinados a “cumprimento de pena e medida cautelar sob as condições do uso de monitoração eletrônica”, o “patronato” e outros.

Tanto na região Concentrada quanto nas de menor densidade normativa, há estabelecimentos provisórios e de prisão preventiva em todos os estados, e a prisão funciona como parte do circuito espacial penal. As articulações necessárias entre escalas territoriais e suas jurisdições – da comarca aos tribunais superiores – para o ir e vir da ação penal até o trânsito em julgado restam prejudicadas; a unidade e a compartimentação da Federação se desenvolve como um poder onipresente para o controle.

Mapa 4 – Brasil – Número de estabelecimentos penais estaduais originalmente destinados a prisão provisória, por unidade da federação, 2022



Obs.: No Maranhão e em Roraima, não há estabelecimentos originalmente destinados a presos provisórios.

Fonte: MJSP (2022).

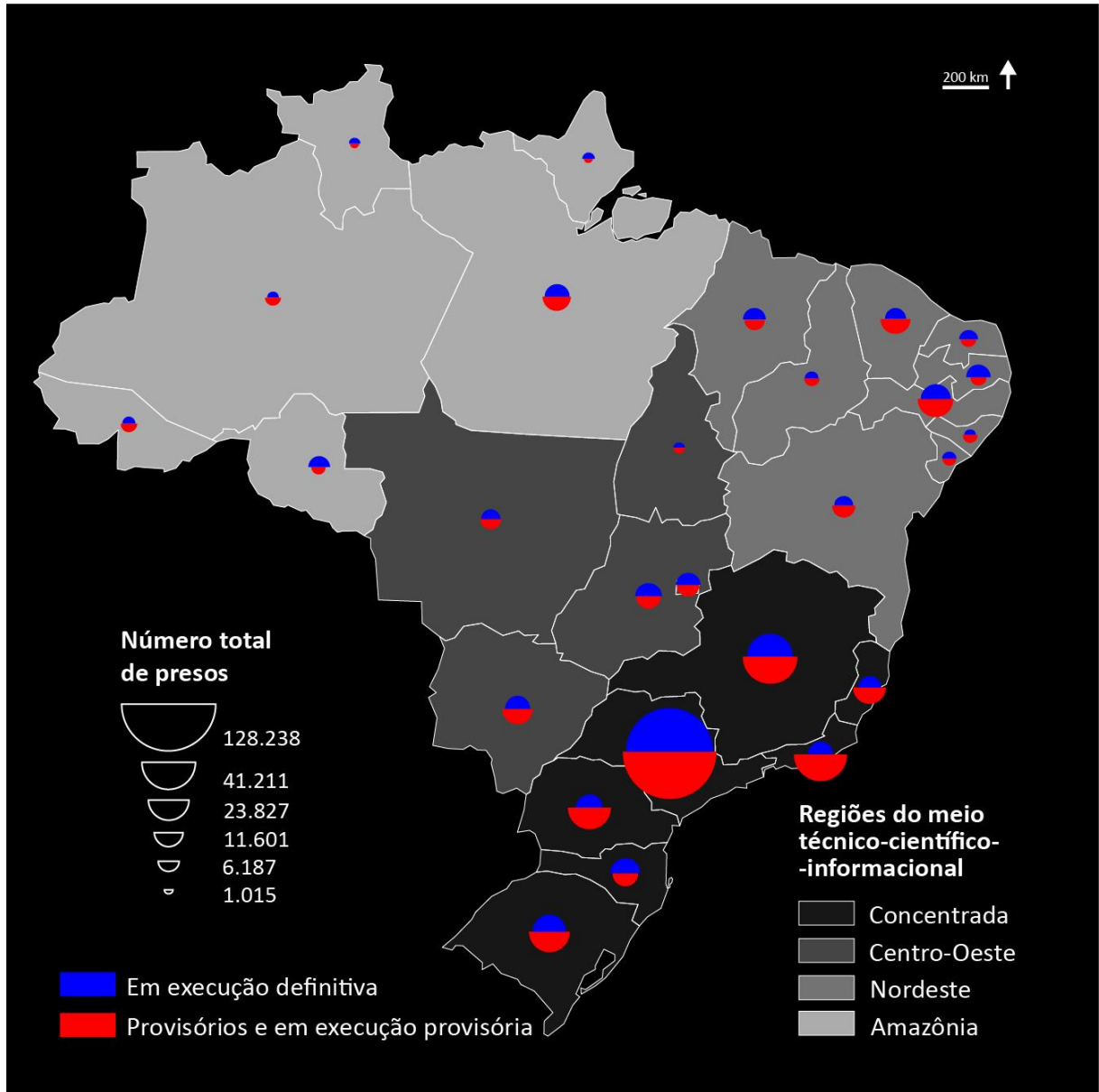
Elaboração: Carin Carrer Gomes.

Produção cartográfica: Jacqueline Karen Cruz Sobral.

Finalização cartográfica: Eduardo Dutenkefer.

O Mapa 5 mostra que mais da metade dos presos e na maior parte das unidades da federação estão em condição jurídica provisória ou em execução provisória e não têm sentença condenatória com o trânsito em julgado.

Mapa 5 – Brasil – Número de presos provisórios, em execução provisória ou em execução definitiva, por unidade da federação, 2023



Fonte: CNJ (2023).

Elaboração: Carin Carrer Gomes.

Produção cartográfica: Eduardo Dutenkefer, 2023.

Na maior parte das unidades federativas, o número de prisões cautelares ou provisórias é considerável ou extrapola o de prisões definitivas (Mapa 5), como acontece no Amazonas, no Acre e em Mato Grosso do Sul. Nos dois últimos, mais de 60% dos presos foram encarcerados antes de esgotar todos os recursos. Destaque-se também a região Concentrada brasileira, que, com sua densidade normativa, tem grande número de presos provisórios.

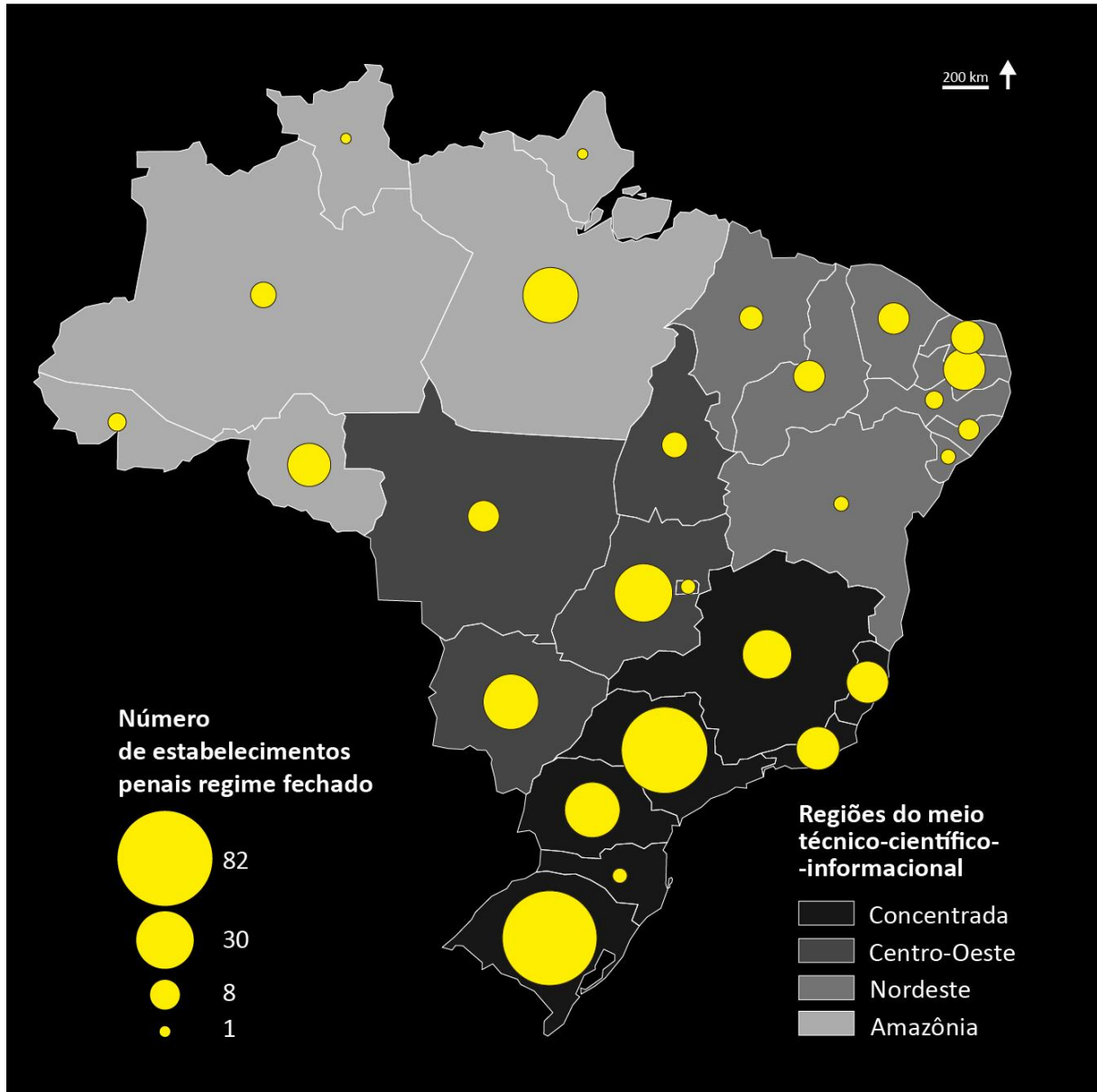
Assim, em todas as unidades federativas do Brasil há muitas prisões provisórias no circuito espacial penal acautelando populações, em tese, para garantir a ação penal e a ordem pública e para impedir a reincidência de delitos. Na regulação legislativa e na guarda do STF, a prisão só é aceita como pena, com a finalidade da *integração social*. O Mapa 5 indica que há nas unidades federativas muitas prisões provisórias, subvertendo seu caráter de exceção, implicando uma sutil desintegração territorial, à medida que se constrange o ir e vir dos pacientes nas comarcas.

Embora os presos provisórios e em execução provisória sejam o maior percentual, é expressiva também a porcentagem de pessoas presas depois de sentença condenatória em trânsito em julgado (Mapa 5), destacando-se o caso de Rondônia, com mais de 70% dos presos definitivos.

Também existem em todas as unidades federativas estabelecimentos penais estaduais originalmente destinados a regime fechado (Mapa 6). Destacam-se aí o Rio Grande do Sul, São Paulo, Mato Grosso do Sul e Rondônia.

Considerando que um dos sentidos da Federação é dar bases jurídicas e territoriais para a realização do circuito espacial penal e garantir a simetria ou igualdade em todas as unidades federativas, o circuito estaria presente em todos os lugares regulando dissensos, se permitindo provocar por qualquer cidadão e criando condições para que as próprias agências penais contenham o poder punitivo do Estado. No entanto, os mapas mostram a grande oferta de objetos de punição, e vale lembrar que tais objetos importam regulações ou ações.

Mapa 6 – Brasil – Número de estabelecimentos penais estaduais originalmente destinados a regime fechado, por unidade da federação, 2022



Fonte: MJSP (2022).

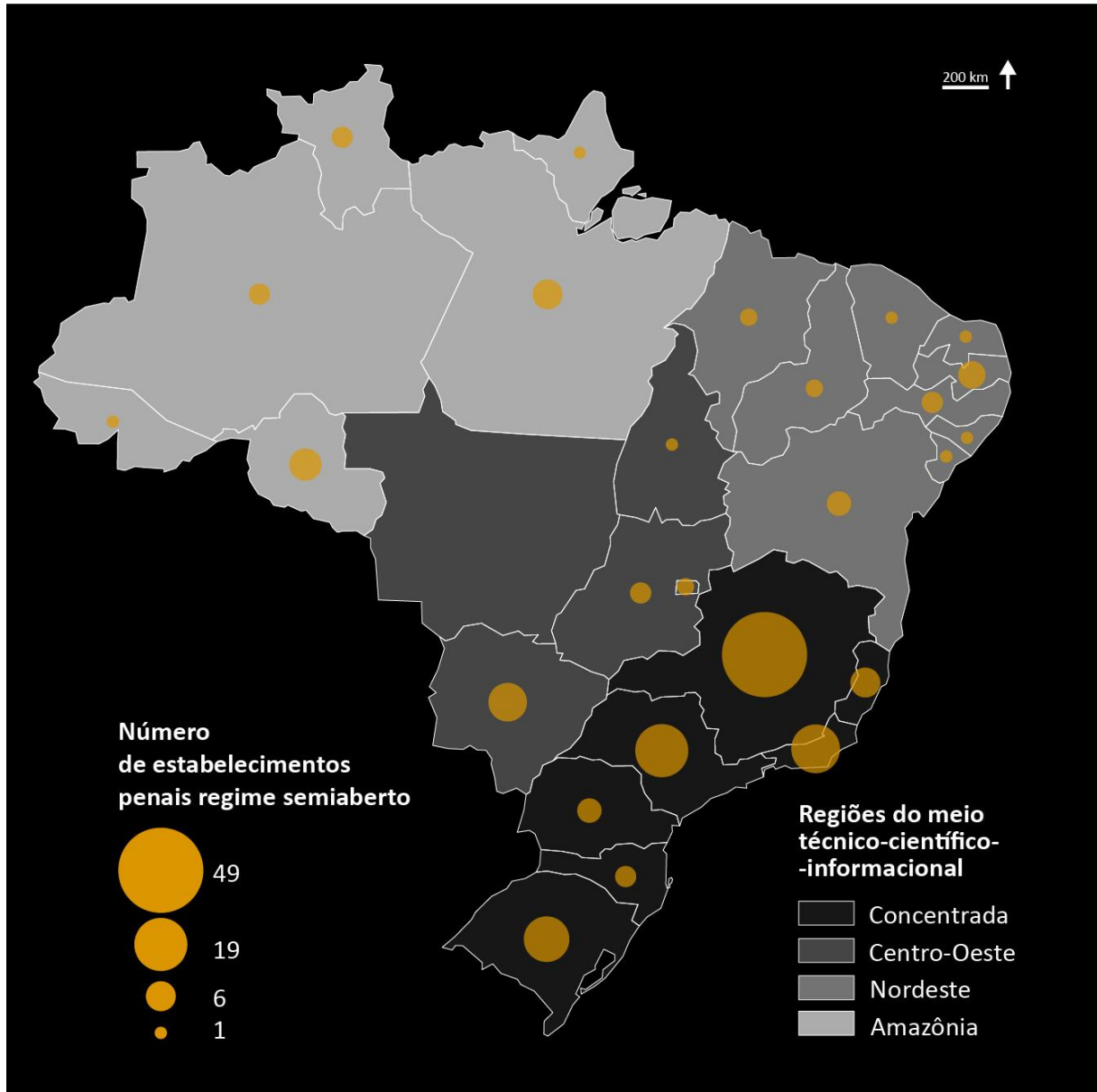
Elaboração: Carin Carrer Gomes.

Produção cartográfica: Heloisa Lopes do Carmo.

Finalização cartográfica: Eduardo Dutenkefer.

Na Lei de Execução Penal, a pena jurisdicionalizada prevê o contínuo movimento de direitos e garantias para a liberdade, e, para tanto, deveria haver mais estabelecimentos semiabertos nas unidades federativas, ao contrário do que revela o Mapa 7.

Mapa 7 – Brasil – Número de estabelecimentos penais estaduais originalmente destinados a regime semiaberto, por unidade da federação, 2022



Obs.: Não há estabelecimento para regime semiaberto em Mato Grosso.

Fonte: MJSP (2022).

Elaboração: Carin Carrer Gomes.

Produção cartográfica: Rafael Guiti Hindi.

Finalização cartográfica: Eduardo Dutenkefer.

Considera-se jurisdicionalizada a execução penal:

[...] porque as agências do sistema de justiça continuam atuando no processo de execução, com seus pareceres e intervenções determinando o desenrolar da pena. [...] são inúmeros os incidentes processuais que pautam o desenrolar da execução penal: detração (para converter o tempo de prisão provisória em pena cumprida), remição (para diminuir tempo de pena por dias trabalhados ou estudados), progressão (para ascender do regime fechado ao semiaberto, e

deste ao aberto), indulto e comutação (decreto presidencial anual que estabelece possibilidades e critérios para extinção e atenuação de penas, respectivamente) são apenas alguns exemplos de “benefícios” possíveis – que podem levar à liberdade (Godoi, 2015, p. 55-56).

São raros os estabelecimentos para regime semiaberto – muito menos que outros tipos de estabelecimento na região Concentrada. Em outras regiões, eles também se encontram sem um número expressivo, contradizendo a lei de execução penal.

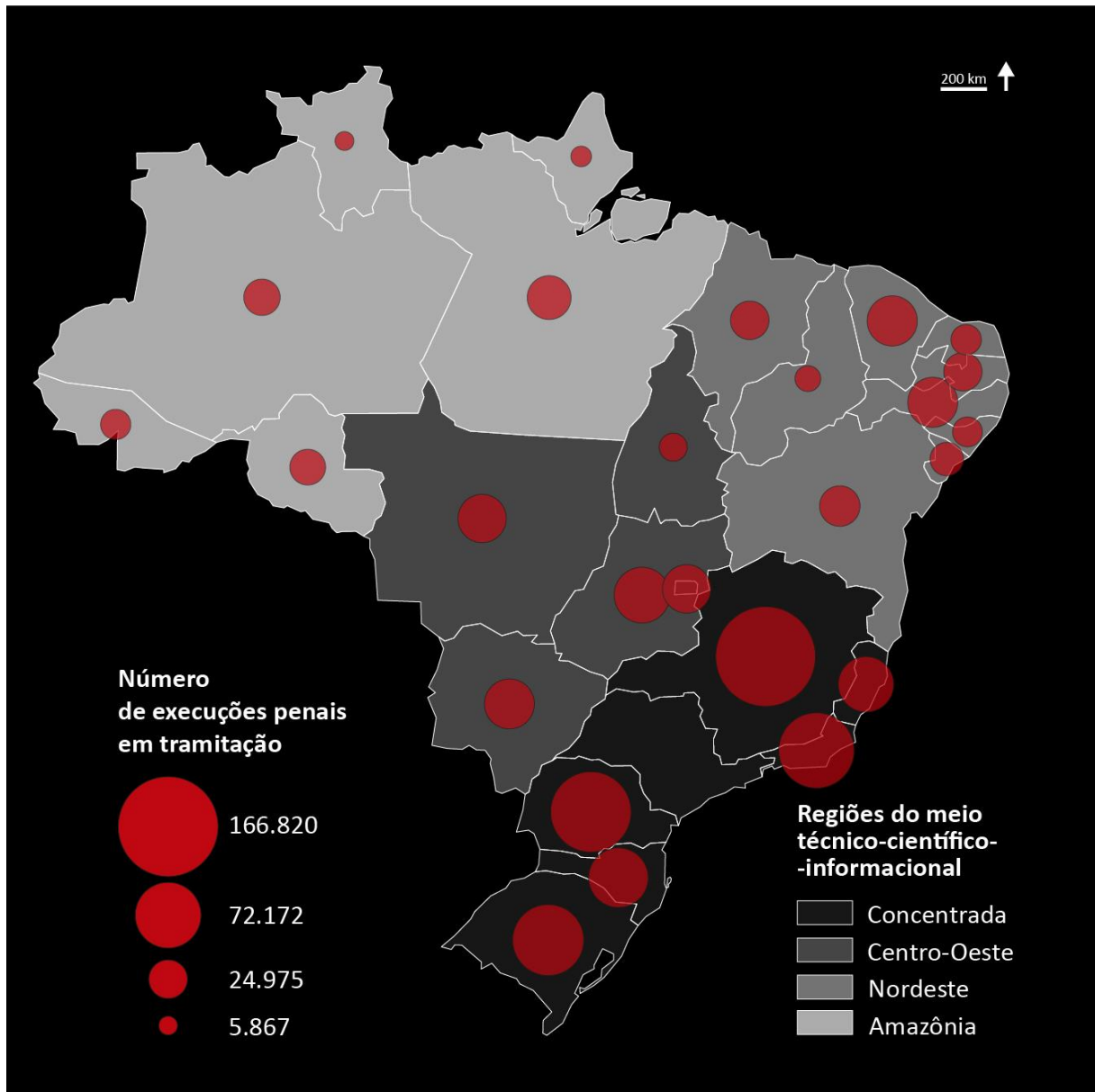
Considerando as formas espaciais condições e regulações às ações (Antas Jr., 2004), a implementação maior ou menor dos diferentes tipos de estabelecimentos penais altera o volume de prisões provisórias e em regime fechado. Ao escolher investir massivamente em estabelecimentos provisórios, o circuito espacial impõe à Federação a prática das prisões.

Segundo dados do CNJ (2023), há cerca de 910.553 presos no Brasil. No entanto, o expressivo número de execuções penais que tramitam no SEEU (CNJ, [202-]) (Mapa 8) permite redimensioná-los para mais de 1,5 milhão.

Até o ano de 2023, o estado de São Paulo não participava do programa do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), do CNJ. Com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n. 6.259), julgada no STF em 2023, o TJSP foi constitucionalmente obrigado a participar. Antes, os dados processuais e de execução penal encontravam-se apenas no portal digital do TJSP (E-SAJ, [s.d.]).

Além de uma nova perspectiva do vultoso número de pacientes envolvidos no circuito espacial penal por unidade da federação, o Mapa 8 mostra o número pacientes que seguem na região Concentrada e se espraiam para alguns estados do Centro-Oeste e da Amazônia.

Mapa 8 – Brasil – Número de execuções penais em tramitação, por unidade da federação, 2023



Obs.: Não há dados das execuções em São Paulo.

Os dados de São Paulo sobre execuções penais em tramitação são estimados em 500.000, pois não estão acessíveis no Sistema de Automação da Justiça (e-SAJ) do TJ.

Fonte: CNJ ([202-]).

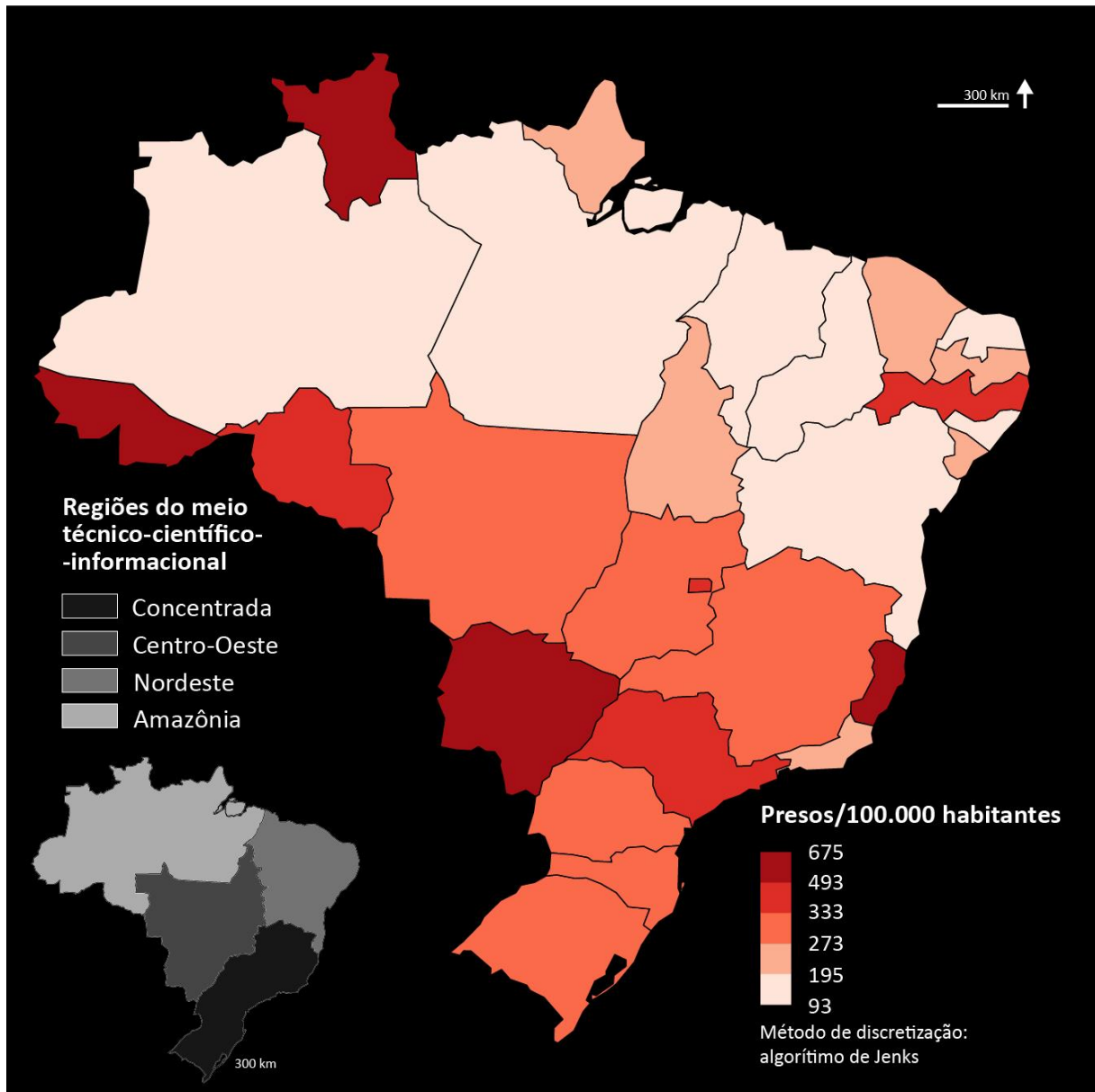
Elaboração: Carin Carrer Gomes.

Produção cartográfica: Heloisa Lopes do Carmo.

Finalização cartográfica: Eduardo Dutenkefer.

Em números absolutos de presos ou de execuções penais em tramitação, mais de 60% dos presos no Brasil estão na região Concentrada, e o estado de São Paulo responde por mais da metade dessa população. Relacionando esses com o número de habitantes, o Mapa 9 mostra o eixo que nos interessa aqui: São Paulo, Mato Grosso do Sul, Rondônia e Acre.

Mapa 9 – Brasil – Taxas de aprisionamento, por unidade da federação, 2021



Fonte: MJSP (2021).

Elaboração: Carin Carrer Gomes.

Produção cartográfica: Eduardo Dutenkefer.

Hoje, são do Centro-Oeste ou da Amazônia os estados com as maiores taxas de aprisionamento. Regiões onde havia uma herança de rarefação (e onde era pouco densa a vida de relações) agora são transformadas pelo mundo da informação e por uma rede de cidades com vocação agrícola moderna cobrando necessidades relacionais (Santos, M.; Silveira, 2011, p. 271). No mesmo passo em que pesquisas geográficas revelam uma modernização no interior do Brasil, esta revela um aumento das normas (formais e territoriais) e o consequente aprisionamento de pessoas.

Esse aprisionamento no Centro-Oeste e na Amazônia suscita a formulação sobre a violência necessária para a expansão da “franja pioneira paulista” (Monbeig, 1984[1952]) e todo o sistema coercitivo aplicado, em cada período histórico, para o avanço da ocupação e modernização do interior brasileiro. A noção “franja pioneira paulista” foi replicada para a compreensão do norte do Paraná na pesquisa de Renato Fujicava (2013), que analisou autos criminais da comarca de Londrina para encontrar a violência imanente nessa franja.

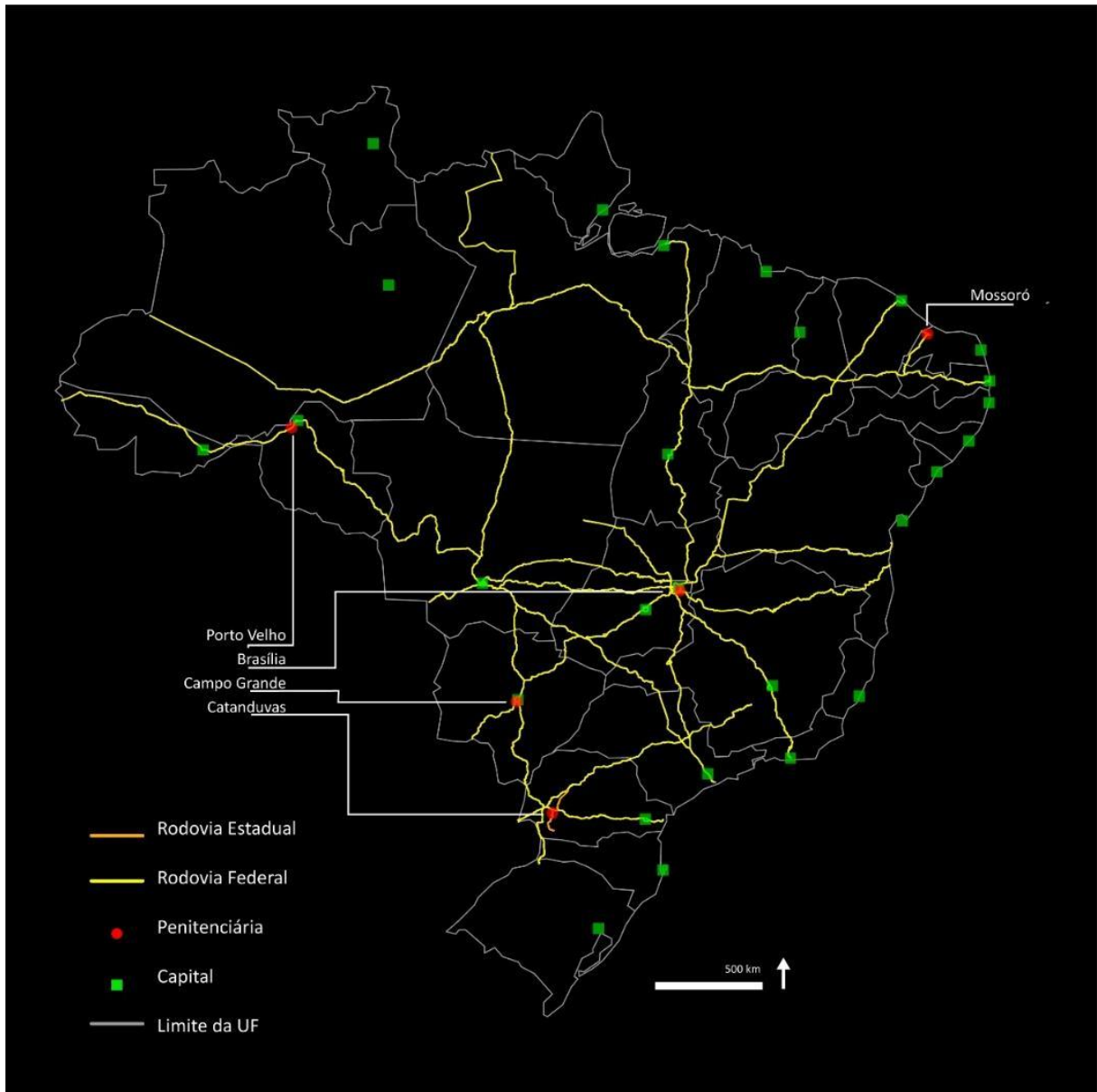
Já as menores taxas de aprisionamento encontram-se sobretudo no Nordeste. A herança fundiária hostil e a implantação escassa e pontual do meio-técnico-científico-informacional (Santos, M.; Silveira, 2011) explicariam, em parte, a qualidade da regulação territorial e, assim, as menores taxas de aprisionamento em algumas unidades federativas. Ao mesmo tempo, a violenta herança fundiária na formação do Nordeste (Andrade, M., 1963) produziu formas que perpetuam o funcionamento do circuito espacial penal: diferentemente das outras, o tipo de delito que notadamente interessa aos processos penais nessa região é o homicídio.

Há, portanto, uma relação entre a modernização, a herança do meio e o maior ou menor aprisionamento. As áreas com menores densidades técnicas e normativas, onde é mais fácil introduzir transformações das novas ciências e das técnicas promotoras de modernização, exigem a consolidação do circuito espacial penal.

De outro modo, para seguir a reflexão sobre as assimetrias do federalismo e considerando o estabelecimento penitenciário um dos objetos técnicos que acompanha o meio geográfico informacional e compõe a expansão do circuito espacial penal sob objeto-signo do poder de controle, contraditoriamente, embora os estabelecimentos sejam abrigados nos municípios, em muitos casos eles não têm sua razão no lugar, mas na administração da unidade federativa e mesmo na União, a exemplo das penitenciárias federais.

Regime de execução penal para controlar organizações ilegais, o Sistema Penitenciário Federal (SPF) é constituído por cinco estabelecimentos de segurança máxima, isolando lideranças e presos considerados de alta periculosidade. Coordenado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) (MJSP, [s.d.]), é conectado e integrado às unidades federativas e a Brasília por meio de importantes rodovias brasileiras, sobretudo estaduais (Mapa 10). No Distrito Federal, o chamado Complexo da Papuda localiza-se na rodovia DF-465; o de Catanduva, no km 15 da PR-471; o de Porto Velho, no km 44 da BR-364 e o de Mossoró, no km 12 da RN-15 – e todas se conectam com muitas outras rodovias, como a BR-060 e a BR-364.

Mapa 10 – Brasil – Localização das penitenciárias federais e rodovias, 2023



Fonte: MJSP ([2019]).

Elaboração: Carin Carrer Gomes.

Produção cartográfica: Eduardo Dutenkefer.

É nos estados do Paraná, de Mato Grosso do Sul, de Rondônia e no Distrito Federal que se localizam quatro das cinco penitenciárias federais, coincidindo com parte da região da expansão do meio técnico-científico-informacional e tendo as maiores taxas de aprisionamento do Brasil. Assim, o Mapa 10 evidencia o movimento do subsistema penitenciário, com a recente implantação das penitenciárias federais – inauguradas em 2006 a do Paraná e de Mato Grosso do Sul e a última, do Distrito Federal, em 2018 –, cuja intenção não é regular o dissenso dos lugares ou a escala local, mas o ordenamento, a gestão e o controle da “macrocriminalidade organizada” (Zaffaroni, 2021).

Uma das responsabilidades da assimetria da Federação diz respeito à implantação do meio técnico-científico-informacional, produzindo diferentes desenvolvimento, densidade e realizações do circuito espacial penal.

Contudo, com este subcapítulo, entende-se que, paradoxalmente, as diferentes densidades do circuito espacial penal nos entes federados pela expansão do meio técnico-científico-informacional não implicam acesso aos direitos e às garantias previstos na Constituição e nos códigos penais, mas a expansão das prisões.

2.3 Federação, circuito espacial penal e ilegalidades: análise pela teoria geográfica

O circuito espacial penal é feito de movimentos e etapas que envolvem objetos e ações, institutos legais, agentes, instituições, durações e lugares (escalas territoriais) para também realizar direitos e garantias dos pacientes. Seu conhecimento permite compreender procedimentos, quando, onde, com base em que institutos e que agentes concretizam o direito penal.

No entanto, a própria dinâmica desse circuito espacial penal no Brasil implica ilegalidades, às vezes em conjunto com atributos do território e dos lugares, que não permitem a realização das garantias. Embora as unidades da federação sejam normadas para os direitos e as garantias, a dinâmica real do território e dos lugares produz ilegalidades.

No Brasil, a população em privação de liberdade vem crescendo exponencialmente, diferentemente dos EUA e da China, onde a população carcerária declinou.

Sublinhe-se que a Índia (41 presos por 100 mil habitantes), a China (119 presos por 100 mil habitantes) e a Rússia (300 presos por 100 mil habitantes) têm números ínfimos de presos por 100 mil habitantes em comparação com os EUA (aproximadamente 600 presos por 100 mil habitantes) ou com o Brasil (aproximadamente 400 presos por 100 mil habitantes). Considerando os países em termos dos números absolutos de encarcerados e das maiores taxas de presos por 100 mil habitantes, hoje se destacam o Brasil e os EUA.

Para David Garland (2001) o século XVII assistiu a um *grande confinamento*, quando pela primeira vez os pobres e os *loucos* foram colocados em casas de correção ou hospícios por

toda a Europa. Já os EUA promoveram *aprisionamento em massa* na virada do século XXI. Em nossas análises, constatamos, nos últimos 30 anos, um expressivo aprisionamento substanciando políticas e circuitos em alguns países na América Latina.

Em 1990, havia no Brasil 90.000 pessoas privadas de liberdade, número que subiu para 517.494 em 2012 (CNJ, 2014), para 728.291 em 2016 (MJSP, 2017) e para 807.921 em 2022, ou seja, um aumento massivo em 30 anos (MJSP, 2022).

Quadro 1 – Brasil – População privada de liberdade, 1990, 2012, 2016 e 2022

População privada de liberdade	1990	2012	2016	2022
Brasil	90.000	517.494	728.291	807.921

Fonte: MJSP (2022).

Elaboração: Carin Carrer Gomes.

Nesse período, na maior parte das unidades federativas também houve aumento considerável da população presa, com exceção dos estados de São Paulo e Minas Gerais, que mantiveram certa constância nos números; isso permite concluir que os demais estados da federação conduziram o aumento geral da população privada de liberdade (Apêndice E).

Atualmente, há no Brasil cerca de um milhão de presos,¹⁹ considerando as pessoas privadas de liberdade e os mandados de prisão. E essa população massiva envolvida com a prisão pode ser quintuplicada.

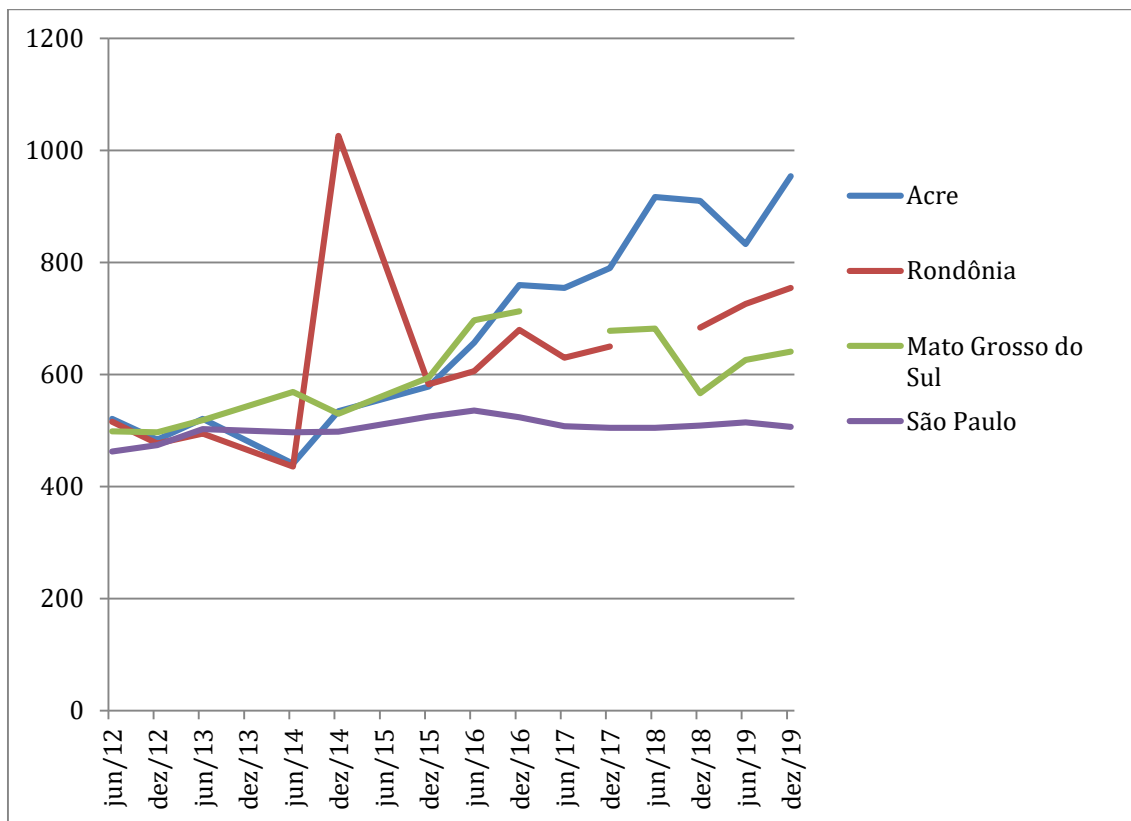
Tendo em conta a solidariedade orgânica nos lugares e no cotidiano com familiares – em média, três pessoas por residência (Cabral, 2023) – e com as relações estendidas (amigos e parentes) também envolvidas, a população diretamente implicada no circuito espacial penal é muito superior a um milhão; pode-se falar em, no mínimo, cinco milhões de pessoas. Admitindo a população brasileira total apontada pelo Censo de 2022, ao menos 3% das pessoas estão diretamente envolvidas pelas consequências do circuito espacial penal. No caso do Acre e de Mato Grosso do Sul, o número de envolvidos chega 6% da população.

¹⁹ Segundo dados do sistema penitenciário, em 2022, havia 807.921 pessoas privadas de liberdade (MJSP, 2022). Já o CNJ contabilizava, em 2020, 887.429 pessoas privadas de liberdade e 349.270 mandados de prisão (CNJ, 2020). Esses dados foram comparados com os de 2023, e os números mudam, mas, desde 2012, oscilam entre 600 mil e 900 mil presos. Em 2023, há 650.736 pessoas privadas de liberdade e 349.270 mandados de prisão (CNJ, 2023). Finalmente, dados estatísticos do sistema penitenciário de 2023 apontam 838.778 pessoas privadas de liberdade (MJSP, 2023).

O volume total de presos no Brasil e suas taxas de aprisionamento são uma das anomias, uma verdadeira abolição das normas do direito pelo circuito espacial penal. E ainda articulando a reflexão geográfica com o federalismo, constata-se diferentes taxas de aprisionamento nos estados e de formas ilegais.

Na maioria dos estados brasileiros, o percentual do encarceramento por 100 mil habitantes vem aumentando desde 2014, especialmente no Acre, em Rondônia, Mato Grosso do Sul e São Paulo.

Gráfico 1 –Brasil – Unidades federativas com as maiores taxas de aprisionamento, 2012-2019



Obs.: As linhas descontínuas significam dados não informados no respectivo período.

Fonte: MJSP (2017).

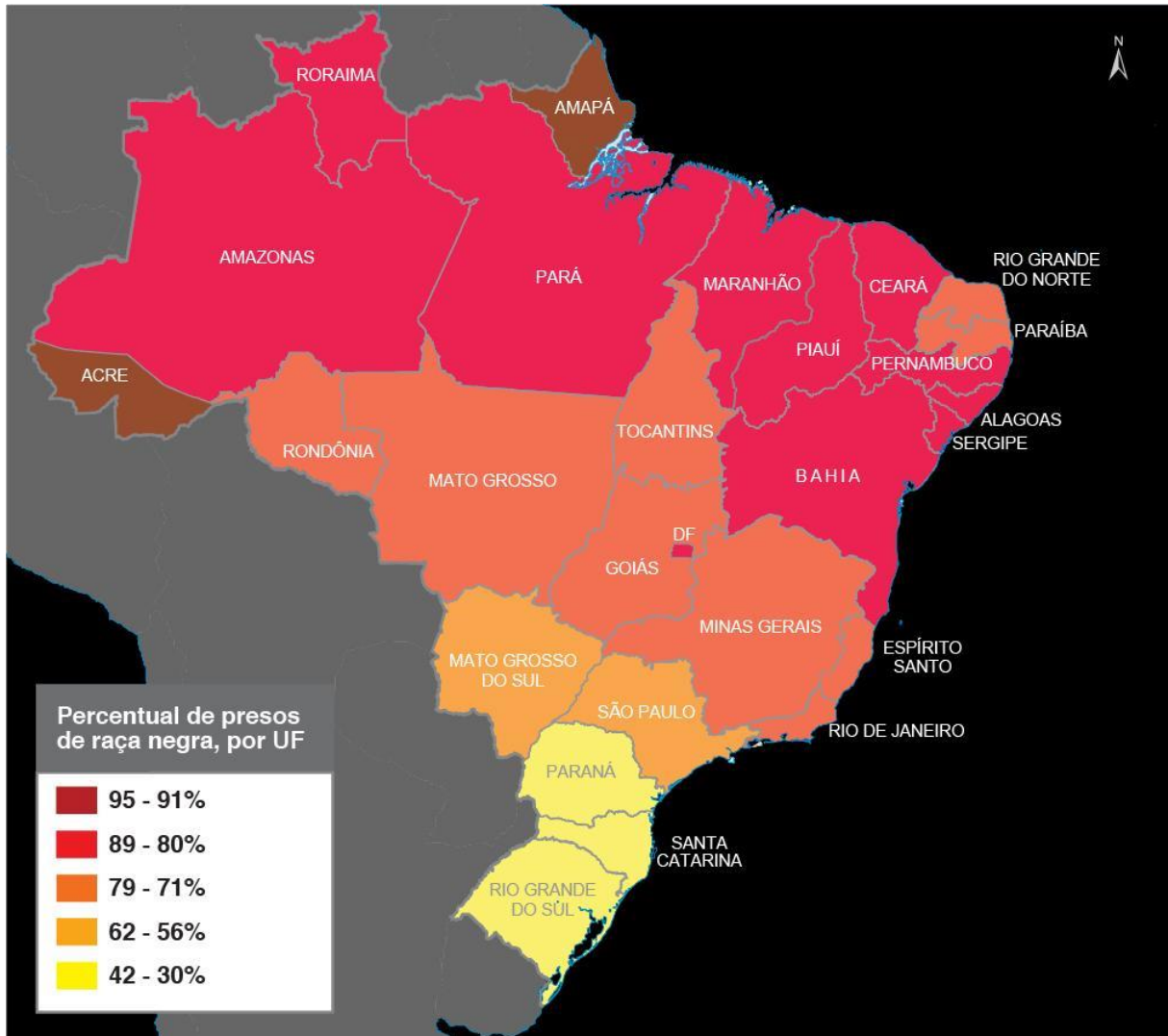
Elaboração: Carin Carrer Gomes.

Acre, Rondônia, Mato Grosso do Sul são estados com maiores taxas de aprisionamento, ultrapassando inclusive alguns estados norte-americanos (ICPR, [s.d.]), guardadas as diferenças federativas e jurídicas de cada formação socioespacial.

Do aprisionamento dessa massiva população em privação de liberdade no Brasil, paulatinamente vamos descortinando vários aspectos ilegais. Se o território normado para o circuito espacial penal exhibe unidade e compartimentação territorial e estruturas de poder para direitos e garantias, o território como norma dá indícios de ilegalidades no efetivo movimento do circuito.

Um dos perfis da prisão na federação brasileira responde a raça, cor ou etnia, pois 64% da população prisional é composta por pessoas negras (soma das pardas e das pretas, na classificação do IBGE de 2010). Destaca-se no Mapa 11 a população negra encarcerada na região Norte, sobretudo nos estados de Roraima e do Acre.

Mapa 11 – Brasil – Percentual de presos de raça negra, 2017



Fonte: MJSP (2017).

Elaboração: Carin Carrer Gomes.

Produção cartográfica: Edilaine da Cunha, 2019.

Mesmo nos estados do Sul, com menos pessoas que se declaram negra, o número de presos negros é relativamente maior que o de negros na população total. Na unidade federativa do Paraná, onde apenas 30% da população se declara negra, é negra mais da metade dos presos, mostrando um inequívoco componente racial no circuito espacial penal.

Assim, a seleção do perfil do paciente é um indício de ilegalidade no circuito: a maior parte é de negros, homens, jovens – assim considerados até os 29 anos, segundo a classificação do Estatuto da Juventude (Lei n. 12.852/2013) -, pobres, de origem urbana e que não chegaram a completar o ensino médio. Além disso, são reincidentes e têm menos acesso a defesa por questão de mobilidade (SNJ, 2014; MJ, 2014).

Outro dado que indica ilegalidade na situação jurídica da população privada de liberdade é que cerca de 58% dos presos brasileiros são provisórios (presos provisórios mais presos em execução provisória) (CNJ, 2023), montante que trai o uso da prisão cautelar como regra, quando ela deveria ser exceção.

Dos condenados com recursos esgotados, mais de 52% cumprem pena em regime fechado (MJSP, 2023), desconsiderando a Lei de Execução Penal, que prevê cálculos atenuantes da pena, penas alternativas e jurisdicionalização da execução da pena, para tornar excepcional o regime fechado obrigatório. Também verificamos que 24% dos presos cumprem pena de mais de 4 a 8 anos de reclusão, que deveriam progredir para o semiaberto (MJSP, 2023). E ainda que 18% cumprem pena de até quatro anos (MJSP, 2023), que, de acordo com a legislação, deveria ser substituída por penas alternativas em boa parte das condenações.

São Paulo é o estado da federação com o maior número de presos que cumprem pena de mais de quatro a oito anos de reclusão; Mato Grosso do Sul e Rondônia também exibem números exorbitantes de pessoas presas em regime fechado com esse tempo de pena, o que caracteriza infração da própria Lei de Execução Penal nessas unidades federativas.

Existe um ponto de vista normativo ou jurídico e um geográfico; esse último permite ver o circuito como ele efetivamente funciona, cheio de atritos, e não como prevê a norma. O fundamento do território normado pelo direito é a liberdade, e as federações têm também essa função e a vocação à simetria. No entanto, o território como norma mostra outra realidade desse federalismo: por idiosincrasias dos lugares e por sua formação territorial específica, cada

estado federado realiza o circuito espacial penal de uma forma diferente; por exemplo, os tipos criminais que estão mais em um lugar e menos em outros.

Num universo de 838.778 presos, os supostos delitos tentados/consumados pelos quais eles foram condenados ou aguardam julgamento têm as seguintes feições: o maior número é por crime contra o patrimônio (40%), seguido por crimes de legislação específica: drogas (30%), (MJSP, 2023). Portanto, os supostos delitos que substanciam a vultosa população privada de liberdade são crimes contra o patrimônio e a lei específica: drogas. Muitos deles são delitos não violentos.

Os *crimes contra o patrimônio*, uma das categorias previstas no Código Penal de 1940 (Brasil, 1940), mostra uma relação intrínseca entre o uso desproporcional, arbitrário e às vezes abusivos do circuito espacial penal para a manutenção da ordem pública confundida com a ordem patrimonial e a região Concentrada brasileira.

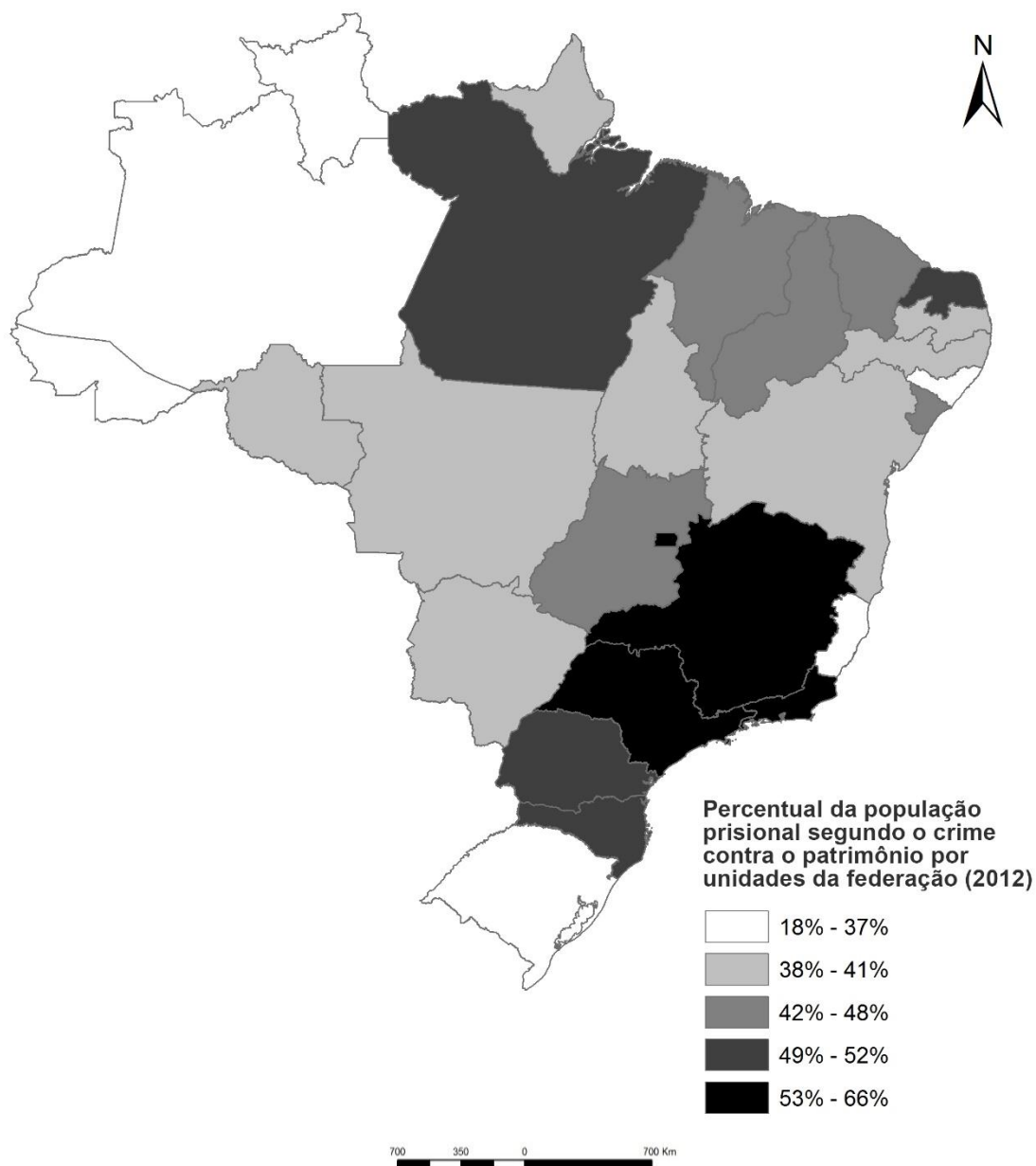
Nas estatísticas do estado de São Paulo, a tipificação criminal “crime contra o patrimônio” é o valor primeiro no funcionamento do circuito espacial penal, seguida da tipificação “lei específica: drogas”.

Acompanham São Paulo grande parte dos estados que compõem a região Concentrada, com densidades do meio informacional e as riquezas consequentes: cartões de crédito, aparelhos celulares e automóveis, objetos comuns dos flagrantes da polícia militar.

São Paulo, onde o percentual de encarceramento por crime contra o patrimônio é elevadíssimo (Mapa 12), exige atenção redobrada a sua condição geográfica. Por abrigar a metrópole informacional brasileira, o estado se caracteriza, entre outras coisas, por amplo crédito e consumos produtivo e consumptivo (Santos, M., 2008[1994]; Santos, M.; Silveira, 2011; Silveira, 2015). Eis por que o Estado, por meio do circuito espacial penal, tem interesse em regular, controlar e reprimir as diferentes formas de apropriação de objetos relativos aos desejos e às necessidades de consumo.

No caso paulista, os objetos técnicos que prefiguram e concorrem para as volumosas estatísticas de ocorrências de 2014 a 2016 são documentos, sobretudo cartões de crédito, e telefones móveis, no contexto de “roubo a transeuntes” (São Paulo [Estado], 2016).

Mapa 12 – Brasil – Percentual de presos por crime contra o patrimônio, 2012



Fonte: SNJ (2014).

Elaboração: Carin Carrer Gomes.

Produção cartográfica: Marina Miranda, 2017.

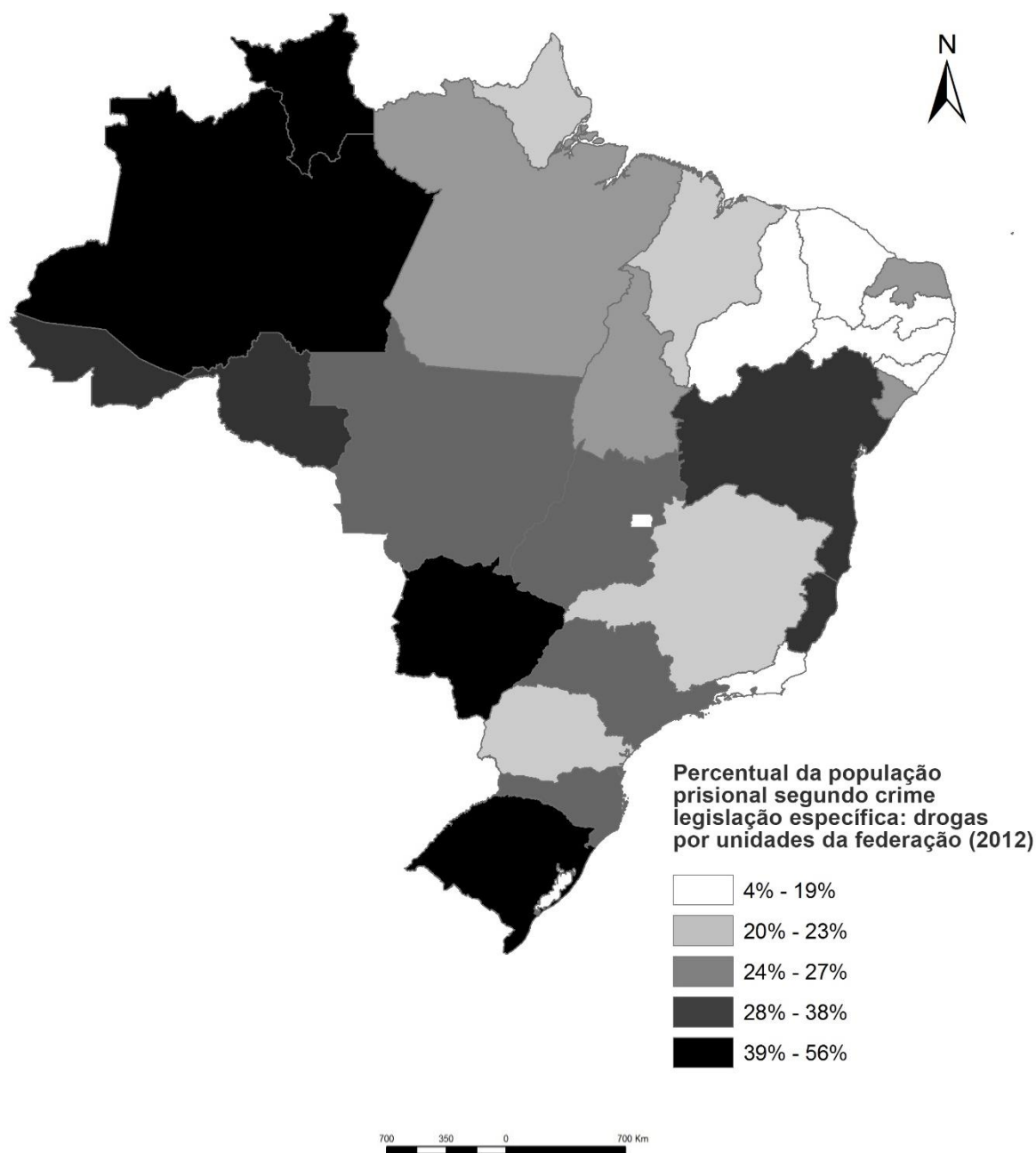
Já nas prisões por supostos delitos de tráfico de drogas, para o juiz de execução penal no estado do Amazonas, Luís Carlos Honório Valois Coelho, o tempo de pena mais longo no Brasil se deve à legislação específica: drogas. Ele aponta a região judiciária e a psicofera da guerra às drogas, submetendo o magistrado a se colocar no dever de atuar como combatente ao invés de garantidor de direitos dos cidadãos, materializando-se o papel das varas e da lei de drogas em grande medida de forma coercitiva (Coelho, 2016).

Tendo analisado mais de 800 sentenças de tráfico de drogas em diferentes estados brasileiros, Semer (2019) observou que 89% dos processos têm início com uma prisão em flagrante, 70% das quais por policiais militares, mas é dos juízes a maior responsabilidade pela manutenção da prisão. Pouco mais de 10% dos casos começaram com investigação prévia, e prevalecem as pequenas apreensões: 56% a 75% de menos de 100 g de maconha ou 50 g de cocaína ou crack, com medianas de 66,1 g de maconha, 30,66 g de cocaína e 13,36 g de crack. Mesmo nas grandes apreensões (em 2,5% dos casos, mais de 10 kg), as prisões são, em regra, das pessoas de menor expressão, como o motorista que transporta a droga ou o cuidador do barraco onde ela é alojada. Quase não há prisões por venda, remessa ou importação de drogas.

Sobreposta à divisão regional brasileira, caracterizada por diferentes densidades do meio técnico-científico-informacional, a distribuição da população presa e os delitos pela legislação específica: drogas aponta uma ilegalidade recorrente no circuito: a razão das prisões em cada unidade federativa está nos apelos de ordem pública, patrimonial e do controle público dos ilícitos, de modo que criminalize os pequenos e os supostos traficantes, iludindo a opinião geral sobre as inações a respeito da “macrocriminalidade organizada” (Zaffaroni, 2021) ou do sistema financeiro-corporativo com seu binômio legal/ilegal. (Machado, 2007, 2017).

Ainda com base no Mapa 13, importa sublinhar a coincidência entre os estados com as maiores taxas de aprisionamento, onde prevalecem prisões por legislação específica: drogas, a região da expansão do meio técnico-científico-informacional e as regiões que recebem as rotas internacionais de ilícitos como cocaína e maconha, sobretudo o Centro-Oeste e a Amazônia (UNODC, 2023, p. 22).

Mapa 13 – Brasil – Percentual de presos por crime da legislação específica: drogas, 2012



Fonte: SNJ (2014).

Elaboração: Carin Carrer Gomes.

Produção cartográfica: Marina Miranda, 2017.

Depreende-se desses dados que a Federação e seu circuito espacial penal pratica arbitrariedades ao facultar movimentos que criminalizam certas condutas e de alguns cidadãos na atual formação socioespacial brasileira. Com especificidades em cada unidade federativa, prende-se provisoriamente e em regime fechado uma população selecionada, a pretexto de supostos delitos de roubo, furto (além de uma massa de pacientes por *furto famélico* ou

insignificante) ou tráfico de drogas, com ínfimas quantidades de cocaína ou maconha (Semer, 2019) – delitos que são juridicamente normados, mas politicamente escolhidos e cotidianamente executados.

Refinando o tipo criminal por gênero, em 2016, as mulheres presas por legislação específica: drogas correspondiam a 62% das incidências penais ou que aguardavam julgamento. Isto é, três de cada cinco mulheres que se encontram no sistema prisional respondem por crimes ligados ao tráfico. Mato Grosso do Sul é um dos estados que mais aprisionam mulheres em todo o país: 113 em cada grupo de 100 mil (MJSP, 2018).

Ao equiparar em algumas circunstâncias as frequentes qualificações do porte de poucos gramas de droga aos crimes hediondos, incidindo especialmente sobre a população negra, o subsistema da justiça criminal e seus TJ criam jurisprudências que repercutem nas graves condições das prisões.

Com outros elementos do funcionamento do circuito e a partir da sistematização de dados qualitativos do censo penitenciário (MJSP, 2019), nota-se que quase 50% dos estabelecimentos não têm local destinado a atendimento jurídico gratuito ou dividem espaço com outros serviços; 76,5% deles não têm sala de videoconferência e 48,9% das unidades prisionais não recebem ou recebem sem regularidade atestados de pena a cumprir.

Com esses meios escassos ou inexistentes, não há garantias ou direitos nos estabelecimentos penitenciários, nem mesmo o direito ao processo legal ou ao processo de execução da pena. Ainda segundo o Censo Penitenciário, 82,5% dos estabelecimentos não prestam sistematicamente assistência jurídica gratuita às pessoas privadas de liberdade (MJSP, 2019).

Além disso, é parco o investimento em funcionários para a assistência jurídica dos presos. Dos mais de 100 mil funcionários do sistema penitenciário brasileiro, pouco mais de 720 são advogados, número insignificante em face do de agentes penitenciários e de cadeia pública – quase 80 mil funcionários. O circuito espacial penal se expressa também nesses números e mais ainda se se considerar o número de policiais militares exclusivos do sistema penitenciário – mais de 3 mil funcionários (MJSP, 2017).

Outro problema dos estabelecimentos são os meios insuficientes para o acesso à justiça, mais um fato grave sobre as ilegalidades do circuito espacial penal. O direito penal brasileiro

assegura ao cidadão em juízo acesso integral ao processo justo e direito a uma pena jurisdicionalizada, no entanto, geograficamente, os diferentes aprisionamentos seletivos e em massa nas unidades federativas no circuito espacial penal se devem à escassez e à precariedade da execução penal.

Por fim, tomando o processo como um todo, o circuito espacial penal no Brasil produz várias disfunções. O próprio Estado comete ilegalidades como criar empecilhos para direitos dos mais simples do preso: o de ser visitado, o do ir e vir e o da normatizada e tão propalada integração social.

CAPÍTULO 3

Expansão do meio técnico-científico-informacional e a paisagem penal



Marcel Diogo, Nem tudo que vai pra parede é obra de arte,
Materiais diversos, 2013 (Imagem cedida pelo artista)

O circuito espacial penal é uma das expressões da atual expansão do meio técnico-científico-informacional, nessa condição, o exercício do poder do Estado e os direitos e as garantias tomam formas inimagináveis.

Antes, propomos leituras geográficas e da criminologia crítica sobre os significados do direito penal no Brasil à luz do território, da cidadania e do período da globalização, ajustes das frequências para sintonizá-las às paisagens penais, que renovam as formas e os sentidos da prisão e ampliam o alcance do contexto urbano para o interior do Brasil.

3.1 Fundamentos: direito penal, o território como meio e o poder de punição

Para a Constituição Federativa do Brasil, para os Códigos, para a lei e para a dogmática, fruto da *criminologia latino-americana* (Castro, 2005), o direito penal significa o controle do poder de punição do Estado e também a normatização e disciplinarização com o sistema penal

para a realização dos direitos e das garantias de liberdade, inocência, cidadania e justiça aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no território.

Tratar da dogmática do direito penal numa república federativa em regime democrático ou num Estado democrático visa *conter e reduzir o poder punitivo*: “além de respeitar os princípios constitucionais [...] respeita também a própria função do Direito Penal em um Estado Democrático de Direito, que é [...] de contenção e redução do poder punitivo” (Zaffaroni et al., 2003, p. 41).

Um dos maiores princípios do direito penal é a presunção da inocência, acordado em 1969 com o Pacto de San José da Costa Rica e normatizado com os artigos dos direitos e das garantias fundamentais na Constituição, a exemplo do inciso LVII do Artigo 5º: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, e disciplinado processualmente com códigos e leis.

Para Bechara (informação verbal),²⁰ por causa da *presunção de inocência*, na teoria do direito penal e na prática do sistema penal, há que partir do pressuposto de que a conduta não interessa, ou interessa apenas em casos excepcionais. Em outros termos, toda conduta é legal, e só excepcionalmente ela fere um bem jurídico e se transforma em delito (toda conduta típica ou antijurídica e culpável). Ainda assim, o paciente está constituído de direitos e garantias processuais desde o flagrante ou mandado de prisão até a execução penal. E, em todo esse processo, a liberdade é a regra.

Portanto, ao paciente cuja conduta excepcional interessou ao direito penal, devem ser asseguradas a liberdade, a inocência, o justo processo legal e o trânsito em julgado, além dos recursos, do *habeas corpus* e da execução jurisdicionalizada. Igualmente, se lhe deve assegurar o *ir e vir*, um atributo do território e do meio geográfico; sua mobilidade geográfica é um direito. O *ir e vir* ou a liberdade de locomoção está disciplinado no Código de Processo Penal, por meio da ação do *habeas corpus*: “Art. 647 – Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar” (Brasil, 1941).

²⁰ Informação fornecida por Ana Elisa Bechara em São Paulo, em 2020.

Além da presunção de inocência, o artigo 5º da Constituição tem inúmeros incisos que tratam de aspectos específicos da liberdade do sujeito, previstos todos no Título II dos direitos e garantias fundamentais da Constituição. Destacamos dois:

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Brasil, 1988).

Esses dois excertos fazem parte de um conjunto de 50 entre os 79 que são diretamente relacionados ao direito penal, ou seja, aos direitos e garantias à liberdade, à justiça e à cidadania, do já referido do artigo 5º.

Portanto, a liberdade, o acesso aos institutos do contraditório e da ampla defesa e a inocência até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória são direitos e garantias invioláveis, constituídos pela República Federativa do Brasil.

A partir desses fundamentos e com uma breve investigação nas ciências criminais, na criminologia crítica e em outras ciências sobre os significados do direito penal e suas funções, tem-se que o direito penal é um direito construído em função da justiça. E esta não deveria estar a serviço do Estado, como definiu Jacques Ellul (1968[1954], p. 297):

Além disso, a justiça não está a serviço do Estado. Pretende mesmo julgar o Estado. Um direito construído em função da justiça escapa ao Estado, não pode ser por ele edificado, nem modificado; só se aceitará essa situação na medida em que o Estado não for suficientemente poderoso, plenamente consciente dele mesmo e também na medida em que o jurista não é apenas racionalista e subordinado aos resultados.

O direito penal é o fundamento e o limite do poder punitivo do Estado, ou seja, é também uma dogmática para propor o controle do poder punitivo. Para Nilo Batista, a pena é política, e cabe ao direito penal construir a teoria que regule e controle seu emprego:

[...] a pena existe, com sua natureza – como Tobias Barreto nos ensinava há 120 anos – política, e corresponde ao direito penal produzir a teoria que regule e controle o seu emprego a partir do texto legal (Batista, N., 2019[2004], p. 22).

Ele é, portanto, um saber jurídico que estuda a lei penal e tem a função de controlar o poder punitivo, que não é um direito, mas foi dissimulado como poder – o poder coercitivo do Estado (Batista, V.; Batista, N., 2017).

De outro modo, o que de forma geral foi denominado direito penal congrega saberes das ciências criminais, que regulam e teorizam toda a complexidade das ações penais: direito penal, direito processual penal, teoria do delito, teoria da pena e teoria da execução da pena (Bechara; Cacicedo; Norkevicius, 2022, p. 33-34).

3.3.1 O território no direito penal

Tratar dos direitos e das garantias fundamentais previstos na Constituição e nos códigos e leis é tratar o território como meio e considerar a existência do meio técnico-científico-informacional no Brasil como um ente que interage e condiciona todos os tipos de acesso a tais direitos.

Os princípios constitucionais e as disciplinarizações processuais são normas territoriais, e é o componente espacial que permite o acesso e a realização dos direitos e das garantias aos brasileiros e estrangeiros residentes. A prisão em flagrante e o mandado de busca e apreensão são diligências territoriais, e o justo processo penal depende de inúmeros procedimentos territoriais, com diferentes escalas geográficas e federativas de ação e cooperação. A execução penal e sua jurisdicionalização é a etapa do sistema penal que mais depende da articulação entre os atributos territoriais, os objetos penais e as escalas geográficas.

A realização de qualquer reprodução da vida e dos direitos do sujeito depende do território – consideradas sua unidade política e as dimensões físicas, jurídicas, administrativas e políticas da compartimentação do espaço. Essa realização passa também por constituir um sujeito tão forte quanto o Estado, ou seja, um sujeito que acesse todas as existências físicas e as organizações jurídicas, que tenha formas jurídicas e geográficas de provocar o poder judiciário e acesse instrumentos que o protejam do poder e da violência do próprio Estado.

Em “Cidadanias mutiladas”, Milton Santos reflete sobre a possibilidade de o sujeito ser tão forte quanto o Estado por meio da cidadania:

Ser cidadão, perdoem-me os que cultuam o direito, é ser como o Estado, é ser um indivíduo dotado de direitos que lhe permitem não só defrontar com o Estado, mas afrontar o Estado. O cidadão seria tão forte quanto o Estado. O indivíduo completo é aquele que tem a capacidade de entender o mundo, a sua situação no mundo e que, se ainda não é cidadão, sabe o que poderiam ser os seus direitos (Santos, M., 1996a, p. 133).

A cidadania é o mecanismo institucional e geográfico dos indivíduos para tornar o território um direito. E o exercício da cidadania é um dos princípios fundamentais da Constituição para a construção de uma sociedade livre e justa:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos estados e municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II – a cidadania; [...]

Art. 3º – Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária (Brasil, 1988).

Ter consciência da cidadania, do direito à liberdade e da justiça é a força do sujeito. Considerando a epistemologia da geografia, a cidadania, a liberdade e a justiça ou a força do sujeito só se realizam com o território como direito.

Não há cidadania, liberdade ou justiça concreta sem o componente territorial. Igualdade é acessibilidade semelhante aos bens e serviços, e a característica penal da sociedade civil deve ser analisada à luz do direito ao entorno, pois a sociedade civil é o próprio território (Santos, M., 1997[1987]). Acessibilidade semelhante, como propôs teoricamente Castillo (2017), depende de um conjunto de meios, normas e serviços territoriais que permitem aos pacientes uma mobilidade geográfica.

Portanto, para a realização da Constituição e dos princípios fundamentais, o sujeito tem que ir e vir, tem que acessar a dimensão material (técnico-científico-informacional) e as compartimentações jurídicas para exercer plenamente sua cidadania.

O território é um compartimento do espaço distinto daqueles que o cercam e é a existência física das entidades jurídicas, administrativas e políticas (Cataia, 2017, p. 402). E segue o autor:

Usar o território para vencer constrangimentos, primeiro de ordem natural (as secas, as pragas etc.) e depois de ordem social (os mercados, as produções, as circulações etc.) exigiu uma organização política do território que tomou forma jurídica na pessoa do Estado (Cataia, 2017, p. 404).

Esse compartimento e essa existência física devem ser compreendidos sob as condições de um meio técnico-científico-informacional distribuído seletivamente. Homens e coisas se distribuem no território segundo diferentes compartimentações de poder e diferentes densidades do meio geográfico.

Assim, a cidadania é a capacidade de um paciente – submetido à prática do direito penal – de provocar e acessar as formas físicas, políticas e jurídicas do território nacional na busca da liberdade e da justiça.

Há uma prática do Estado para obtenção de poder e manutenção da ordem que passa pela contiguidade espacial de todo o território e pela estruturação de um sistema organizacional fundado na norma jurídica e na prerrogativa do uso da violência (Antas Jr., 2019, p. 211).

Em outras palavras, estar forte – ser cidadão e gozar de liberdade e justiça – significa ter condições de confrontar e provocar essa contiguidade territorial e também de usar as estruturas organizacionais de um território contra a prerrogativa da violência e a manutenção de uma ordem.

Na perspectiva da teoria geográfica, o acesso aos direitos e garantias do direito penal significa ser cidadão e ter liberdade e justiça, ou consciência desses princípios fundamentais constituídos. Portanto, o direito penal significa, a um só tempo, o exercício do poder soberano, o acesso, a provocação do cidadão e seu deslocamento na dimensão material (técnico-científico-informacional) das compartimentações políticas e jurídicas do território.

Assim, com as reflexões sobre o direito ao território e a cidadania junto à norma maior, que é a Constituição da República Federativa do Brasil, tem-se um fio condutor para pensar as

teorizações sobre o contexto do direito penal feitas pela criminologia crítica,²¹ pelas ciências criminais e por outras ciências.

Considerando a compreensão geográfica de que o mundo da globalização é perverso e ainda “a criminologia do ser-aqui”, para quem o mundo é o poder punitivo (Zaffaroni, 2021), o direito penal como punição foi revigorado para garantir uma racionalidade e uma ordem (o modo de produção e a propriedade privada) avessas à liberdade e à cidadania.

E esse mundo, sinteticamente traduzido pelo meio geográfico constituído por informação a serviço sobretudo da financeirização e da *macrocriminalidade organizada* (Zaffaroni, 2021), é a base para o aprofundamento das desigualdades, da competitividade, da vigilância, do medo e do poder de punição.

À teorização do meio geográfico informacional, soma-se a leitura da criminologia crítica sobre o direito penal punitivista, a exemplo de *Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui* (Zaffaroni, 2021). Ela aponta um diálogo importante entre a compreensão do “mundo como ele é” (Santos, M., 2007) e o poder punitivo como uma das faces do meio geográfico informacional ou do mundo atual:

O objeto da criminologia é o poder punitivo que, na atual etapa do colonialismo e de acordo com o seu marco planetário, embora à primeira vista possa parecer menos sanguinário do que alguns de seus exercícios anteriores, continua a ser o mesmo instrumento de sub-humanização utilizado invariavelmente ao longo da história, mas neste momento com perspectivas de utilização mais sinistra, pois já não se trata do risco para a vida de milhões de pessoas, mas sim de toda a humanidade.

Não acreditamos cair em paranoias ao afirmarmos que o temor da destruição nuclear, que atormentou a muitos em meados do século passado, deveria agora ser substituído pelo temor ao próprio poder punitivo, que a macrocriminalidade organizada emprega para neutralizar as resistências ao seu totalitarismo suicida, que deteriora em ritmo acelerado a habitualidade humana do planeta (Zaffaroni, 2021, p. 159).

²¹ Assim como a dogmática penal e a política criminal, a criminologia crítica é uma das ciências criminais, e seu objeto é o poder punitivo visto pelo sistema penal e pela compreensão crítica da função do sistema. Ao longo de sua história e das diferentes formações espaciais, ela teve diferentes paradigmas no sentido kuhiano e vive um salto qualitativo “consubstanciado na passagem de um paradigma baseado na investigação das causas da criminalidade, que caracterizou o estatuto da criminologia desde o século XIX como um paradigma baseado na investigação das condições da criminalização (reação social formal ou informal). O objeto se desloca, portanto, da pessoa do criminoso e seu meio para a estrutura, a operacionalidade e as funções do sistema penal, passando a ocupar um lugar cada vez mais central no interior do objeto da investigação criminológica” (Andrade, V., 2017, p. 52).

Vera Regina de Andrade (2017, p. 162) teoriza sobre uma das funções do poder punitivo no capitalismo globalizado neoliberal, que é perpetuar a ilusão do “mercado onipresente e excludente *versus* Estado soberano, política e socialmente ausente”.

Num contexto de expansão e implantação do meio informacional, que integra e compartimenta econômica e juridicamente o território nacional, e, ao mesmo tempo, aprofunda e revigora o poder punitivo, restringendo o acesso aos direitos constituídos e processuais, o direito penal e suas agências executoras cumprem funções que contradizem os direitos e as garantias e as oitivas cuidadosas das provocações dos pacientes. Assim, o poder soberano se revigora como exercício de contenção e da manutenção do poder hegemônico da violência a serviço de uma ordem global ou liberal:

Graças à alta carga emotiva dessas palavras, como “liberdade” e “igualdade”, elas permitem a defesa de valores abstratos por aqueles que as invocam – o que explica a razão pela qual o liberalismo jurídico-político, partindo da noção de liberdade formal, se converte num eficiente recurso retórico de que se vale de uma dada classe para, num dado momento da história, agir hegemonicamente numa dada formação social. Ao mascarar a presença de significados emotivos pela aparência de conteúdos informativos, esses expedientes retóricos abrem caminho para a conquista de unanimidade de um conjunto de atitudes, hábitos e procedimentos (Faria, 1988, p. 83).

A noção de liberdade tutelada pela lei cria o efeito de distanciamento e o conseqüente espaço ideológico no qual o Estado moderno monopoliza a produção do direito e manipula os instrumentos normativos e políticos necessários à manutenção de um padrão específico de dominação; provoca uma alienação da compreensão do que na realidade significa cidadãos formalmente iguais, pois, ao ser levados a acreditar na possibilidade de uma ordem legal equilibrada e harmoniosa, na qual os conflitos socioespaciais são ilusoriamente resolvidos pela força retórica das normas que regulam e decidem os conflitos jurídicos, os cidadãos se tornam incapazes de compreender e dominar as estruturas sociais em que, como indivíduos historicamente situados, estão inseridos (Faria, 1988, p. 83).

A ordem e a retórica liberal criam ilusões e ideologias com as próprias ideias de liberdade e igualdade formais, e a cidadania passa a ser um adjetivo distante do exercício territorial. Assim, a realização do direito penal e do sistema penal na formação brasileira é menos a contenção do poder de punição do Estado e os direitos e as garantias constitucionais e processuais dos sujeitos e mais a manutenção de uma racionalidade ou de uma ordem que interessa ao modo de produção capitalista e ao ilusionismo da *macrocriminalidade organizada*.

Contudo, o espaço geográfico, que se realiza como técnica, meio, compartimento e forma política e jurídica, porta a realização do direito e da garantia à liberdade, à inocência, à cidadania e, ao mesmo tempo, o contrário disso: porta a realização do poder de punição do Estado²². O espaço geográfico em sua forma e conteúdo informacional porta a realização do direito penal, dialeticamente, para o acesso ou o constrangimento de direitos e garantias dos sujeitos e das coletividades e é, portanto, um dos agentes do direito penal que interessa à tese.

A seguir, mostram-se algumas paisagens da implantação do meio informacional, fruto da expansão da urbanização, da integração e da compartimentação do território nacional e da unidade jurídica. São outros enquadramentos do território para uma sensibilização e um ajuste da tese sobre o visível do sistema penal: as penitenciárias. Elas são formas de alguns objetos geográficos, com expressões do direito penal.

3.2 Paisagens penais

A paisagem é um primeiro instrumento de aproximação e problematização de uma das faces do meio informacional, a do circuito espacial penal, sobretudo dos respectivos objetos técnicos que o constituem. Este tópico apresenta e problematiza algumas paisagens penais como imagem da expansão do meio técnico-científico-informacional no interior do Brasil.

Paisagens penais pouco comuns, como verdadeiros ajustes das lentes da relação entre as dinâmicas territoriais – a expansão da urbanização para o interior do Brasil, da integração e compartimentação do território nacional e da unidade jurídica – e o direito penal.

Além do grande, seletivo e localizado aprisionamento e da paisagem dos estabelecimentos nas metrópoles, algumas das feições penais expressas aqui são as penitenciárias e a Cidade da Justiça²³ que se encontram em estradas e rodovias. Algumas estão em importantes eixos de escoamento produtivo nacional pelo interior do Brasil, e, em alguns dos municípios que as abrigam, mais da metade ou um percentual relevante da população reside na penitenciária. Essas paisagens penais sinalizam um circuito espacial penal atinente à gestão e à logística, não só às práticas delitivas das grandes cidades. As feições penais estudadas são híbridas da expansão do meio técnico-científico-informacional – uma expansão densa, seletiva e não homogênea que antes conecta lugares²⁴ do que cobre todas as áreas – com a

²² Sobre as ideologias e contradições do direito penal ler a tese de Patrick Cacicedo (2022).

²³ A Cidade da Justiça é o novo endereço do Fórum em Rio Branco, no Acre, distante do centro da cidade, localizada na rodovia.

²⁴ Reflexão inspirada pelo ensaio de método das *conexões geográficas*, de Maria Adélia Aparecida de Souza (1993, p. 125), que teorizou sobre redes, sistemas e redes urbanas frente à natureza técnico-científica, pela qual o processo de urbanização gera não mais espaços contíguos, e sim “conexões de lugares do espaço”.

compartimentação e a unidade política e jurídica do território para o exercício penal do poder soberano do Estado.

Elas serão apresentadas pelas seguintes paisagens: imagens das maiores penitenciárias brasileiras em 2019, com destaque para as do interior, e algumas imagens das penitenciárias de Mato Grosso do Sul, São Paulo, Rondônia, Amazonas, imagem da Cidade da Justiça, no Acre (todos em área agrícola/extrativista), e por fim, imagem dos estabelecimentos penitenciários do Acre, situados no eixo rodoviário da BR-364.

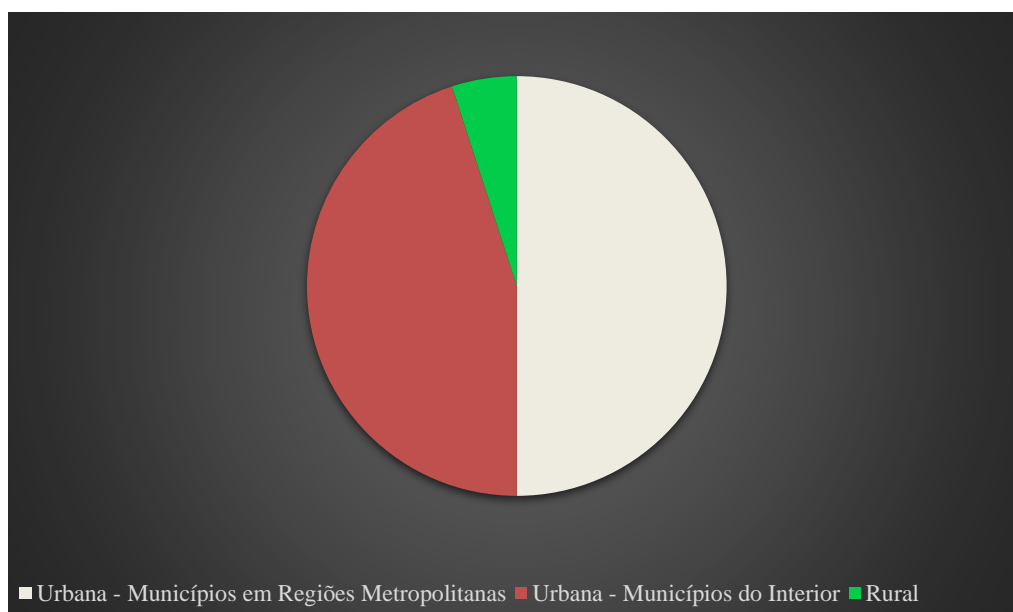
Para escolher essas paisagens, levamos em conta a região já analisada no Capítulo 2, com as maiores taxas de aprisionamento, acompanhando a mais recente expansão do meio técnico-científico-informacional. Essa escolha pretende ainda apresentar outras perspectivas do circuito espacial penal além dos estabelecimentos das grandes metrópoles brasileiras, ou seja, outras imagens das paisagens do subsistema penitenciário, geralmente atrelado às paisagens urbanas mais comuns das grandes cidades. Sublinhe-se que, embora não sejam imagens de grandes cidades e de seus respectivos objetos técnicos penais, eles não estão dissociados. Em outras palavras, uma paisagem da penitenciária de Marabá Paulista, numa região agrícola e a mais de 600 km da capital paulista, não está dissociada da paisagem dos quadros policiais no Grajaú.

O circuito espacial penal e seus respectivos objetos são urbanos e, no caso brasileiro, envolvem intenções e desígnios das necessidades das grandes cidades e das metrópoles e incluem objetos e formas urbanas, acarretando uma transformação paisagística no interior, mesmo aquele que convive com heranças rurais, agrícolas, extrativistas e relegadas ao que se chamou de áreas preservadas.

Nesse processo, em algumas regiões com os menores números de procedência das pessoas privadas de liberdade (Gráfico 2), coexistem alguns dos endereços dos novos estabelecimentos penais.

Dos estabelecimentos penais recenseados, 95% da população procede das áreas urbanas e apenas 5% das rurais. Das urbanas, 53% dos presos procedem de municípios da região metropolitana e 47% de cidades do interior (MJSP, 2023). Essas são as categorias adotadas pela história do recenseamento do órgão do governo federal preenchido pela diretoria dos estabelecimentos penais.

Gráfico 2 – Brasil – Percentual de presos procedentes de áreas urbanas ou rurais, 2023



Fonte: MJSP (2023).

Elaboração: Carin Carrer Gomes, 2023.

Em *A natureza do espaço*, Milton Santos (1999, p. 30) diz: “a paisagem é um ponto de partida”. E, em *Pensando o espaço do homem* (Santos, M., 1997, p. 40), cita André Fel e P. Gourou e aponta um limite de compreensão das dinâmicas espaciais: “O espaço não pode ser estudado como se os objetos materiais que formam a paisagem trouxessem neles mesmos sua própria explicação”. Para essa compreensão dos limites, a paisagem reajusta o olhar sobre o tema, atenta à idades das formas e às especificidades dos lugares no período e meio informacional e oferece a esta tese uma primeira problematização geográfica.

A operacionalização do conceito tem o objetivo central de apresentar feições não expostas do cotidiano do direito penal ou feições ocultadas pelos meios de comunicação.²⁵

Com base no *be framed* ou nos *enquadramentos*²⁶ como operações de poder, surge o “enquadrar o enquadramento”, que questiona a natureza das paisagens mais comuns. Assim,

²⁵ Esses meios são os “agentes midiáticos de grande alcance territorial que inserem na psicosfera valores, preocupações e pautas ligadas aos agentes hegemônicos” (Pasti, 2020, p. 39). Os agentes midiáticos de grande alcance territorial foram responsáveis também pelo reclame do poder de punição e pela formação da opinião pública punitivista, direcionando o direito e o sistema penal ao abandono de direitos e garantias (Batista, V., 2003; Castro, 2005; São Paulo [Cidade], 2009).

²⁶ “Se alguém é incriminado, enquadrado, em torno de sua ação é construído um ‘enquadramento’, de modo que o seu estatuto de culpado torna-se a conclusão inevitável do espectador. Uma determinada maneira de organizar e apresentar uma ação leva a uma conclusão interpretativa acerca da própria ação. Mas, como sabemos por intermédio de Trinh Minh-há, é possível ‘enquadrar o enquadramento’ ou, na verdade, o ‘enquadrador’, o que envolve expor o artifício que produz o efeito da culpa individual” (Butler, 2015, p. 23).

propõem-se *enquadramentos, quadros* ou *paisagens penais* para apresentar outras perspectivas como ponto de partida e problematização.

Esses novos enquadramentos, por um lado, recusam a incriminação midiática de qualquer paciente (essa que culpabiliza em massa a população negra) e também a paisagem do literal “enquadro” do sistema policial, cuja ilegalidade foi pública e mormente legitimada pela reprodutibilidade²⁷ das imagens veiculadas pelas concessões audiovisuais de grande alcance territorial. Por outro, reajustam as lentes e apresentam um novo material para abrir caminho a análises penais dirigidas à natureza territorial do direito penal e do sistema penal. Essas paisagens apontam a relação entre o meio geográfico informacional e o direito penal.

Esses “enquadrar o enquadramento” ou paisagens penais foram feitos a partir de imagens de satélites, de fotografias aéreas e de fotografias capturadas nas ruas por veículos de uma das empresas de maior poder de produção de imagens georreferenciadas e, conseqüentemente, de comercialização de informações, conhecimentos, controle e vigilância do planeta: a Google. Embora não seja o tema desta tese, é preciso dizer que o fazer da corporação revolucionou as técnicas de vigilância e controle, e que esse sistema orbital é um dos elementos indiretos que reorganiza a aparência e a essência do direito penal e do sistema penal na atualidade. E é preciso lembrar também que:

[...] as técnicas orbitais do sensoriamento remoto produzem, a um só tempo, conhecimento e ignorância. O sistema global de posicionamento está a serviço da precisão e do controle, impondo regras de conduta obedientes à racionalidade hegemônica (Castillo, 1999).

Inicialmente, apresenta-se a paisagem penal da localização dos estabelecimentos que abrigam as maiores populações privadas de liberdade, por estado brasileiro, em 2019 (Imagem 1), e parte deles está no interior do Brasil. Todos os estados do Brasil têm penitenciárias,²⁸ que são o mais evidente e popular objeto-técnico (e também “objeto-signo”, nos termos de Baudrillard [1972]) do sistema penal brasileiro. Em média, cada uma tem 3.000 pessoas presas, e em muitos já se ocupa mais da metade do número de vagas previsto. Nesse quadro, é

²⁷ Comoção e reprodutibilidade são estratégias para o êxito do enquadramento, portanto, da operação do poder (Butler, 2015, p. 27-28).

²⁸ Estabelecimento com arquitetura específica para regime fechado e com segurança média e máxima. Sua história acompanha o processo de modernização da formação espacial brasileira, descendente já não mais das antigas cadeias, mas da história do complexo prisional do Carandiru, de sua implosão e da difusão de seu remodelamento pelo interior.

importante destacar a interiorização das mais volumosas populações presas em São Paulo e em Mato Grosso do Sul, onde tais estabelecimentos são distantes da capital.

Imagem 1 – Brasil – Localização das maiores penitenciárias estaduais, por federação, 2019



Legenda: Os marcadores vermelhos indicam as penitenciárias com o maior número de presas por UF.

Fonte: MJSP (2019).

Elaboração: Carin Carrer Gomes.

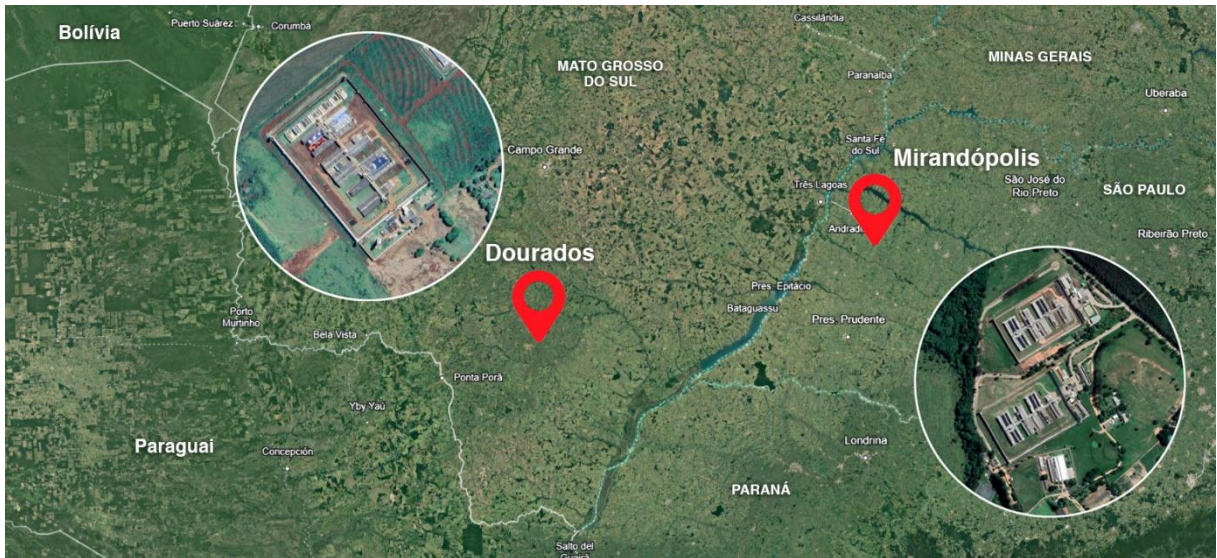
Base: Imagem do Google Earth, 2023.

A sequência de Imagens 2-10 mostra as paisagens penais do interior brasileiro, com penitenciárias em regiões agrícolas, estradas e rodovias.

Em Mato Grosso do Sul, especificamente no município de Dourados (próximo à divisa com São Paulo, região de importante produção de soja, entreposto e fronteira com o Paraguai), fica o maior objeto técnico do estado (Imagens 2 e 3).

Com esses quadros, problematiza-se o meio geográfico atual, com paisagens de estabelecimentos penais em rodovias pelo interior agrícola brasileiro. Por outro lado, ele subverte o imaginário comum, em que os estabelecimentos integram apenas a dinâmica de cidades grandes.

Imagem 2 – Localização das penitenciárias de Mato Grosso do Sul e São Paulo, 2022



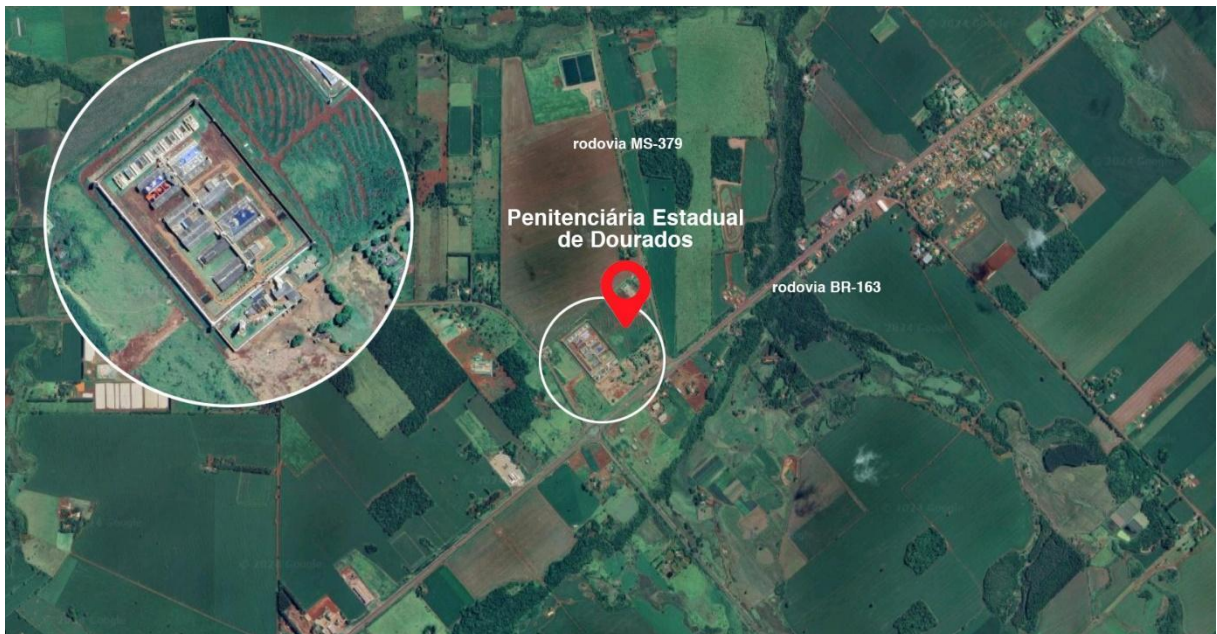
Legenda: Os marcadores vermelhos indicam as penitenciárias com o maior número de pessoas privadas de liberdade em Mato Grosso do Sul e São Paulo em 2019. Com esse quadro vemos a proximidade entre essas penitenciárias e de ambas com uma das regiões de fronteira com o Paraguai.

Fonte: MJSP (2019).

Elaboração: Carin Carrer Gomes.

Base: Imagem do Google Earth, 2023.

Imagem 3 – Dourados – Localização da penitenciária estadual, 2022



Legenda: O marcador vermelho indica a penitenciária com a maior população privada de liberdade no Mato Grosso do Sul. Na paisagem vemos a penitenciária na rodovia MS-379 com a BR-163, entre o Anel Viário Norte e estradas vicinais, numa região agrícola. Além das áreas agrícolas onde fica o estabelecimento penal, sobretudo vista na Imagem 3, essa localização ilustra outra constante na realização recente que materializa o direito penal e o sistema penal brasileiro.

Fonte: MJSP (2019).

Elaboração: Carin Carrer Gomes, 2023.

Produção: Edilaine Cunha, 2024.

Base: Imagem do Google Earth, 2023.

No estado de São Paulo, a transformação das paisagens do direito penal e do sistema penal nas regiões agrícolas impulsionou o movimento de interiorização e expansão do meio informacional. Assim, Mirandópolis (Imagem 4) é uma das paisagens dessa expansão penitenciária e abriga o estabelecimento penal que em 2019 tinha o maior número de pessoas privadas de liberdade.

Imagem 4 – Mirandópolis – Localização dos estabelecimentos penais, 2023



Legenda: O marcador vermelho indica os estabelecimentos penais de Mirandópolis no interior paulista, em meio à paisagem agrícola e estradas.

Fonte: MJSP (2019).

Elaboração: Carin Carrer Gomes, 2023.

Produção: Edilaine Cunha, 2024.

Base: Imagem do Google Earth, 2023.

Circundados por rodovias estaduais, estradas vicinais, grandes e modernas áreas de produção agrícola, os estabelecimentos penais estão próximos à rodovia Marechal Rondon (SP-300), que liga Jundiá a Andradina, em São Paulo. Próximos à divisa com o Mato Grosso do Sul, eles estão a cerca de 86 km de Três Lagoas-MS e a 600 km da capital paulista. Esses estabelecimentos são originalmente destinados a diversos tipos de regime, inclusive presos provisórios. Datam de 1991 e 1993, fruto das primeiras expansões dos presídios para o interior, coincidindo com o conhecido massacre do Carandiru, na Zona Norte da capital paulista.

As paisagens penais paulistas muito distintas do imaginário sobre prisões em cidades grandes, como é o caso do Centro de Progressão Penitenciária de Jardinópolis. Em meio a produções agrícolas de precisão, ele fica na rodovia SP-334, que liga essa região à divisa com Minas Gerais.

Imagem 5 – Jardinópolis – Localização do estabelecimento penal, 2023



Legenda: O enquadramento mostra o estabelecimento entre a moderna paisagem agrícola e a rodovia SP-334.

Fonte: MJSP (2019).

Elaboração: Carin Carrer Gomes, 2023.

Produção: Edilaine Cunha, 2024.

Base: Imagem do Google Earth, 2023.

Outro enquadramento que reitera a problematização da localização dos estabelecimentos penais é a penitenciária de Porto Velho, em Rondônia (Imagem 6), que também compõe uma face do meio técnico-científico-informacional. Com mais capacidade de vigilância e maior números de presos, está na região agrícola, numa rodovia no interior do país.

Na Estrada da Penal, entre o km 5 e o km 7,5, na zona agrícola de Porto Velho, coexistem diversos tipos de estabelecimentos penais, em sua maioria voltados originalmente para o cumprimento de pena em regime fechado: a penitenciária de médio porte Pandinha, originalmente para regime semiaberto; Centro de Ressocialização Vale do Guaporé, originalmente para regime fechado; o Centro de Detenção Provisória; o Centro de Ressocialização Suely Maria Mendonça, inaugurado em 2018, originalmente para regime fechado; a penitenciária estadual Aruana, originalmente para regime fechado; a penitenciária estadual Edivan Mariano Rosendo Panda, originalmente para regime fechado; a penitenciária estadual Jorge Thiago Aguiar Afonso, originalmente para regime fechado; a penitenciária Milton Soares de Carvalho, originalmente para regime fechado; e a Unidade de Internação Masculina Medidas de Segurança, originalmente para medida de segurança de internação ou tratamento ambulatorial. Há também a colônia agrícola penal e, próxima a esses

estabelecimentos estaduais, destaca-se a Fazenda Futuro, da Secretaria da Justiça de Rondônia (Sejus), voltada para o trabalho agrícola das pessoas privadas de liberdade.

Imagem 6 – Rondônia – Localização das penitenciárias, em Porto Velho, 2022



Legenda: O marcador vermelho indica a área onde está a penitenciária com a maior população privada de liberdade de Rondônia. O quadro mostra a localização próxima à estrada e à Fazenda Futuro. A seu redor, muitas chácaras e, no plano superior, o rio Madeira.

Fonte: MJSP (2019).

Elaboração: Carin Carrer Gomes, 2023.

Produção: Edilaine Cunha, 2024.

Base: Imagem do Google Earth, 2023.

As Imagens 7, 8 e 9 apresentam uma série de estabelecimentos penais em Manaus, com enquadramentos que problematizam sua localização – também com maior capacidade de vigilância e número de presos –, próximos à região de reserva florestal e em rodovias.

No Norte brasileiro – ou na região Amazônia²⁹ –, a Imagem 7 mostra o Complexo Penitenciário Anísio Jobim, na parte superior do mapa. Em meio a uma aparente paisagem natural como uma face da nova paisagem do meio técnico-científico-informacional, ele coexiste com a antiga e seletiva urbanização brasileira, a Zona Franca de Manaus, à beira do rio Amazonas, na parte inferior do mapa.

²⁹ A proposta teórica dos *quatro Brasis*, de Milton Santos e María Laura Silveira (2011), postula a divisão regional do país de acordo com o meio técnico-científico-informacional: Amazônia, Região Concentrada, Nordeste e Centro-Oeste, caracterizadas por suas diferentes densidades técnicas, de informação e uso da informação, de normas e de comunicação.

Imagem 7 – Manaus – Vista da cidade e localização do Complexo Penitenciário Anísio Jobim e de outros estabelecimentos penais, 2023



Legenda: O marcador vermelho indica o Complexo Penitenciário Anísio Jobim, ao norte da cidade de Manaus e com o complexo penitenciário rodeado de vegetação.

Fonte: MJSP (2019).

Elaboração: Carin Carrer Gomes.

Produção: Edilaine Cunha.

Base: Imagem do Google Earth, 2023.

Imagem 8 – Manaus – Complexo Penitenciário Anísio Jobim e outros, 2023



Legenda: O marcador vermelho indica o Complexo Penitenciário Anísio Jobim e alguns centros e instituto de Manaus, envoltas em vegetação e situadas junto à rodovia.

Fonte: MJSP (2019).

Elaboração: Carin Carrer Gomes, 2023.

Produção: Edilaine Cunha, 2024.

Base: Imagem do Google Earth, 2023.

Na parte norte de Manaus, no km 8 da BR-174, que liga Manaus a Boa Vista e à Venezuela, entre a vegetação exuberante, usos agrícolas, extrativistas, empresa de construção e divisa com a Reserva Florestal Adolpho Ducke, encontram-se o Complexo Penitenciário Anísio Jobim, originalmente para regime fechado e semiaberto, o Instituto Penal Antônio Trindade, originalmente para regime fechado, os centros de detenção provisória, a central de recebimento e triagem e os centros para o monitoramento eletrônico (Imagem 8).

Imagem 9 – Manaus – Centro de Detenção Provisória II, 2023



Fonte: MJSP (2019).
Elaboração: Carin Carrer Gomes, 2023.
Produção: Edilaine Cunha, 2024.
Base: Imagem do Google Earth, 2023.

Se no passado as formas de privação de liberdade (especificamente, os estabelecimentos penais como uma das expressões do direito) ficavam próximas ou no centro da cidade e junto ao fórum, que é a materialidade de base da justiça para os cidadãos, na história recente, os estabelecimentos penais foram deslocados para divisas, rodovias e áreas agrícolas, materialidades expressas de trocas, fluidez, circulação e escoamento. Num levantamento a partir das imprecisas informações recenseadas e respondidas pelos diretores dos estabelecimentos penais, 30% deles ficam em rodovias (IBGE, [2023]) é provável que essa taxa seja muito maior, pois muitos dos endereços declarados não indicam a proximidade com as rodovias ou mesmo a distância ao centro da cidade.

Um exemplo na região de Presidente Prudente e Presidente Venceslau é a penitenciária de Marabá Paulista (Imagem 10), pequena cidade e grande município agrícola do interior oeste paulista, quase na divisa com o Mato Grosso do Sul, às margens de importantes rodovias. Marabá Paulista tem 4.573 habitantes (IBGE, [2023]), dos quais 25% estão presos. São 3.562 habitantes livres e 1.136 presos.

Imagem 10 – Marabá Paulista – Localização da penitenciária, 2023



Legenda: Vemos a penitenciária de Marabá Paulista, numa região agrícola e situada junto à rodovia, denunciando que sua função não é a ressocialização dos cidadãos da região. A mais de 600 km do lugar de origem da população presa, mostra, outrossim, que sua função atende antes à gestão e à logística.

Elaboração: Carin Carrer Gomes, 2023.

Produção: Edilaine Cunha, 2024.

Base: Imagem do Google Maps, 2023.

Há ainda outra paisagem penal muito distinta do imaginário sobre direito penal e prisões visto no quadro das grandes cidades e capitais do litoral brasileiro: a Cidade da Justiça, em Rio Branco (Imagem 11), às margens da rodovia BR-364 (trecho sob concessão da Via Verde), que parte da região de Cruzeiro do Sul-AC, corta o estado de noroeste a sudeste, passa por Porto Velho-RR e Campo Grande-MS e chega à região de São Carlos-SP.

Na comarca de terceira entrância de Rio Branco, uma “cidade para a justiça” – que abriga as varas criminais e as duas únicas varas de execução penal e de execuções penais e

medidas alternativas –, localizada na BR-364, aponta um direito penal que se preocupa antes com a gestão, a logística, os fluxos e a circulação do exercício penal do poder soberano do Estado do que com o controle dos dissensos na cidade.

Imagem 11 – Rio Branco – Varas na Cidade da Justiça, 2023



Legenda: No enquadramento vemos os prédios das quatro varas criminais e as duas únicas varas de execução penal e de execuções penais e medidas alternativas (marcadores vermelhos) da comarca de terceira entrância de Rio Branco de todo o Acre, todos na BR-364. No destaque, a entrada da Cidade da Justiça.

Fonte: Acre ([2023]).

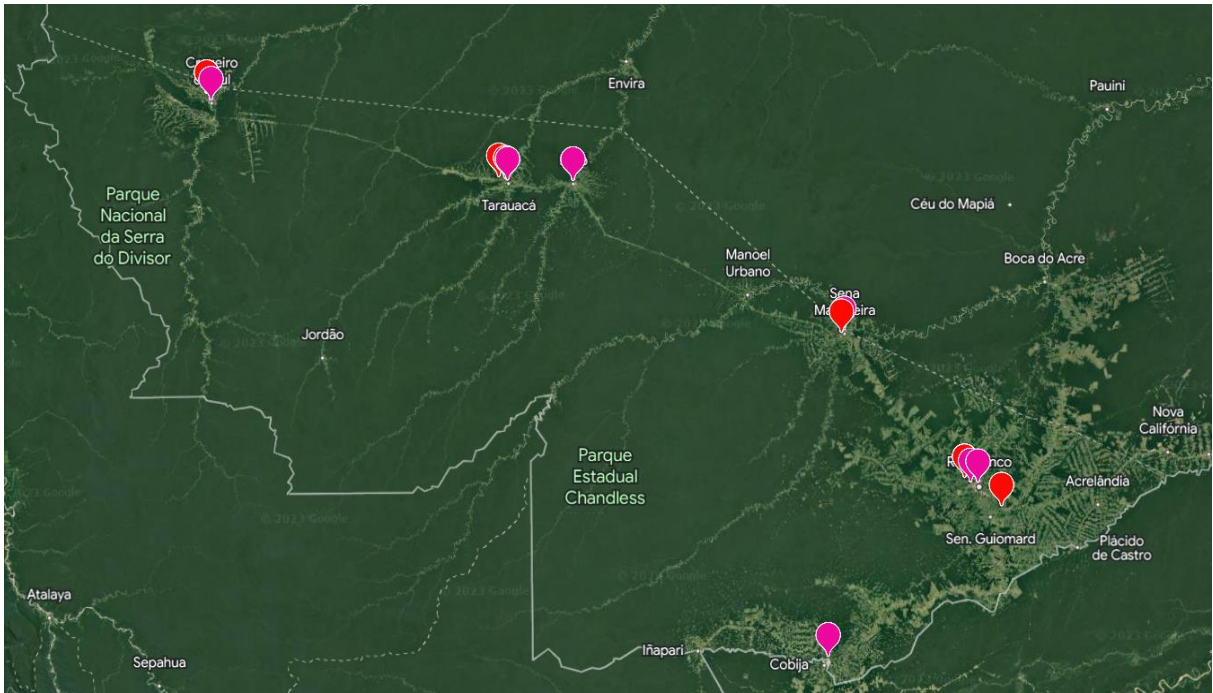
Elaboração: Carin Carrer Gomes, 2023.

Produção: Edilaine Cunha, 2024.

Base: Imagem do Google Earth, 2023.

No território acreano, de noroeste a sudeste, em meio a um verde dominante, um traçado que perpassa a localização das penitenciárias e unidades de monitoramento eletrônico (Imagem 12) coincide com a BR-364. Mais de 90% dos estabelecimentos do estado ficam em rodovias.

Imagem 12 – Acre – Localização das penitenciárias e das unidades de monitoramento, 2023



Legenda: O traçado noroeste-sudeste com as penitenciárias (marcadores vermelhos) e os núcleos de monitoramento eletrônico (marcadores cor-de-rosa), contrasta com o verde generalizado dos parques estadual e nacional.

Fonte: MJSP (2022).

Elaboração: Carin Carrer Gomes.

Base: Imagem do Google Earth, 2023.

A maior parte das imagens deste capítulo mostra a materialidade do circuito espacial penal no interior de São Paulo e nas regiões da Amazônia e do Centro-Oeste, algumas paisagens dos *quatro Brasis*. Elas indicam usos escusos das prisões, com notável capacidade e densidade de presos nas regiões da expansão do meio informacional, em rodovias, no interior, em pequenas cidades e grandes municípios agrícolas, extrativista e com lugares relegados no passado e, por isso, preservados. Com essa nova dinâmica territorial do direito penal e do sistema penal, se problematizam, de um lado, o bem jurídico que se pretende proteger e, de outro, a própria integração social que permitem os estabelecimentos nessa expansão.

Considerando que o circuito espacial penal está articulado com a expansão do meio técnico-científico-informacional e ainda uma população de mais de cinco milhões de pessoas diretamente envolvidas no sistema, configura-se um processo massivo no território. Assim, o

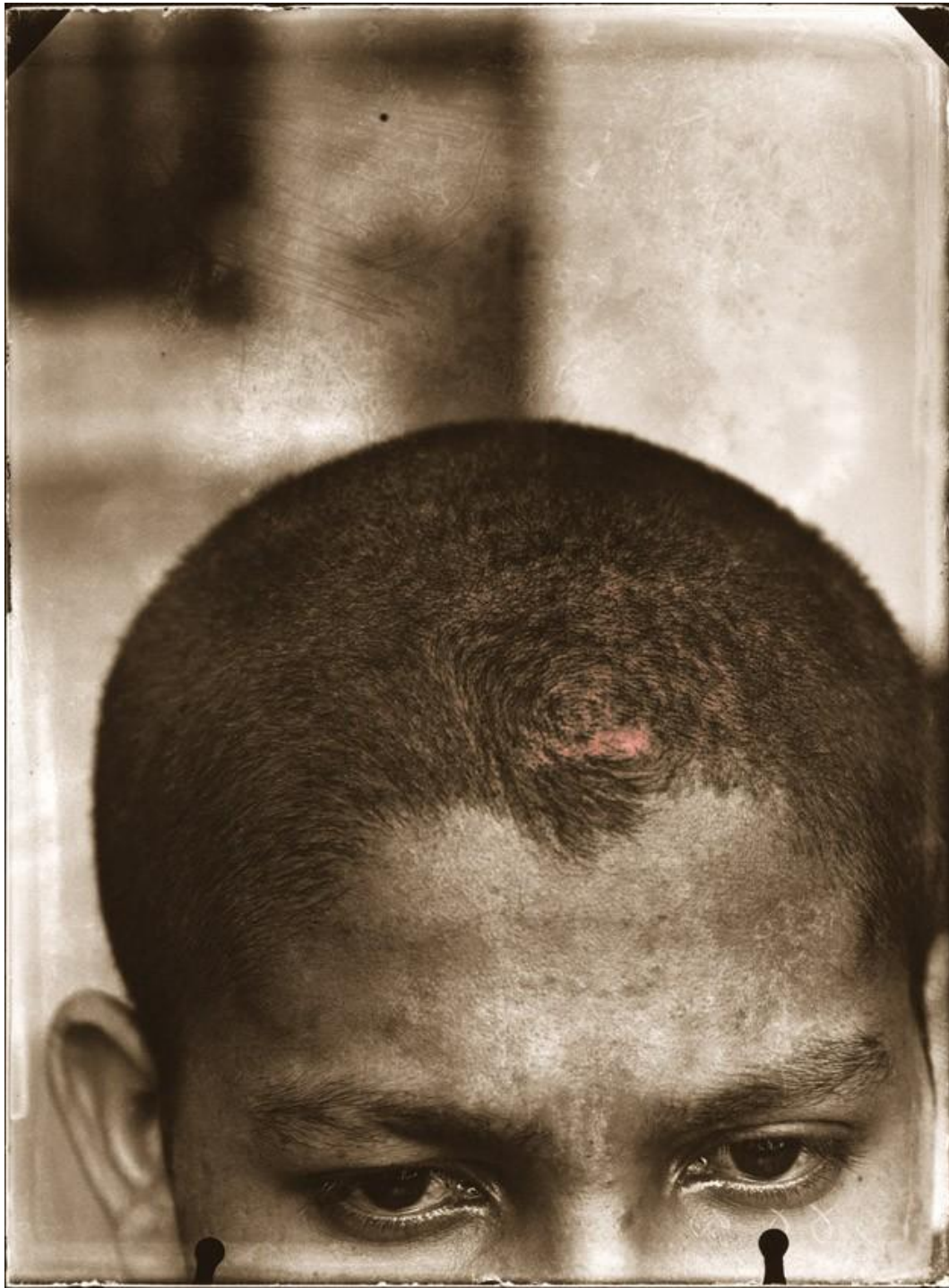
circuito espacial penal funciona e se realiza no Brasil como um todo, com diferenças nos lugares e em seu respectivo cotidiano.

E ainda, considerando, da perspectiva da teoria geográfica, que uma paisagem é sempre um indício e nunca a explicação, entendemos que o expressivo número de prisões localizadas no interior, em estradas e rodovias, indica que os estabelecimentos podem ser estratégias de integração do Estado federativo envolvendo outros agentes, com intervenções jurídicas, fruto de um pluralismo jurídico que faz parte do circuito e que esta tese não abarca. Além do mais, indica que as grandes cidades não estão dissociadas das regiões com menor densidade informacional e uma recente expansão das modernizações; ao contrário, desde as prisões em flagrante ocorridas nas metrópoles e convertidas em prisões preventivas, tem início uma gestão ou logística da população que ingressa no circuito.

Ao compreender o funcionamento do circuito espacial penal, é importante notar que as grandes cidades não estão dissociadas do interior. Mesmo longe dos grandes centros, a prisão é um objeto urbano que afasta o máximo possível da cidade alguns não cidadãos e, ao mesmo turno, descentraliza etapas ou objetos do circuito espacial penal pela totalidade do território. Existem algumas lógicas subversivas que mantêm presos espalhados; uma delas é que há desígnios da *macrocriminalidade organizada* para a descentralização do circuito espacial penal, no entanto, são indícios genéricos que não nos incumbe discutir aqui, mas de que traçamos alguns caminhos.

Por fim, essas paisagens sensibilizam e ajustam a proposição do circuito espacial penal e indicam a necessidade de se analisarem fragmentos do circuito nos lugares e no cotidiano a partir de certas situações geográficas que, por sua vez, mostram o acesso efetivo aos direitos e às garantias constitucionais e o exercício cotidiano do poder do Estado.

CAPÍTULO 4

Cotidiano, lugar e território: concreções do circuito espacial penal

Rosangela Rennó. Série Vulgo, 1998. Fotografia de detento colorida em processo digital ³⁰

³⁰ A artista trabalhou o tema dos direitos humanos e da violência no meio penitenciário na Série Vulgo, de 1998, reproduzindo negativos de vidro em fotografias analógicas que foram posteriormente colorizadas por processo digital. As imagens que eram destinadas ao estudo da forma dos redemoinhos dos cabelos, numa possível aplicação da criminologia positivista, foram trazidas ao presente para revelar o que ela chamou de 'população imemorable'. Os negativos foram originalmente feitos no Setor de Psiquiatria e Criminologia da Penitenciária do Estado de São Paulo e hoje fazem parte do acervo do Museu Penitenciário Paulista. (imagem cedida pela artista).

Até aqui, foi construída uma análise do sistema penal segundo o circuito espacial penal em que ele se assenta, isto é, segundo suas estruturas técnicas e organizacionais considerando o conjunto do território brasileiro. Mas há uma dinâmica cotidiana da face penal do exercício do poder soberano, e é na escala do lugar e do cotidiano que os cidadãos precisam mobilizar sistemas de objetos e ações para efetivamente acessar direitos. Nos capítulos anteriores, traçamos a dinâmica geral do circuito, que não é homogêneo: há diferenças nos lugares e em seus atributos territoriais, alguns dos quais são verdadeiras normas para a efetiva realização desse circuito.

No entanto, temos de relativizar essas particularidades, pois o espaço geográfico é uno e diferenciado, e a diversidade de agentes sociais e dos atributos territoriais convive com o empenho do Estado em sua dimensão penal para atingir um mesmo padrão formal em todos os lugares. Como lembra Milton Santos (1999, p. 121): “Que forças são capazes de produzir eventos que incidam, num mesmo momento, sobre áreas extensas? A primeira delas é o Estado, pelo seu ‘uso legítimo da força’ encarnado ou não no direito”.

Neste capítulo, analisamos algumas situações geográficas de São Paulo, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Acre e Amazonas relacionadas a certas etapas e suas articulações com objetos, ações, divisões e especializações do território para a concreção do circuito espacial penal:

4.3 Diligências militarizadas (etapa extrajudicial)

4.3.1 Psicofera e tecnofera: diligências militares ostensivas

4.3.2 O território como norma para o quadro e a prisão em flagrante

4.3.3 O lugar como suspeito: mandado coletivo de busca e apreensão

4.3.4 A audiência de custódia convertida em prisão em nome da ordem pública

4.4 Ação processual e prisão provisória

4.4.1 Estabelecimentos provisórios e o território como atributo para a prisão cautelar

4.4.2 Mobilidade geográfica e *habeas corpus*: acesso às escalas jurisdicionais

4.5 A execução penal em regime fechado

4.5.1 Objeto técnico penitenciário e integração social

4.5.2 Divisão territorial das penitenciárias: mobilidade e acessibilidade

4.5.3 Especialização das varas: jurisdicionalização da pena

O circuito espacial ocorre de forma una, integrada e, ao mesmo turno, distinta em metrópoles, lugares mais pobres e regiões de fronteira agrícola. Em cada lugar, há nuances dos objetos militares específicos para o exercício soberano do Estado, a exemplo das lanchas militares no Amazonas. E é pelo cotidiano e pelo lugar que se captam a unidade, as semelhanças, as indissociabilidades e as diferenças do circuito espacial penal. O lugar e seu cotidiano são o caminho do método geográfico para compreender as práticas espaciais e suas formas imediatas de existência.

No século XIX, as ciências humanas ignoravam a geografia porque ela aparecia à consciência como saber licenciado pelo senso comum. Podia se dizer que o lugar é um dado; pode ser uma cidade, pode ser genericamente uma parte, pode ser um país, pode ser uma ilha, pode ser um continente, pode ser uma oficina. Hoje, propõe-se uma ontologia do lugar que deve ser, antes do mais, uma ontologia do espaço. [...] “pôr de pé” a reflexão filosófica a partir da preocupação do espaço como ser (Silva, 1988, p. 127).

4.1 Cotidiano e lugar: as escalas da realização efetiva do circuito

Embora o poder soberano se aplique ao conjunto do território, o Estado não exerce seu poder penal do mesmo modo em todo o território nacional, pois ele também é composto pelos lugares e por suas práticas espaciais cotidianas. Essas escalas são frações singulares do território, com diferentes condições, meios e atributos para efetivar o circuito espacial penal e concretizam ou constroem o acesso dos cidadãos a ele.

Destaque-se que o lugar está em constante relação com a formação espacial e o mundo, seja de modo tencionado ou concorrente. Pode-se constatar empiricamente a unidade dos eventos realizados nos diversos lugares, tornando mais evidente o papel do processo histórico em cada rincão. “O lugar, aliás, define-se como funcionalização do mundo e é por ele (lugar) que o mundo é percebido empiricamente” (Santos, M., 2008[1994], p. 158). Para Armando Corrêa da Silva (1997), lugar e cotidiano também são considerados categorias do pensar geográfico com que se procura compreender as existências e as “descrições do mundo empírico”.

Como quinta dimensão do espaço, o cotidiano permite compreender o tempo empírico das existências e o tempo dos espaços inferiores ou dos processos imediatos (Santos, M., 1997[1985]). No mundo atual, o lugar encontra novos significados, e uma possibilidade de entendê-lo é o cotidiano, essa categoria do empírico e das existências.

O cotidiano se presta a um tratamento geográfico do mundo vivido e leva em conta as variáveis objetos, técnica e tempo. Com essas dimensões de análise e das existências, é possível enxergar na materialidade a condição para a ação: “Nada fazemos hoje que não seja a partir dos objetos que nos cercam” (Santos, M., 1999, p. 257).

4.2 Lugar e seus atributos territoriais no circuito espacial penal

Para o indivíduo, o circuito espacial penal para a concreção dos fundamentos da liberdade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e do não culpado sem o trânsito em julgado transcorre no lugar, e são os atributos do território (infraestruturas, normas e serviços) em cada lugar que definem as qualidades da realização efetiva:

[...] os lugares reproduzem o País e o Mundo segundo uma ordem. É essa ordem unitária que cria a diversidade, pois as determinações do todo se dão de forma diferente, quantitativa e qualitativamente, para cada lugar. [...] Mas, as “condições”, as “circunstâncias”, o meio histórico, que é também meio geográfico, devem paralelamente ser considerados, pois “não podem ser reduzidos à lógica universal”. No exame do processo que levou à constituição de um evento, é insuficiente considerar apenas o universal, lembra J. J. Globot (1967, p. 10),³¹ quando aconselha fazer encontrar, no mesmo objeto, a unidade com a diferença (Santos, M., 1999, 100/111).

As condições, as circunstâncias e o meio geográfico são entendidos como atributos do território que são verdadeiras fontes para a unidade e a diferença entre as realizações do circuito penal nos lugares. A aplicação dos fundamentos constitucionais nos diferentes momentos do circuito depende da articulação das jurisdições da República Federativa e, sobretudo, dos atributos do território. Portanto, algumas prisões nas diversas etapas do circuito resultam desses atributos territoriais dos lugares.

Cumprir destacar que esses atributos que singularizam em cada porção do espaço resultam em condicionamentos específicos, como é o caso da realização das prisões, acabando a configuração territorial por ser uma norma (Santos, M., 1996), o que faz do espaço geográfico uma fonte material e não formal do direito (Antas Jr., 2005).

Outras existências unas e singulares nos lugares se dão pela qualidade de cada comarca, que é uma escala jurídica e um território normado para organização política e administrativa

³¹ GLOBOT, J. J. Pour une approche théorique des faits de civilisations. *La Pensée*, n. 133, juin 1967; n. 134, août 1967; n. 136, déc. 1967.

que se relaciona com todos os poderes e compartimentos territoriais. Quanto maior o número de comarcas, mais normado é o território para o exercício da hegemonia soberana. O território normado se apresenta na organização administrativa não só do subsistema justiça criminal, mas de todo o sistema penal.

Assim, a escolha dos lugares e de seus atributos territoriais para compreender a unidade e as distintas realizações do circuito espacial penal se deveu à escolha de algumas situações geográficas. Para María Laura Silveira (1999, p. 26) as situações geográficas permitem reconhecer “objetos técnicos, ações, normas, agentes, escalas, ideologias, discursos, imagens, que são diversos no processo histórico e nos lugares” e de cuja combinação “decorrem formas de vidas concretas”, captando lugares e cotidianos.

Diante do exposto, escolhemos nove situações geográficas em seis unidades federativas e em algumas de suas áreas, municípios, comarcas e rodovias: Rondônia, Mato Grosso do Sul, Acre e São Paulo – que há mais de seis anos³² têm as maiores taxas de aprisionamento³³, superando as dos estados que mais aprisionam nos EUA, país com a maior população prisional do mundo. Também trazemos informações pontuais sobre situações geográficas com menores taxas de aprisionamento, como a do Amazonas e a da Bahia, para ilustrar seus territórios voltados para o circuito espacial penal.

Além das taxas de aprisionamento, essas situações foram escolhidas por considerarmos que – desde o interior de São Paulo, sobretudo no centro-oeste e no oeste paulista, se expandindo para Mato Grosso do Sul, Rondônia e Acre – estão enlaçadas com a recente implantação seletiva do meio técnico-científico-informacional, a serviço, sobretudo, da cientificação e da informatização da produção, da comercialização, do escoamento e do consumo das diversas economias do interior do Brasil (Elias, 2006; Huertas, 2009; Trindade Júnior; Leite; Oliveira, 2021). Elas se foram constituindo também com diferentes densidades normativas, divisões, especializações e organizações territoriais do sistema penal e diferentes arranjos de objetos e ações para criar condições para a realização do circuito.

Por meio da análise de algumas situações geográficas, compreendemos que o circuito espacial penal, que tem como função o poder soberano e o controle do poder de punição do

³² Dados do antigo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), de 2017 e 2018, e da atual Secretaria Nacional de Políticas Penais (MJSP, 2019, 2020, 2021, 2022).

³³ Todos os dados da situação geográfica apresentados neste capítulo se referem a delitos previstos no sistema penal brasileiro e na justiça comum.

Estado, se realiza nos *lugares* e, em alguns casos, se desdobra em anomias como a contenção do poder jurídico dos pacientes.

4.3 Diligências militarizadas do circuito espacial penal

Como vimos nos Capítulos 1 e 2, a etapa extrajudicial envolve um conjunto de normas, diligências policiais e escalas territoriais que disciplinam o flagrante delito. Nos lugares, esse conjunto foi analisado à luz da psicofera do policiamento ostensivo – ou seja, a função da polícia militar ostensiva é ser identificada de imediato e exibir seu caráter militar –, pelas ordens de serviço e abordagens ou enquadros e por locais suspeitos, levando a mandados coletivos e à manutenção da “ordem pública” com o cotidiano das audiências de custódia.

As prisões em flagrante delito e os mandados de busca e apreensão são autorizados e regulados como um trabalho conjunto entre a polícia civil e a polícia militar (PM). Há que compreender que essa última, que tem dado a tônica nas ações efetivamente realizadas pelo subsistema policial, é considerada a força auxiliar, reserva do Exército e organizada com base na hierarquia e na disciplina e destina-se à manutenção da ordem pública (São Paulo [Estado], 1974). A lei que normatizou a organização da PM é de 1974, mas um fio condutor da história mais recente da segurança pública do território paulista revela que ela descende da Força Pública do Estado de São Paulo, que em 1964 passou a se chamar Polícia Militar do Estado de São Paulo (São Paulo, [Estado], [20--]).

4.3.1 Psicofera e tecnofera: diligências militares ostensivas

As diligências militares ostensivas são o exercício cotidiano mais comum na face penal do poder soberano, visto em diferentes paisagens do subsistema policial. As diligências são um híbrido de *psicofera* (reino de ideias, crenças, paixões e lugar da produção de um sentido, imprime regras à racionalidade e estimula o imaginário) e *tecnofera* (substituta do meio natural ou do meio técnico que a precedeu, uma prótese). São amálgamas com projetos ou desígnios que fogem aos dos lugares: “Tecnofera e psicofera são os dois pilares com os quais o meio científico-técnico introduz a racionalidade, a irracionalidade e a contra-racionalidade, no próprio conteúdo do território” (Santos, M., 1996a, p. 204).

Embora o discurso institucional executivo atribua à polícia a função de segurança dos cidadãos e o texto da lei normatize especializações distintas para cada polícia, na prática – ou seja, nos lugares – o subsistema policial serve como signo, insígnia e identificação imediata para ostentar a soberania ou a força do Estado.

Para tanto, a *patrulha*, operação de base e comum da PM em São Paulo ou no Amazonas, é uma das diligências *ostensivas, preventivas, garantidoras da ordem pública e repressivas*. É a diligência necessária para a presença militar em partes das cidades, no asfalto ou no rio, de partes agrícolas e em lugares com condições físicas específicas.

Sua função de prevenção ostensiva e repressão para a ordem tem muitos significados importantes para a geografia. A palavra *ostensiva* deriva do verbo *ostentar*, que significa “o que pode mostrar, que se patenteia, aparente, que ostenta e ostentativo” (Ferreira, 2004). A função de uma polícia ostensiva que seja prontamente identificada, exiba sua função militar e esteja presente em todos os municípios brasileiros remete à noção de *objeto-signo* ou objeto de significação (Baudrillard, 1972) – trata-se de um objeto eivado de códigos, que implica diferença nas relações. Assim, com sua farda, a polícia porta um signo importante para o sistema penal;³⁴ ostenta e comparece como força legítima do Estado.

Em todos os rincões, a força militar do Estado ostenta a reserva do exército voltada para os conflitos internos e para a ordem interna, e já não mais para os conflitos externos. A soberania que se quer exibir não é além-fronteira, mas no próprio território nacional.

Para composição das *fardas* e classificação dos diferentes policiamentos (Apêndice B) em cada lugar, se hibridizam uma *tecnosfera* (objetos técnicos como viaturas de polícia, motos, tanques, cavalos, lanchas, algemas e armas) a uma *psicosfera* (objetos-signos das fardas).

³⁴ No circuito espacial penal, não é só o subsistema policial que exhibe símbolos do exercício do poder do Estado. O subsistema da justiça criminal também se constitui por *togas*, símbolos e psicosfera do poder, da justiça e do sacerdócio, e elas são apenas um dos objetos-signos ritualísticos dos procedimentos. Em algumas jurisdições, os magistrados têm o dever disciplinado de vestir no cotidiano dos tribunais capa, beca, toga, jabor branco, punho de renda, cordonê vermelho, capelo e outros objetos-signos plenos de desígnios, distinções e ordenamentos. Togas, capas e becas são citadas nos códigos judiciário de São Paulo como dever nas sessões da segunda instância (São Paulo [Estado], 1969), no do Acre, se identificam as turmas recursais como “juízes togados” (Esmam, 1997), e, no Código de Organização e Divisão Judiciárias do Mato Grosso do Sul, distinguem-se os “não-togados” dos magistrados e dos não magistrados como árbitros, conciliadores e juízes não togados (Mato Grosso do Sul, 1994). Os objetos-signos da justiça criminal portam o que a etnologia de Bruno Latour (2019, p. 10) assimilou sobre os procedimentos dos Conselhos na França: “a obscuridade indispensável à manutenção de uma instituição que, em última instância, lhe garante a existência legítima”.

Somadas às características dos lugares, as *fardas* compõem e dão sentido à patrulha e às rondas, que vão de escolares a repressivas.

Os veículos militares estão entre os objetos técnicos portadores de desígnios de eficácia e informação e, na situação geográfica paulista, são exemplos de informação também as fardas, as viaturas e as motocicletas. Na Figura 3, à esquerda, vê-se uma viatura do Batalhão de Ações Especiais de Polícia (Baep), no centro, uma rádio patrulha e, à direita, uma motocicleta da Ronda Ostensiva com Apoio de Motocicletas (Rocam) (Apêndice 2). Existem uma *tecnosfera* e uma *psicosfera* para a patrulha.

Figura 3 – São Paulo – Farda: viaturas e motocicleta da polícia militar do estado, 2020



Legenda: Os destaques em amarelo indicam as funções. O Baep, ronda ostensiva do interior de São Paulo, se identifica com E. Segundo a regionalização das radiopatrulhas, se identificam com I as do interior e com M as da região metropolitana. A sequência de números identifica a região dos batalhões (24) e das companhias (1) e, por fim, o registro do veículo (01).

Fonte: Dias, Junião e Brasileiro (2020).

Essas imagens mostram objetos técnicos híbridos de objetos-signos cotidianos, carregados de ação e intenção; são formas-conteúdo carregadas de possibilidades, e a forma atual com o conteúdo, o potencial.

São esses híbridos as bases onipresentes do circuito espacial penal, com suas características peculiares, fruto de uma organização do subsistema policial, sobretudo da segurança pública. Eles têm formas para lugares com condições físicas específicas e usos com intenções e potenciais institucionais e logísticas de realizar o circuito e, por fim, servem à fluidez do policiamento preventivo e repressivo para manutenção da ordem pública e da segurança patrimonial em todo o território brasileiro.

Cada um desses objetos geográficos imprime agilidade e onipresença territorial, impõe um conteúdo a rondas, patrulhas, abordagens ou enquadros e é responsável pelos supostos flagrantes delitos.

Na situação geográfica do estado do Amazonas, em rios, afluentes e lagos, o batalhão, a delegacia e as fardas têm como uma das seções a Base Fluvial Arpão (Imagem 13), unidade de comando com atuação integrada de efetivos das polícias civil e militar, do corpo de bombeiros militar do Amazonas, da perícia criminal, da força nacional e da marinha brasileira. Todas os compartimentos políticos e administrativos e todas as estruturas de poder do circuito se concretizam nesse híbrido de tecnosfera e psicofera.

Imagem 13 – Amazonas – Base Fluvial Arpão, na calha do rio Solimões, 2023



Fonte: Amazonas (2023).

A base fluvial militar descende³⁵ de objetos fluviais caboclos tradicionais (recentemente submetidos às modernizações do território) e atua, segundo o geógrafo Kristian Oliveira de Queiroz (2021), como *agente espacial fluvial*.³⁶ Como os outros agentes, a Arpão também tem função institucional e partilha a divisão territorial e jurídica do trabalho nos grandes “lagos urbanos” de Tefé e Coari, na bacia e na região do Médio Solimões.

Desta maneira, os respectivos lagos urbanos representam subespaços das cidades onde formas geográficas flutuantes efetuam o papel de: residências; instituições públicas civis e militares; entidades civis; postos de combustíveis

³⁵ Esses objetos remetem ao projeto Justiça sobre as Águas, que funcionava “como juizado especial cível e criminal e é composto por um juiz, um promotor, um defensor público e o escrevente, cujo objetivo é fornecer gratuitamente carteira de identidade, título de eleitor e certidão de nascimento” (Antas Jr., 2005, p. 29).

³⁶ O objeto técnico flutuante ou agente espacial flutuante é “um enorme bloco de concreto de 1 metro quadrado chamado poita é o que mantém o flutuante em seu lugar na superfície da água amarrado por uma corda reforçada mantida no fundo do rio; a Capitania dos Portos plota e registra a respectiva posição geográfica com o aparelho Global Position System (GPS), informação que legitima o registro do flutuante” (Queiroz, 2021, p. 46).

flutuantes; comércios atacadista e varejista; armazéns ou depósitos; atracadouros; bares e restaurantes; oficinas de motores e fabricação de peças; igrejas, fábricas de gelo; frigoríficos pesqueiros; terminais portuários etc. (Queiroz, 2021, p. 44).

Como materialização do poder soberano do Estado e da manutenção da ordem, com a militarização dos lugares amazônicos, o flutuante corrobora a hipótese de Queiroz (2021), de que a dinâmica das formas espaciais flutuantes no lago urbano é solidária com a repercussão econômica e social e age mais vigorosamente para a integração funcional em detrimento da integração territorial na região. Segundo o autor, é uma área cuja economia também se volta à prospecção de petróleo (portanto, demandante de comércio, serviços e normatizações, guardado seu meio pretérito e suas relações de vizinhança) e tem vivido mais relações globais. Nesse afã, o direito penal é cada vez mais convocado e importa dos grandes centros sua intenção ostensiva, preventiva, repressora e mantenedora da ordem, sobretudo da ordem patrimonial; conseqüentemente, avolumam-se os flagrantes.

Em sistema e complementarmente, outro objeto que permite deslocamentos específicos da patrulha e abordagens na região é a farda-lancha (Imagem 14). Ela dá mais presteza às rondas na diversidade da bacia hidrográfica, que é o próprio território vivido, permitindo flagrantes ágeis e levando a maior número de prisões. Nos primeiros três meses de 2023, houve 43 prisões em flagrantes, saudados pela Secretária de Segurança Pública do estado (Amazonas, 2023).

Imagem 14 – Amazonas – Lanchas da segurança pública do estado, 2021



Legenda: Embarcações militares ancoradas em Manaus. À esquerda, lanchas com capacidade para 22 policiais militares e civis, para diligências nos rios, inclusive para veicular as patrulhas e os mandados de prisão (Amazonas, 2021).

A lancha é o objeto geográfico (técnico mais signo) necessário à fluidez na região e dá mais agilidade e autonomia ao patrulhamento. Toda embarcação que passa por sua área deve ser abordada, e ela serve também ao trabalho da polícia civil, com ações de investigação (Amazonas, 2021).

Numa situação geográfica paulista, com estrépito de cascos no asfalto e uma atitude imponente, a cavalaria (Imagem 15) transita pelo bairro de Campos Elíseos, na capital, um dos lugares da militarização da Segurança Pública do estado, onde suas ações afetam a existência das pessoas em situação de rua e de inúmeras outras em situação de drogadição.

Imagem 15 – São Paulo – Cavalaria em patrulha, 2023



Legenda: Patrulha da cavalaria do subsistema policial, procedimento rotineiro desde julho de 2023.
Fotografia: Carin Carrer Gomes, 2023.

É corriqueira a abordagem ou o enquadro da patrulha montada (geralmente com três ou quatro policiais militares) a indivíduos considerados não cidadãos, geralmente negros.

Segundo o método arqueológico e etnográfico da doutora em arqueologia Marcia Arcuri (2023), os objetos têm vida (“a vida dos objetos”). Envolve um repertório de ideias, gestos, técnicas e práticas materializadas em cerâmica, metal, madeira, pedra e osso, reconhecido a partir do estudo detalhado e do entendimento de que, em conjunto, compõem semânticas visuais estruturadas em valores. Seriam mesmo o próprio valor. A única diferença da nossa análise do objeto é que, para os arqueólogos, eles são o único vestígio da ação, para os geógrafos, são testemunhos atuais da ação (Santos, M., 1999, p. 60).

Concordamos com Jacques Ellul (1968[1954]) que a técnica comporta um uso e que sua performance exige o uso definido. As fardas que ostentam, reprimem e sustentam um desígnio militar (o das forças armadas) exigem também um uso militar para realizar sua performance soberana, mesmo no cotidiano.

O uso de armas de fogo responde precisamente à finalidade que lhe é atribuída. Por exemplo, segundo a empresa Israel Weapon Industries (IWI), o rifle que ela comercializa é um objeto leve, ligeiro e ágil para o combate, mas, ao contrário desse discurso, não é uma forma-conteúdo para a simples imobilização e menos ainda um objeto que potencializa, no direito penal, uma forma de controlar o poder de punição do Estado.

Figura 4 – Israel – Arad, fuzil leve, ligeiro e ágil para a segurança urbana, 2023



Legenda: O Arad é produzido pela IWI ([s.d.]), empresa que aliou a experiência na produção do circuito espacial bélico às contenções civis nos Estados-nações. São algumas de suas características técnicas: calibre: 5,56 mm x 45 mm; comprimento do cano: 292 mm (11,5”); comprimento total, extremidade retraída 720 mm; comprimento total, extremidade estendida: 800 mm; peso (sem carregador): aproximadamente 2,85 kg; taxa de tiro: aproximadamente 700 ~ 1.100 Rd/min.

Das intenções dos usos e das normas do fuzil, destacam-se, nas unidades de aplicação da lei e em conformidade com as normas da Organização do Tratado do Atlântico Norte (Otan), uso ligeiro e em cenários de combate:

[...] projetado para uso em infantaria, unidades especiais e unidades de aplicação da lei está em conformidade com as mais rigorosas normas da Otan normas para armas ligeiras, incluindo normas ambientais. O IWI Arad é especialmente indicado para todos os tipos de cenários de combate com sua capacidade de alterar calibres de 5,56 mm x 45 mm para 300 BLK (IWI ([s.d.])).

Numa situação geográfica como a de Rondônia, uma das unidades federativas brasileiras cliente da IWI, foram comprados 146 fuzis, entre eles, 71 versões com mira holográfica para uso sobretudo da polícia militar e alguns para a polícia civil do estado na categoria rifle leve, ágil e ligeiro (Rondônia, 2022, p. 22).

Pensando geograficamente, esse fuzil Arad é juridicamente legal e tecnicamente mortífero. Para usar os termos de Jacques Ellul, é uma das “técnicas da organização” que compõem as ações do circuito espacial penal, enlaçadas com a concepção e a economia de mundo das grandes corporações bélicas. A IWI, por exemplo, é um conglomerado de várias empresas que produzem, vendem e assessoram objetos técnicos voltados para o circuito bélico

e que têm grande interesse de expandir seu circuito produtivo na América Latina (além de ser solidária a organizações supranacionais como a Otan).

Ainda ilustrando a militarização do cotidiano, nas situações geográficas paulistas há outros dois elementos sutis que mostram a onipresença da polícia preventiva, ostensiva, repressora e como psicofera do poder do Estado para garantir a ordem: um deles é o letramento pela imagem imposto pela circulação dos veículos das *rondas escolares* da PM no entorno das escolas. Em alguns bairros, a função dessa ronda é proteger, em outros, uma pedagogia escolar do controle. Outro as *bases comunitárias* da PM e da guarda municipal, alegadamente uma polícia com solidariedade orgânica e que pratica modos militares de operar.

O Estado capitalista age de forma espacialmente desigual e organiza espacialmente seus aparelhos repressivos e ideológicos:

Por ter a sua ação vinculada sobretudo às necessidades de acumulação do capital e à conseqüente reprodução social, o Estado age espacialmente de modo desigual [...]. A par desta performance, o Estado possui uma organização espacial de seus aparelhos repressivo ideológico: as comarcas, a organização espacial do aparato militar e policial (Corrêa, 2003, p. 66).

São exatamente essas organizações espaciais que reputamos diligências militarizadas, e o autor considera a organização em comarcas um dos aparatos para acumulação e reprodução do modo capitalista de produção.

Por fim, as *fardas*, fruto de uma híbrida relação entre tecnosfera e psicofera militar, não podem ser outra coisa ou intentar outro uso que não o ostentatório e o repressivo poder soberano do Estado em comunhão com os outros subsistemas do circuito espacial penal.

4.3.2 O território como norma para o enquadro e a prisão em flagrante

As diligências do subsistema policial são um híbrido de costumes sociais e normas jurídicas: o *modelo cívico escravocrata*³⁷ e sua vocação para criminalizar, submeter e subjugar práticas e gestos sociais de pobres e negros, ao lado do modelo jurídico e de suas normas, que formaram e persistem no Brasil, a exemplo de contravenções de costumes como a “vadiagem”.

³⁷ O modelo cívico escravocrata é um dos costumes e uma das morais que segue constituindo todas as ações, todos os agentes e a formação socioespacial brasileira (Santos, M., 1996a).

Na história processual brasileira, esta foi penalmente se transformando de crime em contravenção, mas permanece e é lastro do *tirocínio*³⁸ e da interpretação dos diversos agentes do circuito espacial penal.

Além das jurídicas, o território também é constituído por normas cívicas como hábitos, costumes e culturas, que podem ser juridicamente ilegais mas socialmente legítimas. Assim, a própria cultura de um lugar autoriza sistemas de ações e sistemas de objetos do subsistema policial.

Na formação socioespacial brasileira, a civilidade escravocrata marcou e organizou o território. É norma para procedimentos banalizados, a exemplo do modo operacional de focar no “elemento” ou no “indivíduo suspeito”³⁹ não apenas no subsistema policial ou nos batalhões, mas em todo o circuito espacial penal.

Nessa circunstância, o enquadro⁴⁰ é uma diligência promissora para a segurança pública compor e multiplicar processos no sistema penal. Destacamos algumas normas do poder executivo, sublinhando que a fonte da *prisão em flagrante delito* é o modelo cívico escravocrata.

Uma ordem de serviço expedida por um comandante de uma companhia de um batalhão da PM num município do estado de São Paulo dirigida ao comando geral de patrulhamento da região denominada “intensificação do policiamento” determinava patrulhamento preventivo e ostensivo “focando em abordagens a transeuntes e em veículos em atitude suspeita, especialmente indivíduos de cor parda e negra” (Nassif, 2013).

Nessa ordem cotidiana, não só o local e o período do dia eram elementos precisos para a logística do patrulhamento preventivo e ostensivo de supostos crimes contra o patrimônio, mas também dados como a cor do suspeito – pardo ou negro –, sua faixa etária – de 18 a 25

³⁸ O *tirocínio* é a escolha instintiva dos suspeitos, denominado pelos próprios policiais (Semer, 2023). Além de um preconceito sumário – formado pelo modelo cívico escravocrata e nas ordens de serviço dos batalhões militares, que determinam os tipos físicos a abordar –, ele é também, num olhar geográfico, um método de seleção pela paisagem, uma captação pela aparência, desconsiderando, portanto, as complexidades dos gestos.

³⁹ Na linguagem do subsistema policial, não raro o paciente é designado pelos termos *indivíduo* ou *elemento suspeito* ou de *atitude ou conduta suspeita*.

⁴⁰ A partir do fim dos anos 1990, quando tem início o aumento das prisões em São Paulo e no Brasil, a polícia militar do estado de São Paulo sofre medidas de racionalização que acentuaram o viés securitário da prática de enquadrados e seu crescimento exponencial (Mata, 2019). O quadro adquiriu grande importância e relativa autonomia em relação ao repertório mais amplo de práticas policiais, como ação criminalizadora do cotidiano de lugares específicos.

anos – e grupos de três a cinco indivíduos. Na atual formação do território brasileiro, tais características denotam o estereótipo do delituoso perpetuando o modelo cívico escravocrata brasileiro. Ainda hoje, a cor ou raça associada ao criminoso e o trânsito de indivíduos negros e jovens em lugares públicos (sobretudo em ruas de bairros abastados) configuram atitude suspeita. Assim, tal civilidade é parte do território como norma.

Embora se apresente como uma situação geográfica, um ato, essa ordem de serviço não pode ser vista como um caso isolado, porque (a) a raça negra é a maior parte da população presa no Brasil, (b) o patrimônio é o motivo central das prisões e (c) existem as históricas formas institucionais de criminalização do negro teorizadas em campos das ciências sociais por Lilia Schwarcz (1993),⁴¹ Lia Osório Machado (1995),⁴² Clóvis Moura (2004)⁴³ e Weber Lopes Góes (2021).⁴⁴

O território como norma, que é a formação de um território também pelas ações do modelo cívico escravocrata, é fonte dos enquadros e, conseqüentemente, do procedimento policial do flagrante delito nos lugares, principal técnica de diversos tipos de prisão (cautelares e pena).

Considerando as prisões por delitos da legislação específica: drogas em todo o Brasil, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) mostra que 85% das prisões iniciais se dão por flagrantes e que os suspeitos foram supostamente “comumente surpreendidos em atividades de patrulha rotineira executadas pelos agentes e não devido ao preparo de operações policiais ou investigativas” (Ipea, 2023, p. 36-37). Comparado com o número de flagrantes, os mandados de prisão – que legalmente devem ser feitos com autorização ou pedido da polícia judiciária ou do juiz, embalados por cautelar com a devida justificação e sustentados por investigação – são irrisórios.

⁴¹ Por exemplo, a formação histórica de práticas médicas e legistas no Brasil e seus procedimentos racistas, mostrando que a ordem é menos fruto do ato isolado de um comandante que das instituições inimagináveis que formaram e marcaram os sistemas de ações do território.

⁴² O projeto de modernização do Brasil culminado na década de 1930 forjou-se por modelos teóricos e científicos importados, inclusive com responsabilidade de geógrafos brasileiros que influenciaram ações, culturas e ordens eugenistas na formação do Estado territorial.

⁴³ Dicionário que colige informações sobre as fontes escravocratas na construção dos códigos penais: os códigos de posturas municipais (entre eles, um código criminalizando o uso de entorpecentes como a “diambra”, associado a ações de negros, de 1848, da Província do Pará), as leis e penalidades contra insurreições de negros e negros libertos ou as leis que regulavam licenças para lazer dos escravos. Constam ainda descrições de capturas, suplício e tortura, heranças vivas da civilidade escravocrata na realização efetiva do circuito espacial penal.

⁴⁴ Uma das práticas vivas da eugenia em marcha por meio do sistema penal foi a implementação do cadastro de presos no Banco Nacional de Perfil Genético no Brasil.

A mesma pesquisa indica que a porcentagem de flagrantes efetuada por policiais militares é de 76,8%; por policiais civis, de 19,1%; por agentes penitenciários, de 3,4%; por policiais rodoviários federais, de 1,9%; por guardas municipais, de 1,6%; por policiais federais, de 1,2%; por outros, de 0,4%; por outras forças militares, de 0,1%; por seguranças privado, de 0,1% (Ipea, 2023, p. 38). Sublinhem-se os percentuais das polícias militar e civil.

A maioria das prisões iniciais pode ser dimensionada pela situação dos flagrantes no estado de São Paulo. Na seção “o que a PM está fazendo por você”, no *site* oficial da corporação, se veiculam, até maio de 2023, mais de 36 mil flagrantes, ou seja, cerca de 7.385 por mês, 246 por dia e 10 por hora (São Paulo [Estado], 2023).

4.3.3 O lugar como suspeito: mandado coletivo de busca e apreensão

Art. 240 – A busca será domiciliar ou pessoal. [...]

Art. 243 – O mandado de busca deverá: I – indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem (Brasil, 1941).

Na história das buscas e apreensões domiciliares efetivamente realizadas nos lugares, o subsistema policial tinha licença para produzir prisões e, em subespaços específicos, algumas eram ilegais. Como explicou o jurista Nilo Batista (1990, p. 112/174), era costume expedir mandados com assinatura apenas do delegado de polícia civil ou em sua presença no ato e sem necessariamente haver alegações fundamentadas. E, em lugares empobrecidos, mesmo depois de 1988, com a Constituição, a busca era destituída de fundamentos.

O desembargador Marcelo Semer (2022, entrevista) apontou outra diligência ilegal, relatada imprecisamente desde a década de 1990, recorrente sobretudo em São Paulo e no Rio de Janeiro e às vezes executada sem a autorização do juiz: trata-se da “busca e apreensão coletiva”. E segue o relato que, deferindo um pedido de *habeas corpus* coletivo da defensoria pública, o STJ abriu precedente e jurisprudência para normatizar a ilegalidade de tal técnica.

A diligência mandado de busca e apreensão criminal coletivo “representa violação aos regramentos estabelecidos no plano legal, constitucional” (Santin, 2015, p. 124). Para o autor, é uma técnica que fere a inviolabilidade do lar e a normativa dos requisitos para o mandado de busca e apreensão.

Não só fere o direito à inviolabilidade do domicílio como fere o direito à existência no lugar. Ao se realizar coletivamente, o mandado de busca e apreensão se sustenta em frações do território tido como suspeitos, ou seja, em lugares que, por causa do modelo cívico escravocrata e pelos costumes políticos, administrativos, sociais e jurídicos são “suspeitos”. Assim, o mandado é uma diligência que a própria formação do território autoriza informalmente como arbitrariedade do poder do Estado.

O território é constituído por heranças, costumes e classificações que formalizam locais sem endereço ou, na classificação dos setores censitários do IBGE, os *aglomerados subnormais*.⁴⁵ Esses lugares sem endereço formal ou formalmente como um endereço coletivo coincidem com os lugares onde residem os não cidadãos; às vezes, para as políticas de segurança pública, são o endereço do “crime organizado” ou de uma “facção criminosa”. Paradoxalmente, esse endereço coletivo é apelado como lugar legítimo de suspeitas em todas as etapas do circuito espacial penal.

Não por coincidência, esses preconceitos formais na constituição do território contra *lugares suspeitos* sustentaram a admissão de um pedido de *habeas corpus* coletivo da defensoria pública. Um ministro do STJ rechaçou a alegação do juízo que autorizou o mandado coletivo, tanto o da comarca quanto o desembargador da câmara. O juízo competente que autorizou e assinou o mandado de busca e apreensão coletivo afirmou:

Ora, numa realidade de em que o domínio, há mais de 30 anos, de facção criminosa armada impede a permanência do poder público para regulação e instalação de equipamentos de indicação e individualização de ruas e localidades; numa realidade em que todos os mínimos espaços foram ocupados de forma irregular, sendo impossível o acesso senão por becos aleatórios e acidentados, numa realidade em que novas “casas” são fundadas de forma independente, e quase imediata, pelo simples acréscimo de materiais a lajes de outras casas, sem que sejam registradas e ordenadas, não há como individualizar e indicar numerações sem uma incursão ao local (Cruz, 2019, p. 8-9).

A concepção de *comunidade* do juízo de primeira instância mostra como alguns lugares desprovidos se transmutam em suspeitos no circuito espacial penal.

⁴⁵ Os aglomerados subnormais são “formas de ocupação irregular de terrenos de propriedade alheia (públicos ou privados) para fins de habitação em áreas urbanas e, em geral, caracterizadas por um padrão urbanístico irregular, carência de serviços públicos essenciais e localização em áreas que apresentam restrições à ocupação. No Brasil, esses assentamentos irregulares são conhecidos por diversos nomes como favelas, invasões, grotas, baixadas, comunidades, vilas, ressacas, loteamentos irregulares, mocambos e palafitas, entre outros” (IBGE, 2020, p. 5). Em outubro de 2023, foi organizado em Brasília o I Encontro Nacional de Produção, Análise e Disseminação de Informações sobre as Favelas e Comunidades Urbanas do Brasil, para alterar a classificação dos “aglomerado subnormais” (Farias, 2023).

Por fim, destaca-se a anuência da segunda instância, o Tribunal de Justiça do estado (TJ), a esse mandado de busca e apreensão coletivo:

[...] cientes [os traficantes] da superioridade garantida ao invadirem moradias localizadas em áreas estratégicas das comunidades dominadas, mantiveram suas posições e, de forma organizada, comandaram ataques contra as forças de segurança, se aproveitando da geografia do local (Cruz, 2019, p. 12).

Ao julgar o pedido original do mandado de busca e apreensão, o desembargador não apenas sustenta o domínio de “facções criminosas” em *comunidades* como infere – numa concepção geográfica positivista – o proveito que fazem da “geografia do local”, chancelando a pecha desses lugares como suspeitos.

A entrada em domicílios se repete no ato contínuo ao flagrante realizado por profissionais de segurança pública em local público (26,3%) e no ato contínuo à abordagem policial – sem apreensão de drogas nem outras condutas que configurem crime de drogas – em local público (20,6%). E 15,5% são cumprimento de busca e apreensão (Ipea, 2023, p. 41). Contudo, há lugares onde o asilo inviolável não é garantia ou direito, pois flagrantes e abordagens seguidos de busca domiciliar sem uma investigação anterior que forneça um volume aceitável de indícios para autorizá-los também os tornam suspeitos para o circuito espacial penal.

4.3.4 A audiência de custódia convertida em prisão em nome da ordem pública

No circuito espacial penal brasileiro, as prisões preventivas são cotidianas. Cotejando dados de prisões em alguns países do mundo com os maiores números de presos, destacam-se as preventivas na América Latina e especialmente no Brasil (Gomes, C. C., 2021). Nesse contexto, e ainda com as condições precárias dos estabelecimentos penais, as recorrentes ações ilegais de agentes do circuito espacial penal e sendo o Brasil signatário do Pacto de San José da Costa Rica (OEA, 1969), contra a tortura e os maus-tratos dos cidadãos, é forjada a audiência

de custódia, um instrumento para certificar a legalidade do flagrante. Em 2020, o STF uniformiza para todas as unidades da federação e todos os tribunais a obrigatoriedade da audiência para qualquer forma de prisão (STF, 2023).

Num período máximo de 24 horas depois da prisão em flagrante por abordagem ou mandado, o autuado deve ser apresentado a um juiz em audiência de custódia⁴⁶ para verificar a legalidade da prisão, relaxá-la ou convertê-la em liberdade provisória ou em prisão preventiva. Essa é uma etapa necessária do circuito espacial penal para controlar a tortura e os maus-tratos, sobretudo do subsistema policial.

Como trabalho de campo, assistimos a audiências de custódia no Fórum Criminal da Capital de São Paulo, quando tivemos a oportunidade de constatar que a justificativa do juízo e do ministério público que predominou para converter a prisão em flagrante delito em preventiva foi a “garantia da ordem pública” (Apêndice F).

Nas audiências que presenciamos, o maior número de supostos delitos eram furtos e delitos não violentos, e a conversão em prisão preventiva justificada pela cláusula legal da “garantia da ordem pública” se sustentou no intento de evitar que o pretense delituoso voltasse a furtar.

O defensor público Patrick Cacicedo (2022, entrevista) esclareceu que essa alegação da “garantia da ordem pública” é arbitrária, pois presume novas práticas delituosas. Não cabe nem sequer cogitar uma possível reincidência se a culpa não houver sido provada em trânsito em julgado. Analogamente, tampouco se pode cogitar a possibilidade de o autuado fugir ou ameaçar outrem.

⁴⁶ Dos flagrantes no Brasil relacionados a legislação específica: drogas pouco mais da metade (54%) foram submetidos às audiências de custódia. “Cabe ressaltar que a juntada das peças de audiência de custódia nos autos da ação principal não é obrigatória, de modo que não foram raros os casos em que tais peças não estiveram disponíveis para análise dos pesquisadores de campo” (Ipea, 2023, p. 44).

No entanto, na maioria das unidades da federação, a prisão em flagrante delito se converte em prisão preventiva, de acordo com dados de 2020 a 2022 (Quadro 2). Os supostos delitos de legislação específica: drogas e o número de decisões de juízes na primeira instância em todo o Brasil atestam que, fundamentada na suposta “garantia da ordem pública”, a prisão preventiva é regra.

Quadro 2 – Brasil – Percentuais de decisões dos juízes em audiências de custódia, 2020 - 2022

Decisões em audiências de custódia	Prisão preventiva	Liberdade provisória com cautelar	Liberdade provisória irrestrita	Relaxamento do flagrante	Outros
Brasil	71,8%	13,8%	1,6%	2,3%	10,5%

Fonte: Ipea (2023)

Elaboração: Carin Carrer Gomes.

Segundo esse registro sobre a decisão dos juízes nos TJ de toda a federação, apenas 2,3% das prisões em flagrante são relaxadas, contra 71,8% convertidas em prisão preventiva. Esses percentuais revelam a responsabilidade do subsistema de justiça criminal, sobretudo dos juízes de primeiro grau e do ministério público.

Destacamos aqui as diferentes situações geográficas de São Paulo e da Bahia e os dados de dois de seus municípios sobre o relaxamento do flagrante e a liberdade provisória (Quadro 3).

Quadro 3 – Percentuais de decisões dos juízes em audiências de custódia em municípios selecionados, 2019

Município	Prisão preventiva	Prisão domiciliar	Liberdade provisória com cautelar	Liberdade provisória irrestrita	Relaxamento do flagrante
São Paulo-SP	65%	1%	32%	0%	2%
São José dos Campos-SP	68%	1%	29%	1%	1%
Salvador-BA	36%	0%	50%	1%	13%
Feira de Santana-BA	29%	0%	53%	0%	18%

Fonte: IDDD (2019).

Elaboração: Carin Carrer Gomes, 2023.

Em Salvador e Feira de Santana, a soma de liberdade provisória e do relaxamento do flagrante é, respectivamente, 74% e 71% dos autuados. Já nos municípios de São Paulo e São José dos Campos, essa soma é, respectivamente, 34% e 31%. Comparando as prisões convertidas em preventivas nos municípios paulistas e baianos (Quadro 3), compreende-se uma das razões das menores taxas de presos na Bahia.

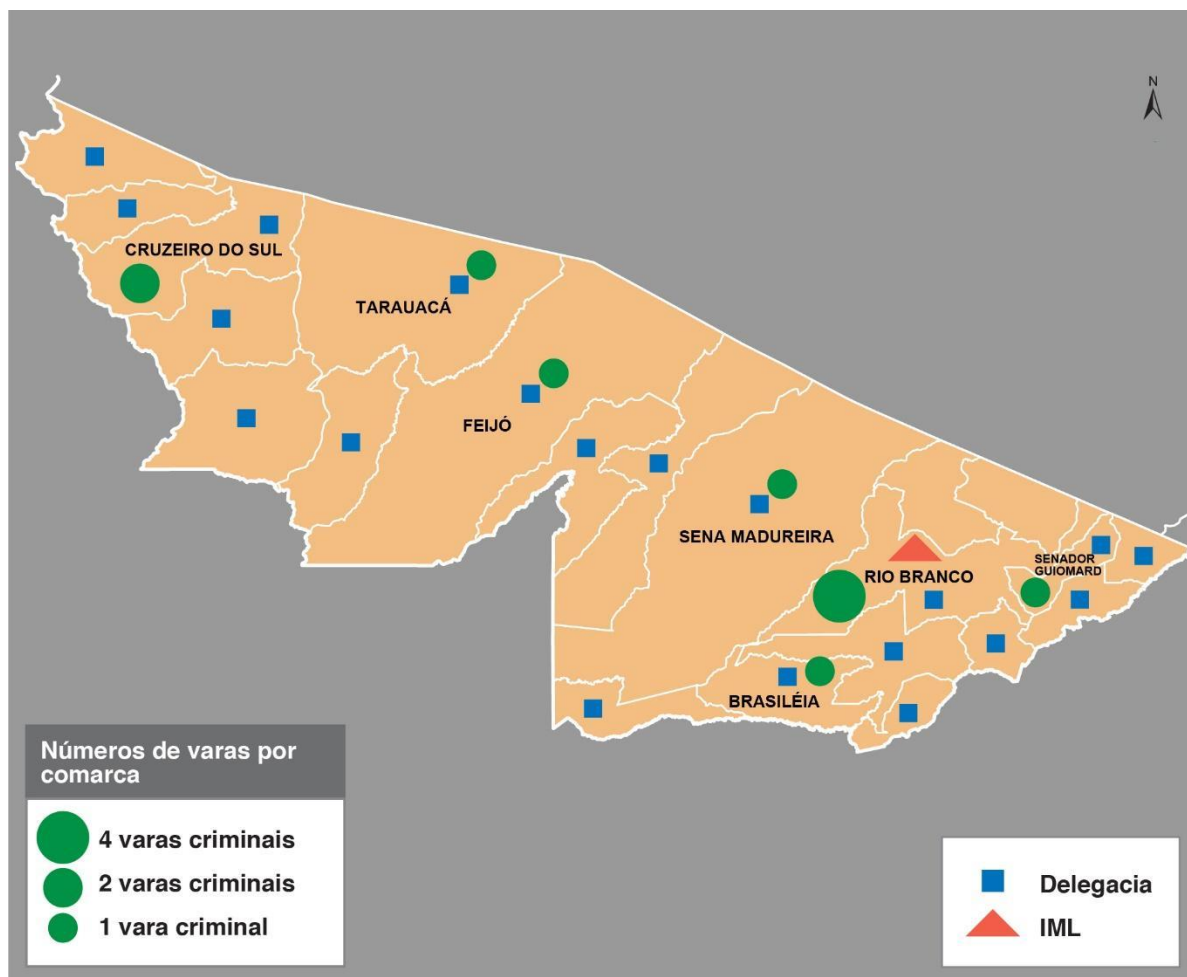
Outro aspecto relevante para compreender a realização do circuito espacial penal no cotidiano das audiências de custódia é a garantia de uma das infraestruturas necessárias ao exame de corpo de delito, arregimentada pelo Instituto Médico Legal (IML). Esse exame é um procedimento obrigatório para verificação de tortura ou maus-tratos, uma das finalidades da audiência de custódia em tempo célere, de até 24 horas. Não há garantia de exame sem um IML, mas o fato é que esse objeto não existe em todas as unidades federativas e todos os lugares, a exemplo do estado do Acre.

A situação geográfica do Acre tem um único IML, em Rio Branco, e um núcleo no município de Cruzeiro do Sul (Mapa 14). Como não serve apenas a audiências, o cotidiano do instituto da capital é sobrecarregado.

Além disso, sua localização como fixo fundamental para exames de corpo de delito em audiências de custódia não coincide com a das varas criminais, delegacias e estabelecimentos penais. Então, no Acre, um único IML e um núcleo são absolutamente insuficientes e não condizem com as especializações na organização da justiça criminal e do subsistema penitenciário.

Existe um termo de cooperação para a implantação de mais um núcleo no município de Brasileia, e, no ano de 2023, em sessão da Assembleia Legislativa do Acre (Aleac), deputados indicaram a implantação de uma unidade do IML na região do Alto Acre. A principal queixa é contra a morosidade e o não acesso às perícias necessárias nos municípios de Assis Brasil, Epitaciolândia, Xapuri e Brasileia, que se realizam no IML de Rio Branco. Em fevereiro de 2023, o procurador-geral de justiça assinou um termo de cooperação técnica de parceria entre o ministério público do estado, a Secretaria de Justiça e Segurança Pública, a Secretaria de Estado de Saúde e a polícia civil do Acre para a construção do núcleo em Brasileia (Acre, 2023a, 2023b, 2023c; Torres, 2023).

Mapa 14 – Acre – Localização das delegacias civis, do IML e de varas criminais, por comarca, 2021



Fontes: Acre (2021) e IBGE (2021).

Elaboração: Carin Carrer Gomes.

Elaboração cartográfica: Edilaine Cunha, 2022.

Destaque-se que o discurso dessas instituições justifica a necessidade de outro núcleo do IML por causa do “aumento da criminalidade”, mas nada diz sobre a necessidade de uma maior organização territorial forense para o cotidiano exame de corpo de delito voltado às garantias e aos direitos no sistema penal, sobretudo diante do aumento das taxas de aprisionamento no estado ou do espraiamento dos estabelecimentos penais. A situação acreana é um exemplo frisante da psicoesfera militarizada que justifica as demandas de fixos do circuito espacial penal.

4.4 Ação processual e prisão provisória

Uma profunda contradição do circuito espacial penal é a mobilidade geográfica de que o paciente necessita para ter acesso aos lugares para realizar direitos e garantias constitucionais e processuais durante a persecução penal. Ele precisa desencadear fluxos materiais, informacionais e comunicacionais junto à defesa e à família para ser ouvido e provocar a primeira e a segunda instância e os tribunais superiores. Em outras palavras, precisa ter acesso às potencialidades de circulação e comunicação, participar das *interações espaciais* (Côrrea, 2016), fazer circular materiais, como os jumbos⁴⁷ e informações e comunicações sobre as etapas e seus direitos em cada uma delas.

A *mobilidade geográfica* é o atributo intrínseco que permite a um agente (pessoa, empresa ou instituição) se mover, e o grau de mobilidade se mede por seu poder político, econômico e também jurídico de desencadear fluxos materiais e imateriais (Castillo, 2017).

E a *acessibilidade* (Castillo, 2017) é o atributo extrínseco ao agente – é do território (infraestruturas, normas e serviços). Um território é mais ou menos acessível conforme ofereça condições melhores ou piores de deslocamento, movimento e desencadeamento de fluxos.

Mobilidade e acessibilidade ajudam a compreender a prisão preventiva, pois permitem analisar a realização efetiva dos elementos intrínsecos aos agentes presos e as condições do território para o acesso a direitos e garantias. “O agente é mais ou menos móvel, enquanto um espaço é mais ou menos acessível” (Castillo, 2017, p. 647).

Por exemplo, em Dourados-MS, no oeste paulista ou na penitenciária feminina no bairro paulistano de Santana, o preso preventivo sem condenação ou o condenado com direito a recurso deve acessar a vara ou a câmara criminal e os tribunais superiores. Cada um desses

⁴⁷ Jumbo é um objeto custeado e levado ao preso pelas visitas. Geralmente, contém remédios, alimentos, água, itens de higiene, roupas, artigos de cama e banho, ou seja, objetos essenciais aos direitos e garantias individuais.

lugares deve ser territorialmente acessível para permitir a mobilidade geográfica de que os presos provisórios necessitam para realizar a devida e justa ação processual.

O defensor público Gustavo Picchi (2023, entrevista) deixa claro que o acesso às jurisdições recorríveis envolve ir e vir de informações e comunicações, entrega da intimação de qualquer decisão judicial levada pelo oficial de justiça ao estabelecimento penal ou enviada pelo juízo criminal ou da execução penal por mensagem eletrônica ao estabelecimento penal, que desloca um policial penal ou o advogado da unidade para comunicar o preso da decisão judicial e colher sua assinatura com ou sem desejo de recurso, sendo essa via da intimação digitalizada e devolvida, pelo mesmo meio, à vara judicial que proferiu a decisão. Depois disso, intima-se a defesa para se manifestar sobre esse desejo de recurso, disparando outros ires e vires.

4.4.1 Estabelecimentos provisórios e o território como atributo para a prisão cautelar

A situação geográfica paulista dá uma boa ideia de alguns atributos territoriais na organização do circuito espacial penal e, ao mesmo tempo, do volume de presos provisórios.

A especialização dos estabelecimentos penais voltados para presos provisórios com os centros de detenção provisória (CDP) tem início no ano 2000 no município de São Paulo e se estende a municípios e regiões vizinhas como Osasco, Campinas e Santo André.

Em 2000, a origem da especialização e criação dos CDP coincide com o marco temporal do aumento dos presos provisórios e do total de pessoas privadas de liberdade em São Paulo.

Quadro 4 – São Paulo – Informações dos primeiros CDP do estado, 2023

Município	Local	Inauguração	Vagas	População
São Paulo – CDP I	Próximo à Marginal Tietê Bairro Belém	10 fev. 2000	853	1.248
São Paulo – CDP II	Próximo à Marginal Tietê Bairro Belém	10 fev. 2000	844	1.267
Osasco – CDP I	Rodovia Raposo Tavares, km 20 Chácara Everest	1 maio 2000	833	1.314
Campinas	Rodovia SP-101, km 4,5 Bairro Nova Boa Vista	15 jun. 2000	822	1.074
São Paulo	Av. Dr. Francisco Mesquita Vila Independência	1 jul. 2000	822	931
Osasco	Rodovia Raposo Tavares, km 20 Chácara Everest	13 jul. 2000	833	1.217
Santo André	R. Dom. Jorge M. de Oliveira Vila Palmares	1 dez. 2000	534	650

Fonte: São Paulo (Estado), ([2023]).

Elaboração: Carin Carrer Gomes, 2023.

O posicionamento estratégico dos estabelecimentos provisórios começa nas marginais de São Paulo e se espalha para as rodovias, como em Osasco (Raposo Tavares) e Campinas (SP-101) (Quadro 4) e, mais tarde, em Cerqueira Cesar (SP-245), Lavínia e Paulo de Faria (SP-322) e Aguai (SP-340) – apenas alguns dos 44 CDP do estado de São Paulo.

Quadro 5 – São Paulo – Localização, inauguração, número de vagas e população de alguns municípios que têm CDP, 2023

Município	Rodovia	Inauguração	Vagas	População
Cerqueira César	SP-245	2013	847	1.072
Lavínia	Estrada Municipal	2019	645	839
Paulo de Faria	SP-322	2019	823	1.025
Aguai	SP-340	2023	823	11

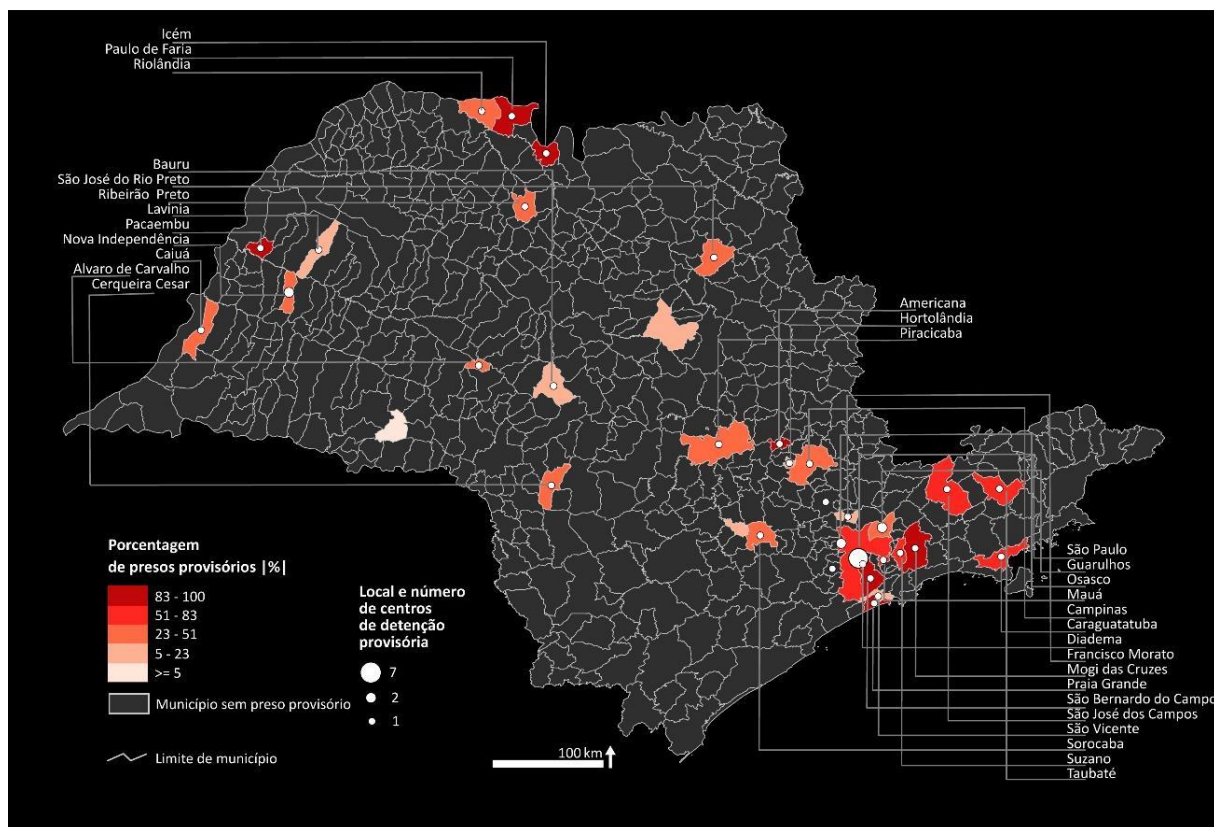
Fonte: São Paulo [Estado] ([2023]).

Elaboração: Carin Carrer Gomes, 2023.

Cerqueira César, Lavínia, Paulo de Faria e Aguai são municípios com baixa densidade populacional que abrigam em suas terras um projeto de pulverização e expansão do circuito espacial penal dos grandes centros urbanos para cidades pequenas ou grandes municípios agrícolas. Projeto que atende também, cita-se, a interesses econômicos e punitivos do sistema penitenciário (Zomighani Jr., 2013; Godoi, 2015; Lago, 2019).

Com a expansão desses centros, a persecução penal passou a depender sobremaneira dos atributos do território para a realização do devido processo – do direito ao contraditório, da ampla defesa e dos recursos. Em particular, os atributos territoriais do estado de São Paulo passam a posicionar os CDP em rodovias rumo ao interior do eixo centro-oeste e noroeste paulista (Mapa 15). Tais localizações coincidem com o eixo da implantação paulatina de meios geográficos da produção, consumo, comercialização e escoamento de manufaturas no território.

Mapa 15 – São Paulo – Local e número de CDP e percentual de presos provisórios, por município, 2022



Fontes: MJSP (2022) e São Paulo (Estado) ([2023]).

Elaboração: Carin Carrer Gomes.

Elaboração cartográfica: Eduardo Dutenkefer, 2023.

Estabelecimentos provisórios são objetos técnicos que portam em si ações específicas para a ação dos juízes na escolha das cautelares durante o processo penal.

De outro modo, os CDP mais os atributos do território para a fluidez, como as extensas rodovias, são objetos que portam em si ações específicas para a mobilidade geográfica dos pacientes para o devido processo. Destacam-se algumas consequências:

- (1) A localização e a posição⁴⁸ dos estabelecimentos provisórios em estradas não favorecem a acessibilidade territorial aos direitos e às garantias do paciente ao *habeas corpus* e ainda diminuem a possibilidade das visitas essenciais dos familiares, da defesa e do ministério público para garantia da mobilidade geográfica e a realização dos direitos;
- (2) Há uma especialização de CDP em alguns municípios em oposição à escassez de espaços adequados e legais, mormente para receber casos de prisão cautelar que deveriam ser excepcionais. Esse é um dos elementos jurídicos que explica a lotação dos CDP e mesmo o uso ilegal de estabelecimentos com especializações e funções outras. No Mapa 15, vê-se o exemplo dos municípios de Araraquara, Assis e Iperó, que não dispõem de CDP, mas têm um número oficial considerável de presos provisórios;
- (3) Há um investimento massivo e um aumento do aparato militar, com escoltas para o trânsito entre o local da detenção e a comarca onde ocorreu o delito, isto é, ao juízo competente para as audiências necessárias durante o processo;
- (4) A localização e o posicionamento dos CDP servem ao imperativo da fluidez para a administração do poder soberano do Estado, mas prejudicam a mobilidade para a realização de audiências e, com menos encontros e menos tempo, comprometem também o conhecimento, a instrução e o direito à ampla defesa e ao contraditório.

A situação de São Paulo mostra que os atributos do território são norma e anomias (arbitrariedades) para as prisões provisórias. Não garantem o devido processo legal e contêm o poder jurídico do paciente de garantir fluxos materiais para sua sobrevivência, bem como os informacionais e comunicacionais necessários ao contraditório e a sua defesa. O preso se vê

⁴⁸ Localização é o endereço, a menor escala do território, um ponto. Já a posição é uma relação espacial, pode ser um lugar ou um objeto num lugar visto em relação com outro lugar ou outros espaços ou ainda outros objetos.

dificultado para apresentar documentos/materiais e comunicar sua versão dos fatos em audiências, diminuindo sua possibilidade de interagir diretamente com as varas e os tribunais, e também para garantir fluxos para a produção de provas. Constrange-se a coleta de provas em sua defesa, como reunir documentos ou testemunhas e se lhe dificulta se informar e comunicar com a defensoria pública ou outro agente competente. A prisão chega a constranger o acesso do acusado a seu defensor e à preparação necessária para sua defesa.

Portanto, o devido processo legal precisa ser considerado segundo a acessibilidade territorial de todos os agentes do sistema, pois o obstáculo à circulação converte o circuito espacial penal em imediata prisão.

4.4.2 Mobilidade geográfica e *habeas corpus*: acesso às escalas jurisdicionais

Após a sentença em primeira instância, o paciente tem direito à nulidade e aos recursos e, se a prisão preventiva for convertida em execução provisória, também a *habeas corpus*.

No Brasil as jurisdições obedecem ao princípio da inafastabilidade do juiz, que deve e só pode agir se provocado. Juízes, desembargadores e ministros devem ser solicitados e têm a obrigação de prestar a jurisdição. Desta forma, qualquer preso em execução provisória tem o direito jurídico de provocar para acessar a justiça. Todo paciente só realiza a cidadania se acessar a jurisdicionalização, ou o direito à ação ou a ser ouvido nas diversas instâncias. Assim, não existe inafastabilidade sem mobilidade geográfica e sem os atributos do território.

O professor Enrique Ricardo Lewandowski relatou que, no período da abertura democrática brasileira, se pediam *habeas corpus* até em papel de maço de cigarro; hoje, esses pedidos devem ser feitos por meio de defensores públicos (informação verbal).⁴⁹ O acesso aos diferentes graus de jurisdição exige impetrações por escrito que transitam em inúmeras formas e meios físicos e com redação de defensores ou advogados com convênio entre a defensoria pública e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) (Picchi, 2023, entrevista).

⁴⁹ Informação fornecida por Lewandowski em São Paulo, em 2018.

Segundo Gustavo Picchi, defensor público de Presidente Prudente-SP e coordenador regional da execução penal, existe defensoria pública ou advogados dativos em todas as varas de execução criminal no estado de São Paulo. Ainda assim, muitos pedidos de *habeas corpus* são enviados pelos próprios presos, não raro a tribunal que não compete ou sem as informações obrigatórias para o recebimento; nesse caso, são reencaminhados para a defesa do processo, indicando um movimento com muitas escalas territoriais de ação e de longa duração.

Somam-se a esse movimento a localização dos estabelecimentos em rodovias pelo Brasil, pois, antes mesmo de solicitar *habeas corpus* num papel de cigarro ou num A4, o preso precisa se comunicar com seus familiares e amigos e sobretudo com a defensoria, para se informar e comunicar sobre direitos; assim, a localização e os atributos territoriais implicam constrangimentos e contenções.

Patrick Cacicedo (2022, entrevista) afirmou que existem constrangimentos ao pedido de revisão da sentença na segunda instância, os TJ, e também aos pedidos de recurso especial ou extraordinário nos tribunais superiores, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), embora eles sejam as jurisdições mais garantistas, como vimos no Capítulo 2.

Para Marcelo Semer (2022, entrevista), os maiores problemas do não acesso aos recursos e ao *habeas corpus* são a escassez de defensorias no território e a ausência do ministério público, instrumentos e órgão importantes para a defesa dos direitos. Como as câmaras criminais para o julgamento estão concentradas no único TJ, quando o defensor vai à sessão para a sustentação oral, pode, dependendo da situação geográfica, precisar se deslocar muito. Além da acessibilidade física, o êxito das raras sustentações orais depende da acessibilidade jurídica, ou da qualidade da defesa, que em muitos casos, por falta de defensor público, passam a ser feitas por advogados dativos ou particulares, com formação menos comprometida e engajada. Portanto, a escassez de defensores e a distância são outros fatores que reduzem as possibilidades de reverter a condenação.

Durante a pandemia da Covid-19, aproximadamente entre 2020 e 2022 – quando o confinamento em alguns estabelecimentos penais agravou as condições de sobrevivência –, foram suspensas visitas, jumbos e assistência jurídica. No final de 2020, discursos institucionais falavam em assistir os presos por meio de tecnologias informacionais e comunicacionais e também materialmente, por correio ou com jumbos pelo serviço de Sedex. No entanto, piorou o poder jurídico de desencadear fluxos informacionais e comunicacionais para os pedidos de *habeas corpus* (Gomes, C. C., 2020).

Numa roda de conversa promovida pela Amparar (2021),⁵⁰ diversos relatos sobre as trocas de informações, as comunicações e os jumbos pioraram sensivelmente com as práticas do circuito espacial penal durante a pandemia: “Estou com dificuldade de mandar um Sedex e uma carta”; “É uma covardia. O jumbo que deveria ser enviado por Sedex está parado dentro do correio”; “Demora na troca de cartas”; “O estabelecimento mexe no jumbo e manda de volta”; “Famíliares são acusados de mandar drogas para os presídios por Sedex” (nesse momento do relato, a defensoria pontua: não são os familiares que levam drogas para os estabelecimentos); “Todos os presos reclamam da demora das cartas. Há uma inspeção nos correios; demoram em torno de três dias, mas têm demorado muito mais”; “para falar com diretor, tem que ser por email; faz dois anos que estou tentando falar por email”. Por fim, relataram que têm medo de expressar suas queixas, pois a resposta vem por meio da repressão aos presos. Com o regime interno do estabelecimento, vão se criando formas de penalizar familiar e preso: “É a prisão da alma”, asseveraram.

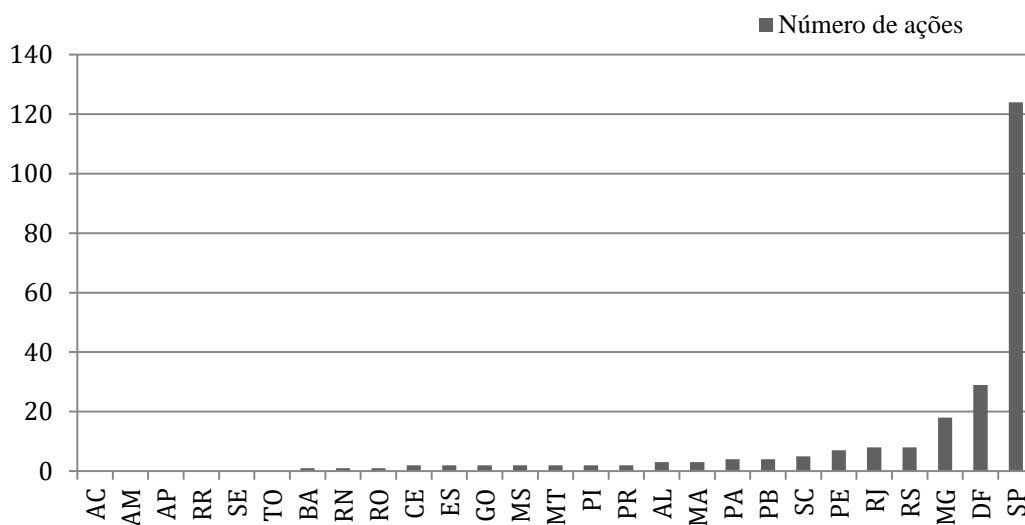
Discutindo o direito ao acesso à tecnologia e à comunicação, Bertollo (2019) defende que, mesmo com a banalização dos *smartphones* e os correspondentes suportes e serviços, há os constrangimentos espaciais, econômicos e culturais. Nesse contexto, não há garantias efetivas ao acesso a tecnologias informacionais como a comunicação entre presos, familiares e amigos não só pela condição dos presos, mas também pela dos “desconectados da rede”.

Sobre a desigualdade territorial que dificulta à população privada de liberdade recorrer a seus direitos, vale verificar o estado de origem dos processos levados ao STF durante a

⁵⁰ Fórum em que se reuniram mães, parentes, amigos e egressos do subsistema penitenciário e defensoria pública de todo o Brasil.

pandemia de Covid-19. Em março de 2020, o STF disponibilizou informações dos processos em curso e de decisões sobre os pedidos de *habeas corpus* disciplinados pela Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, para o combate à Covid-19, do presidente do CNJ aos magistrados e tribunais.

Gráfico 3 – Brasil – Ações Covid-19 do direito penal tramitadas no STF, por unidade da federação, 2020



Elaboração: Carin Carrer Gomes (2020).

O Gráfico 3 mostra que a maior parte das ações de *habeas corpus* dirigidas ao STF em circunstância de combate à Covid-19 provinha do estado de São Paulo e do Distrito Federal, mostrando uma desigualdade territorial no acesso dos presos à justiça. Alguns estados não tinham ações penais no STF, a exemplo do Acre, e sua expressiva taxa de aprisionamento. Cite-se ainda o Mato Grosso do Sul, com apenas dois processos penais tramitados no Supremo e também um dos estados brasileiros com as maiores taxas de aprisionamento.

A desigualdade dos atributos do território e dos lugares, extrínseca aos pacientes, piorou as condições do trânsito de informações e comunicações para provocar as jurisdições com pedido de *habeas corpus*, tudo agravado pelas negativas em todas as jurisdições. Segundo o defensor Patrick Cacicedo ([202-]):

A medida, que se mostrou alvissareira logo após sua edição, revelou prontamente sua fragilidade: a recomendação não tem efeito vinculante e não gerou maiores impactos na vida prisional. Salvo exceções pontuais, os juízes ignoraram a recomendação e, inclusive, a população prisional brasileira cresceu durante a pandemia. Até mesmo a Suprema Corte brasileira negou em massa pedidos de liberdade fundados na recomendação do próprio CNJ. [...] A via coletiva do *habeas corpus* também foi utilizada por mais de uma vez: idosos, mulheres grávidas, pessoas do grupo de risco para a Covid. A Suprema Corte, contudo, negou a possibilidade de tais pessoas cumprirem pena em prisão domiciliar. Foram excepcionais os casos acatados pelos tribunais brasileiros.

Quando o defensor público explica que a recomendação não tem efeito vinculante e que a recomendação não foi acatada pelos tribunais brasileiros, tampouco pela própria Suprema Corte, configura-se um território normado, organizado em diferentes escalas geográficas e com atributos territoriais nos lugares, como impeditivo de garantias e direitos dos presos provisórios.

4.5 Execução penal em regime fechado

Se o juízo certificar o fim dos recursos, com o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, e determinar que o réu é culpado, a privação de liberdade inicia-se, pela primeira vez, com a prisão pena. *Iniciar* significa que é o único momento do circuito em que se admite a privação de liberdade – para fazer valer a pena.

Assim sendo, se convocam o juízo especializado da vara de execução penal e outros agentes para fazer valer diversos direitos ao abrandamento da pena individualizada e à integração social. No entanto, este tópico mostra que o par prisão pena/penitenciária é acompanhado do componente territorial. Esse conjunto porta em si ações para a jurisdicionalização e a integração. O território, com sua divisão e especialização jurídica, seus objetos e infraestruturas, é fundamento para que os agentes tenham poder para desencadear fluxos materiais e informacionais necessários para provocar a execução e a ressocialização.

No entanto, no interior do Brasil, deparamos um circuito espacial penal que coincide com a logística dos circuitos produtivos, com as relações de fronteiras e a integração do

território a serviço de circuitos espaciais produtivos agrícolas e extrativistas. Concordamos que a logística é a nova racionalidade capaz de explicar a simultaneidade da desordem/ordem, da globalização/fragmentação. Ela está na base do poder: a inovação permanente aciona a economia e a guerra (Becker, 1995, p. 290).

Trata-se de um eixo que parte da metrópole paulistana, segue para o centro-oeste e o oeste paulista e avança para o Centro-Oeste e para a Amazônia:

Diferenciação espacial que está em curso na porção centro-meridional da Amazônia, acompanhando transformações que se expandem a partir da região Concentrada e do Centro-Oeste do Brasil, com expressivos indicativos de novas formas de uso do território: desmatamento avançado, pressões de setores da sociedade pela maior fluidez do território, consolidação do trinômio madeira-boi-soja, projetos geradores e distribuidores de energia, presença de megaprojetos de extração mineral (Trindade Júnior; Leite; Oliveira, 2021, p. 97).

Nessa região, se aprofundam as desigualdades e os conflitos fundiários, indicando uma maior densidade normativa, inclusive do ramo penal, como uma das formas de garantir a ordem, por meio do exercício soberano do poder do Estado e, dialeticamente, realizar direitos e garantias constitucionais e processuais aos cidadãos.

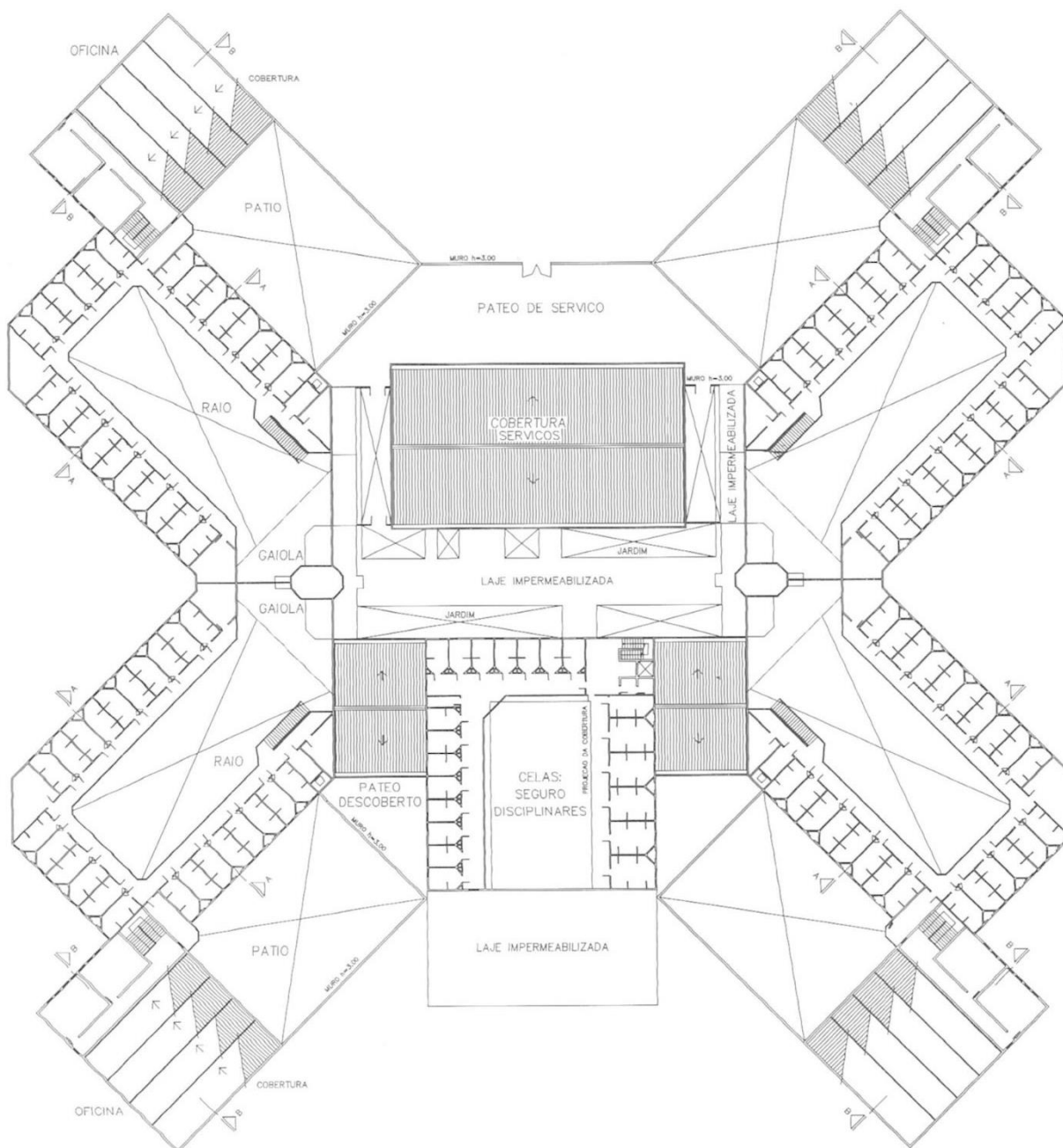
4.5.1 Objeto técnico penitenciário e integração social

A situação geográfica de interiorização das penitenciárias em São Paulo mostra que, mais uma vez, os estabelecimentos e os atributos do território são fundamentos para a realização de um momento do circuito espacial penal – a execução penal.

A história arquitetônica e geográfica das penitenciárias de São Paulo liga-se à formação do complexo do Carandiru, modelo de reclusão criado numa São Paulo que iniciava seu processo de urbanização. Mais tarde, com partes do complexo implodido, foi rapidamente reabilitado e replicado no interior do estado e de todo o Brasil. Esse modelo securizou a

modernização no interior de São Paulo, do Centro-Oeste e no Norte a partir das manchas da produção e dos corredores de escoamento agrícola de grãos, madeira e outras manufaturas.

Imagem 16 – Planta da penitenciária para regime fechado, parte do projeto arquitetônico para as penitenciárias do estado de São Paulo, 1997



Legenda: Gaiolas, celas e segurança disciplinar exibem um objeto para contenção e disciplina como uma das técnicas de castigo corporal e espiritual.

Fonte: Jorge (1977, p. 17).

A imagem da Planta Geral Pavilhão Superior da Penitenciária para regime fechado do projeto arquitetônico das penitenciárias do estado de São Paulo, em planejamento desde 1997, mostra que os objetos técnicos penais nunca visaram a integração social da pena.

No entanto, na revista *Sinopses*, onde se publicaram as plantas, Élide Monzeglio (1997, p. 3) explica que os projetos das penitenciárias seriam “soluções mais apropriadas e que levem a resultados que possam objetivar a orientação e a educação na reabilitação dos residentes presidiários”. Mas o que se vê na Imagem 16 é um objeto arquitetado com uma paisagem com gaiolas e celas: seguros disciplinares alegadamente a serviço da *orientação e da educação na habilitação dos residentes*.

A planta (Imagem 16) foi projetada por Wilson Edson Jorge em coautoria com Lucio de Brito e Nelson Andrade, responsáveis por alguns projetos de renovação penitenciário do estado de São Paulo. Eles executaram esses projetos no governo de Mário Covas, pela Secretaria de Planejamento e Secretaria de Administração Penitenciária. Segundo Jorge (1997, p. 5), “os projetos realizados incorporaram novos conceitos da administração e segurança, permitindo substancial renovação do setor”.

O autor afirma que a origem conceitual das penitenciárias é inspirada no modelo de prisão elaborado pelo escritório Ramos de Azevedo,⁵¹ que projetou o Carandiru:

Os projetos de penitenciárias não apresentaram nenhuma renovação conceitual, desde o projeto do escritório Ramos de Azevedo para a penitenciária do Estado, da década de 10, implantada na área do Carandiru. Essa penitenciária apresenta uma organização espacial conhecida como “espinha de peixe”, com bloco destinado à administração na frente, seguido de uma longa galeria a partir da qual se distribuem sucessivamente os demais componentes: os raios (alas, com conjunto de celas) ligados a pátios, cozinha e lavanderia, setor saúde, segurança e disciplinar, trabalho e aulas. Esse conceito continuou sendo utilizado nos projetos seguintes, com poucas mudanças na organização do estabelecimento, apenas utilizando de outros materiais de construção e equipamentos de segurança (Jorge, 1997, p. 8).

Portanto, os estabelecimentos penais que se concretizaram no interior oeste e noroeste paulista, no sudeste do litoral e em outras partes do país, portam ações tributárias de concepções e intenções de pena do início do século XX no Brasil, ideias que engendraram a continuidade,

⁵¹ De acordo com Fernando Salla (1997), por volta de 1910, um dos discursos da elite política e econômica paulista sobre a função da pena – e para justificar a construção do Carandiru – era a regeneração.

a construção e a consolidação do modelo cívico escravocrata pautado na “eugenia preventiva e negativa”, nas palavras de Weber Lopes Góes (2021), para quem o encarceramento em massa na capital paulista e na atualidade é uma das expressões atualizadas do eugenismo.

Por fim, apenas com outros e novos materiais de construção e equipamentos de segurança, a paisagem das penitenciárias de média e máxima segurança no estado de São Paulo portam desígnios outros que o da integração social do cidadão culpado por um delito.

4.5.2 Divisão territorial das penitenciárias: mobilidade e acessibilidade

Propõe-se a passagem da observação da paisagem de um objeto cuja planta é eivada de formas para engaiolar, securizar e disciplinar a mobilidade geográfica de um cidadão apenado para a compreensão da localização dos estabelecimentos e, conseqüentemente, as distâncias e as diferentes regionalizações para garantir a acessibilidade do território.

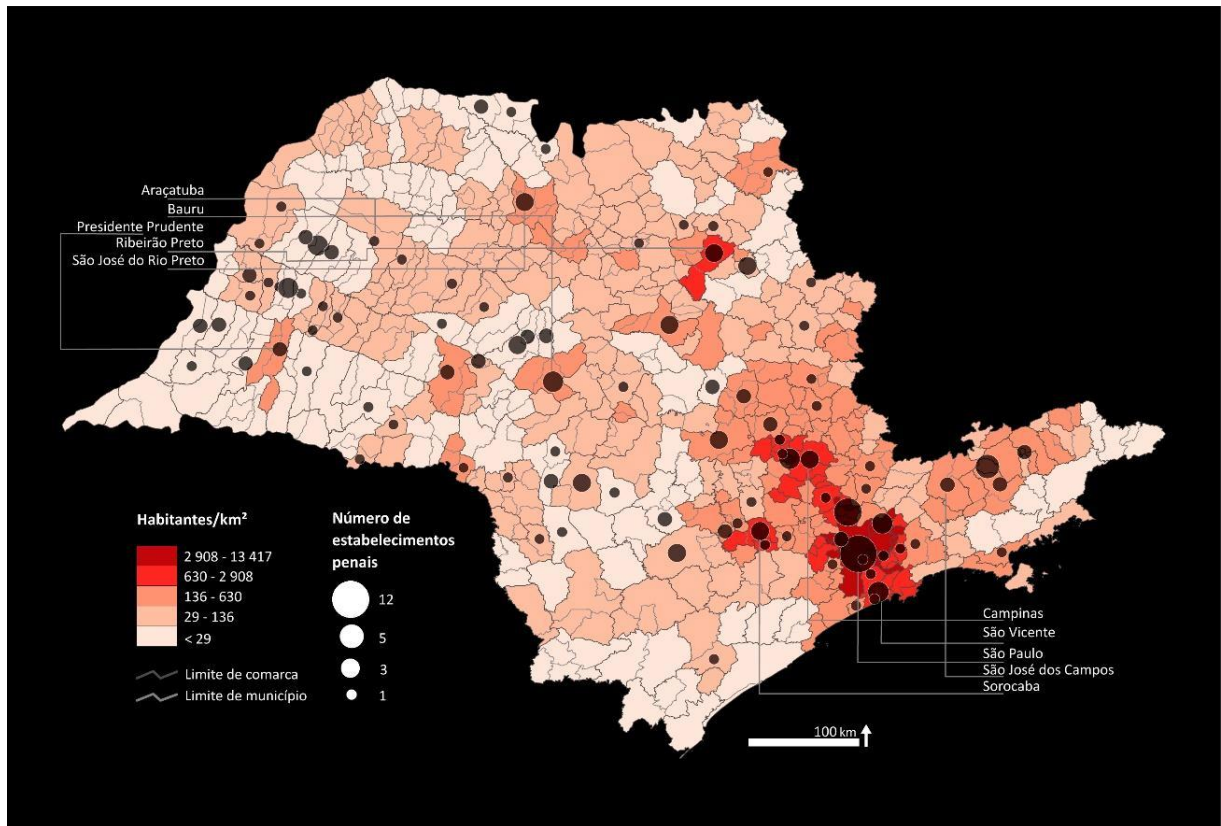
O Mapa 16 indica um descompasso territorial entre a localização dos estabelecimentos penais paulistas e as densidades populacionais.

O eixo Sorocaba, centro-oeste e oeste paulista, que abriga substancialmente a expansão e divisão territorial e dos tipos de estabelecimento pelo estado nos últimos 20 anos, testemunha que os estabelecimentos têm sua razão na gestão de agentes e instituições do circuito espacial penal indiferentes ao fundamento e à normatização das prisões, quais sejam, ressocialização ou integração social e seus disciplinamentos processuais.

A expansão das penitenciárias⁵² faz parte de uma divisão territorial para o funcionamento da prisão pena no circuito espacial penal e é fruto das ações da Secretária de Administração Penitenciária, que decidiu a localização dos estabelecimentos, longe da origem da maior parte dos apenados e das varas especializadas em execução.

⁵² Na expansão do sistema penitenciário no estado de São Paulo, constatam-se a simbiose e as contradições entre a modernização seletiva do interior e a expansão dos presídios com alta especialização e complexidade. Em um tempo recorde, de 2001 a 2013, foram construídos mais de 80% dos presídios paulistas. Destaque-se sua expansão nos eixos rodoviários que conectam a Região Metropolitana de São Paulo com o interior, sobretudo o oeste e o noroeste do estado (Zomighani Jr., 2013).

Mapa 16 – São Paulo – Número de estabelecimentos penais e densidade populacional, por comarca, 2022



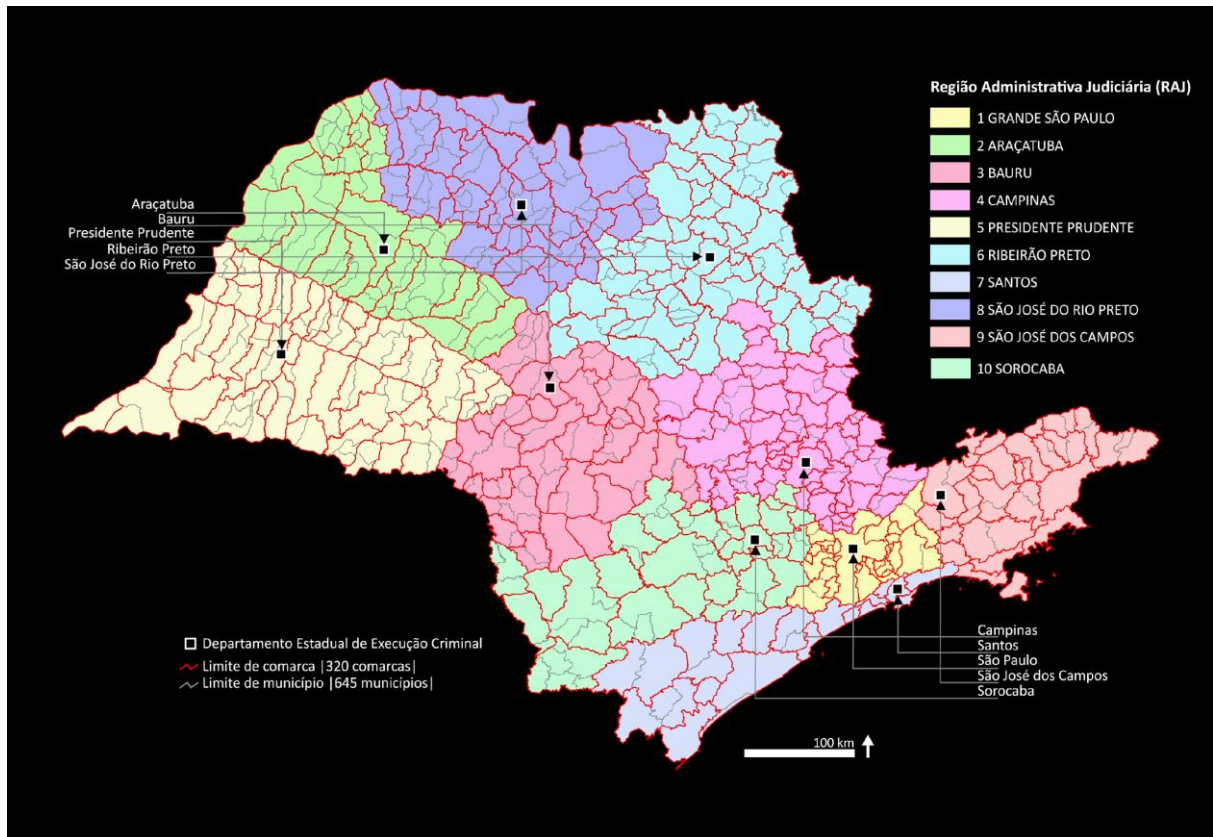
Fontes: MJSP (2022), IBGE (2021) e Esteves et al. (2022).
 Elaboração: Carin Carrer Gomes.
 Produção cartográfica: Eduardo Dutkenfer, 2023.

Com a divisão territorial das penitenciárias paulistas, o planejamento das Regiões Administrativas Judiciárias (RAJ) do subsistema da justiça criminal justapôs os Departamentos de Execução Criminal (Deecrim) para articular os estabelecimentos penais com as funções das varas de execução penal especializadas.

O Departamento Estadual de Execução Criminal (Deecrim) foi criado pela Lei Complementar n. 1.208/2013 e regulamentado pela Resolução n. 628/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo e recebe, exclusivamente no formato digital, os processos de execução criminal dos condenados à pena privativa de liberdade em regime fechado e regime semiaberto. Em cada sede das dez Regiões Administrativas Judiciárias (RAJ) há uma Unidade Regional do Deecrim instalada. Além do controle dos benefícios prisionais, ao Deecrim também compete autorizar saídas temporárias e inspecionar os estabelecimentos prisionais (TJSP, [20--]).

No Mapa 17, observa-se que o TJ regionalizou sua administração e que, em cada sede das Regiões Administrativas Judiciárias (RAJ), abriga um Deecrim.

Mapa 17 – São Paulo – Localização das sedes dos Deecrim, por região administrativa judiciária, 2023



Fonte: São Paulo (Estado), [202-].

Elaboração: Carin Carrer Gomes.

Produção cartográfica: Eduardo Dutenkefer, 2023.

Os dez Deecrim recebem exclusivamente no formato digital os processos de execução criminal dos condenados a pena privativa de liberdade em regime fechado ou em regime semiaberto. No entanto, são distantes de muitas penitenciárias e comarcas que constituem as regiões.

A sede dos departamentos coincide com as pretéritas comarcas onde já havia uma relativa especialização territorial da justiça criminal, a exemplo do Deecrim de Bauru, e continua distante dos municípios que receberam as penitenciárias e cujas comarcas de primeira entrância não têm varas de execução penal. O problema de uma comarca de primeira entrância é que todas as etapas do circuito são feitas por um único juiz, que lida com todos os processos e com todas as matérias ou ramos do direito. Consequentemente, grande parte das comarcas seguem desassistidas; são lugares com juízos sem experiência ou formação específica em direito penal, sobretudo em execução criminal, e com sobrecarga de trabalho de execução.

Contudo, a RAJ de Bauru e seu Deecrim são atributos territoriais irrisórios diante das demandas penais.

Mesmo com as RAJ e os Deecrim, não são supridas a informação, a comunicação ou as trocas materiais para a sobrevivência dos reclusos. Os deslocamentos insubstituíveis do defensor em sua própria regionalização – que não coincide exatamente com as RAJ – para estar nas penitenciárias, nas varas e nas demais escalas de ação para atender aos direitos de jurisdicionalização concorrem com o tempo, as distâncias e o volume de processos desde o flagrante até a execução e os processos de outros ramos do direito.

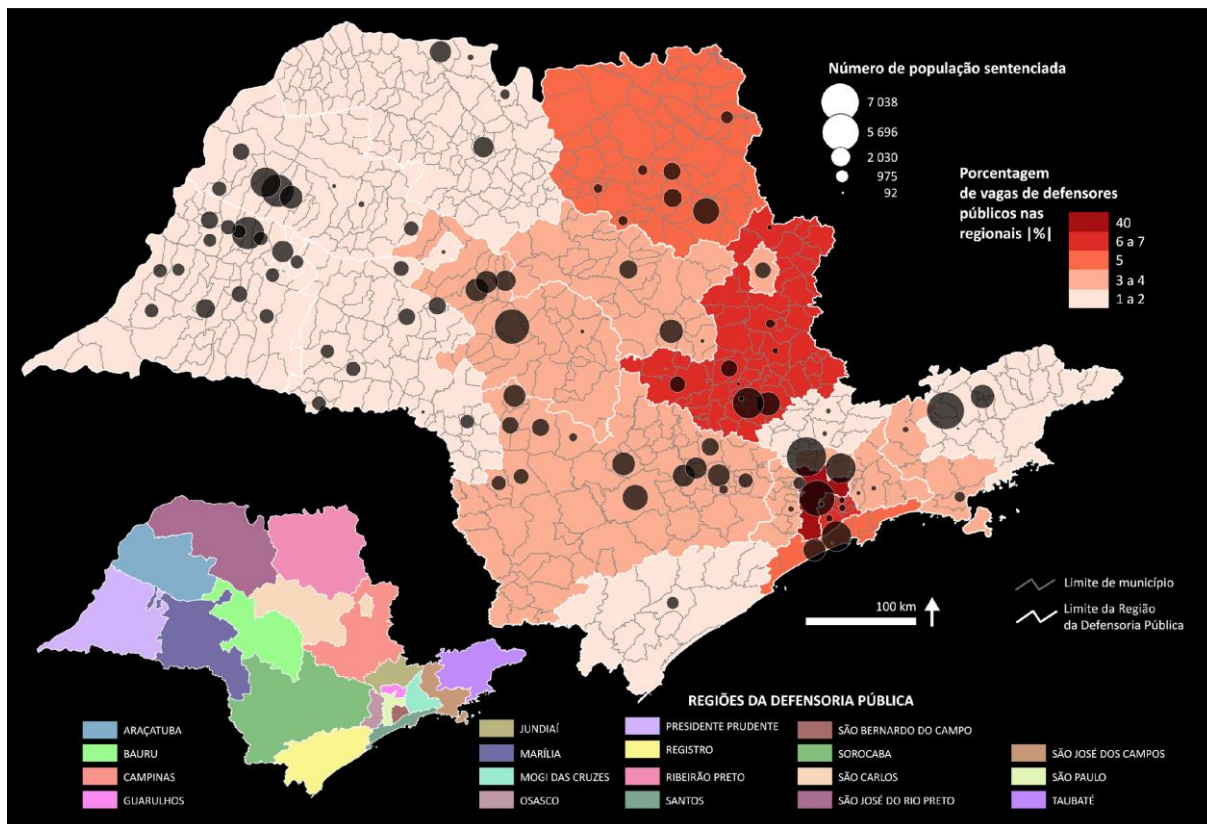
Outra situação geográfica relevante para compreender o descompasso das regionalizações, que incidem no acesso do recluso ao direito de jurisdicionalização, é a comarca de Avaré, que pertence à RAJ de Bauru (Mapa 17) e à regionalização da defensoria de Sorocaba (Mapa 18).

Um funcionário da sub-regional da defensoria de Sorocaba, localizada no município de Avaré, apontou dois elementos jurídicos e territoriais que impossibilitam o atendimento aos presos sentenciados: o volume de processos de todos os ramos do direito e a distância dos inúmeros estabelecimentos que a sub-região atende. Apontou ainda a impossibilidade de inspecionar os estabelecimentos de toda a sua sub-região.

A mesma divisão territorial das penitenciárias requer uma maior capacidade de fluidez para mobilizar geograficamente fluxos para a integração com a sociedade e a progressão e jurisdicionalização da pena.

Além da situação de Avaré – cuja regionalização do TJ não coincide com a da defensoria –, é importante destacar, na situação geográfica paulista como um todo, que a localização das maiores densidades dos sentenciados não coincide com a das regiões da defensoria ou com a das vagas dos defensores (Mapa 18).

Mapa 18 – São Paulo – Localização e população sentenciada, por município, e percentual de vagas de defensores, por região da defensoria, 2023



Fontes: São Paulo (Estado) (2009, 2020) e MJSP (2022).

Elaboração: Carin Carrer Gomes.

Produção cartográfica: Eduardo Dutenkefer, 2023.

Considerando a regionalização das 772 vagas de defensores públicos de São Paulo (São Paulo [Estado], 2020), 40% dessas vagas encontram-se na capital paulista e há uma rara porcentagem do número de vagas de defensores, exatamente no eixo Sorocaba, Centro-Oeste a Oeste paulista. Destacam-se as regiões de Marília, Presidente Prudente e Araçatuba que possuem juntas a maior quantidade de presos sentenciados do estado e, contraditoriamente, ínfimas porcentagens de vagas de defensores, implicando na acessibilidade à judicialização da pena.

Gustavo Picchi (2023, entrevista) conjectura que o projeto de pulverização das penitenciárias da metrópole para o interior de São Paulo, sobretudo dos presos definitivos, intenta afastar dos apenados a possibilidade de contato com os defensores e as visitas, que têm o papel fundamental de fazer a conexão com a vara de execução penal.

A divisão territorial deu novas funções às cidades pequenas (embora muitas ocupem grande área) ao usar municípios para a divisão territorial das penitenciárias do estado. Há muitos exemplos no noroeste paulista, como o município de Lavínia, com uma expressiva população presa em relação à livre: mais da metade da população recenseada é privada de liberdade. A quase 600 km da cidade de São Paulo, o município tem três penitenciárias para receber presos principalmente da capital e das cidades vizinhas.

Na situação do estado de São Paulo, cumpre destacar que, a partir do final da década de 1990, as penitenciárias passaram a ter como referência “o afastado que não restrinja a visitação” (Art. 90. da Lei de Execução Penal), e não mais as periferias do centro urbano de um município ou de uma comarca. A referência de “afastado” passa a ser o interior do estado, a muitos quilômetros do centro urbano; chega a mais de 600 km a distância entre a capital paulista e alguns dos municípios com penitenciárias: Andradina, Caiuá, Dracena, Irapuru, Junqueirópolis, Marabá Paulista, Presidente Venceslau e Tupi Paulista.

Para estimar o tempo e as despesas necessárias para visitar, por exemplo, um apenado em Marabá Paulista, a mais de 600 km do seu bairro origem no município de São Paulo, consideraram-se todo o deslocamento, os gastos financeiros e o planejamento de data e horário num fim de semana, com duração de meio período do dia.

Do sul do bairro do Grajaú ao terminal Barra Funda, com transporte público e caminhando, são aproximadamente duas horas. Sem transporte público, só com conexões de São Paulo a Presidente Venceslau, são cerca de nove horas de viagem, segundo a viação Andorinha. De Presidente Venceslau a Marabá Paulista, um táxi leva mais meia hora, e não há indicação de transporte coletivo. Segundo consulta feita em 14 de outubro de 2023, o preço da passagem de ônibus do terminal Barra Funda a Presidente Venceslau era, às 23h00, de R\$ 254,35 (semileito) mais as taxas. De Presidente Venceslau a Marabá Paulista, um táxi⁵³ custaria cerca de R\$ 110,00. A sistematização das informações está no Apêndice G.

⁵³ Consulta feita num contato telefônico encontrado na *internet* em setembro de 2023.

Considerando os transportes públicos formais e legais disponíveis, uma viagem individual custa pelo menos 65% de um salário-mínimo e leva pelo menos três dias. Lembrando que o espaço, o tempo, a economia e a organização social não são absolutos mas apenas formais, a distância, a duração, os gastos, as outras formas de transporte (por exemplo, os fretados) podem ser outros.

Essa estimativa requer planejamento, uso de tecnologias de informação e comunicação e algum conhecimento sobre deslocamentos intermunicipais formais no estado de São Paulo, configurando outra camada do circuito que dá acesso aos atributos territoriais (sobretudo os créditos digitais) sem os quais não se pode programar uma viagem intermunicipal.

Para ilustrar a universalidade e a concretude de uma estimativa desse tipo, encontramos o caso de uma mãe com endereço na capital paulista cujo filho jovem foi preso em Marabá Paulista. Em matéria jornalística, ela conta que não tinha condições de visitá-lo, dependia de outros visitantes para desencadear fluxos materiais, informacionais e comunicacionais (levar jumbos e comunicar e informar sobre as condições dos presos, do estabelecimento e a jurisdicionalização da pena), e afirmou que ele faleceu por falta de assistência (Mendonça, 2022). A mesma matéria relata a precariedade da assistência médica e jurídica.⁵⁴ Em pesquisa sobre os movimentos e a organização civil de egressos, familiares e amigos de presos, há inúmeros exemplos de seu difícil acesso a suas garantias e a seus direitos (Lago, 2019).

Gustavo Picchi (2023, entrevista) afirma que, em São Paulo, os critérios para execuções longe do meio social do apenado são decisões administrativas da Secretária de Administração Penitenciária (SAP):

[...] os critérios usados pela SAP variam muito de acordo com o perfil da pessoa presa, levando-se em consideração o tempo de pena, os tipos de crimes praticados, o histórico prisional envolvendo comportamento, faltas disciplinares e convivência pacífica com a população prisional de cada unidade penitenciária e a facção prisional que prevalece em cada estabelecimento penal.

⁵⁴ Para consulta sobre a concretude do *estado de coisas inconstitucional* dentro de um estabelecimento brasileiro, disponibiliza-se um relatório da inspeção feita na penitenciária de Marabá Paulista (São Paulo [Estado], 2022).

E, acrescenta o defensor público, tampouco o direito de execução penal na comarca de origem do processo ou a permanência do condenado em local próximo a seu meio social e familiar é absoluto; ainda assim, a defensoria pública faz os pedidos judiciais de remoção por aproximação familiar, e são negados. Em regra, as pessoas presas acabam distantes de sua família. Portanto, juízes, administradores e promotores não atendem o art. 90 da Lei de Execução Penal e outros artigos que normatizam a proximidade do paciente com seu meio social e familiar para fazer cumprir sua pena, como não atendem as recomendações do CNJ e a própria função da pena prevista na lei.

A situação geográfica do Amazonas, especificamente de Manaus, também revela que o afastado enfrenta outros atributos territoriais que se somam à distância, como a falta de transporte público. Numa análise descritiva e geométrica das localizações, a distância entre o fórum de justiça do centro de Manaus e o Complexo Aníbal Teixeira é de aproximadamente uma hora e dez minutos de ônibus mais trinta minutos de caminhada, segundo consulta de rota no Google Maps (Apêndice H).

Escolheu-se o fórum Ministro Henocho da Silva Reis, no centro da cidade de Manaus, para ter ideia do afastado e da fluidez de informação e comunicação entre presos, visitantes, defensor, promotor e juiz da vara de execução, circulação necessária para a realização da jurisdicionalização e integração social.

Um dado importante é que os familiares e amigos precisam reservar, em média, pelo menos cinco horas do dia da visita só para o deslocamento. Além disso, há que considerar ainda que podem partir de lugares mais distantes e desprovidos de transporte público.

Em outra perspectiva da paisagem (Imagem 17), há fotografias do trajeto do ponto de ônibus, na BR-174, ao Complexo Penitenciário Anísio Teixeira, o Instituto Penal Antônio Trindade e os CDP – em média, 30 minutos a pé –, e é possível observar prováveis visitantes carregando sacolas (prováveis jumbos).

Imagem 17 – Circulação de visitantes rumo aos estabelecimentos penais de Manaus, 2023



Legenda: As imagens mostram, de diversos ângulos, prováveis visitantes dirigindo-se ao Complexo Penitenciário Anísio Teixeira, ao Instituto Penal Antônio Trindade ou aos CDP.

Elaboração: Carin Carrer Gomes.

Base: Imagens do Google Earth, 28 jun. 2023.

Com limitada paisagem, fotografias do Google Earth feitas pela empresa num dia impreciso e descomprometido da dinâmica penal, é possível observar, em apenas um trecho e em um segundo, mais de 30 pessoas – muitas mulheres com sacolas, algumas com crianças e bebê ao colo – transportando e fazendo circular direitos básicos das pessoas privadas de liberdade, desencadeando fluxos materiais e imateriais.

4.5.3 Especialização das varas e jurisdicionalização da pena

Em algumas situações geográficas, o grau de divisão e especialização territorial do subsistema da justiça criminal implica diversas possibilidades de realização do circuito espacial penal. Quanto mais se dividem as regiões jurídicas, aumentando o número de comarcas e a especialização em varas criminais –, mais normado será o território para a realização da prisão pena e sua jurisdicionalização.

É importante lembrar que as grandes cidades são fruto de sucessivas – e às vezes sobrepostas – divisões territoriais do trabalho; o urbano é resultado da copresença e do intercâmbio condicionados pelas infraestruturas presentes e suas normas de uso, pelo mercado territorialmente delimitado e pelas possibilidades de vida cultural localmente oferecidas pelo

equipamento existente (Santos, M., 1999, p. 256). A divisão territorial do trabalho é um elemento chave que as caracteriza, estendendo-se como parte indissociável da execução do direito penal.

A divisão territorial do trabalho jurídico para o funcionamento do circuito espacial penal se dá nas grandes cidades e também em algumas cidades importantes para a dinâmica de diversos circuitos espaciais produtivos, como é o caso de algumas relacionadas à produção agrícola e extrativista exportadora: Três Lagoas, Ponta Porã (duas varas criminais cada uma) e Corumbá, no Mato Grosso do Sul, e Ariquemes, Vilhena e Chupinguaia, em Rondônia.

Com uma das maiores taxas de presos no Brasil,⁵⁵ o Mato Grosso do Sul é uma das situações geográficas com densa divisão das comarcas e especialização em varas criminais, contrapondo as escassas varas de execução penal.

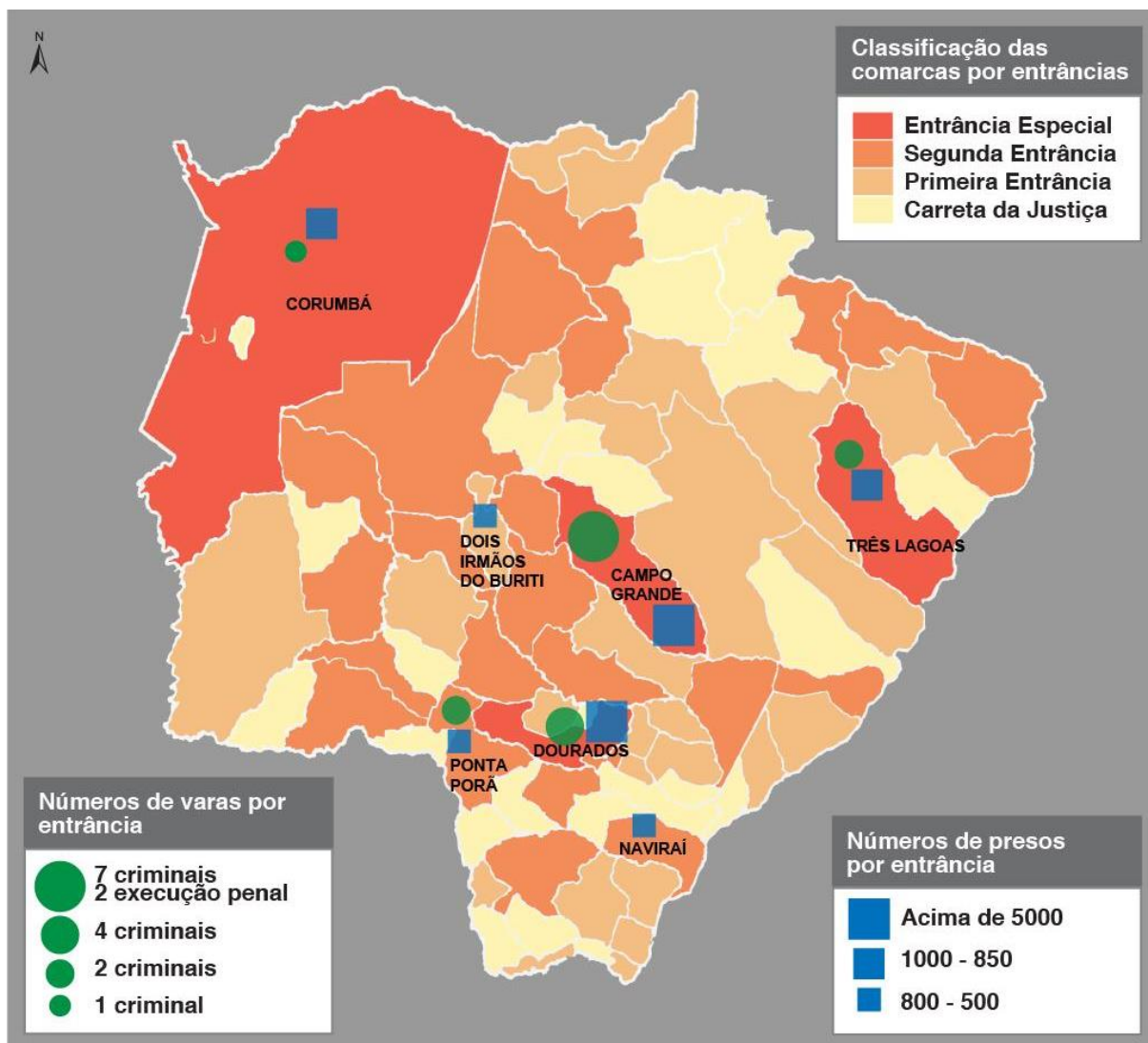
Para compreender a efetiva realização do circuito, é fundamental (a) analisar a localização e a relação entre o número de comarcas e varas criminais e o volume de presos e (b) a relação entre o número de execuções penais e a localização dos estabelecimentos com o tempo de prisão pena. O Mato Grosso do Sul tem 54 comarcas, 25 Carretas da Justiça⁵⁶ e 16 varas criminais, distribuídas em cinco comarcas de entrância especial, com exceção de Ponta Porã, que é uma comarca de segunda entrância.

As comarcas são classificadas de acordo com seu movimento forense a complexidade de suas relações sociais; essa classificação estabelece entrâncias: primeira entrância, segunda entrância (em alguns estados, há uma terceira) mais a entrância especial (e eventualmente uma quarta entrância); em outros estados, são denominadas entrâncias final, intermediária e inicial (Antas Jr., 2005, p. 26).

⁵⁵ A situação penal em Mato Grosso do Sul é a seguinte: (1) expressivo aumento da população presa desde 2012, (2), a maior taxa de presos nos últimos censos penitenciários, (3) a maior taxa de mulheres presas pela legislação específica: drogas, (4) as menores taxas de presos provisórios, mas uma das maiores de condenados em regime fechado e (5) alta taxa de presos condenados a penas entre 4 e 15 anos (MJSP, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023).

⁵⁶ Carretas da Justiça são comarcas de primeira entrância sem fórum e sem juiz, contando apenas com uma miniatura de fórum itinerante. São caminhões de 44 m² onde funciona um fórum com gabinete do juiz, sala para promotor, defensor público, sanitário, uma pequena copa e a varanda na frente para receber as pessoas. Com a Lei n. 4.905/2016, todos os municípios de Mato Grosso do Sul passaram a ser também comarcas, no entanto, em 2016, apenas 54 delas estavam instaladas, o restante contava com a Vara da Justiça Itinerante. Assim, segundo o TJ do estado, “Enquanto as novas 25 comarcas não são instaladas, a população dessas cidades é atendida pela Carreta da Justiça”. Entre os serviços prestados, não estão os do ramo criminal (Mato Grosso do Sul, [20--]). Talvez por coincidência, ao refletir sobre circunscrições alargadas a organização judiciária em Portugal, Conceição Gomes e Boaventura de Sousa Santos (2007) propõem a justiça itinerante.

Mapa 19 – Mato Grosso do Sul – Varas criminais e número de presos por entrância, 2017



Fontes: Mato Grosso do Sul (2016) e MJSP (2017).

Elaboração: Carin Carrer Gomes.

Produção cartográfica: Edilaine Cunha, 2019.

A comarca de Campo Grande concentra nove varas criminais, seguida de Dourados, com quatro, Três Lagoas e Ponta Porã, com duas, e Corumbá, com apenas uma. As especializações das varas criminais ficam em partes selecionadas das comarcas de entrância especial (Mapa 19), como se delitos e processos criminais fossem exclusivos de certas partes do território federado.

Há um grande número de presos com condenação exatamente na localização das varas criminais, coexistência que mostra como as especializações portam ações e, nesse caso, para a

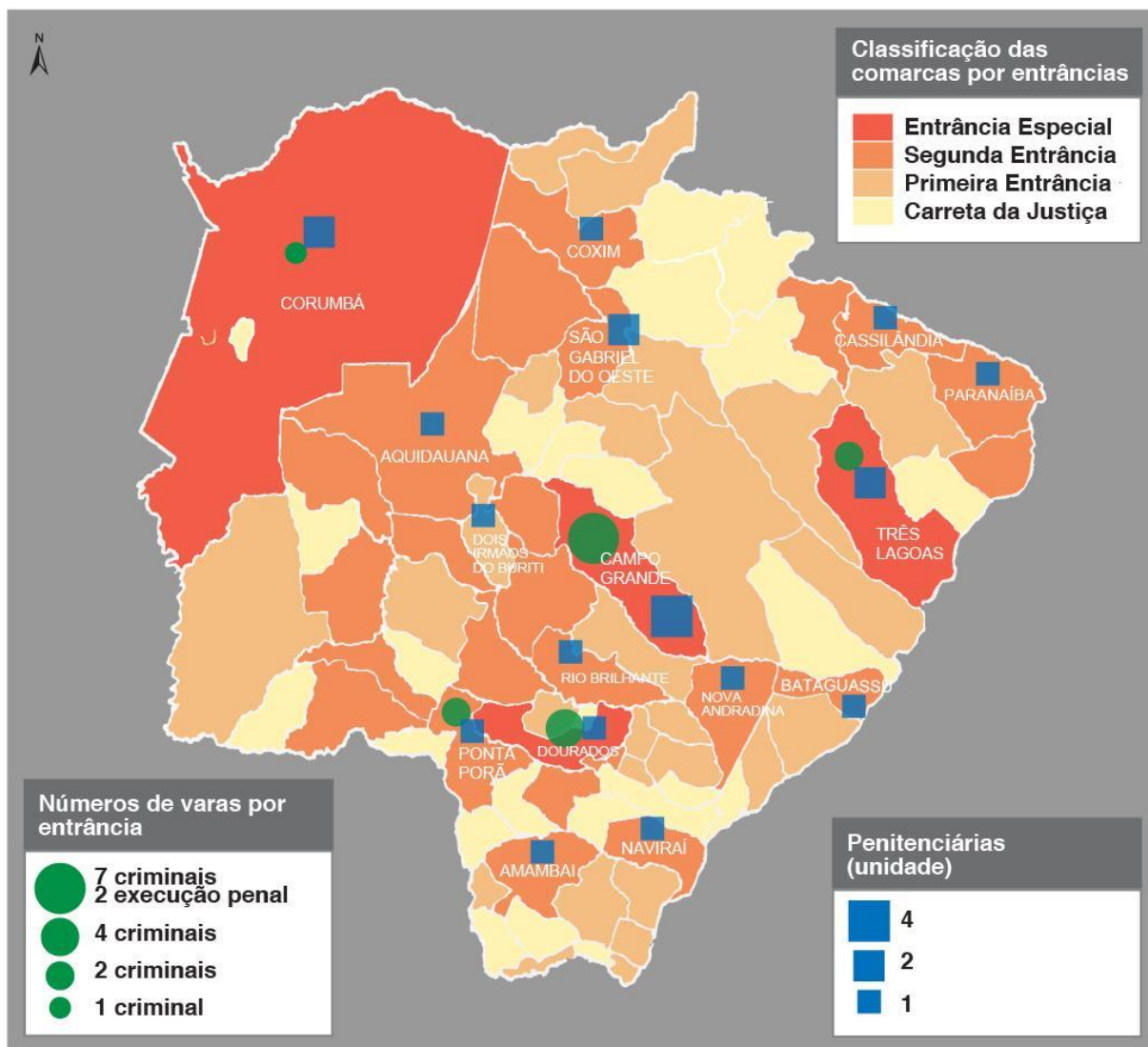
condenação. Não dissociada, há uma preocupante escassez de comarcas de execução penal, indicando um obstáculo geográfico ao acesso dos presos às varas especializadas – uma dificuldade para acionar os institutos legais previstos na Lei de Execução Penal, que implica o grande e seletivo número de presos condenados em regime fechado e com longo tempo de cumprimento da pena.

Sobre a distribuição dos estabelecimentos penitenciários em muitas comarcas do Mato Grosso do Sul (Mapa 20), é importante destacar uma contradição na realização do circuito espacial penal: existem 11 comarcas de segunda entrância que não têm vara criminal mas têm penitenciárias – portando funções de segurança máxima. É o caso de São Gabriel d'Oeste (duas penitenciárias), Amambaí, Aquidauana, Bataguassu, Cassilândia, Coxim, Naviraí, Nova Andradina, Paranaíba e Rio Brilhante, cada qual com uma penitenciária. E existe uma vara de primeira entrância, também sem vara criminal e com uma penitenciária, em Dois Irmãos do Buriti.

A localização das varas de execução penal não está assegurada em todas as comarcas que têm penitenciárias (Mapa 20). Por exemplo, em Dourados (uma penitenciária) e Três Lagoas (duas penitenciárias), que têm grande número de presos, há mais de uma vara criminal e nenhuma vara de execução penal. Assim, a população privada de liberdade não consegue chegar ao subsistema da justiça criminal competente nem a um juiz especializado, tendo menos possibilidades de desencadear fluxos materiais e informacionais para acessar o direito à jurisdicionalização da pena.

Assim, são raras as varas de execução penal, indicando incompletude geográfica do circuito e comprometimento do acesso dos presos às varas especializadas – outra dificuldade de acesso ao direito de progressão da pena e do contínuo processo da execução.

Mapa 20 – Mato Grosso do Sul – Número de penitenciárias e varas e por entrância, 2017



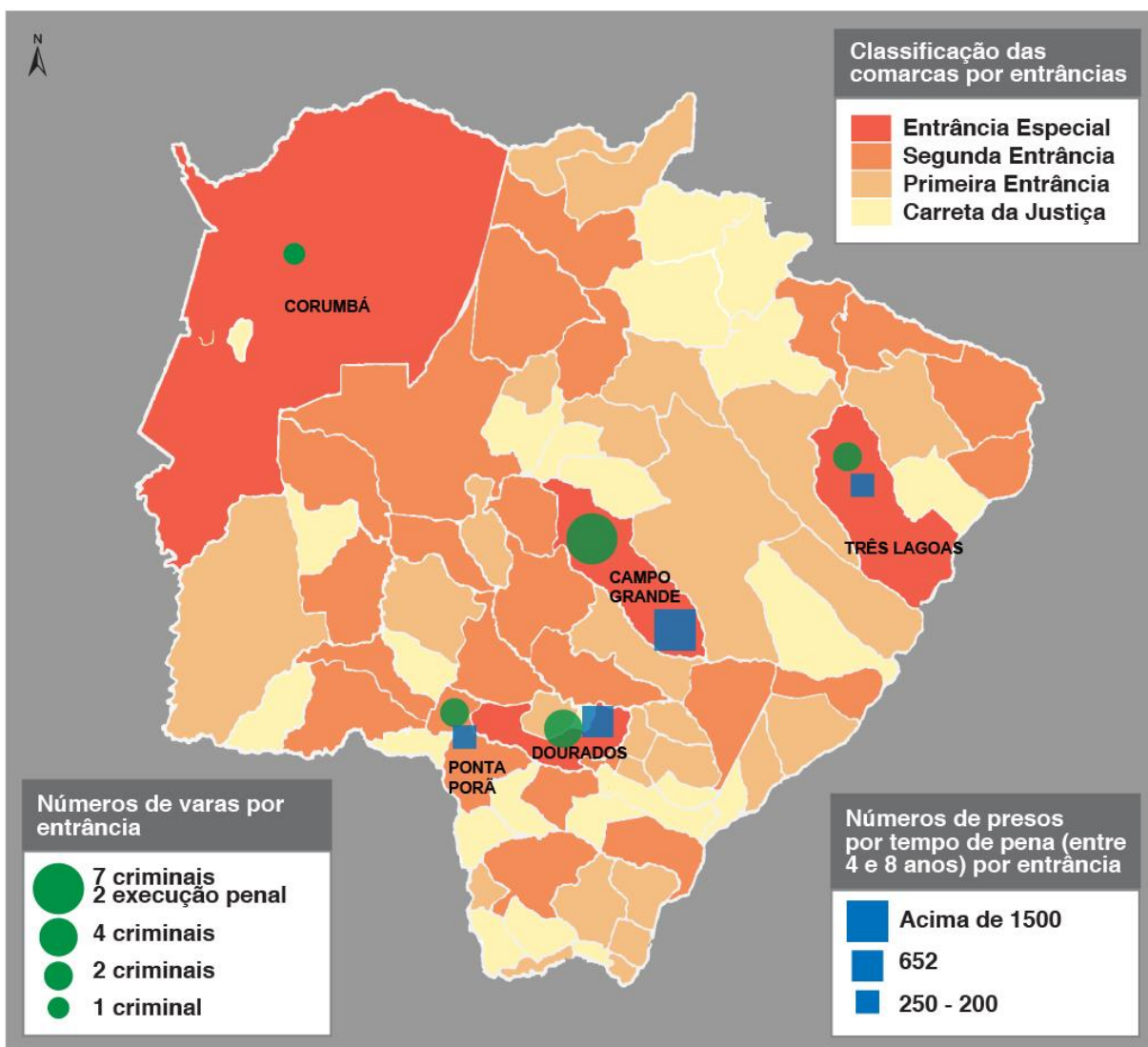
Fontes: Mato Grosso do Sul (2016) e MJSP (2017).

Elaboração: Carin Carrer Gomes.

Produção cartográfica: Edilaine Cunha, 2019.

Finalmente, a contradição de que, mesmo com as varas de execução penal concentradas em Campo Grande, junto ao maior número de penitenciárias, há uma grande concentração de presos com tempo entre 4 e 8 anos, indicando o difícil acesso à jurisdicionalização da pena, já que o Código de Execução Penal prevê os presos cumprindo a pena desde o princípio em regime semiaberto.

Mapa 21 – Mato Grosso do Sul – Número de presos por tempo de pena (entre 4 e 8 anos) e varas criminais e de execução penal por entrância, 2017



Fontes: Mato Grosso do Sul (2016) e MJSP (2017).

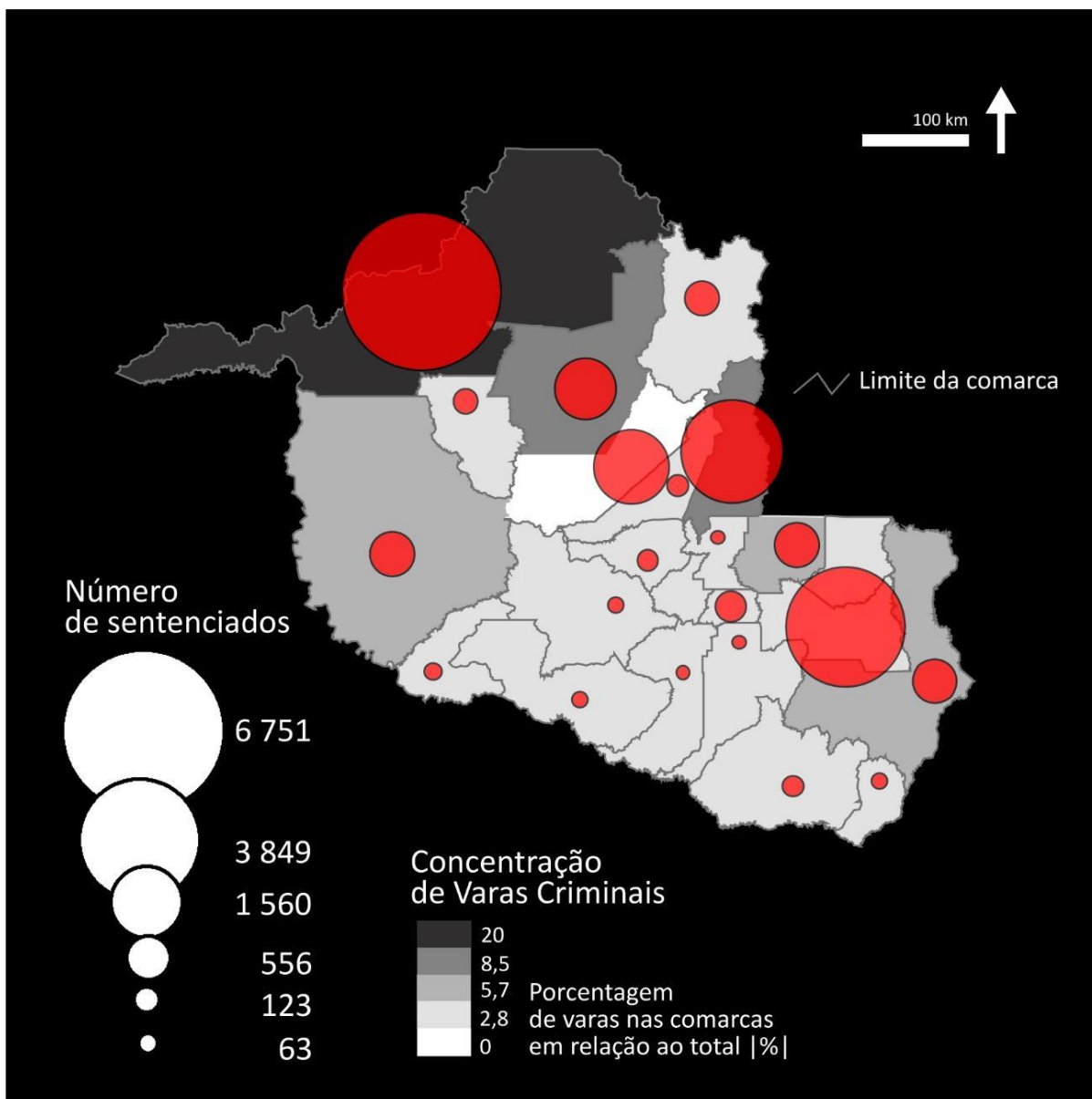
Elaboração: Carin Carrer Gomes.

Produção cartográfica: Edilaine Cunha, 2019.

Existem muitos estabelecimentos penais em Mato Grosso do Sul de presos com condenação, e sua taxa de aprisionamento é uma das que mais crescem. Esses números são fruto de um território normado para a efetiva realização da condenação, e, na divisão territorial do trabalho penal, o mesmo território normado é rarefeito para a garantia da execução jurisdicionalizada.

Situação geográfica semelhante é a de Rondônia, cuja divisão territorial para a organização da justiça criminal aporta à concretização do circuito espacial penal mais agilidade para condenar e esgotar os recursos com o trânsito em julgado.

Mapa 22 – Rondônia – Número de sentenciados e concentração de varas criminais, por comarca, 2022



Fontes: MJSP (2022) e Rondônia ([2018]).
 Elaboração: Carin Carrer Gomes.
 Produção cartográfica: Eduardo Dutenkefer, 2023.

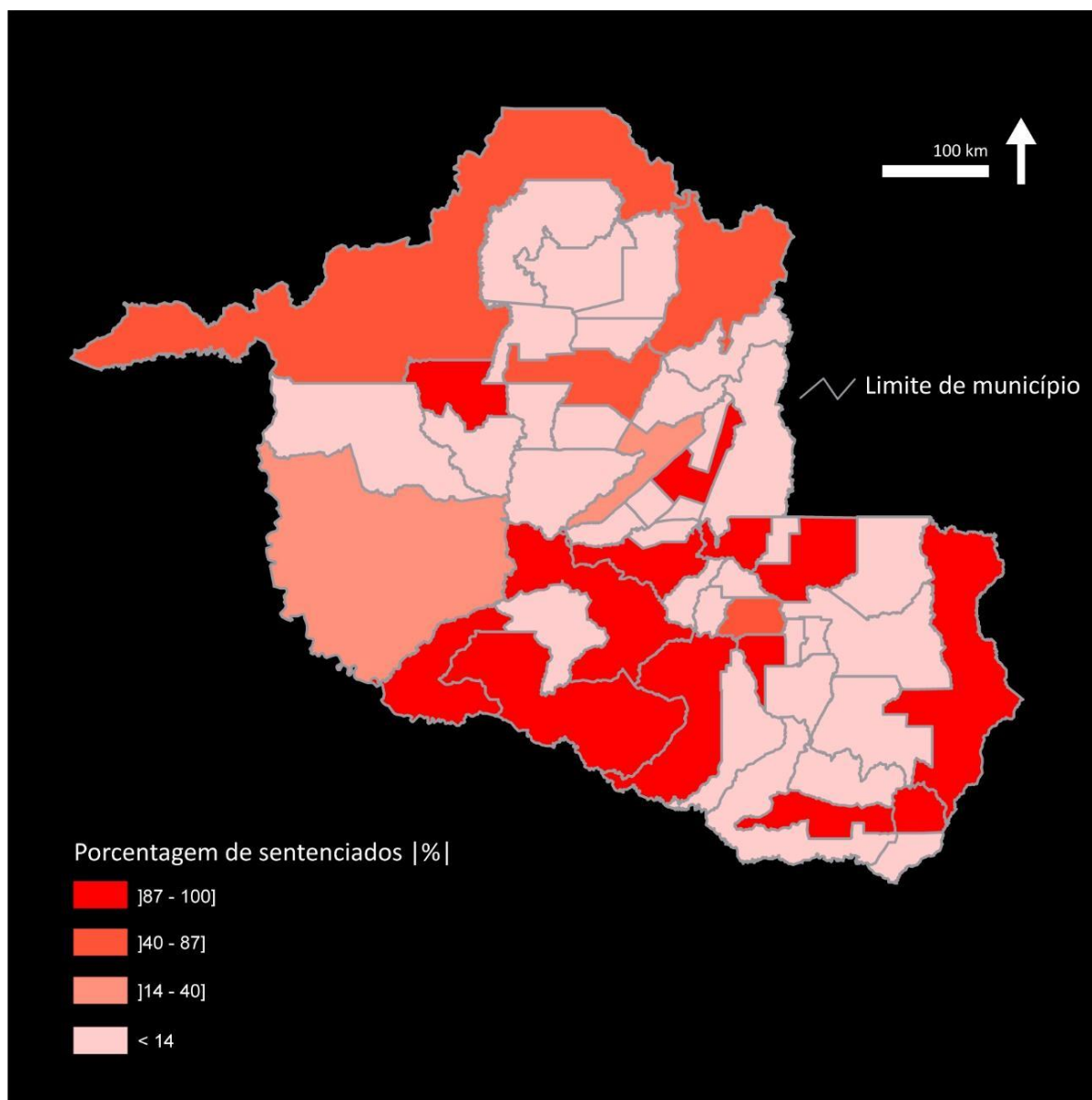
O Mapa 22 mostra a relação entre maior número de sentenciados que coincide com as comarcas com maior concentração de varas criminais. Porto Velho, Ji-Paraná e Ariquemes possuem quase 40% dessas comarcas.⁵⁷

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023) mostram que, em 2023, 70% da população presa em Rondônia era definitiva e com trânsito em julgado. Embora exiba pequeno

⁵⁷ A comarca de Porto Velho possui 8 varas criminais e quase 7 mil sentenciados, Ji-Paraná possui uma população de quase 4 mil sentenciados e Ariquemes mais de mil sentenciados e cada uma com 3 varas criminais.

percentual de presos provisórios e presos em execução provisória, o aumento da taxa de aprisionamento do estado é marcado pelo número de presos com recursos esgotados. Significa uma celeridade nas ações processuais e no fim dos recursos e um circuito espacial penal eficaz para a produção de apenados em regime fechado.

Mapa 23 – Rondônia – Percentual de sentenciados, por município, 2022



Fonte: MJSP (2022).

Elaboração: Carin Carrer Gomes.

Produção cartográfica: Eduardo Dutenkefer, 2023.

Um estado com expressiva porcentagem de condenados definitivos (Mapa 23) deveria estar preparado e territorialmente organizado para garantir a jurisdicionalização da pena, isto é, para realizar direitos como redução do tempo, mudança do regime e outros benefícios. Mas,

somada às maiores taxas de presos por 100 mil habitantes, essa porcentagem de condenados evidencia que a situação geográfica para o acesso à vara de execução penal não é promissora, pois Rondônia tem apenas duas varas de execução penal.

Mais uma vez, a divisão em comarcas e a especialização em varas criminais não asseguram a realização dos direitos e das garantias: a especialização das varas de execução penal é um fator essencial. Um maior número de agentes especializados e atributos do território (infraestruturas, normas e serviços acessíveis) para o ir e vir das provocações e articulações necessárias dos apenados e agentes envolvidos são essenciais para cumprir a Lei de Execução Penal brasileira e serviriam à jurisdicionalização das penas e à integração social.

Na situação geográfica do sistema jurídico de Rondônia, há 23 comarcas, das quais 11 têm varas criminais (no total de 20), e só Porto Velho tem duas varas de execução penal (Apêndice I). Assim, as instituições jurídicas fundamentais estão concentradas na capital.

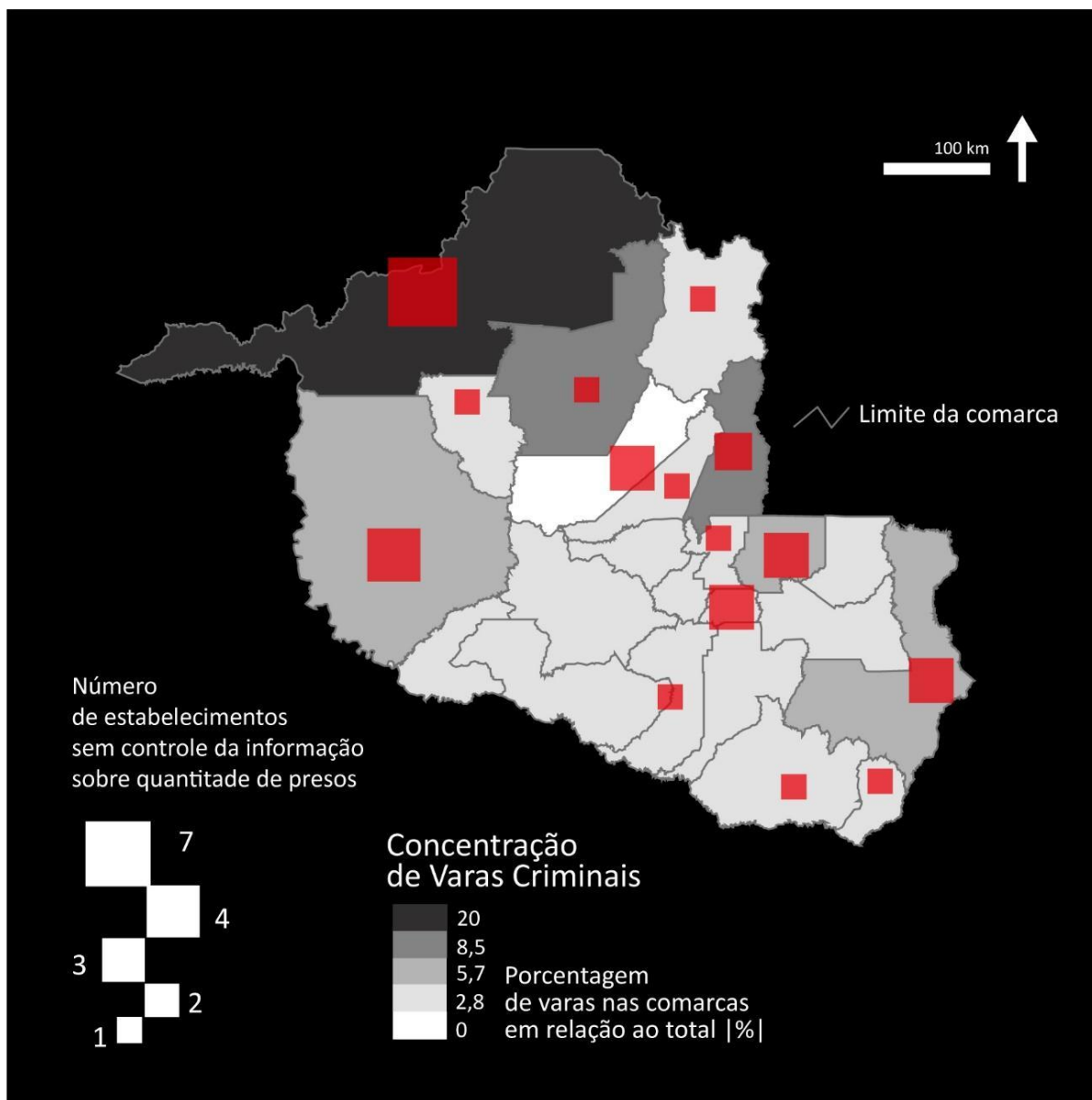
Ressalte-se a comarca de Ariquemes – fruto da demarcação concomitante à elevação de Rondônia a estado da federação –, que, embora seja classificada como comarca de primeira entrância, tem hoje três varas criminais e uma penitenciária. No entanto, com uma população cumprindo prisão pena, não tem varas de execução penal.

O município de Vilhena⁵⁸ – quarta cidade mais populosa de Rondônia, na divisa com o Mato Grosso e sede da comarca que engloba também o município de Chupinguaia⁵⁹ – é uma comarca de segunda entrância que tem duas varas criminais, nenhuma vara de execução penal e abriga o Centro de Ressocialização Cone Sul, localizado na BR-364.

⁵⁸ Vilhena é um importante produtor de soja, abatedouro pecuarista e extração de madeira. Diz uma propaganda na BR-364: “Porque a roçada pertence ao passado (agropecuária Campo Verde, BR-364, em Vilhena-RO”, (Huertas, 2009, p. 253).

⁵⁹ “Capital do boi gordo” (Huertas, 2009, p. 253).

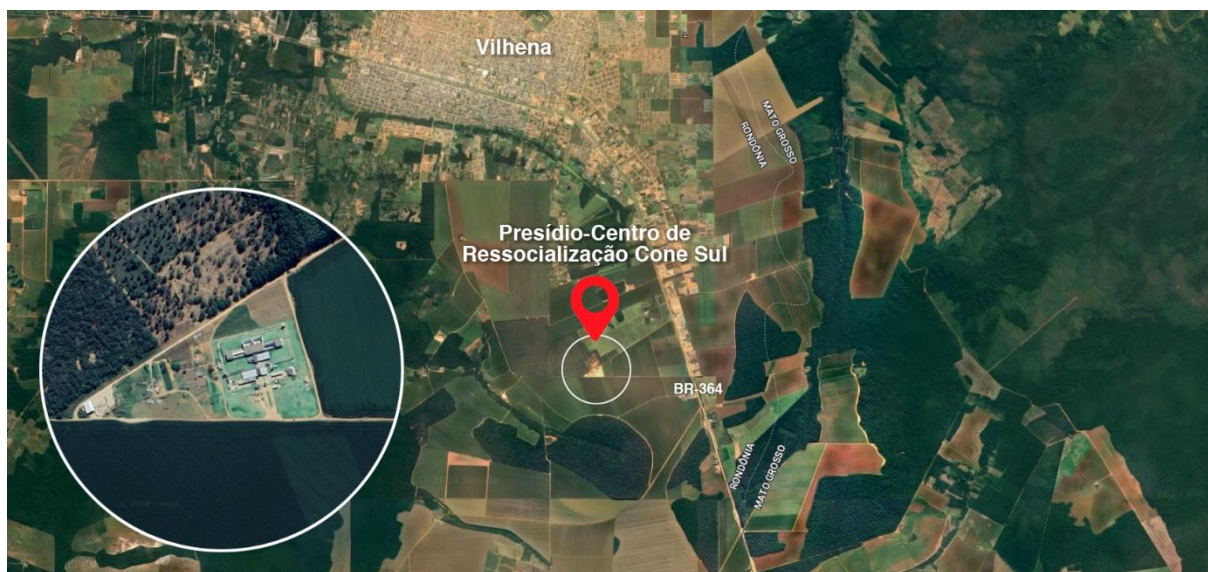
Mapa 24 – Rondônia – Número de estabelecimentos sem controle de informação e concentração de varas criminais, por comarca, 2022



Fontes: MJSP (2022) e Rondônia ([2018]).
 Elaboração: Carin Carrer Gomes.
 Produção cartográfica: Eduardo Dutenkefer, 2023.

O Mapa 24 nos permite analisar que a divisão em comarcas e a especialização em varas, ou seja, uma melhor organização territorial para o funcionamento da justiça criminal, não significam a circulação legal das informações sobre as condições dos estabelecimentos e suas quantidades de presos.

Imagem 18 – Vilhena, RO – Localização do Centro de Ressocialização do Cone Sul, 2023



Legenda: A imagem mostra a localização do estabelecimento penal Centro de Ressocialização do Cone Sul na BR-364, em meio a paisagens do agronegócio e próximo à divisa com o Mato Grosso.

Elaboração: Carin Carrer Gomes.

Base: Imagem do Google Earth, 28 jun. 2023.

Nessas condições, a pouca proximidade geográfica para mobilizar os agentes necessários para o ir e vir de informações e comunicações obsta algumas garantias aos presos no Cone Sul e ainda dificulta a presença de órgãos de execução penal, que fazem valer o objetivo da privação – integração social e jurisdicionalização da pena – previsto no art. 61 da Lei de Execução Penal, e constrange o acesso à articulação das escalas territoriais para pedidos de *habeas corpus*.

Mesmo com as execuções penais digitalizadas, há um hiato impeditivo no circuito espacial penal, ilustrado pela ausência dos órgãos supracitados nos estabelecimentos, pelo não acesso dos presos a tecnologias de informação e pela não privacidade de seus atendimentos, pois é obrigatório haver infraestrutura para os presos receberem com confidencialidade defensores, advogados e o ministério público. Inspeções e censos penitenciários mostram são raras essas infraestruturas, e, além das distâncias das visitas, há o constrangimento tecnológico dos familiares, a já mencionada população desconectada (Bertollo, 2019).

Dados o número de comarcas e varas criminais e a escassez de varas de execuções em Rondônia, fica evidente a relação entre as altas taxas de aprisionamento e presos condenados, sobretudo em regime fechado, e o grande número de varas criminais ao lado do irrisório número de varas de execução.

As unidades federativas do Mato Grosso do Sul e de Rondônia são situações importantes para compreender o território normado como realização célere de condenações definitivas e como uso efetivo das prisões em regime fechado como exercício soberano do Estado. Outra compreensão importante é o desdobramento dessas realizações efetivas, contendo a provocação do recluso para desencadear fluxos materiais e imateriais para a jurisdicionalização da pena.

Existe uma dinâmica do exercício do poder soberano na sua face penal apreendida no cotidiano e no lugar. É nessas escalas que se revela o território normado, que é o esforço do Estado, com seu circuito espacial penal, para chegar ao mesmo padrão formal de qualquer lugar, com território distintamente constituído. Ao mesmo tempo, é nessas escalas que os cidadãos precisam mobilizar sistemas de objetos e ações para acessar efetivamente direitos, considerando as singulares acessibilidades territoriais em cada subespaço.

Na escolha das situações geográficas que analisamos a partir dos lugares e do cotidiano, adotamos dois critérios centrais. O primeiro foi a existência de um *território normado* – teorizado pelas dogmáticas do direito penal, normado pela Constituição, disciplinado por leis e códigos, regulado para ser operado por agentes e instituições, com definidas temporalidades e escalas territoriais, constituído de objetos e ações e executado com diligências e procedimentos – em atrito com um *território como norma* nos lugares e nos cotidianos, resultando na predominância de certas etapas, instituições, objetos, ações e escalas territoriais do circuito.

A análise desse território como norma nos permitiu compreender que a ênfase no subsistema policial ostensivo em detrimento do investigativo, prenhe de técnicas militarizadas e heranças escravocratas, desdobra-se no exercício do poder de punição, controle e manutenção da ordem do Estado moderno. Também permitiu compreender que a escolha dos tipos de estabelecimento e a logística de sua localização têm repercussões desfavoráveis à realização na totalidade da ação processual. Ainda, que a regionalização das defensorias públicas descompassada das regiões das administrações da justiça tem consequências no atendimento aos pacientes. E, por fim, que a ênfase na divisão e na especialização territorial de comarcas e varas criminais em detrimento das varas de execução criminal e da localização dos estabelecimentos penais se reflete na desintegração social e territorial dos pacientes.

O segundo critério corrobora e redimensiona o *território normado* para o circuito espacial penal – que tende a ser homogêneo em toda a federação –, mas considera que existe

ainda um *território como norma*, visto pelos diferentes atributos territoriais dos lugares, desdobrando-se em diferentes realizações do circuito espacial penal, revelando no cotidiano diversas situações geográficas que singularizam o direito e o sistema penal, a exemplo da base militar de Arpão, e, de outro modo, a profunda divisão e especialização das etapas do circuito espacial penal na metrópole paulista, refletindo o uso do interior paulista como parte da gestão dos presos provisórios e em regime fechado.

O circuito espacial penal está articulado com todo o meio técnico-científico-informacional, sobretudo quando se chega a um milhão de aprisionamentos – que atinge, como vimos, mais de cinco milhões de pessoas. Nesses termos, trata-se de um processo massivo no território: não há unidade federativa que não abrigue um expressivo número de pessoas privadas de liberdade. No entanto, as situações foram um ponto de vista do método que permitiu mostrar não só os fundamentos normativos, técnicos e organizacionais, como também as densidades normativas em atrito e comunhão com os lugares, e tudo isso em relação aos próprios sujeitos ligados à prisão.

As nove situações mostraram dinâmicas que não se notam pelo mero entendimento do circuito espacial penal na escala macro, não só na sua dinâmica total dentro do território com seu sistema jurídico. Também analisarmos a escala das concreções, das existências, do lugar e do cotidiano. Cada situação geográfica é um condicionante da realização efetiva nos lugares do circuito espacial penal. As situações escolhidas são diferentes manifestações suas em lugares diferentes, e nenhuma delas pode ser generalizada como uma dinâmica homogênea e tampouco abarca todas as situações existentes.

É importante frisar que se trata de um sistema que tende a ser uniforme, se empenha em seguir a mesma dinâmica institucional. Assim, a força do lugar é óbice e, ao mesmo tempo, pode se colocar a serviço dessa homogeneização.

A civilidade na formação socioespacial brasileira é fruto também do modelo cívico escravocrata, com características específicas em cada lugar. Assim, o circuito espacial penal é cotidianamente forjado e convocado pelos encontros e pelas demandas desses modelos e pela racionalidade das ordens. Alguns lugares do circuito não participam desse encontro e passam a ser apenas suspeitos de desordens.

O cotidiano de metrópoles como a de São Paulo mostra a concreção do exercício legítimo do uso da força do Estado e, em alguns lugares, força repressora, na medida em que a contenção é parte do funcionamento do circuito espacial penal.

Contenção significa, pois, um subsistema policial militarizado para executar o dispositivo *ordem pública*, gerindo as pressões da população; significa ainda uma organização territorial e regional da justiça criminal, que, a um só turno, esquadrinha o território mas não necessariamente está próxima das pessoas – pois não as atende igualmente e tampouco às necessidades dos pacientes. Também é contenção pelo entendimento de que o estabelecimento penal serve antes a gestões com interesses outros do que à integração das populações. Desses exemplos da contenção como uso do circuito espacial penal, vale lembrar uma reflexão de Milton Santos (1999, p. 256) inspirada na obra Teilhard de Chardin e Gaston Berger, quando afirma que o mundo moderno é feito de “pressão humana” e transformações; em outras palavras, dada a aglomeração dos homens em espaços limitados, as pressões humanas podem levar a mudanças qualitativas e rápidas da ordem social e a estruturas novas; tal pressão força medidas de organização que podem ser coercitivas ou organizar liberdades.

A população volumosa e densa na metrópole paulistana é um elemento e argumento não só para as ações do subsistema policial, mas também para a regionalização administrativa do subsistema da justiça criminal e para a logística do subsistema penitenciário, a exemplo da gestão e do deslocamento dos diversos tipos jurídicos de presos para certas regiões do estado de São Paulo.

Desde a metrópole paulistana, passando pela região de Sorocaba, avançando para o oeste e noroeste do interior e avançando para Mato Grosso do Sul, Rondônia, Acre e Amazonas, esse eixo – que coincide com a implantação das manchas do meio técnico-científico-informacional – se espalha e distingue o circuito espacial penal como exercício soberano do Estado.

Por fim, a análise do *circuito espacial penal* ao lado das especificidades dos lugares e do cotidiano abriu novos caminhos para compreender como o sistema penal brasileiro se estrutura, organiza e efetivamente se realiza. As agências policial, da justiça criminal e penitenciária e suas etapas e ações funcionam indissociadas dos objetos, conferindo intenção e unidade e integrando o território e suas escalas. Ao mesmo tempo, se realizam singularmente, dependendo da situação geográfica em cada porção da federação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS



Edilaine Cunha, *Caminho suave I*.
Fotografia digital, 27,5 cm × 41 cm, 2023
(Imagem cedida pela artista)

O conceito de *circuito espacial penal* surgiu para operacionalizar a teoria do espaço geográfico e fundamentar uma compreensão geográfica dos usos ilegais do sistema penal salientando as contradições entre a norma (Constituição, Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal), o território normado e seus usos ou suas práticas nos lugares e considerando também o meio geográfico e o período correspondentes.

No caminho de consubstanciar o circuito, compreendemos que vivemos impelidos à fluidez, à velocidade, a tempo e lugar precisos e ao alargamento dos contextos para a realização da vida.

Essas dinâmicas ditadas pelos imperativos do período da globalização são aceitas e rearranjadas pela formação socioespacial e nos atingem cotidianamente. Nesse contexto potente e efetivo, a imobilidade é um castigo.

Se, ainda que pela escassez, a lentidão é movimento para a consciência de um outro mundo, suspender a circulação é um suplício. Destituídos do ir e vir, do convívio com o entorno e sem acesso a tecnologias de informação ou comunicação, pessoas amontoadas, privadas de liberdade, sem direito a intimidade e limitadas no próprio movimento do corpo constituem uma população selecionada que *existe* num espaço de exceção – verdadeiro campo de concentração – e, segundo as leis e os códigos penais brasileiros, ela está “em integração social” ou “em ressocialização”.

“Cada homem vale pelo lugar onde está” (Santos, M., 1998[1987], p. 81). Essa máxima foi pensada a partir dos bairros desprovidos de mobilidade e serviços, onde as pessoas estavam condenadas a uma dupla pobreza: a social e a geográfica. Milton Santos ainda mencionou casos extremos de imobilidade, mas talvez não pudesse em seu tempo imaginar como tal os estabelecimentos penais longe dos centros urbanos ou, em outros termos, como lugares jurídicos de exceção, onde cada pessoa está condenada também à não cidadania.

Diante dessa ordem e razão do mundo e da formação socioespacial para a circulação de tudo e de todos (homens, objetos, normas, direitos, informações e comunicação), regido por uma circulação em tempo e espaço precisos e com lugares preparados com mais ou menos densidades técnico-científico-informacionais, esta pesquisa deparou uma anomia: a realização atual do circuito espacial penal no território brasileiro é frequentemente a prisão, entendida como confinamento e como impossibilidade da realização dos direitos e das garantias constitucionais e processuais.

A racionalidade do mundo da fluidez ou o século da velocidade e da pressa (Santos, M., 2007) contaminou o direito penal, a celeridade e a eficácia, e os chamados pacientes são movidos e tensionados pelo circuito espacial penal para acessar direitos e garantias constitucionais e processuais. No entanto, seu ir e vir é cancelado, e a prisão (preventiva ou pena) é a suspensão do tempo, do espaço e da fluidez de muitos cidadãos, o que os imobiliza também perante o funcionamento do sistema.

Apesar de parecer paradoxal, a execução penal e sua jurisdicionalização dependem da fluidez de bens e informações. No contexto da prisão pena, o conjunto de objetos e ações intencionais e obedientes à logística de modernização do território, com estabelecimentos apartados dos grandes centros, resulta na diminuição dos direitos dos pacientes e de seus familiares e amigos e não efetiva sua integração social.

Contudo, a grande contradição do circuito espacial penal brasileiro é, de um lado, haver uma Constituição, um direito e sistema penal que têm como função a liberdade e, de outro, a realização do circuito – intermediada por um meio geográfico e pelos lugares – como frequente prisão.

Vale considerar que a unidade política federativa, que integra compartimentos territoriais e descentraliza os poderes, também repercute no acesso da população presa. O município, que deveria ser o chão jurídico imediato para a reprodução da vida dos pacientes, não cumpre tal função. Em outras palavras, o lugar onde estão os batalhões e as delegacias e que deveria estabelecer relação entre sujeito e varas e comarcas (acesso primeiro à justiça comum na realidade efetiva) não está preparado para a complexidade do circuito no que tange a direitos e garantias constitucionais e processuais.

Para que se realizem esses direitos e essas garantias nas diferentes etapas do circuito espacial penal, é necessária a articulação das jurisdições federadas. Mas, no que cabe ao circuito do subsistema da justiça criminal, a descentralização não significou acesso, e a prisão frequente é também resultado da não realização da federação nos lugares. A justiça comum estadual é regionalizada nas comarcas, que muitas vezes abrangem mais de um município, o que resulta em constrangimento do acesso às varas.

Na realidade, para a maior parte da população brasileira, a base do circuito é o subsistema policial, predominantemente militar.

Consideramos que são propósitos da Federação estabelecer bases jurídicas e territoriais para a realização do circuito espacial penal e garantir simetria e igualdade em todas as unidades federativas. Ela é um território normado que garante a presença do circuito em todos os lugares e permite a regulação de dissensos para que ele seja acessível a qualquer cidadão e, por meio de suas agências penais, contenha o poder de punição do Estado. No entanto, a pesquisa mostra que essas bases jurídicas e territoriais são oferecidas de maneira assimétrica, longe de integrar efetivamente todos os lugares à justiça.

As diferentes densidades do circuito espacial penal no território brasileiro por meio da expansão do meio técnico-científico-informacional tiveram, entre outras consequências, a expansão das prisões. O estabelecimento penal é um dos objetos técnicos que acompanha o meio geográfico informacional e, como objeto-signo do poder de punição, importa ações para o circuito espacial penal.

Foram as paisagens penais que mostraram a existência de um circuito intrinsecamente ligado à gestão e à logística, não restritos às práticas delitivas nas grandes cidades. Os estabelecimentos penais já não se encontram exclusivamente em centros urbanos, mas nas rodovias e pelo interior do país, inclusive em pequenas cidades com grandes municípios agrícolas.

As altas taxas do circuito espacial penal revelaram paisagens penais das regiões Amazônia e Centro-Oeste coincidindo com a expansão do meio informacional em áreas agrícolas e extrativistas que compõem os *quatro Brasis*. E, a partir de enquadramentos produzidos por algumas formas, lugares e etapas do circuito espacial penal, apontamos uma logística na localização dos estabelecimentos, caracterizados por grande securização, capacidade e densidade de presos. Nessas áreas, cooperam o aprofundamento da organização da justiça criminal e da divisão territorial do trabalho jurídico com a criação de varas criminais.

Outra consideração sobre o caráter técnico-científico-informacional do meio geográfico é que não há mais relações apenas com o contexto local ou próximo. O meio que sustenta o circuito é artificial, informado, intencional e racional e aponta a gestão e a logística. Constatar que já não existe um circuito em que a razão e a ordem mirem ou nasçam apenas no lugar. Às antigas cadeias ao lado de um fórum, somam-se divisões e especializações de comarcas, varas, regionalizações de justiça e defensoria e estabelecimentos especializados. Essa é a nova natureza do sistema penal.

Consideramos ainda que, vistas a partir da constituição do território como norma e como território normado, todas as situações geográficas analisadas pelo cotidiano nos lugares – passando por policiamento ostensivo, ordens de serviço, abordagens, flagrantes, mandados e prisões preventivas em audiência de custódia – dão concretude e vida à realização do circuito espacial penal. Portanto, objetos e ações em comunhão com os lugares são as verdadeiras autoridades que levam ao *grande, seletivo e localizado aprisionamento*.

Mostrando que a técnica é ela mesma um uso, um meio e um fim, Jacques Ellul (1968[1954]) faz enxergar no conjunto de objetos e leis – algemas, armas de fogo, veículos, ou seja, toda a *farda* que ostenta poder (diligências das patrulhas, flagrantes embasados em ordens de serviços e mandados embasados em imprecisões sobre o sujeito e lugares suspeitos) – técnicas e usos que impõem poder de punição, prisão em flagrante, contenção do cidadão e dos lugares. Nesse ponto, independentemente da legalidade do ato do policial ou do juiz, a existência desse conjunto de objetos e normas para diligências e procedimentos penais já é em si a imposição da prisão como regra, e não da liberdade, como rezam garantias e direitos constitucionais e processuais.

Como afirma a jurista Ana Elisa Bechara (2020) (informação verbal)⁶⁰, não se trata de um caso isolado. Não é, portanto, uma ação do indivíduo policial; não é dele a intenção ou de sua essência exercer o controle ostensivo e o poder de punição do Estado. O meio, a técnica, o próprio circuito espacial penal é quem comete ou autoriza prisões. As audiências de custódia, mecanismo originalmente destinado ao relaxamento dos flagrantes abusivos e da investigação de tortura, transformaram-se em prisão “para garantir a ordem pública”.

Não há margem para se subverterem essas técnicas nem imaginação para se adotarem outros usos. Os objetos militares não podem ser desviados de seu propósito, pois servem ao exercício do poder de punição do Estado. Nunca serão condição para a realização de direitos ou garantias fundamentais dos cidadãos como a liberdade, o devido processo legal, o contraditório, a defesa, o trânsito em julgado, a integração social ou a jurisdicionalização da pena.

Nesses termos, no contexto competitivo da globalização econômica, fundamentada na civilidade escravocrata, é difícil interpretar de outro modo a justificativa da “garantia da

⁶⁰ Informação fornecida por Bechara em São Paulo, em 2020.

ordem pública”, frequentemente alegada por juízes e promotores de primeira instância, que não associá-la à prisão.

O circuito espacial penal nos fez ver a força militar do Estado em todos os rincões, pois ostenta a reserva do exército voltada para conflitos internos e para a ordem interna, e não mais para conflitos externos. A soberania que se quer exibir não é a além-fronteira, mas se faz presente em todo o território nacional.

No caso legal da pena, além da presença do juiz da vara de execução penal, o recluso deve ter o poder jurídico de desencadear fluxos informacionais e comunicacionais com a vara e com os tribunais superiores e ainda fluxos materiais para sobreviver, trabalhar e estudar para sua remição. Ele depende da assistência jurídica facultada por visitas de familiares e amigos, inspeções, vigilância e atendimento da defensoria pública, do ministério público e de organizações não governamentais. Tudo isso serve também à vigilância do combate a tortura e maus-tratos nos estabelecimentos penais.

Em algumas situações, os pacientes do circuito espacial penal vivem um duplo exílio: a própria privação de liberdade e a privação da única conexão que lhes resta com seu lugar, por meio de parentes e amigos. Assim, não é a integração social ou a ressocialização que define a prisão, pois ela imobiliza sujeitos e lugares. Esse exílio subjuga a energia do prisioneiro, dos familiares e até das instituições de defesa e se desdobra em seu enfraquecimento para desencadear fluxos materiais e imateriais, provocar as jurisdições e confrontar o Estado para conter seu poder de punição (Santos, M., 1996a).

Todas as etapas e ações penais devem ser consideradas segundo a acessibilidade territorial de todos os agentes do sistema, pois o obstáculo à circulação converte o circuito espacial penal em imediata prisão. Quanto mais se dividem as regiões jurídicas, aumentando o número de comarcas e a especialização em varas criminais, mais normado será o território para a realização da prisão pena e sua jurisdicionalização.

Com a especialização dos lugares, graças à expansão do meio técnico-científico-informacional e a potencialidade de fazer fluírem bens e informações e graças, sobretudo, à complexidade do circuito, os locais dos inquéritos e processos não necessariamente coincidem com os da execução da pena. E tampouco coincidem os locais das prisões com os das varas de execução penal. Há, portanto, um descompasso entre a distribuição espacial penal e a articulação entre as diferentes etapas das ações em diferentes lugares.

Com os argumentos desenvolvidos na tese, consideramos que todas as etapas do circuito espacial penal se articulam e conflitam, e suas funções muitas vezes se confundem ilegalmente nos lugares. É o caso da ação da polícia, que acusa e sentencia, das prisões provisórias, que executam penas, e também do subsistema da justiça, que segue como uma ação inquisitorial ao invés de acusatória.

No Brasil, o circuito espacial penal é mais aparente na etapa da execução penal. É a sobreposição da sociedade do suplício da escravidão e do disciplinamento com a chegada da modernidade, juntos forjando a atual sociedade do controle, como vimos na análise do meio dos objetos e das ações para controle, contenção e gestão da população e de alguns lugares. A logística dos estabelecimentos penais em rodovias exige gestão eficaz do território, apartando os cidadãos sob juízo e servindo à da gestão de populações, bens e informações e serviços.

Nessa esteira, quando pensamos na imobilidade dos cidadãos, percebemos que não são apenas a prisão preventiva ou a pena os mecanismos que restringem a liberdade de ir e vir, assim como sua localização no território. Como vimos na tese, a dificuldade do acesso aos procedimentos da justiça criminal também configura um elemento de imobilização, agravado pela pouca acessibilidade dos lugares. Em outras palavras, a precariedade dos atributos territoriais como meio para a circulação ou a mobilidade geográfica dos indivíduos agrava ainda mais essa condição.

Constatamos que nos últimos anos as críticas ao sistema penal recaíram na “guerra às drogas”. Nas primeiras sistematizações do censo penitenciário, de 2014 a 2016, compreendemos que cada estado e cada lugar usava o sistema penal para impulsionar e exercer o poder soberano sob duas tipificações: a maior razão ou tipificação criminal que avolumava as prisões eram os crimes contra o patrimônio. Na época, São Paulo tinha o maior número de aprisionamentos por causa de furto ou roubo. O Rio de Janeiro e os estados que fazem fronteira com outros países tinham como maior razão a lei específica: drogas. Há um dado geográfico nessa diferença entre os estados e em algumas regiões: as políticas e o controle do circuito produtivo dos ilícitos são mais densos nas fronteiras, e a ordem pública relativa ao patrimônio nos espaços da globalização e de profundas desigualdades, nas metrópoles.

Contudo, com a filosofia das técnicas e os imperativos e a racionalidade do período da globalização, notamos que o tecnicismo ou mecanismo do circuito espacial penal, às vezes

distante da justiça, prefere regramento dos edifícios penais sob medida para a gravidade de delitos, aritmética precisa para o tempo da pena e localidades afastadas, em rodovias, para presos sem condenação e em regime fechado a reflexões imponderáveis e plurais da justiça necessária em cada lugar. Assim, processos céleres e contenções sem trânsito em julgado são preferíveis à desordem ou a outras ordens do funcionamento do circuito.

Considerando o crime uma consciência ético-jurídica de uma época, produzindo uma criminologia do lugar e do tempo e discutindo a questão criminal entre os povos originários, Clóvis Beviláqua (1896, p. 10/236) conta que não existia o delito de furto no direito público interno de Aymorés, Guarany, Tupy, Omagua, Tamoyos, Tupinambás, Caraybas e Tupinikins, pois não havia o conceito de propriedade. Viviam em estado de comunhão na propriedade em que viviam, e sua produção era distribuída irmãmente.

No entanto, encontramos em seu livro passagens que imputam ao chamado “elemento africano” no Brasil um direito “sem feição peculiar”, pois, segundo o autor, ele entrou na formação do povo brasileiro na qualidade de escravo, isto é, sem personalidade e sem atributos jurídicos além daqueles que pode irradiar um fardo de mercadoria. A raça negra só aparece em nossa legislação para determinar o regime de exceção da escravidão, que ainda macula o tempo presente (Beviláqua, 1896, p. 223).

Essa leitura crítica do autor, atravessada e datada numa época entre abolição e pós-abolição no Brasil, mostra que o desinteresse pelo “elemento africano” segue como herança e modelo de nossa formação socioespacial presente. Cabe a nosso tempo e lugar buscar, como a maioria do povo brasileiro, filhos também dos saberes das populações da diáspora negra, produzir outras consciências ético-jurídicas.

Ora, não haveria verdadeiros rábulas com outros saberes ético-jurídicos na organização política e jurídica dos quilombos – analisado por Clóvis Moura (2023) –, nas confrarias e irmandades de Nossa Senhora do Rosário, em terreiros como os de Brasília – recentemente mapeados pelo geógrafo Rafael Sanzio Araújo dos Anjos (2018) –, na solidariedade jurídica interna dos bairros mais desprovidos no Brasil (mais antiga do que a ideia atual de conciliação), ou na produção jurídica do bairro de lata de Pasárgada, no Rio de Janeiro – nome fictício cunhado na investigação de Boaventura de Souza Santos em 1973 –, onde ocorria o “fórum jurídico da associação dos moradores” (Santos, 1988)? E, ainda, quando consideramos o saber

das mães de presos e mesmo o de seus filhos, não seria rábula também a Amparar, que tanto luta para a construção da defensoria pública e por sua presença em todos os rincões do território brasileiro e ensina a olhar os conflitos criminalizados? Propomos que os movimentos sociais de mães, amigos e egressos tenham uma participação executiva e jurídica efetiva no cotidiano da organização territorial do circuito espacial penal: nos batalhões, nas circunscrições policiais, nas varas criminais e de execução criminal, nos tribunais estaduais etc.

Geograficamente, procurando subsidiar novas investigações na perspectiva do *circuito espacial penal*, cumpre questionar quando adotaremos outras consciências ético-jurídicas e um pluralismo jurídico na análise do território brasileiro, como vem insistindo em sua agenda de pesquisa Ricardo Mendes Antas Jr. Um caminho é compreender – e não criminalizar – todos os usos do território como mecanismos de *comunhão no conflito e um conflito na comunhão* local, nacional e mundial, e com as razões na existência e na prática de todos.

Também a *cartografia da ação* de Ana Clara Torres Ribeiro (2014, p. 59) nos convoca a compreender e não criminalizar as ações de protesto ou reivindicação como as barricadas no Rio de Janeiro, que consistem em interromper o fluxo da cidade com carros queimados, ônibus, pneus etc. Com essa convocação, formulamos geograficamente uma pergunta: o que seriam um furto ou um tráfico de drogas? Formas de apropriação e de comércio para garantia da existência.

Para um federalismo verdadeiramente democrático e uma nova geografia da federação Fábio Betioli Contel (2017, p. 316), há que considerar os municípios (e suas *horizontalidades*) uma ordenação dessa natureza dos lugares (e, por conseguinte, do território brasileiro). Inspirado em Milton Santos (2007), diz o autor que é uma forma de colocar em prática as ideias de uma “federação por baixo” e uma “globalização constituída de baixo para cima”.

No dizer de Arroyo (2001, p. 3), um novo pacto territorial pressupõe a constituição atual do território nacional (a ideia de “constituição” do território inclui sua configuração – formas – e a sua regulação – normas) em sua relação com o mundo.

Não é diferente a ideia formulada por Maria Adélia de Souza sobre a “federação de lugares”, ou a de um pacto federativo que considere os usos do território, pois são eles que garantem a presença e a realização de todas as escalas federativas (Cataia, 2013).

Lembramos ainda a insurgência da força dos lugares pelas populações pobres, que “reavaliam a tecnosfera e a psicofera, encontrando novos usos e finalidades para objetos e

técnicas e também novas articulações práticas e novas normas, na vida social e afetiva” (Santos, M., 1999, p. 261). Esse anúncio é importante para refletirmos sobre a imensa maior parte da população brasileira e sobre seus usos e finalidades dos sistemas de objetos e dos sistemas de ações. Se juridicamente o circuito espacial penal, não isolado, convoca a enquadrar usos e finalidades do povo como crimes, a geografia, por outro lado, convoca a compreender a diversidade de práticas, também não isoladas, como resistências, defesas e regulações nos lugares.

Essas outras compreensões da realidade concreta poderiam reajustar não só as teorias do delito ou do direito processual, mas também as da pena e da execução penal. Ainda com a agenda aberta a investigações, levam a pensar que, *outsiders* do direito, sabemos pouquíssimo da potencialidade de cada cidadão como pleno de direitos e garantias à liberdade e também pouco do direito e do sistema penal como garantias, direitos e controle do poder. Mas sabemos que sem território não há cidadania nem direito.

Por outro lado, com as reflexões desta tese, sabemos da necessidade de investigar a relação entre circuito espacial penal – sobretudo por seus objetos penais, estabelecimentos e monitoramentos eletrônicos – e circuitos espaciais produtivos de lícitos e ilícitos: pode-se falar talvez numa proximidade entre esses dois circuitos da economia urbana?

Finalmente, acreditamos que é importante aprofundar pesquisas e análises sobre: (1) o número de processos penais frente aos outros ramos do direito, considerando as unidades federativas, (2) a origem (localização) dos presos, seu destino (local do estabelecimento) e os tipos de crime que predominam nessa origem, (3) os interesses envolvidos na expansão do meio técnico-científico-informacional e na realização do circuito espacial penal como contenção de pessoas e lugares e, por fim, (4) os dados e o cotidiano da execução penal indissociados das ações e de todos os agentes do circuito espacial penal.

REFERÊNCIAS

- AASP. Associação dos Advogados de São Paulo. Disponível em: https://www.aasp.org.br/guia_enderecos/orgaos-da-seguranca-publica-do-estado-de-sao-paulo/. Acesso em: 2 set. 2023.
- ACRE. Assembleia Legislativa. Tadeu Hassem destaca importância de implantação de unidade do IML na região do Alto Acre. **Agência de Notícias**. Rio Branco, 1 mar. 2023a. Disponível em: <https://www.al.ac.leg.br/?p=40396>. Acesso em: 13 maio 2023.
- ACRE. Assembleia Legislativa. Afonso Fernandes quer implantação de unidade do IML na região do Alto Acre. **Agência de Notícias**. Rio Branco, 1 mar. 2023b. Disponível em: <https://www.al.ac.leg.br/?p=40392>. Acesso em: 13 maio 2023.
- ACRE. Ministério Público. MPAC firma acordo visando a implementação de perícias em Baseleia. Rio Branco, 18 fev. 2023c. Disponível em: <https://www.mpac.mp.br/mpac-firma-acordo-visando-a-implementacao-de-pericias-em-brasileia/>. Acesso em: 7 ago. 2023.
- ACRE. Poder Judiciário do Estado. Tribunal de Justiça. Rio Branco, [2023]. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/comarcas/entrancia-final/>. Acesso em: 4 jan. 2024.
- ALCÂNTARA, W. M. **Uso do território e justiça: a defensoria pública do estado de São Paulo e os limites à garantia constitucional do direito à defesa**. Tese (Doutorado em Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.
- ALMEIDA, B. R.; PIMENTEL, E.; CACICEDO, P. (Org.). **Restos da pandemia: punição, controle e direitos**. São Paulo: Max Limonad, 2022.
- AMAZONAS. Secretaria de Segurança Pública. Gabinete de Gestão Integrada (GGI). Ações da Base Fluvial Arpão em 2023 somam mais de R\$ 12 milhões de danos ao crime. Manaus, 16 mar. 2023. Disponível em: <https://www.ssp.am.gov.br/acoes-da-base-fluvial-arpao-em-2023-somam-mais-de-r-12-milhoes-de-danos-ao-crime/>. Acesso em: 5 jul. 2023.
- AMAZONAS. Secretaria de Segurança Pública. Governo do Amazonas reforça policiamento fluvial no interior com entrega de novas embarcações. Manaus, 5 nov. 2021. Disponível em: <https://www.ssp.am.gov.br/governo-do-amazonas-reforca-policiamento-fluvial-no-interior-com-entrega-de-novas-embarcacoes/>. Acesso em: 3 jul. 2023.
- AMPARAR. Associação de Amigos e Familiares de Presos. Roda de conversa: liberdade e vacinação para quem está preso – precisamos falar sobre isso. Railda Alves (Amparar); Miriam Duarte (Amparar); Elenita Sabadim (Afape); Leonardo Biagioni de Lima (Nesc/Dpesp). *On-line*, 2 ago. 2021.
- ANDRADE, M. C. **A terra e o homem do Nordeste: contribuição ao estudo da questão agrária no Nordeste**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1963.

- ANDRADE, V. R. P. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão.** Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2017.
- ANJOS, R. S. A. dos. Relatório técnico do mapeamento dos terreiros do distrito federal – 1ª etapa cartografia básica. **Tempo – Técnica – Território**, v. 9, n. 1, 2018. DOI: <https://doi.org/10.26512/ciga.v9i1.15887>.
- ANTAS JR., R. M. **Circuitos espaciais produtivos do complexo industrial da saúde brasileiro.** Tese (Livre-docência em Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.
- ANTAS JR., R. M. O consumo contemporâneo no território brasileiro. In: DOWBOR, L. et al. (Org.). **Desafios do consumo.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2007. p. 91-102.
- ANTAS JR., R. M. **Território e regulação: espaço geográfico: fonte material e não-formal do direito.** São Paulo: Humanitas, 2005.
- ANTAS JR., R. M. Elementos para uma discussão epistemológica sobre a regulação no território. **Geosp – Espaço e Tempo**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 81-86, 2004. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2179-0892.geosp.2004.73956>.
- ANTAS JR., R. M. **Espaço geográfico: fonte material e não formal do direito.** São Paulo: Tese (Doutorado em Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001. DOI: <https://doi.org/10.11606/T.8.2002.tde-31012023-150445>.
- ANTAS JR., R. M.; ALMEIDA, R. S. Diagnóstico médico e uso corporativo do território brasileiro: uma análise do circuito espacial produtivo dos reagentes para diagnóstico. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 24, n. 2, p. 674-690, 2015. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902015000200022>.
- ARCURI, M. A vida dos objetos do comodato Masp Landmann: horizontes ancestrais. In: MASP. **Comodato Masp Landmann.** São Paulo: Masp. 2023. v. 2: Cerâmicas e metais pré-colombianos.
- ARRETICHE, M. T. S. **Estado federativo e políticas sociais: determinantes da descentralização.** 3. ed. Rio de Janeiro: Revan/São Paulo: Fapesp, 2011.
- ARROYO, M. M. **Território nacional e mercado externo: uma leitura do Brasil na virada do século XX.** Tese (Doutorado em Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-20042022-165056/>. Acesso em: 5 dez. 2022.
- ARRUDA, R. F. **Geografia do cárcere: territorialidades na vida cotidiana carcerária no sistema prisional de Pernambuco.** Tese (Doutorado em Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.
- BAHIA. Polícia Militar da Bahia. Gabinete do Comandante-Geral. Portaria n. 035-CG, de 7 de setembro de 2005.

- BAIMA, F. G. M. **Usos do território maranhense: expansão e regionalização do sistema prisional estadual (1830-2020)**. Dissertação (Mestrado em Geografia, Natureza e Dinâmica do Espaço – Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, 2021).
- BATISTA, N. **Novas tendências do direito penal: artigos, conferências e pareceres**. Rio de Janeiro: Revan, 2019.
- BATISTA, N. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.
- BATISTA, V. M. M. Estado de polícia. In: KEHL, M. R.; DUNKER, C. I. L. D.; GRAHAM, S.; KUCINSKI, B.; BATISTA, V. M. M. B. et al. **Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação**. São Paulo: Boitempo, 2015. p. 129-135.
- BATISTA, V. M. M. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BATISTA, V. M. M.; BATISTA, N. **Jornada de estudo: criminologia crítica brasileira**. São Paulo: Defensoria Pública do Estado de São Paulo/FDUSP, 2017.
- BAUDRILLARD, J. **Para uma crítica a economia política do signo**. Coimbra, PT: Edições 70, 1972.
- BECHARA, A. E. L. S.; CACICEDO, P.; NORKEVICIUS, D. H. NPEPEP – Núcleo de pesquisa e extensão sobre a pena e a execução penal da USP: uma apresentação. In: ALMEIDA, B. R.; PIMENTEL, E.; CACICEDO, P. (Org.). **Restos da pandemia: punição, controle e direitos**. São Paulo: Max Limonad, 2022. p. 34-45.
- BECKER, B. K. A geopolítica na virada do milênio: logística e desenvolvimento sustentável. In: CASTRO, I. E.; GOMES, P. C. C.; CORRÊA, R. L. **Geografia: conceitos e temas**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995. p. 271-307.
- BELÉM, S. A. **A produção do espaço pelo Estado a partir do Complexo Penitenciário no km 8 da BR-174 – Manaus-AM**. Monografia (Licenciatura em Geografia) – Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2018.
- BERTOLLO, M. **A capilarização das redes de informação no território brasileiro pelo smartphone**. Tese (Doutorado em Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.
- BEVILÁQUA, C. **Criminologia e direito**. Bahia: Magalhães, 1896.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Emenda constitucional n. 104, de 4 de dezembro de 2019. Altera o inciso XIV do caput do art. 21, o §4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc104.htm. Acesso em: 14 jul. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988.

- BRASIL. Presidência da República. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 14 jul. 2021.
- BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 14 jul. 2021.
- BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 14 jul. 2021.
- BUTLER, J. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.
- CABRAL, U. País tem 90 milhões de domicílios, 34% a mais que em 2010. **Agência IBGE de Notícias**. Proporção de municípios com guarda municipal armada sobe para 22,4%. Rio de Janeiro, 27 out. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37238-pais-tem-90-milhoes-de-domicilios-34-a-mais-que-em-2010#:~:text=No%20pa%C3%ADs%20a%20m%C3%A9dia%20de,continua%20desigual%20entre%20as%20regi%C3%B5es>. Acesso em: 14 dez. 2023.
- CACICEDO, P. L. **Ideologia e direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2022.
- CACICEDO, P. L. Brasil: a luta da Defensoria Pública em meio à crise. **World Prison Brief**, London: Birkbeck, [202-]. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/brasil-luta-da-defensoria-p%C3%ABlica-em-meio-%C3%A0-crise>. Acesso em: 14 dez. 2023.
- CÂMARA lança Frente Parlamentar sobre sistema penitenciário, e combate ao narcotráfico e crime organizado. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 22 maio 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/558129-camara-lanca-frente-parlamentar-sobre-sistema-penitenciario-e-combate-ao-narcotrafico-e-crime-organizado/>. Acesso em: 14 jul. 2021.
- CAMPELLO, R. U. **Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil**. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo.
- CASTILLO, R. A. Mobilidade geográfica e acessibilidade: uma proposição teórica. **Geosp – Espaço e Tempo**, v. 21, n. 3, p. 644-649, 2017. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2179-0892.geosp.2017.140561>.
- CASTILLO, R. A. **Sistemas orbitais e uso do território: integração eletrônica e conhecimento digital do território brasileiro**. Tese (Doutorado em Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.

- CASTILLO, R. A.; FREDERICO, S. Espaço geográfico, produção e movimento: uma reflexão sobre o conceito de circuito espacial produtivo. **Sociedade & Natureza**, Uberlândia, v. 22, n. 3, p. 461-473, 2010. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1982-45132010000300004>.
- CASTRO, L. A. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.
- CATAIA, M. A. A alienação do território: o papel da guerra fiscal no uso, organização e regulação do território brasileiro. In: SOUZA, M. A. A. **Território brasileiro: usos e abusos**. 2. ed. Arapiraca, AL: Eduneal, 2017. p. 401- 411.
- CATAIA, M. A. **Território nacional e fronteiras internas: a fragmentação do território brasileiro**. Tese (Doutorado em Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.
- CATAIA, M. A.; RIBEIRO, L. H. L. Análise de situações geográficas: notas sobre metodologia de pesquisa em geografia. **Revista da Anpege**, v. 11, n. 15, p. 9-30, 2017. DOI: <https://doi.org/10.5418/RA2015.1115.0001>.
- CATAIA, M. M.; SILVA, S. C. Considerações sobre a teoria dos dois circuitos da economia urbana na atualidade. **Boletim Campineiro de Geografia**, Campinas, v. 3, n.1, p. 55-75, 2013. DOI: <https://doi.org/10.54446/bcg.v3i1.111>.
- CERNICCHIARO, L. V. **Dicionário de Direito Penal**. São Paulo/Brasília: EUB, 1974.
- CHRISTIE, N. Civilidade e Estado. In: PASSETTI, E.; SILVA, R. B. D. **Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva**. São Paulo: IBCCrim, 1997. p. 241-257.
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. BNMP 2.0 – Banco Nacional de Monitoramento de Prisões. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/bnmp-2-0/>. Acesso em: 13 jan. 2024.
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. BNMP 2.0 – Banco Nacional de Monitoramento de Prisões. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. 2020.
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Audiência de custódia: informações importantes para a pessoa presa e familiares. Brasília: Depen/Undoc/Pnud, CNJ, 2021.
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Sistema Eletrônico de Execução Unificado (Seeu). Estatística de execução penal. Brasília, [202-]. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f8f79a16-35a2-43fe-a751-34ba131ffc1f&sheet=74a59799-5069-461d-a546-91259016a931&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 11 jan. 2024
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_213_15122015_22032019145102.pdf. Acesso em: 13 ago. 2023.

- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil**. Brasília: DMF, 2014. Disponível em: <https://apublica.org/wp-content/uploads/2017/07/cnj-presos.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2023.
- CNJ SERVIÇO: como é calculada a dosimetria das penas? **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 16 mar. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-como-e-feita-a-dosimetria-das-penas/>. Acesso em: 14 out. 2023.
- COELHO, L. C. H. V. **O direito penal da guerra às drogas**. Tese (Doutorado em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.
- CONTEL, F. B. Verticalidades e horizontalidades no município de Bauru. In: SOUZA, M. A. A. **Território brasileiro: usos e abusos**. 2. ed. Arapiraca, AL: Eduneal, 2017. p. 305-317.
- CONTEL, F. B. Redes urbanas e mundialização financeira: atores, normas e financeirização do território brasileiro. In: ENCONTRO NACIONAL DA ANPUR, 14., 23-27 maio 2011, Rio de Janeiro. **Anais...** Rio de Janeiro, 2011.
- CORRÊA, R. L. **Região e organização espacial**. 7. ed. 3. reimp. São Paulo: Ática, 2003.
- CORRÊA, R. L. Processos, formas e interações espaciais. **Revista Brasileira de Geografia**, v. 61, n. 1, p. 127-134, 2016. DOI: https://doi.org/10.21579/issn.2526-0375_2016_n1_art_7.
- CRUZ, R. S. AgRg no HABEAS CORPUS N. 435.934 – RJ. Brasília: STJ, 2019.
- DIAS, P. E.; JUNIÃO, A; BRASILEIRO, J. Saiba como identificar fardas e viaturas da polícia militar de SP. **Ponte Newsletter**, 28 set. 2020. Disponível em: <https://ponte.org/saiba-como-identificar-fardas-e-viaturas-da-policia-militar-de-sp/>. Acesso em: 3 jul. 2023.
- ELIAS, D. Agricultura científica no Brasil: Impactos territoriais e sociais. In: SOUZA, M. A. A. **Território brasileiro: usos e abusos**. 2. ed. Arapiraca, AL: Eduneal, 2017. p. 321-346.
- ELIAS, D. Agronegócio e desigualdades socioespaciais. In: ELIAS, D.; PEQUENO, R. (Org.). **Difusão do agronegócio e novas dinâmicas socioespaciais**. Fortaleza: Banco do Nordeste do Brasil, 2006. p. 25-82.
- ELLUL, J. **A técnica e o desafio do século**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968[1954].
- E-SAJ. Sistema de Automação da Justiça. Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=740000>. Acesso em: 8 nov. 2023.
- ESMAM. Escola Superior da Magistratura do Estado do Amazonas. Lei complementar estadual n. 17, de 23 janeiro de 1997. Manaus, 1997. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/esmam-legislacao/4376-lei-complementar-n-17-97-organizacao-judiciaria-do-estado-do-amazonas/file>. Acesso em: 14 dez. 2023.

- ESTEVES, D.; ALCANTARA, W. M.; AZEVEDO, J. C. A.; DUTENKEFER, E.; GONÇALVES FILHO, E. S.; JIOMEKE, L. A.; LIMA, M. E.; MENEGUZZO, C. B. F.; SADEK, M. T.; SILVA, F. R. A.; SILVA, N. M.; TRAVASSOS, G. S.; WATANABE, K. **Cartografia da Defensoria Pública no Brasil 2022**. Brasília: DPU, 2022.
- FARIA, J. E. Ideologia e função do modelo liberal de direito e Estado. **Lua Nova**, n. 14, p. 82-92, 1988. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-64451988000100008>.
- FARIAS, J. IBGE promove evento para discutir e rever o conceito de aglomerado subnormal. **Agência IBGE de Notícias**. Rio de Janeiro, 3 out. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38042-ibge-promove-evento-para-discutir-e-rever-o-conceito-de-aglomerado-subnormal>. Acesso em: 22 out. 2023.
- FERREIRA, A. B. H. **Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004.
- FIGHERA, D. T. Redescobrimo o espaço geográfico através da técnica. **Geosp – Espaço e Tempo**, v. 2., n. 1, p. 13-16, 1998.
- FONSECA, A. A. M.; BARBOSA, S. R. C. Justiça espacial e comarcas no estado da Bahia. **GeoTextos**, v. 13, n. 1, p. 75-99, 2017. DOI: <https://doi.org/10.9771/1984-5537geo.v13i1.23365>.
- SÃO PAULO (Cidade). Coordenadoria da Juventude/Fórum Hip Hop e o Poder Público Municipal. Hip Hop não é cúmplice da violência. São Paulo, 21-25 ago. 2009. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/juventude/noticias/?p=10339. Acesso em: 4 jan. 2024.
- FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: a história da violência nas prisões**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.
- FOUCAULT, M. **Segurança, território e população**. Curso ministrado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- FOUCAULT, M. Outros espaços. In: FOUCAULT, M. **Ditos e escritos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1984. p. 411- 423.
- FUJICAVA, R. **Geografia do extermínio e povoamento do norte do Paraná: a violência necessária na franja pioneira paulista (1930-1960)**. Dissertação (Mestrado em Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2013.
- GARLAND, D. **La cultura del control: crimen y orden social en la sociedad contemporánea**. Barcelona: Gedisa, 2005.
- GARLAND, D. **Mass imprisonment: social causes and consequences**. London: Sage, 2001.

- GARLAND, D. As contradições da “sociedade punitiva”: o caso britânico. **Revista de Sociologia e Política**, n. 13, p. 59-80, 1999. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-44781999000200006>.
- GEORGE, P. **Sociologia e geografia**. Rio de Janeiro/São Paulo: Forense, 1969.
- GODOI, R. Penar em São Paulo: sofrimento e mobilização na prisão contemporânea. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 31, n. 92, 2016. DOI: <https://doi.org/10.17666/319212/2016>.
- GODOI, R. **Fluxos em cadeia**: as prisões em São Paulo na virada dos tempos. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.
- GÓES, W. L. **Segregação e extermínio**: o eugenismo revisitado na capital de São Paulo, 2004-2017. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Federal do ABC, São Bernardo do Campo, 2021.
- GOMES, C. C. **O encarceramento latino sem condenação**: análise da justiça, do território e da globalização. In: ENANPEGE, 14., 10-15 out. 2021, Campina Grande. **Anais...** Campina Grande: Realize, 2021. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/78689>. Acesso em: 20 out. 2023.
- GOMES, C. C. Confinamento na pandemia de Covid-19: reflexões sobre as condições da população encarcerada, do estabelecimento penal e da organização territorial da justiça criminal no Brasil. In: ARROYO, M; ANTAS JR., R. M.; CONTEL, F. B. (Org.). **Usos do território e pandemia**: dinâmicas e formas contemporâneas do meio técnico-científico informacional. Rio de Janeiro: Consequência, 2020. p. 229-250.
- GOMES, C.; SANTOS, B. S. Geografia e democracia para uma nova justiça. **Julgar**, Lisboa, n. 2, p. 108-128, 2007. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/44254>. Acesso em: 20 dez. 2023.
- HAESBAERT, R. **Viver no limite**: território e multi/transterritorialidade em tempos de insegurança e contenção. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014
- HARVEY, D. O espaço como palavra-chave. **Em Pauta**, Rio de Janeiro: UERJ, v. 13, n. 35, p. 126-152, 2015. DOI: <https://doi.org/10.12957/rep.2015.18625>.
- HUERTAS, D. M. **Da fachada atlântica à imensidão amazônica**: fronteira agrícola e integração territorial. São Paulo: Annablume, 2009.
- HULSMAN, L. Temas e conceitos numa abordagem abolicionista da justiça criminal. In: PASSETTI, E.; SILVA, R. B. D. (Org.). **Conversações abolicionistas**: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva. São Paulo: IBCCrim, 1997. p. 189-213.
- IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Cidades e estados do Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, [2023]. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>. Acesso em: 14 dez. 2023.

- IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Perfil dos Municípios Brasileiros – 2021. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/sao-paulo/pesquisa/1/0>. Acesso em: 3 jul. 2023.
- IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Proporção de municípios com guarda municipal armada sobe para 22,4%. **Agência IBGE de Notícias**. Rio de Janeiro, 2 dez. 2020a. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29570-proporcao-de-municipios-com-guarda-municipal-armada-sobe-para-22-4>. Acesso em: 3 jul. 2023.
- IBGE. **Aglomerados subnormais 2019**: classificação preliminar e informações de saúde para o enfrentamento à Covid-19 – notas técnicas. Rio de Janeiro: IBGE, 2020b.
- ICPR. Institute for Crime & Justice Policy Research. **World Prison Brief**. Londres: Birkbeck, Universidade de Londres. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/>. Acesso em: 10 jul 2021.
- IDDD. Instituto de Defesa do Direito de Defesa. O fim da liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia. **Relatório nacional**. São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/OFimDaLiberdade_completo.pdf. Acesso em: 6 jan. 2022.
- IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas**: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum. Brasília, DF: Ipea, 2023. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12376/1/RI_Perfil_producao_provas.pdf. Acesso: 22 out. 2023.
- IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Presença do Estado no Brasil: federação, suas unidades e municipalidades. Segurança pública. Brasília, 2009. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/presenca/index.php?option=com_content&view=article&id=29&Itemid=21. Acesso em: 3 jul. 2023.
- IWI. Israel Weapon Industries. Disponível em: <https://iwi.net/>. Acesso: 12 ago. 2023.
- JORGE, W. E. Projetos para o sistema penitenciário do estado de São Paulo. **Sinopses**, São Paulo: Fauusp, v. 27, p. 7-21, 1997.
- KAHIL, S. P. O mundo no lugar: itinerários para uma geografia da existência. **Experimental**, São Paulo, v. 4, n. 5, p. 45-56, 1998. p.
- LAGO, N. B. **Jornadas de visita e de luta**: tensões, relações e movimentos de familiares nos arredores da prisão. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.
- LATOURET, B. **A fabricação do direito**: um estudo de etnologia jurídica. São Paulo: Ed. Unesp, 2019.
- MACHADO, L. O. O visível e o invisível: o sistema financeiro- -corporativo mundial sob o prisma da extraterritorialidade e do binômio legal/ilegal. **Geosp – Espaço e Tempo**, v. 21, n. 2, p. 325-340, 2017. DOI: 10.11606/issn.2179-0892.geosp.2017.136846.

- MACHADO, L. O. Medidas institucionais para o controle do tráfico de drogas e da lavagem de dinheiro e seus efeitos geoestratégicos na região Amazônica brasileira. **Cadernos Ippur**, v. XXI, n. 1, p. 9-32, 2007.
- MACHADO, L. O. Origens do pensamento geográfico no Brasil: meio tropical, espaços vazios e a idéia de ordem (1870-1930). In: CORRÊA, R. L.; GOMES, P. C. C.; CASTRO, I. E. **Geografia: conceitos e temas**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995. p. 309-353.
- MASCARO, A. L. Formas sociais, derivação e conformação. **Debates**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 5-16, 2019. DOI: <https://doi.org/10.22456/1982-5269.89435>.
- MASSEY, D. **Pelo espaço: uma nova política da espacialidade**. Rio de Janeiro: Betrand Brasil, 2008.
- MATA, J. G. **A política do enquadro**. Dissertação (Mestrado em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.
- MATO GROSSO DO SUL. Carreta da Justiça. MS, [20--]. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/carreta-da-justica>. Acesso em: 22 out. 2023.
- MATO GROSSO DO SUL. Poder Judiciário. MS, [2016]. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/comarcas>. Acesso em: 22 out. 2023.
- MATO GROSSO DO SUL. Governo do Estado. Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul. Lei n. 1.511, de 5 de julho de 1994. Institui o Código de Organização e Divisão judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. Campo Grande, 1994. Disponível em: <https://www.tce.ms.gov.br/storage/docdigital/2010/06/f912784c252fbdcf9535fb2b93bef253.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2023.
- MELGAÇO, L. M. **Securização urbana: da psicoesfera do medo à tecnoesfera da segurança**. Tese (Doutorado em Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.
- MELGAÇO, L. M. **A geografia do atrito: dialética espacial e violência em Campinas-SP**. Dissertação (Mestrado em Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.
- MENDONÇA, J. Preso de 22 anos morre após três meses de agonia e desinformação, denuncia família. **Ponte**, 13 jul. 2022. Disponível em: <https://ponte.org/preso-de-22-anos-morre-apos-tres-meses-de-agonia-e-desinformacao-denuncia-familia/>. Acesso em: 26 set. 2023.
- MJ. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen). Brasília: Ministério da Justiça, 2019.
- MJ. Ministério da Justiça. **Relatório de Inspeção em Estabelecimentos Penais de 2017**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Governo Federal Brasileiro, 2017.

- MJSP. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen). Brasília: MJSP, 1º sem. 2023. 14º ciclo de coleta.
- MJSP. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen). Brasília: MJSP, 1º sem. 2022. 12º ciclo de coleta.
- MJSP. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen). Brasília: MJSP, 2º sem. 2021. 11º ciclo de coleta.
- MJSP. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. (Infopen) Brasília: MJSP, 2º sem. 2020. 9º ciclo de coleta.
- MJSP. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Penitenciárias federais. Brasília, [2019]. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/penitenciarias-federais>. Acesso em: 4 jan. 2024.
- MJSP. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen). Brasília: MJSP, 1º sem. 2019. 6º ciclo de coleta.
- MJSP. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen Mulheres). 2. ed. Brasília: MJSP, 2018.
- MJSP. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen). Dicionário de dados. Brasília, dez. 2017. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias/resource/874ea721-4399-4e7c-b67a-f9072cd2a684>. Acesso em: 11 jan. 2024.
- MJSP. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen). Brasília: MJSP. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/SPF>. Acesso em: 5 dez. 2023.
- MONBEIG, P. **Pioneiros e fazendeiros de São Paulo**. São Paulo: Hucitec/Polis, 1984[1952].
- MONZEGLIO, E. Editorial. **Sinopses**, São Paulo: FAUUSP, v. 27, p. 3-4, 1997.
- MORAES, A. C. R. **Os circuitos espaciais de produção e os círculos de cooperação no espaço**. Monografia (Pós-Graduação em Geografia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1985. Mimeo.
- MOURA, C. **Dicionário da escravidão negra no Brasil**. São Paulo: Edusp, 2004.
- NABARRO, W. W. **O espaço do mercado de capitais: tecnosfera e psicofera dos investimentos no território brasileiro**. Tese (Doutorado em Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

- NASCIMENTO, A. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.
- NASSIF, L. PM orienta abordagem a indivíduos “de cor parda e negra”. **GGN**, 23 jan. 2013. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/brasil/pm-orienta-abordagem-em-individuos-de-cor-parda-e-negra/>. Acesso em: 5 dez. 2023.
- OLIVEIRA, M. P. Geografia e epistemologia: meandros e possibilidades. **Experimental**, São Paulo, v. 4, n. 4, p. 17-27, 1998.
- OLMO, R. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.
- OEA. Organização dos Estados Americanos. Convenção Americana de Direitos Humanos. **Pacto de San José da Costa Rica**. San José de Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 12 mar. 2021.
- PASTI, A. Mídia, território e pandemia: sentidos em disputa. In: ARROYO, M.; ANTAS JR., R. M.; CONTEL, F. B. (Org.). **Usos do território e pandemia**: dinâmicas e formas contemporâneas do meio técnico-científico informacional. Rio de Janeiro: Consequência, 2020. p. 39-62.
- PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, A. Quem tem medo do espaço? Direito, geografia e justiça espacial. **Revista da Faculdade de Direito**, Belo Horizonte: UFMG, n. 70, p. 635-661, 2017. DOI: <https://doi.org/10.12818/P.0304-2340.2017v70p635>.
- QUEIROZ, K. O. A dinâmica das formas espaciais flutuantes nos lagos urbanos do Solimões no Amazonas. **Espaço Aberto**, Rio de Janeiro: UFRJ, v. 11, n. 1, p. 43-61, 2021. DOI: <https://doi.org/10.36403/espacoaberto.2021.37637>.
- RAFFESTIN, C. **Por uma geografia do poder**. São Paulo: Ática, 1993.
- RONDÔNIA. **Diário Oficial**, Porto Velho, n. 232, 6 dez. 2022, p. 22. Disponível em: <https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2022/12/DOE-06.12.2022.pdf> Acesso: 26 set. 2023.
- RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. Informações das comarcas. Porto Velho, [2018]. Disponível em: <https://tjro.jus.br/resp-comarcas>. Acesso em: 21 dez. 2018.
- SALLA, F. A. **O encarceramento em São Paulo**: das enxovias à penitenciária do Estado. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1997.
- SANTIN, D. R. W. O mandado de busca e apreensão criminal coletivo como manifestação do estado de polícia e sua inadmissibilidade à luz do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 13, p. 108-126, 2015. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/230>. Acesso em: 30 out. 2023.
- SANTOS, B. S. **O discurso e o poder**: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

- SANTOS, M. **Da totalidade ao lugar**. São Paulo: Edusp, 2008.
- SANTOS, M. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.
- SANTOS, M. **A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção**. 3. ed. São Paulo: Hucitec, 1999.
- SANTOS, M. **Técnica, espaço, tempo: globalização e meio técnico-científico informacional**. 4. ed. São Paulo: Hucitec, 1998.
- SANTOS, M. **O espaço do cidadão**. 4. ed. São Paulo: Nobel, 1998[1987].
- SANTOS, M. **Pensando o espaço do homem**. 4. ed. São Paulo: Hucitec, 1997.
- SANTOS, M. **Espaço e método**. 4. ed. São Paulo: Nobel, 1997[1985].
- SANTOS, M. Cidadanias mutiladas. In: LERNER, J. (Ed.). **O preconceito**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1996a. p. 133-144.
- SANTOS, M. Por uma geografia cidadã: por uma epistemologia da existência. **Boletim Gaúcho de Geografia**, Porto Alegre, n. 21, p. 7-14, 1996b. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/bgg/article/view/38613/26350>. Acesso em: 4 jan. 2024.
- SANTOS, M. Lugar, formação sócio-espacial, mundo. In: SANTOS, M.; SOUZA, M. A. A. ENCONTRO INTERNACIONAL LUGAR, FORMAÇÃO SÓCIO-ESPACIAL, MUNDO. São Paulo: FFLCH- USP, set. 1994.
- SANTOS, M. **Metamorfoses do espaço habitado**. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 1991.
- SANTOS, M. Circuitos espaciais da produção: um comentário. In: SANTOS, M.; SOUZA, M. A. (Org.). **A construção do espaço**. São Paulo: Nobel, 1986. p. 121-134.
- SANTOS, M.; SILVEIRA, M. L. **O Brasil: território e sociedade no início do século XXI**. 15. ed. Rio de Janeiro: Record, 2011.
- SÃO PAULO (Estado). Polícia militar. O que a PM está fazendo por você. São Paulo, maio 2023. Disponível em: <https://www.policiamilitar.sp.gov.br/servicos/oque-pm-faz-por-voce>. Acesso em: 7 ago. 2023.
- SÃO PAULO (Estado). Defensoria Pública. Núcleo Especializado de Situação Carcerária. **Relatório de inspeção da penitenciária João Augustinho Panucci, de Marabá Paulista**. São Paulo, 23 maio 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/18ff8da6-87db-168f-fd8c-1375e334fe6a>. Acesso em: 27 nov. 2023.
- SÃO PAULO (Estado). Defensoria Pública. Ato Normativo n. 15, de 28 de maio de 2009 (consolidado em junho de 2020). Define os padrões de lotação dos locais de atuação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/transparencia/portal-da-transparencia/legislacoes/-/legislacao/648453>. Acesso em: 27 nov. 2023.

- SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Regiões Administrativas Judiciárias. São Paulo, [202-]. Disponível em:
<https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos/QuemSomos/RegioesAdministrativasJudiciarias?d=1705161667435>. Acesso em: 4 jan. 2023.
- SÃO PAULO (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Perfil dos roubos. Estatísticas do governo do estado de São Paulo, 2014-2016. Disponível em:
<http://www.ssp.sp.gov.br/Estatistica/PerfilRoubo.aspx>. Acesso em: 11 jan. 2017.
- SÃO PAULO (Estado). Defensoria Pública. Deliberação CSDP n. 132, de 17 de julho de 2009. Revoga as Deliberações CSDP n. 4, de 9 de junho de 2006, n. 70, de 18 de abril de 2008, n. 72, de 18 de abril de 2008 e n. 74, de 25 de abril de 2008, que criam as Defensorias Públicas Regionais do Interior, e altera a Deliberação CSDP n. 21, de 22 de setembro de 2006, que cria as Defensorias Públicas Regionais da Capital e de sua Região Metropolitana. Disponível em:
<https://www.defensoria.sp.def.br/transparencia/portal-da-transparencia/legislacoes/-/legislacao/644145>. Acesso em: 27 nov. 2023.
- SÃO PAULO (Estado). Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Lei n. 616, de 17 de dezembro de 1974. Dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Disponível em:
<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1974/lei-616-17.12.1974.html>. Acesso em: 5 jul. 2023.
- SÃO PAULO (Estado). Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Decreto-lei Complementar n. 3, de 27 de agosto de 1969. Código Judiciário do Estado de São Paulo. São Paulo: Palácio dos Bandeirantes, 1969. Disponível em:
<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto.lei.complementar/1969/decreto.lei.complementar-3-27.08.1969.html>. Acesso em: 1 dez. 2023.
- SÃO PAULO (Estado). Secretária de Administração Penitenciária. São Paulo, [2023]. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/uni-prisionais/cdp.html##>. Acesso em: 22 out. 2023.
- SÃO PAULO (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Polícia civil. São Paulo, [s.d.]a. Disponível em: <https://www.policiaivil.sp.gov.br/>. Acesso em: 12 ago. 2023.
- SÃO PAULO (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Polícia civil. Funções e competências. São Paulo, [s.d.]b. Disponível em: <https://www.policiaivil.sp.gov.br/>. Acesso em: 2 set. 2023.
- SÃO PAULO (Estado). Polícia Militar. História da PM – 1830-2007. São Paulo, [20--]. Disponível em: <https://www.policiamilitar.sp.gov.br/institucional/historia-da-pm>. Acesso em: 5 jul. 2023.
- SÃO PAULO (Estado). Polícia militar. Disponível em:
<https://policiamilitar.sp.gov.br/unidades/cpam2/cias.html>. Acesso jul. 2023. Acesso em: 2 jul. 2023.
- SCHWARCZ, L. **O espetáculo das raças**. São Paulo: Companhia da Letras, 1993.

- SEMER, M. Um tribunal a quebrar más tradições. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 17 jul. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2023/07/um-tribunal-a-quebrar-mas-tradicoes.shtml>. Acesso: 27 set. 2023.
- SEMER, M. **Sentenciando tráfico**: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.
- SILVA, A. C. **O espaço fora do lugar**. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 1988.
- SILVA, A. C. **Ideologia e cotidiano**. São Paulo, 1997. Mimeo. Disponível em: <https://geopo.fflch.usp.br/sites/geopo.fflch.usp.br/files/inline-files/Ideologia%20do%20cotidiano.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2023.
- SILVA, S. C. Psicoesfera, neoliberalismo e plataformas digitais: reflexões sobre a cidadania territorial na era hiperinformacional. In: TOZI, F. (Org.). **Plataformas digitais e novas desigualdades socioespaciais**. São Paulo: Max Limonad, 2023. p. 167-182.
- SILVA JÚNIOR, W. N. (Coord.). **Manual prático de rotinas das varas criminais e de execução penal**. Brasília: CNJ, 2009.
- SILVEIRA, M. L. Modernização contemporânea e nova constituição dos circuitos da economia urbana. **Geosp – Espaço e Tempo**, v. 19, n. 2, p. 245-261, 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2179-0892.geosp.2015.102778>.
- SILVEIRA, M. L. Uma situação geográfica: do método à metodologia. **Território**, v. 4, n. 6, p. 21-28, 1999. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5703428/mod_resource/content/0/Texto6a_%20Maria%20Laura%20situa%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso jul. 2023. Acesso em: 2 jul. 2023.
- SILVEIRA, M. L.; SILVA, A. B. O legado (filosófico, epistemológico) miltoniano. In: SIMPÓSIO MILTON SANTOS E A EDUCAÇÃO, 1., 13 fev. 2023, São Paulo: IEA-USP. **Anais...** São Paulo, 2023.
- SMITH, N. **Desenvolvimento desigual**: natureza, capital e a produção de espaço. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1988.
- SNJ. Secretaria Nacional de Juventude/Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. Mapa do encarceramento. Os jovens do Brasil. Dados extraídos do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen). Brasília: Secretaria Geral da Presidência da República, 2014.
- SOJA, E. **Geografias pós-modernas**: a reafirmação do espaço na teoria social crítica. Rio de Janeiro: Zahar, 1993.
- SORRE, M. **Max Sorre**: geografia. Org. Januário Francisco Megale. São Paulo: Ática, 1984.

SOUZA, J. D. A relação entre a geografia e o direito: notas bibliográficas. **Revista do Departamento de Geografia**, v. 25, p. 263-285, 2013. DOI: <https://doi.org/10.7154/RDG.2013.0025.0014>.

SOUZA, M. A. A. **A identidade da metrópole: a verticalização em São Paulo**. São Paulo: Hucitec, 1994.

SOUZA, M. A. A. Conexões geográficas: um ensaio metodológico (uma versão ainda preliminar). **Boletim Paulista de Geografia**, n. 71, 113-127, 1993.

SOUZA, M. A. A.; ZOMIGHANI JR., J. H. O uso do território e o judiciário no Brasil: a justiça sem chão. **Revista USP**, n. 101, p. 185-200, 2014. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i101p185-200>.

STF. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.259. Brasília: STF, 2023a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur487368/false>. Acesso em: 14 dez. 2023.

STF. Supremo Tribunal Federal. STF determina realização de audiências de custódia para todos os casos de prisão. Brasília: STF, 6 mar. 2023b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503579>. Acesso em: 20 dez. 2023.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Guarda municipal integra segurança pública, mas não tem atribuições típicas de polícia. **Notícias STJ**. Brasília: 2 out. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/02102023-Guarda-municipal-integra-seguranca-publica--mas-nao-tem-atribuicoes-tipicas-de-policia.aspx>. Acesso em: 13 maio 2023.

TJSP. Tribunal de Justiça de São Paulo. Execuções Criminais. São Paulo, [20--]. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Especialidade/Especialidade/ExecucoesCriminais> Acesso: jan. 2023.

TORRES, M. Governo assina termo de implantação do núcleo do IML na região do Alto Acre. **Notícias do Acre**. Rio Branco, 18 fev. 2023. Disponível em: <https://agencia.ac.gov.br/governo-assina-termo-de-implantacao-do-nucleo-do-impl-na-regiao-do-alto-acre/>. Acesso em: 13 maio 2023.

TOZI, F. **Rigidez normativa e flexibilidade tropical: investigando os objetos técnicos no período da globalização**. São Paulo: Tese (Doutorado em Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

TRINDADE JÚNIOR, S. C.; LEITE, G. C. S.; OLIVEIRA, H. M. P. **O pensamento de Milton Santos e a Amazônia**. Rio de Janeiro: Consequência, 2021.

- UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. The drugs-crime nexus in the Amazon basin: how a complex crime ecosystem is endangering the world's largest rainforest and imperilling efforts to combat climate change. **World Drug Report 2023**. Viena: UNODC, 2023. Disponível em: https://www.unodc.org/res/WDR-2023/Research_Brief_Amazon_FINAL.pdf. Acesso: 8 nov. 2023.
- WACQUANT, L. **As duas faces do gueto**: a penalização da miséria e o avanço do neoliberalismo. São Paulo: Boitempo, 2008.
- WACQUANT, L. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. (A onda punitiva). 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. (Coleção Pensamento Criminológico.)
- WANG, J. **Capitalismo carcerário**. São Paulo: Igrá Kniga. 2022.
- ZAFFARONI, E. R. **Colonização punitiva e totalitarismo financeiro**: a criminologia do ser-aqui. Rio de Janeiro: Da Vinci, 2021.
- ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N.; ALAGIA, A.; SLOKAR, A. **Direito penal brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v. 1.
- ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- ZIEMANN, M. A. L. **A reincidência prisional no espaço geográfico da tríplice fronteira entre Brasil, Paraguai e Argentina**. Monografia (Bacharelado em Geografia) – Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, 2017.
- ZOMIGHANI JR., J. H. **Desigualdades espaciais e prisões na era da globalização neoliberal**: fundamentos da insegurança no atual período. Tese (Doutorado em Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

Trabalho de campo e disciplinas

- BECHARA, A. E. L. S. Teoria Geral do Direito Penal II. Graduação. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2º sem. 2020.
- GOMES, C. C. Trabalho de campo. Registro das audiências de custódia acompanhadas no Fórum Criminal de São Paulo sob supervisão da Defensoria do Setor de Inquiridos Policiais (Dipo). São Paulo, 6 jun. 2022. 13h00-15h30.
- GOMES, C. C. Trabalho de campo. Visita ao Fórum Criminal da São Paulo para apresentação da estrutura e do funcionamento das varas da justiça criminal sob orientação do Defensor Público Patrick Cacicedo. São Paulo, 30 maio 2022. 13h00-17h00.

LEWANDOWSKI, E. R. Garantias Processuais do Cidadão em Juízo. Pós-graduação em Direitos Humanos. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1º sem. 2018.

Entrevistas

ANGOTTI, B. Doutora em Antropologia Social e especialista em Criminologia pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Entrevistadora: Carin Carrer Gomes. São Paulo (*E-mail*), fev. 2019.

ATTIÉ, A. Presidente da Academia Paulista de Direito e Desembargador da 27ª Câmara de Direito Privado. Tribunal de Justiça de São Paulo. Entrevistadora: Carin Carrer Gomes. São Paulo, 19 abr. 2022. 10h00-12h00.

BOUJIKIAN, K. Membro da Comissão de Ética Pública do Governo Federal e e Desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça de São Paulo. Entrevistadora: Carin Carrer Gomes. São Paulo, 27 fev. 2020. 16h00-18h00.

CACICEDO, P. L. Defensor Público do Estado de São Paulo. Vara Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Núcleo Inspeções dos Presídios. Entrevistadora: Carin Carrer Gomes. São Paulo, 27 abr. 2022. 17h00-19h00.

COELHO, L. C. H. de V. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do Amazonas. Pós-doutor em Criminologia na Universidade de Hamburgo, Alemanha. Entrevistadora: Carin Carrer Gomes. Manaus/Amazonas (*E-mail*), fev. 2019.

DIETER, M. S. Professor Doutor do Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Largo de São Francisco. Entrevistadora: Carin Carrer Gomes. São Paulo (*E-mail*), fev. 2019.

LANFREDI, L. G. S. Juiz, auxiliar da Presidência da República e Coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do CNJ. Entrevistadora: Carin Carrer Gomes. Brasília/São Paulo (*On-line*), 20 maio 2022. 10h00-12h00.

PICCHI, G. Defensor Público de Presidente Prudente-SP. Coordenador Regional da Execução Penal. Regional de Presidente Prudente-SP. Entrevistadora: Carin Carrer Gomes. Presidente Prudente/São Paulo (*E-mail*), 11 out. 2023.

RODRIGUES, L. Advogado e graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Entrevistadora: Carin Carrer Gomes. Rio Grande do Norte (*E-mail*), 11 out. 2023.

SADA, L. da S. Mestre em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Especialista em Processo Penal e Garantias. Entrevistadora: Carin Carrer Gomes. Rio de Janeiro (*E-mail*), fev. 2019.

SEMER, M. Desembargador da 13ª Câmara de Direito Criminal. Tribunal de Justiça de São Paulo. Entrevistadora: Carin Carrer Gomes. São Paulo, 8 abr. 2022. 14h00-17h00.

APÊNDICES

Apêndice A – Síntese do circuito espacial penal brasileiro, 2023

SUBSISTEMAS	POLICIAL				JUSTIÇA CRIMINAL			PENITENCIÁRIO
	INTERPENETRAÇÃO DOS SUBSISTEMAS	Policial	Policial Justiça criminal	Justiça criminal	Policial	Justiça criminal	Justiça criminal	Justiça Criminal
ETAPA	Extrajudicial	Extrajudicial	Extrajudicial	Inquérito policial	Ação penal	Sentença	Nulidades e recursos	Execução penal
OBJETO	Fardas Veículos Armas de fogo Delegacia Câmera Algemas Cadeia	Viaturas Delegacia Câmera Algebra Cadeia	Fórum Sala de audiência Computador Algebra	Retratos Reconhecimento facial Provas Exames	Sala de audiência Videoconferência gravação magnética, estenotipia ou similar registros e arquivos telefone correio físico e eletrônico.	Sala de audiência registros e arquivos Sentença escrita	Câmara Tribunais superiores registros e arquivos	Cadeia, casa de detenção; colônias agrícolas, industriais e similares; casa do albergado; manicômio judiciário Cela, cela container scanner jumbo extrato bilhete em maço de cigarro tornozeleira Tribunais superiores caminhão, carros e ônibus
AÇÃO	Flagrante delito	Mandado de busca e apreensão	Audiência de custódia	Investigação Indício Denúncia Queixa	Recebimento citação, intimação, instrução, arrolamento testemunhas inquirição, interrogatório, alegações finais	Sentença condenatória Sentença absolutória dosimetria da pena, publicação da sentença, intimação da sentença, Habeas Corpus Mandado de prisão	Acórdão Recurso especial Recursos extraordinário Habeas Corpus	Trânsito em julgado; Lançamento no rol dos culpados Habeas Corpus Jurisdicionalização
INSTITUTO	LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente		LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança,	LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos	LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.		Privação ou restrição da liberdade jurisdicionalizada. Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado. Art. 66. Compete ao Juiz da execução: b) progressão nos regimes; c) remição da pena; e) livramento condicional.	
AGENTE	Policial militar Policial civil Guarda municipal Polícia penal Qualquer cidadão	Policial militar Policial civil Juiz	Juiz das garantias Promotor Defensor Advogado	Polícia judiciária Juiz Promotor Defensor ou advogado	Juiz de instrução e julgamento Promotor de Justiça Defensor público Advogado dativo Dependendo do crime, testemunhas e vítimas	Promotor Defensor Advogado dativo Advogado de defesa Advogado constituído	Desembargadores Ministros Promotores e Procuradores Defensores ou Advogados Familiares e amigos	Juiz da execução Defensor Advogado Agentes penitenciários Polícia penal Familiares, amigos e outros Ministério Público
INSTITUIÇÃO	Secretaria de Segurança Pública	Segurança Pública Tribunal de Justiça estadual	Segurança Pública Tribunal de Justiça estadual Ministério Público Defensoria pública	Segurança Pública Ministério Público Tribunal de Justiça	Tribunal de Justiça Ministério Público Defensoria Pública OAB	Tribunal de Justiça Ministério Público Defensoria	Tribunal de Justiça Superior Tribunal de Justiça Supremo Tribunal Federal Ministério Público Defensoria	Tribunal de Justiça Ministério Público Defensoria Secretaria de Segurança Pública Pastoral Carcerária OAB Sociedade civil e outros Superior Tribunal de Justiça Supremo Tribunal Federal
TEMPORALIDADE	No ato do delito	Terá a prisão relaxada caso não apresente indícios em alguns dias	24 hs após a prisão em flagrante	Prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, estiver preso preventivamente, ou no prazo de 30 dias. (CPP). Oferecimento da denúncia, indiciado preso, 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos, e de 15 dias, indiciado solto.	Razoável duração	10 dias	Até esgotar todos os recursos.	Direito à redução do tempo, pena jurisdicionalizada
LUGAR	Batalhões Circunscrição polícia Cadeias públicas e outros	Circunscrição policial Delegacia de polícia civil Cadeias públicas e outros	Comarca: Vara Departamento de Inquéritos Policiais; Audiência de Custódia; Fórum Circunscrição da polícia civil de polícia	Delegacia de polícia civil: Departamento de Inquéritos Policiais; Cadeias públicas e outros. Centro de detenção provisória	Tribunal: Comarca: Vara criminal: Fórum; Audiência de instrução, conhecimento e julgamento: Vara criminal: Fórum Cadeias públicas e outros	Tribunal de justiça: Fórum. Cartório Sentenciado	Câmara Tribunais superiores	Estabelecimentos penais: e área de monitoramento eletrônico Comarca: vara de execução penal: Fórum
SITUAÇÃO JURÍDICA DO PACIENTE	Autuado	Autuado	Autuado	Investigado → indiciado → denunciado	Réu ou acusado	Absolvido	Culpado Inocentado	Culpado Preso-pena

Fontes: Brasil (1988, 1984, 1941).

Elaboração: Carin Carrer Gomes.

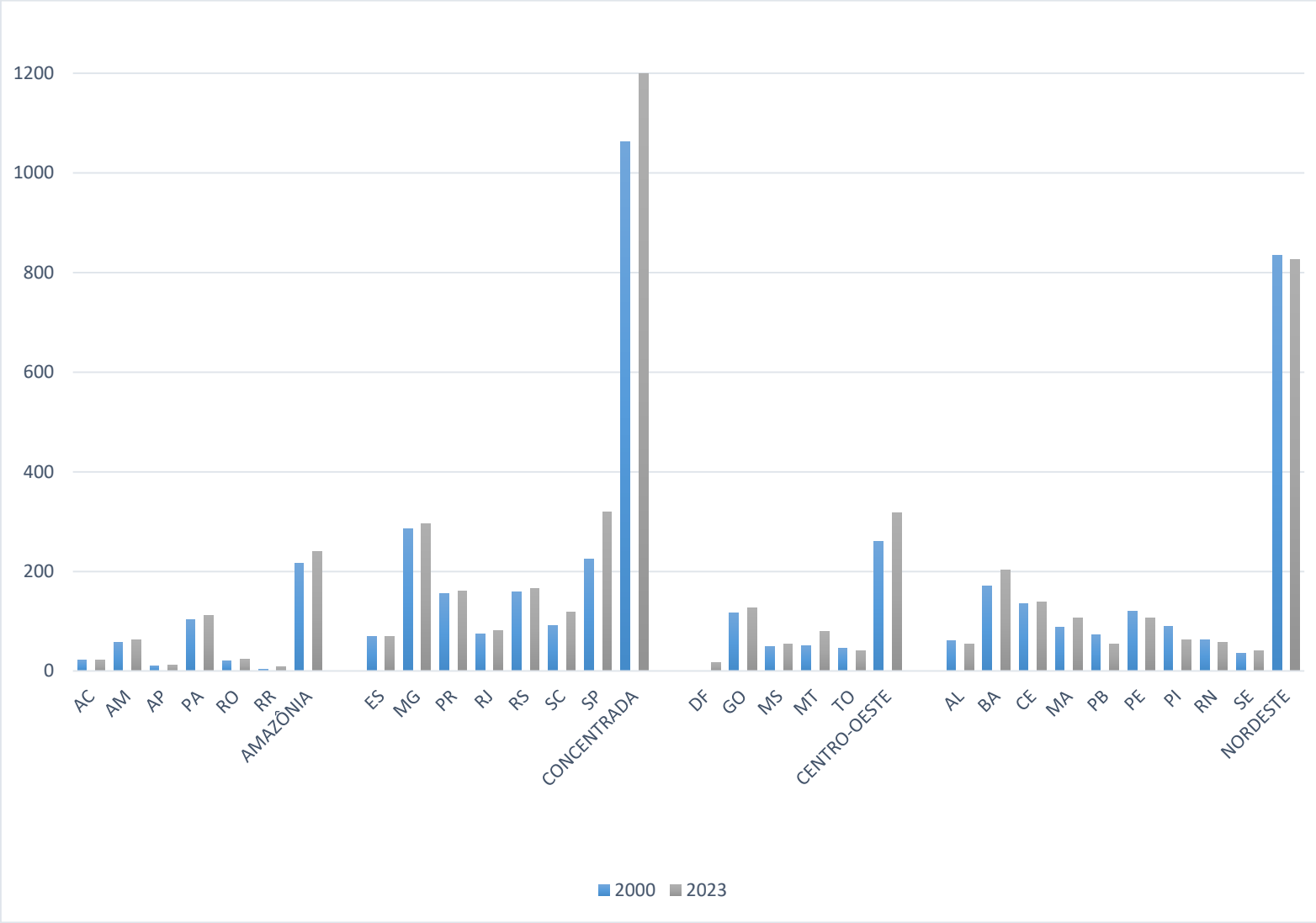
Apêndice B – Polícia militar e fardas: objetos-signo e ações

BATALHÃO E COMPANHIAS	Patrulha	Patrulha	Patrulha	Patrulha	Controle	Choque	Choque
FARDAS	Radiopatrulha	Ronda Escolar	Comunitária	Trânsito	Corregedoria	GATE Grupo de ações táticas especiais	Canil
AÇÃO	Prevenção ostensiva cotidiana. Patrulhamento preventivo e repressivo imediato, em um ou mais subsetores ou município; nele cada radiopatrulha constitui uma força de patrulha suficiente para as funções de presença, observação e intervenção (atendimento) nos casos (ocorrências) habituais.	Atividade policial ostensiva voltada à segurança dos estabelecimentos de ensino e do perímetro escolar predefinido, visando a cumprir o estabelecido no programa de segurança escolar, de tal modo que satisfaça as necessidades de segurança da comunidade escolar.	Desde 1997 visa integração do policial militar com a comunidade, provocando participação do cidadão tanto na segurança quanto na prevenção local. Em ações conjuntas de análise de problemas e organização obtêm-se resultados altamente positivos.	Prevenção aos delitos nos principais cruzamentos da cidade e a fluidez do tráfego, convênio firmado entre o estado e o município. Na capital, em pontos selecionados, visa a redução de crimes. Coibir o uso de álcool por condutores e a fiscalizar o transporte de produtos perigosos	Controlar a disciplina de policiais militares. E também possui policiais à paisana e viaturas descaracterizadas		Operações com uso de cães
OBJETO	Viatura	Viatura					
OUTRAS INFORMAÇÕES	O programa radiopatrulha é prioritário entre os programas de policiamento e aplica-se a todas as OPM territoriais em todos os municípios do estado. Atende ao 190	A patrulha, com base no CIP – Carão de Itinerário de Patrulhamento, rondas nas escolas existentes na área geográfica sob sua responsabilidade	Bases comunitárias de segurança e de segurança distrital; Bases operacionais e postos policiais militares e; Bases comunitárias móveis e viaturas de apoio ao programa				

BATALHÃO E COMPANHIAS	Choque	Choque	Choque	Choque	Choque	Choque	Choque
FARDAS	COE - Comando e operações especiais	ROCAM- Rondas ostensivas com o apoio de motocicletas	ROTA Rondas Ostensivas Tobias Aguiar	Tropa de choque farda padrão e Farda de ação	Força tática	BAEP Batalhão de ações especiais de polícia.	Batalhão de Choque
AÇÃO	Ações em áreas de difícil acesso; buscas em matas	O papel da ROTA	Combate ao crime organizado	Controle de distúrbio civil; contenção de rebeliões	Sequestros com reféns; manejo e detonação de explosivos	O papel da ROTA no interior	Grandes eventos; escolta de torcidas organizadas
OBJETO		Motocicleta			Viatura de maior porte e com reforço de armamento e equipamento		
OUTRAS INFORMAÇÕES		Nas grandes cidades a complexidade do trânsito impacta na rapidez do atendimento. Favorece a ocorrência de delitos com motocicleta.					

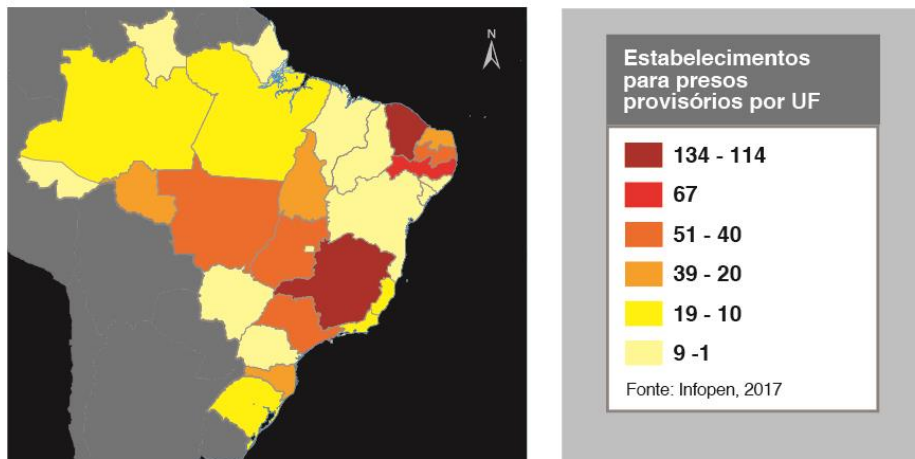
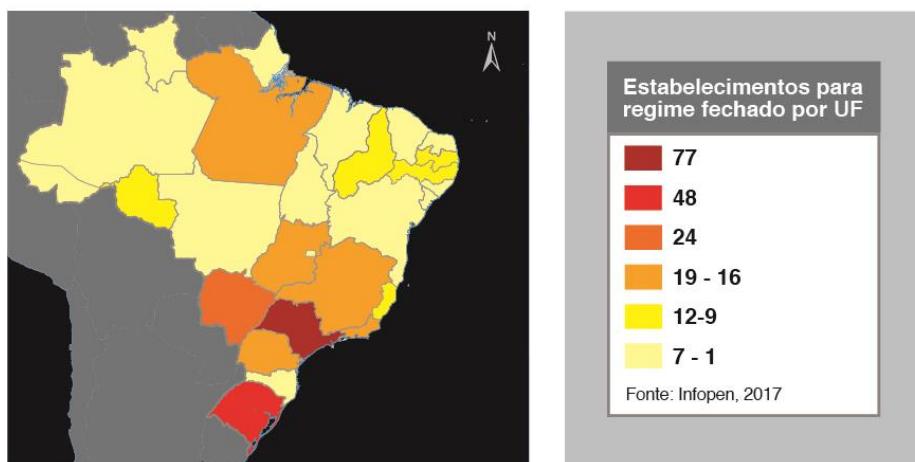
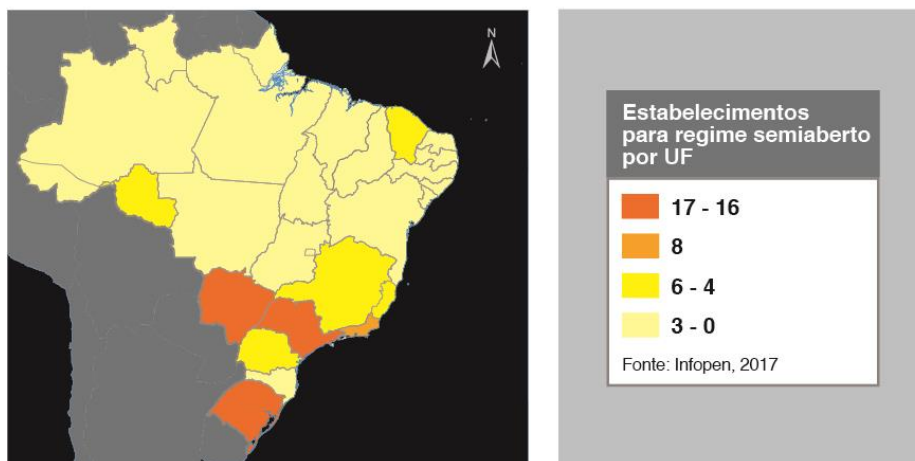
Fontes: São Paulo (Estado) (1974, 2023) e Dias, Júnio e Brasileiro (2020).
Elaboração: Carin Carrer Gomes, 2023.

Apêndice C – Número de comarcas nas regiões brasileiras, por unidade da federação e por região do meio técnico-científico-informacional, 2000 e 2023



Fonte: Antas Jr. (2001) e Esteves et al. (2022).
Elaboração: Carin Carrer Gomes.

Apêndice D – Tipos de estabelecimento, por unidade da federação, 2016

BRASIL – Número de estabelecimentos originariamente destinados para presos provisórios, 2016**BRASIL – Número de estabelecimentos originariamente destinados para cumprimento de pena em regime fechado, 2016****BRASIL – Número de estabelecimentos originariamente destinados para cumprimento de pena em regime semiaberto, 2016**

Fonte: MJSP (2017).

Elaboração: Carin Carrer Gomes.

Produção cartográfica: Edilaine Cunha, 2023.

Apêndice E – População privada de liberdade, por unidade da federação, 2012, 2016 e 2022

População privada de liberdade	2012	2016	2022
AC	3.545	5.364	8.045
AL	4.153	6.957	11.401
AM	6.814	11.390	13.051
AP	2.045	2.680	2.966
BA	10.251	15.294	14.126
CE	17.622	34.566	37.836
DF	11.399	15.194	27.106
ES	14.733	19.413	23.633
GO	11.218	16.917	28.032
MA	4.241	8.835	13.475
MG	45.540	68.354	48.446
MS	11.298	18.688	21.571
MT	10.613	10.362	17.786
PB	8.723	11.377	18.411
PE	28.769	34.556	12.965
PI	2.927	4.032	4.685
PR	10.989	14.212	6.108
PR	22.022	51.700	83.745
RJ	30.906	50.219	62.237
RN	5.845	8.809	11.864
RO	7.448	10.832	14.350
RR	1.769	2.339	4.388
RS	29.243	33.868	40.625
SC	16.311	21.472	26.897
SE	4.130	5.316	7.419
SP	190.828	240.061	197.529
TO	2.100	3.468	4.224
Brasil	517.494	728.291	807.921

Fonte: MJSP (2022).

Elaboração: Carin Carrer Gomes.

Apêndice F – São Paulo – Síntese das informações coletadas no trabalho de campo no Fórum Criminal, 2022

CRIME	CEP	DENÚNCIA DE TORTURA E MAUS TRATOS	REINCIDÊNCIA	MINISTÉRIO PÚBLICO	DEFENSORIA – DEFENSOR	RESOLUÇÃO DA JUÍZA DE GARANTIAS	JUSTIFICATIVA DA JUÍZA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA	TEMPO APROXIMADO	OBSERVAÇÃO
Porte ilegal e uso de arma	Grajaú	Apanhou da polícia	Já tinha cumprido pena	Pedido de prisão - Garantia da ordem pública	1. Prisão ilegal 2. Não autorização residência 3. Denúncia anônima não motivo busca e apreensão	Prisão em flagrante convertida em prisão preventiva	sim	20 min	Preso em flagrante com arma e 1300 reais. Pedido de Habeas Corpus, 3 a 4 meses a nova Audiência
Tentativa de furto de fio (avaliado em 300 reais) de uma agência bancária	Sem endereço	Sem registro	2 passagens por furto. Sem condenação	Sem registro	Sem registro	Liberdade provisória e comparecimento mensal	Sem registro	15 min	Usuário de crack - Situação de rua
Roubo de celular e majorou vítima	Sem registro	Rosto machucado pela polícia	Processo por roubo. 2 anos preso	Garantia da ordem pública	Sem registro	Prisão preventiva	sim	15min	Ele diz que não pegou o celular. Vai passar pelo IML
Furto de aparelho celular	Bela Vista	Sem registro	2 condenações em regime aberto	Garantia da ordem pública	Relaxamento, abordagem ilegítima, instrução processual penal garantida	Prisão flagrante convertida em prisão preventiva	sim	15 min	Provável 4 anos de prisão
Furto de ferramentas, enxada, protetor e capacete	Vila Inglesa	Agredido, enforcado, a polícia puxou pelo pênis e chutou	Assalto, roubo e passagem Maria da Penha.	Garantia da ordem pública	Furto de infimo valor	Liberdade provisória.	Sem registro	15 min	Uso de medicação para ânimo. Usuário de crack. Vai passar pelo IML. Provável Furto qualificado
Violência doméstica	-	-	-	-	-	-	-	15 min	Eu tive que me retirar
Furto de lixo da raia da USP	Sem registro	Sem registro	Sem registro	Sem registro	Sem registro	Liberdade provisória	Sem registro	15 min	Sem registro
Resistência de mandado de prisão	Parque Paulistano	Sem registro	Sem registro	Sem registro	Sem registro	Sem registro	Sem registro	15 min	Sem registro

Fonte: Carin Carrer Gomes (6 jun. 2022).

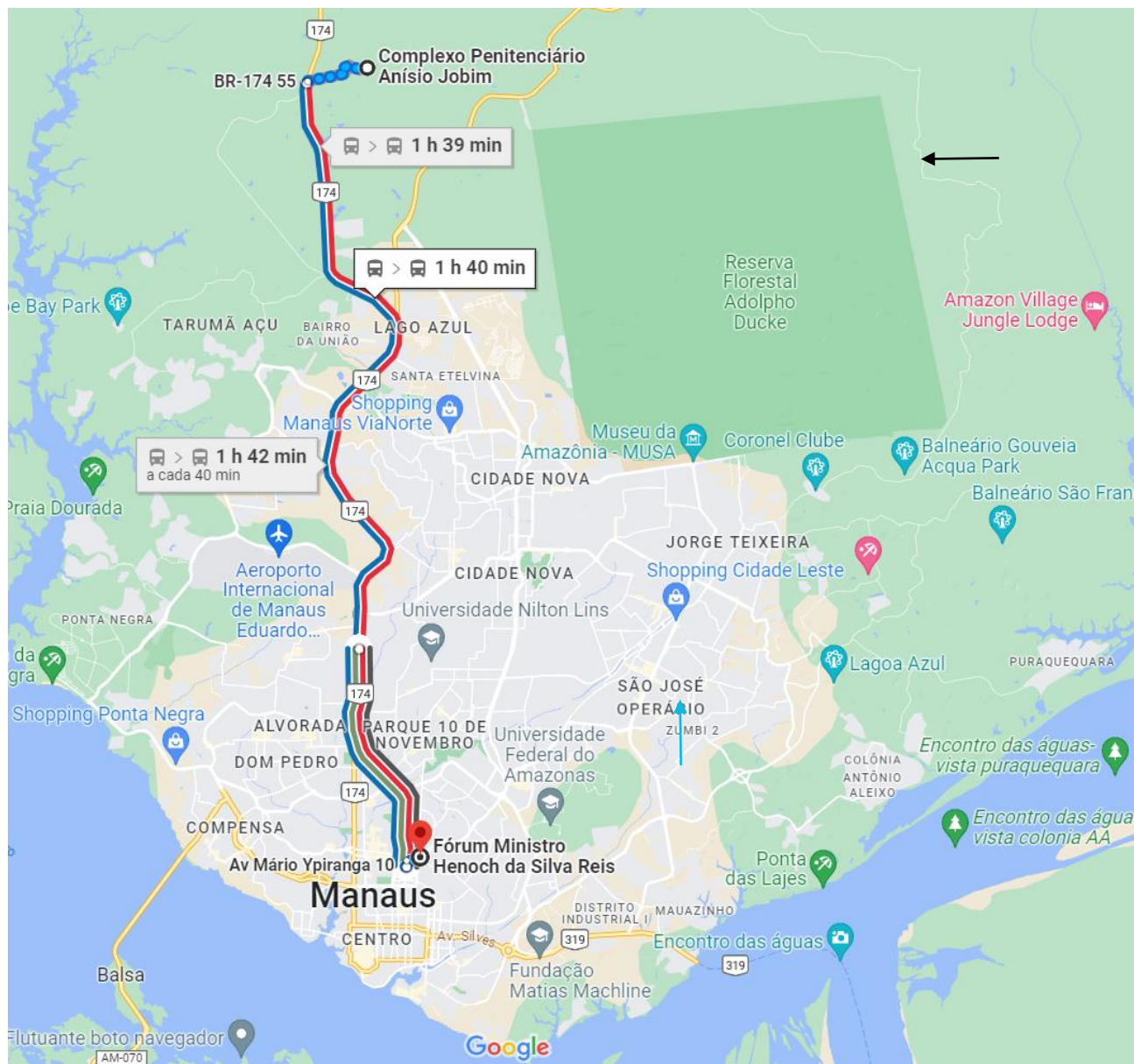
Elaboração: Carin Carrer Gomes.

Apêndice G – São Paulo – Simulação de uma visita da capital a um preso na penitenciária de Marabá Paulista – Modais de transporte, custo, distância e duração, 2023

TRAJETO	TRANSPORTE	VIA	VALOR DA PASSAGEM	DISTÂNCIA	DURAÇÃO	HORÁRIO DE PARTIDA	HORÁRIO DE CHEGADA	DATA DA VIAGEM
Bairro Grajaú, São Paulo – Terminal rodoviário da Barra Funda, São Paulo	A pé + Ônibus + metrô	Rua, viela, rodovia, marginal; trilho ou diversos modais	7,65	48km	30 min + 1h30	20h30	22h30	14/10/2023
Terminal rodoviário da Barra Funda, São Paulo – Terminal rodoviário, Presidente Venceslau	Ônibus intermunicipal – empresa Andorinha	BR 374	254,35	606 km	9h15	23:00	8h15	14/10/2023
Presidente Venceslau – Penitenciária de Marabá Paulista	Táxi	SP 563	110,00	32 km	27 min	9h	9h30	15/10/2023
Penitenciária de Marabá Paulista – Terminal rodoviário de Venceslau	Táxi	SP 563	110,00	32 km	27 min	18h	18h30	15/10/2023
Terminal rodoviário, Presidente Venceslau – Terminal rodoviário da Barra Funda, São Paulo	Ônibus intermunicipal – empresa Andorinha	BR 374	247,20	606 km	9h40	20h10	06h05	16/10/2023
Terminal rodoviário da Barra Funda, São Paulo – Bairro Grajaú, São Paulo	Ônibus + metrô + a pé	Rua, viela, rodovias, marginais, trilhos	7,65	48 km	1h50 + 20 min	07h35	9h50	16/10/2023
TOTAL			736,85 reais	1372 km	23h20			3 dias

Elaboração: Carin Carrer Gomes, 2023.

Apêndice H – Manaus – Trajeto do fórum à penitenciária, 2023



Legenda: A figura indica as possibilidades de transporte público entre o Fórum Ministro Henoch da Silva Reis, no centro de Manaus, e o Complexo Penitenciário Anísio Jobim. Com intervalos de 40 minutos, há algumas possibilidades de transporte público (representadas pelas linhas azul, cinza, vermelha e preta). O trajeto leva em média uma hora e 40 minutos, dos quais 30 minutos devem ser percorridos a pé (percurso representado pelo pontilhado azul).

Depois de feita essa simulação, conhecemos a monografia de Belém (2018), ao analisar o cotidiano geográfico dos visitantes e ao descrever o entorno do Complexo, ela nos reforçou sobre os constrangimentos geográficos vividos pelos visitantes e corroborou com a nossa análise do afastado e da fluidez da informação e comunicação entre presos, visitantes, defensor e juiz de vara de execução penal.

Simulação: Rota com transporte público sugerida no Google Maps, 28 jun. 2023.

Dados MJSP (2019) e TJAM (2023).

Elaboração: Carin Carrer Gomes

Apêndice I – Comarcas, data de instalação, varas e entrâncias, 2018

COMARCA	DATA DE INSTALAÇÃO	VARAS (JUSTIÇA CRIMINAL)	ENTRÂNCIA
Porto Velho	1917	3 varas criminais 1 Vara de delitos e tóxicos 1 Vara de penas e medidas alternativas 1 Vara de execuções e contravenções penais 1 Juizado especial criminal	3a entrância
Guajará-Mirim	1929	2 varas criminais	2a entrância
Ji-Paraná	1981	3 varas criminais	3a entrância
Vilhena	1981	2 varas criminais	2a entrância
Cacoal	1982	2 varas criminais	2a entrância
Presidente Médici	1982	Vara única	1a entrância
Jaru	1982	1 vara criminal	2a entrância
Ariquemes	1982	3 varas criminais	1a entrância
Colorado do Oeste	1982	1 vara criminal	2a entrância
Costa Marques	1982	Vara única	1a entrância
Espigão d'Oeste	1982	Vara única	2a entrância
Ouro Preto do Oeste	1982	1 vara criminal	2a entrância
Pimenta Bueno	1982	1 vara criminal	2a entrância
Cerejeiras	1983	Vara única	2a entrância
Rolim de Moura	1983	1 vara criminal	2a entrância
Alta d'Oeste Floresta	1986	Vara única	1a entrância
Santa Luzia d'Oeste	1987	Vara única	1a entrância
Alvorada d'Oeste	1987	Vara única	1a e 2a entrâncias
Machadinho d'Oeste	1998	Vara única	1a entrância
Nova Brasilândia d'Oeste	1999	Vara única	1a entrância
Buritis	2003	Vara única	2a entrância
São Miguel do Guaporé	2003	Vara única	1a entrância
São Francisco do Guaporé	2010	Vara única	1a entrância

Fonte: Rondônia ([2018]).
Elaboração: Carin Carrer Gomes.

ANEXOS

Anexo A – Estimativa da duração de um processo

Apenas como referência, pois a duração de um processo está antes no terreno do indeterminado, apresenta-se uma estimativa razoável da duração temporal ou dos prazos processuais no caso de um réu preso com defensor constituído:

105 dias do processo

- (a) 10 (dez) dias para a conclusão do inquérito (art. 10 do CPP)
- (b) distribuição imediata (art. 93, XV, da CF)
- (c) 2 (dois) dias (art. 799 do CPP) – ato de secretaria/escrivania (remessa ao ministério público);
- (d) 5 (cinco) dias para a denúncia (art. 46, caput, 1ª parte, do CP);
- (e) 2 (dois) dias (art. 799 do CP) – atos de secretaria (para conclusão ao juiz)
- (f) 5 (cinco) dias – decisão interlocutória simples de admissibilidade da ação penal (art. 800, II, do CP)
- (g) 2 (dois) dias (art. 799 do CP) – atos de secretaria/escrivania (expedição do mandado de citação)
- (h) 2 (dois) dias (art. 799 do CPP – interpretação extensiva) – cumprimento do mandado de citação pelo oficial de justiça
- (i) 10 (dez) dias para o acusado apresentar a resposta (art. 396, caput, do CP)
- (j) 2 (dois) dias (art. 799 do CP) – ato de secretaria (conclusão ao juiz)
- (k) 5 (cinco) dias – decisão judicial (arts. 399 e 800, II, do CP) e
- (l) 60 (sessenta) dias para a realização da audiência de instrução e julgamento (art. 400, caput, do CP)

Fonte: Silva Júnior (2009, p. 28).

Anexo B – Resumo das fases da ação processual

Seguem-se algumas fases da *ação processual*, uma das etapas do circuito espacial penal.

Primeira instância ou primeiro grau

1 Preliminar

Recebimento da ação penal

Citação do denunciado

Intimações

Fase decisória sobre o julgamento antecipado da lide e provas requeridas

2 Fase instrutória e de julgamento

Ordem dos atos praticados em audiência

Inquirição das testemunhas

Interrogatório

Reinterrogatório

Documentação dos depoimentos

Encerrada a instrução

3 Alegações finais

Abertura de vista ao ministério público

4 A sentença

Vinculação

Forma da sentença escrita

Sentença absolutória

Sentença absolutória imprópria

Sentença condenatória

Dosimetria da pena

Publicação da sentença

Intimação da sentença

Efeitos da sentença condenatória

Réu preso

Segunda instância ou segundo grau e tribunais superiores

5 Recurso ou apelação

Fonte: Silva Júnior (2009, p. 28).